

Guia de Utilização do
Protocolo dos Direitos da Mulher Africana
em Acções Judiciais



Este Manual foi elaborado por



Em nome de



Este Manual foi possível através do apoio financeiro de



É apoiado em parte por uma subvenção da Open Society Foundation

Publicado originalmente em inglês em 2011 por Equality Now em nome da Coligação Solidarity for African Women's Rights (SOAWR) com o título: *A Guide to Using the Protocol on the Rights of Women in Africa for Legal Action*

<http://www.equalitynow.org>

Direitos de autor ©2012 Equality Now

Todos os direitos reservados. A redistribuição do material apresentado nesta obra é incentivada pela editora desde que o texto original não seja alterado, a fonte original seja devida e plenamente reconhecida, e a redistribuição não vise o lucro comercial. Queira contactar a editora se desejar reproduzir, redistribuir ou transmitir esta obra ou parte dela de qualquer forma ou por qualquer meio.

Produzido por Equality Now

Distribuído por Equality Now

www.equalitynow.org

Impresso por Clourprint Ltd

Traduzido por: Armando Magaia

Índice

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	vii
PREFÁCIO.....	viii
INTRODUÇÃO.....	ix
RESUMO DOS CAPÍTULOS.....	x
I. ANTECEDENTES.....	1
A. Instrumentos Africanos dos Direitos Humanos Relevantes aos Direitos das Mulheres.....	1
1. A Carta Africana.....	1
Quadro 1.1. Disposições seleccionadas da Carta Africana relevantes aos casos de igualdade do género.....	2
2. O Protocolo dos Direitos da Mulher.....	3
Quadro 1.2. O Protocolo dos Direitos da Mulher promove os direitos das mulheres além dos instrumentos internacionais existentes.....	3
3. A Carta da Criança.....	4
Quadro 1.3. Disposições seleccionadas da Carta da Criança relevante aos casos de igualdade do género.....	4
B. Mecanismos de Aplicação dos Direitos Humanos no Sistema Africano.....	5
1. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.....	5
2. Relatora Especial dos Direitos das Mulheres em África.....	6
3. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, Protocolo de 1998.....	7
4. Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, Protocolo de 2008.....	7
Quadro 1.4. Ponto de Situação da ratificação dos instrumentos africanos dos direitos humanos e protocolos de tribunais (até Maio de 2011).....	7
II. O PROTOCOLO DOS DIREITOS DAS MULHERES EM AFRICA.....	9
Quadro 2.1. Instrumentos internacionais e instrumentos africanos regionais relativos aos direitos da mulher.....	9
A. Os Direitos Consagrados no Protocolo dos Direitos da Mulher.....	10
Quadro 2.2. Mapa dos países que praticam a MGF em África, ratificação do Protocolo dos Direitos da Mulher e leis anti-MGF.....	13
B. Exemplos de linguagem sobre questões seleccionadas que constituem violação do Protocolo dos Direitos da Mulher.....	19
1. Violência doméstica, estupro e violência sexual.....	20
Quadro 2.3. Exemplos de linguagem para casos envolvendo a violência contra a mulher.....	22
2. Mutilação genital feminina.....	22
Quadro 2.4. Exemplos de linguagem para casos envolvendo a mutilação genital feminina.....	24
3. Casamento infantil ou forçado.....	24
Quadro 2.5. Exemplos de linguagem para casos envolvendo casamento infantil ou forçado.....	26
4. Direitos reprodutivos.....	26
Quadro 2.6. Exemplos de linguagem para casos que envolvem direitos reprodutivos.....	28
5. Direitos a herança e propriedade.....	28
Quadro 2.7. Exemplos de linguagem para casos envolvendo os direitos à herança e propriedade.....	29
III. USO DO PROTOCOLO DOS DIREITOS DA MULHER AOS NÍVEIS INTERNOS E REGIONAIS.....	30
A. Uso do Protocolo dos Direitos da Mulher ao Nível Interno.....	30
1. Incorporação do Protocolo dos Direitos da Mulher na lei doméstica.....	30

2. Utilização do Protocolo dos Direitos da Mulher em tribunais nacionais.....	30
Quadro 3.1. Protocolo dos Direitos da Mulher citado num caso de violação por um professor na Zâmbia.....	31
3. Recursos.....	32
Quadro 3.2. Lista de verificação para o uso do Protocolo dos Direitos da Mulher ao nível nacional.....	32
B. Uso do Protocolo dos Direitos da Mulher ao Nível Regional.....	33
Quadro 3.3. Como as ONG's ganham o estatuto de observador na Comissão Africana.....	33
1. Consideração dos relatórios pela Comissão Africana.....	34
Quadro 34. Trecho do Relatório sombra da ONG para o primeiro Relatório Periódico do Estado da África do Sul à Comissão Africana, 18 de Novembro de 2005.....	35
Quadro 3.5. Trechos das observações concludentes da Comissão Africana sobre o relatório periódico da República do Sudão 35ª Sessão Ordinária, 21 de Maio 04 de Junho/2004.....	36
2. Consideração das queixas/comunicações pela Comissão Africana.....	36
3. Medidas adicionais que podem ser tomadas pela Comissão Africana.....	37
4. Queixas ao Tribunal Africano e ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (ACJHR).....	37
IV. APRESENTAÇÃO DAS QUEIXAS À COMISSÃO AFRICANA.....	38
A. Requisitos para a Admissibilidade das Comunicações.....	38
1. Os autores.....	38
2. Compatibilidade com a Carta Africana.....	39
3. Linguagem usada na comunicação.....	39
4. Recurso à informação dos órgãos de comunicação social.....	39
5. Exaustão dos recursos locais.....	40
6. Submissão dentro de um prazo tempo razoável.....	40
7. Não determinado por outros mecanismos internacionais ou regionais.....	40
8. Outras considerações.....	41
Quadro 4.1 Lista de verificação para a submissão de comunicações à Comissão Africana.....	42
B. Procedimentos da Comissão Africana para a Consideração de Comunicações.....	42
1. Regras gerais.....	42
2. Determinação da admissibilidade.....	44
3. Análise do mérito da causa.....	44
Quadro 4.2 Queixa Modelo*.....	46
V. APRESENTAÇÃO DE CASOS AO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS OU AO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS.....	55
A. O Tribunal Africano Direitos Humanos e dos Povos.....	55
B. O Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos.....	56
VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE AOS DIREITOS HUMANOS.....	57
A. Casos Relevantes dos Direitos Humanos do Sistema Africano dos Direitos Humanos.....	57
1. Comissão Africana.....	57
2. Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).....	59
B. Jurisprudência Relevante de Outros Sistemas de Direitos Humanos.....	59
1. Sistemas Regionais dos Direitos Humanos.....	60
a. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Comissão Europeia dos Direitos do Homem.....	60
b. Comissão Inter-Americana dos Direitos humanos.....	66
2. Convenções Internacionais.....	69
a. Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.....	69
b. O Comité dos Direitos Humanos.....	70
c. Comité contra a Tortura.....	72

C. Casos Relevantes de Tribunais Penais Internacionais.....	73
1. Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR)	73
2. Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (ICTY).....	74
D. Casos Relevantes Pendentes em Órgãos Internacionais e Regionais até Maio de 2011.....	74
1. Comissão Africana.....	74
2. Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos.....	75
 VII. OUTRAS ESTRATÉGIAS PARA PROMOVER O PROTOCOLO DOS DIREITOS DA MULHER.....	79
A. Advocacia ao nível nacional.....	79
1. Campanhas pela ratificação.....	79
Quadro 7.1. Campanha da SOAWR para a ratificação do Protocolo dos Direitos da Mulher.....	79
2. Sensibilização.....	80
Quadro 7.2. Modelo de comunicado de imprensa sobre a decisão da Comissão Africana*.....	81
3. Diálogo com o governo para implementar as recomendações da Comissão Africana.....	82
4. Formação e capacitação.....	82
5. Mudança de leis e políticas.....	83
Quadro 7.3 uma campanha para a criação de uma lei contra a MGF em Mali.....	84
B. Advocacia junto da Comissão Africana.....	84
Quadro 7.4. Fórum das ONG's	85
 CONCLUSÃO.....	86

APENDICE

Apêndice A: Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África.....	87
Apêndice B: Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.....	94
Apêndice C: Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2010).....	102
Apêndice D: Directrizes da Comissão Africana para a Submissão das Comunicações.....	122
Apêndice E: Procedimento das Comunicações da Comissão Africana.....	126
Apêndice F: Resolução sobre os Critério para a Concessão e Usufruto do Estatuto de Observador a Organizações Não Governamentais que Trabalham no Campo de Direitos Humanos Junto da Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos.....	129
Apêndice G: Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.....	131
Apêndice H: Protocolo Relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.....	136
Apêndice I: Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar da Criança.....	150
Apêndice J: Direitos da Mulher Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres.....	159
Apêndice K: Listas de Verificação.....	166

Lista de siglas e abreviaturas

ACJHR	Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos
Carta Africana	Carta Africana dos Direitos de Homem e dos Povos
Carta da Criança	Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança
CAT	Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CERD	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
Comissão Africana	Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
Convenção Americana	Convenção Americana dos Direitos Humanos
Convenção de Belém do Pará	Convenção Inter-Americana sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher
Convenção Europeia dos Direitos Humanos	Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais
CRC	Convenção sobre os Direitos da Criança
ECHR	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
ECOWAS	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
Estatuto de ACJHR	Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos (Anexo ao Protocolo de ACJHR)
EWLA	Associação Etíope de Mulheres de Carreira Jurídica
FEMNET	Rede de Desenvolvimento e Comunicação da Mulher Africana
IACHR	Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos
ICCPR	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
ICESCR	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
ICRMW	Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias
ICTR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
ICTY	Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia
OAS	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não governamental
OUA	Organização da Unidade Africana
Protocolo contra o Tráfico	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente as Mulheres e Crianças, suplementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional
Protocolo de ACJHR	Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos
Protocolo do Tribunal Africano	Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo ao Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos
Protocolo dos Direitos da Mulher	Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África
SOAWR	Solidariedade para os Direitos da Mulher Africana
Tribunal Africano	Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos de Homem
Tribunal Inter-Americano	Tribunal Inter-Americano dos Direitos Humanos
UA	União Africana
WiLDAF	Mulheres de Carreira Jurídica e o Desenvolvimento em África
WRAPA	Alternativa para a Promoção e Protecção dos Direitos da Mulher

Prefácio

Na qualidade de Relatora Especial dos Direitos da Mulher em África, tenho a honra e o prazer de escrever o prefácio deste *Guia de Utilização do Protocolo dos Direitos da Mulher Africana em Acções Judiciais*, elaborado pela coligação Solidarity for African Women's Rights (SOAWR) e Equality Now. Graças ao seu carácter prático e exaustivo, o manual constitui um instrumento importante assim como uma fonte jurídica para os defensores dos direitos da mulher e da rapariga em África.

Com a adopção do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África (Protocolo), a África demonstrou sua vontade de garantir o respeito pelos direitos humanos das mulheres bem como a elaboração das normas e padrões no domínio da protecção dos direitos da mulher e da rapariga no continente africano. O Protocolo é um instrumento jurídico inovador em muitos aspectos e sua implementação efectiva irá facilitar a consecução de avanços significativos em termos dos direitos das mulheres em muitas esferas da sua vida. Este manual dá exemplos de linguagem simplificada e dos tipos de queixas que os defensores dos direitos humanos podem utilizar para garantir uma melhor protecção dos direitos da mulher em África.

A implementação eficaz do Protocolo cabe primeiramente aos Estados Partes e requer, da parte de cada Estados Membros da União Africana, esforços reais em termos de reforma legal, o que integra as inovações contidas no Protocolo, a adopção de planos de acção nacionais para a erradicação da violência baseada no género, bem como políticas de género nacionais e a provisão de recursos orçamentais suficientes para os programas em prol do empoderamento e capacitação da mulher. Os Estados Membros devem introduzir visivelmente acções positivas visando a concretização dos direitos garantidos no Protocolo ao nível nacional e devem garantir o respeito pelas decisões judiciais baseadas na aplicação das disposições do Protocolo.

De igual modo, devem garantir o respeito pelas decisões da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em resposta às queixas apresentadas a este órgão com base nas violações dos direitos garantidos no Protocolo.

As organizações da sociedade civil têm um papel crucial a desempenhar aos níveis local, nacional e regional para fazer do Protocolo um instrumento efectivo de advocacia com vista a acelerar a mudança nos modelos e padrões

socioculturais negativos que impedem o desenvolvimento e eficácia dos direitos da mulher e da rapariga em África.

Esta é a forma pela qual organizações tais como a coligação SOAWR já vêm usando diversas estratégias para promover o uso do Protocolo. SOAWR tem invocado o disposto no Protocolo em muitas causas levadas aos tribunais nacionais bem como à Comissão Africana. A coligação tem organizado muitas sessões de formação para juristas e outros defensores dos direitos humanos. Continua incansável em divulgar o nível de ratificação e domesticação do Protocolo por Estados Partes. Tem ajudado e apoiado a Comissão Africana na elaboração de directrizes para a redacção de relatórios dos Estados sobre o Protocolo e no garante da formação dos representantes dos Estados Membros no uso dessas directrizes com vista à sua consideração na redacção dos relatórios periódicos apresentados em virtude do Artigo 62 da Carta Africana. Finalmente, SOAWR tem promovido a abordagem multisectorial recomendada pela ONU Mulheres para a implementação eficaz do Protocolo.

Os governos africanos têm de acelerar o processo de ratificação do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e fazer a declaração conforme o Artigo 34(6) do referido Protocolo permitindo a indivíduos e ONGs aceder directamente ao Tribunal Africano.

As mulheres e raparigas africanas esperam que, graças à vontade política dos Estados Membros e estratégias combinadas de todos os outros actores, elas mesmas, suas filhas e netas, sejam capazes de viver num mundo de igualdade com os homens e rapazes, um mundo livre de todas as formas de discriminação, conforme previsto no Protocolo. É nossa responsabilidade colectiva garantir que todas estas expectativas legítimas sejam satisfeitas no período mais curto de tempo.

Espero que os defensores dos direitos humanos e das mulheres em geral usem o Protocolo bem como este manual pertinente para entender e defender os seus direitos com vista a contribuir para a prevenção das violações dos direitos humanos das mulheres e para o fim da discriminação e impunidade.

Juntos, vamos assegurar que as mulheres e raparigas vivam numa África digna de mulheres, uma África pacífica e que respeita os direitos do Humanos e dos Povos.

Soyata Maïga
Comissária/Relatora Especial dos Direitos da Mulher em África

Introdução

Este manual promove o uso do instrumento pioneiro dos direitos humanos, o Protocolo dos Direitos da Mulher em África (o Protocolo dos Direitos da Mulher), que é um protocolo suplementar à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O Protocolo dos Direitos da Mulher foi adoptado pela União Africana em Julho de 2003 como resultado de advocacia intensiva de muitas organizações de toda a África, e entrou em vigor em 25 de Novembro de 2005. Até Maio de 2011 havia sido ratificado por 30 países.

O Protocolo dos Direitos da Mulher é um avanço importante na protecção e promoção dos direitos das mulheres em África. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional a apelar para o fim de todas as formas de violência contra as mulheres, quer em particular quer em público, incluindo o assédio sexual; proíbe todas as formas de mutilação genital feminina; protege o direito da mulher de procurar o aborto em certas condições; proíbe os casamentos forçados; e especifica a idade dos 18 anos como a idade mínima para o casamento. O Protocolo dos Direitos da Mulher estabelece um vasto leque de direitos económicos e sociais, incluindo o direito ao mesmo salário pelo mesmo trabalho e o direito a uma licença de maternidade adequada e remunerada tanto no sector público como no privado. Endossa a acção afirmativa para promover a participação igual das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão e apela para a participação igual das mulheres nos órgãos de aplicação da lei e no poder judiciário. Reconhece o direito das mulheres à participação na promoção e manutenção da paz. O Protocolo dos Direitos da Mulher prevê ainda a importante protecção das raparigas adolescentes, bem como dos grupos de mulheres particularmente vulneráveis, incluindo as viúvas, as idosas, as portadoras da deficiência, as pobres, mulheres dos grupos de populações marginalizadas e mulheres grávidas e lactantes que se encontram detidas.

Este manual tem por objectivo facilitar o exercício dos direitos plasmados no Protocolo dos Direitos da Mulher dando orientação passo a passo para a utilização do Protocolo tanto ao nível interno como ao nível regional. Dá informação sobre como usar o Protocolo dos Direitos da Mulher nas causas trazidas aos tribunais, e explica como levar as queixas de violações do Protocolo aos mecanismos regionais tais como a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Faz



uma análise de certas violações do Protocolo dos Direitos da Mulher para ajudar os profissionais da justiça na elaboração das queixas sobre estas questões. O manual faz um resumo dos casos mais destacáveis em relação a questões relevantes aos direitos das mulheres dirimidos pela Comissão Africana e outros mecanismos regionais ou internacionais relevantes aos direitos humanos para dar aos profissionais da justiça uma ideia da jurisprudência internacional e regional em relação aos direitos das mulheres. Também destaca as estratégias mais gerais que podem ser usadas para a domesticação e popularização do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Esperamos que os leitores achem este manual útil no seu trabalho visando acabar com a violência contra as mulheres e raparigas em África. A Equality Now e a coligação SOAWR gostariam de agradecer à Columbia Law School, Ex-Presidente do Comité de CEDAW Elizabeth Evatt e ao jurista sul-africano Nobuntu Mbelle por sua ajuda na pesquisa e preparação deste manual. Desejamos também agradecer a The New Field Foundation, The Nepal-Spanish Fund, Open Society Foundations, Oxfam Novib, Oxfam GB e ao Escritório Sub-regional da África Ocidental da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Género e o Empoderamento da Mulher (ONU Mulheres) por seu apoio financeiro que tornou possível a preparação, tradução e publicação deste manual nas línguas árabe, francesa e portuguesa. Por fim mas não menos importante, agradecemos ao pessoal da *Equality Now* Wendy Conn, Claire Dupuy, Yasmeen Hassan, Antonia Kirkland, Brenda Kombo, Carolin Muriithi, e Grace Uwizeye que trabalharam incansavelmente na preparação do manual. O seu apoio é profundamente apreciado.

Faiza J. Mohamed
Directora do Escritório de Nairobi
Equality Now

Resumo dos capítulos

Capítulo I - Antecedentes

Este capítulo apresenta um breve historial do sistema africano dos Direitos Humanos, incluindo instrumentos chave relevantes aos direitos das mulheres e mecanismos regionais que podem ser usados para fazer valer tais direitos. Este capítulo dá informações essenciais úteis aos profissionais da justiça, explicando como surgiu o Protocolo dos Direitos da Mulher e como o mesmo se posiciona dentro do sistema africano dos Direitos Humanos.

Capítulo II - O Protocolo dos Direitos da Mulher em África

Este capítulo resume os direitos garantidos às mulheres ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher e destaca as disposições similares em outros instrumentos dos direitos humanos. Faz também uma análise da aplicação do Protocolo dos Direitos da Mulher a cinco casos mais destacáveis (violência doméstica e sexual, mutilação genital feminina, assédio sexual, direitos reprodutivos, direitos à herança e propriedade) com exemplos de linguagem que pode ser usada ao apresentar uma queixa.

Capítulo III - Uso do Protocolo dos Direitos da Mulher aos Níveis Doméstico e Regional

Este capítulo explica como o Protocolo dos Direitos da Mulher pode ser usado em acções judiciais tanto a nível doméstico como a nível regional. Provê uma lista de verificação útil para a consulta dos requerentes ao citar o Protocolo dos Direitos da Mulher em casos domésticos. Também mostra as formas pelas quais os profissionais da justiça podem levantar uma questão ou apresentar um caso particular de violação do Protocolo dos Direitos da Mulher ao nível regional.

Capítulo IV – Apresentação das Queixas à Comissão Africana

Este capítulo tem por objectivo desmitificar o processo e requisitos para a apresentação dos casos à Comissão Africana e explica passo a passo o procedimento que a Comissão Africana segue para a análise dos casos. Um exemplo de queixa e uma lista de verificação estão também incluídos para ajudar na instrução dos processos.

Capítulo V – Apresentação dos Casos ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos ou ao Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos

Este breve capítulo debruça-se sobre o processo de apresentação dos casos ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos ou perante o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, sendo que este último ainda não tinha entrado em funcionamento até à altura da elaboração deste manual. Explica aos profissionais da justiça as regras jurisdicionais aplicáveis previstas nos respectivos protocolos destes tribunais.

Capítulo VI – Jurisprudência Relevante aos Direitos Humanos

Este capítulo apresenta um resumo das decisões da Comissão Africana em relação a questões dos Direitos do Homem e dos Povos que podem ser citadas nas queixas apresentadas relativas aos direitos das mulheres. Dá também exemplos de casos de direitos das mulheres de outros sistemas regionais dos direitos humanos e de órgãos de supervisão de tratados internacionais. Estes exemplos podem ser uma ferramenta útil na interpretação das disposições da Carta Africana ou do Protocolo dos Direitos da Mulher bem como na facilitação da pesquisa sobre casos jurídicos.

Capítulo VII – Outras Estratégias para Promover o Protocolo dos Direitos da Mulher

Este capítulo mostra as estratégias (tanto a nível nacional como a nível regional) para a advocacia em torno do Protocolo dos Direitos da Mulher para se conseguir a ratificação, domesticação e implementação do Protocolo. Demonstra as directrizes para o trabalho de advocacia e sensibilização, engajamento da imprensa e dos órgãos de comunicação social, formação e capacitação, diálogo com o governo para implementar as recomendações da Comissão Africana e mudança de leis e políticas.

I. Antecedentes

A União Africana (UA) é sucessora da Organização da Unidade Africana (OUA), que foi fundada em 1963 para servir de fórum dos Estados independentes saídos do desmantelamento de impérios coloniais. A OUA de início não chegou a definir uma forte posição em relação aos direitos humanos ou até mesmo a endossar proteções específicas para pessoas singulares. Em vez disso, seu enfoque primário era a “protecção do estado, não do indivíduo.”¹ As preocupações dos governos africanos centravam-se em questões relacionadas ao colonialismo, apartheid, auto-determinação e igualdade soberana dos Estados.²

No final dos anos 70 e início dos anos 80, a OUA começou a ampliar o seu enfoque nos direitos humanos. Promulgou a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta Africana) em 1981, estabelecendo a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Comissão Africana) para supervisionar a interpretação e aplicação da Carta Africana.

Em 2002, a OUA e a Comunidade Económica Africana fundiram-se para criar a UA, cujo objectivo é promover a estabilidade económica e política em todo o continente. No seu trabalho visando o alcance deste objectivo, a UA tem se concentrado no desenvolvimento de um mercado comum, governação democrática e promoção dos direitos humanos. É digno de nota que o Acto Constitutivo que criou a UA incluíse uma linguagem que promove o respeito pelos direitos humanos³, incluindo os direitos das mulheres. Desde a sua criação, um dos objectivos da UA tem sido o de promover o papel da mulher no seio da organização e nos Estados Membros.⁴

Este capítulo apresenta um breve historial do sistema africano dos direitos humanos, incluindo os instrumentos chave relevantes aos direitos das mulheres e mecanismos regionais que podem ser usados para fazer valer tais direitos.

A. Instrumentos Africanos dos Direitos Humanos Relevantes aos Direitos das Mulheres

1. A Carta Africana

A Carta Africana (*vide* Apêndice B), ratificada por todos os 53 Estados Membros da União Africana, é o tratado que deu origem ao Protocolo dos Direitos da Mulher em África (o Protocolo dos Direitos da Mulher, *vide* Apêndice A). Abrange várias questões relacionadas aos direitos humanos, desde os direitos fundamentais gerais, aos direitos de grupos específicos, tais como as mulheres. O Artigo 2 da Carta Africana consagra o princípio de não discriminação incluindo a discriminação com base no sexo, e o Artigo 18(3) “apela a todos os Estados Partes a eliminar toda discriminação contra a mulher e a garantir a protecção dos direitos da mulher conforme estipulados nas declarações e convenções internacionais.” Os Artigos 60 e 61 da Carta Africana reconhecem os instrumentos regionais e internacionais dos direitos humanos e as práticas africanas coerentes com as normas internacionais relativas aos direitos do Homem e dos Povos como sendo importantes pontos de referência para a aplicação e interpretação da Carta Africana. Todos os direitos na Carta Africana aplicam-se às mulheres e algumas são de particular relevância, incluindo os que versam sobre a igualdade e não discriminação e aqueles que lidam com a liberdade, integridade e dignidade pessoal.

Quadro 1.1. Disposições seleccionadas da Carta Africana relevantes aos casos de igualdade do género

Artigo 2

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, **de sexo**, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. [o grifo foi acrescentado]

Artigo 3

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

Artigo 4

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 5

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

Artigo 6

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 15

Toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16

1. Toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.
2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

Artigo 17

1. Toda a pessoa tem direito à educação.
2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.
3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado.

Artigo 18

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.
3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra **a mulher** e de assegurar a protecção dos direitos da **mulher** e da criança tal como estão estipulados nas declarações e convenções internacionais. [o grifo foi acrescentado]
4. As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19

Todos os povos são iguais; gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

2. O Protocolo dos Direitos da Mulher

Por muitos anos, as organizações não-governamentais (ONGs) em África defenderam a adopção do Protocolo dos Direitos da Mulher para fortalecer as disposições da Carta Africana sobre a igualdade do género. As lacunas da Carta Africana incluíam a falta de uma definição explícita da discriminação contra a mulher; falta de garantias do direito a consentir o casamento e igualdade no mesmo; e a ênfase nos valores e práticas tradicionais que em muitos casos impedem a promoção dos direitos das mulheres em África.⁵

Antes da adopção do Protocolo dos Direitos da Mulher, um texto consensual produzido por ONGs com vista ao fortalecimento da proposta do Protocolo foi acordado num encontro realizado em Janeiro de 2003 em Adis Abeba. O encontro foi organizado pelo escritório da *Equality Now* em Nairobi e contou com a participação de grupos de defesa dos direitos das mulheres africanas, incluindo o Centro Africano para Estudos de Democracia e Direitos Humanos, a Akina Mama Wa Afrika, a Equality Now, a Associação Etíope de Mulheres de Carreira Jurídica, a Femmes Africa Solidarite, a Rede de Comunicação e Desenvolvimento da Mulher Africana (FEMNET), a Associação de Mulheres de Carreira Jurídica do Mali, a Associação Senegalesa de Mulheres de Carreira Jurídica, a Women in Law And Development in Africa (WiLDAF) e a Alternativa para a Promoção e Protecção dos Direitos da Mulher (WRAPA). Este texto consensual baseou-se nos instrumentos internacionais existentes, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), mas especificamente adaptados ao contexto africano. O grupo das ONGs em seguida defendeu perante os governos a necessidade de um forte Protocolo dos Direitos da Mulher.



Membros da SOAWR celebram a ratificação do Protocolo pelo Uganda

Em resultado destes esforços, o Protocolo dos Direitos da Mulher foi adoptado em 11 de Julho de 2003 pelos Estados Membros da União Africana e entrou em vigor em 25 de Novembro de 2005. Até Maio de 2011, 30 países haviam ratificado o referido Protocolo (*Vide* Quadro 1.4).

Quadro 1.2. O Protocolo dos Direitos da Mulher promove os direitos das mulheres além dos instrumentos internacionais existentes

Os princípios consagrados no Protocolo dos Direitos da Mulher em alguns casos baseiam-se nos padrões internacionais dos direitos humanos existentes, mas em muitos outros casos promovem de forma significativa os padrões internacionais dos direitos humanos e aumentam de forma específica a protecção e promoção dos direitos das mulheres em África. Em particular, o Protocolo dos Direitos da Mulher torna explícita a protecção dos direitos das mulheres em áreas que não são abrangidas de forma explícita pelos tratados existentes por:

- prever protecção jurídica específica contra a violência contra a mulher, tanto na vida pública como na privada (Artigos 1(j), 3(4), e 4);
- exigir que os Estados proibam, através de medidas legislativas acompanhadas por sanções, todas as formas de mutilação genital feminina (Artigo 5);
- prever protecção à rapariga adolescente, incluindo o direito a ser livre de abuso e assédio sexual nas escolas (Artigo 12(1)(c));
- articular de forma específica os direitos da viúva à igualdade (Artigo 20);
- proibir casamentos forçados e especificar a idade dos 18 anos como a idade mínima para o casamento (Artigo 6(a) e (b));
- articular o direito da mulher a reter o seu nome de solteira e a participar de forma igual nas decisões respeitantes ao regime matrimonial entre as partes e sua residência (Artigo 6(e) e (f));

- articular expressamente o direito da mulher ao aborto em circunstâncias específicas (Artigo 14(c)); e
- abordar especificamente os direitos das mulheres e as obrigações dos estados em relação ao HIV/SIDA (Artigo 14(d) e (f)).

3. A Carta da Criança

Os direitos da rapariga menor de 18 anos de idade também estão abrangidos pela Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança (a Carta da Criança), que entrou em vigor em Novembro de 1999 (*vide* Apêndice I). Até Maio de 2011, 46 países haviam ratificado esta Carta (*vide* Quadro 1.4.). A Carta da Criança faz menção específica do direito da rapariga a ter acesso à educação, e a que a rapariga grávida tenha a oportunidade de concluir os seus estudos. Garante à rapariga o direito a não ser exposta a práticas sociais prejudiciais, que poderiam incluir a mutilação genital feminina. A Carta da Criança também aborda a exploração sexual e a venda, tráfico e rapto de menores, práticas que afectam principalmente a rapariga. O Comité Africano dos Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança foi estabelecido em 2001 de acordo com os Artigos 32 a 46 da Carta da Criança. Ao abrigo do Artigo 44, esta Comissão considera as comunicações recebidas sobre as violações dos direitos das crianças.⁶



Kamulanga High School, espaço seguro para as raparigas na Zâmbia

Quadro 1.3. Disposições seleccionadas da Carta da Criança relevantes aos casos de igualdade do género

Artigo 1: Obrigação dos Estados Partes

....

3. Todo costume, tradição, prática cultural ou religiosa que for incompatível com os direitos, deveres e as obrigações contidas na presente Carta deverão ser desencorajados na medida de sua incompatibilidade.

Artigo 3: Não Discriminação

Toda a criança tem direito de usufruir de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, filiação política ou outra opinião, de origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro status.

Artigo 5: Sobrevivência e Desenvolvimento

1. Cada criança tem o direito inerente à vida. Este direito é protegido pela lei.
2. Os Estados Partes desta Carta deverão assegurar, na medida do possível, a sobrevivência, a protecção e o desenvolvimento da criança.

Artigo 10: Protecção da Privacidade

Nenhuma criança será sujeita à ingerência arbitrária ou ilegal da sua privacidade, sua família ou correspondência, nem atentados à sua honra ou reputação.

Artigo 11: Educação

1. Toda a criança tem direito à educação.

....

6. Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as crianças que engravidem antes de terminar sua educação tenham a oportunidade de continuar com sua educação, com base na sua capacidade individual.

Artigo 14: Saúde e Serviços Médicos

1. Toda criança tem o direito de usufruir do melhor estado de saúde física, mental e espiritual possível.

2. Os Estados Partes ... procurarão tomar medidas:
- (a) Reduzir a taxa de mortalidade pré-natal e infantil;
 -
 - (e) Assegurar cuidados de saúde apropriados para as mulheres grávidas e as que estejam a amamentar;

Artigo 16: Protecção Contra o Abuso e Tortura Infantil

1. Os Estados Partes da presente Carta tomarão as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais específicas para proteger a criança de todas as formas de tortura, tratamento desumano e degradante, e em particular toda forma de atentado ou abuso físico ou mental, de negligência ou de maus tratos, incluindo o abuso sexual, quando se estiver a cuidar de uma criança.
2. As medidas de protecção previstas neste artigo, incluem procedimentos eficazes para a criação de organismos de vigilância especiais para providenciar o apoio necessário para a criança e a àqueles que tomam conta dela, bem como outras formas de medidas preventivas e de identificação, registo e seguimento judicial de casos de negligência ou de maus tratos infligidos à uma criança.

Artigo 21: Protecção contra as Práticas Sociais e Culturais Negativas

1. Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar as práticas e costumes sociais e culturais prejudiciais que afectam o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança, em particular:
 - (a) Aqueles costumes e práticas prejudiciais à saúde, ou à vida da criança; e
 - (b) Aqueles costumes e práticas que constituem uma discriminação da criança em função do sexo ou de outras razões.
2. O casamento de crianças e a promessa em casamento de jovens meninos e meninas, são proibidos e serão tomadas acções eficazes, incluindo as legais, para especificar que a idade mínima de casamento é 18 anos e dever-se-á fazer o registo de todos os casamentos em um registo oficial.

Artigo 27: Exploração Sexual

1. Os Estados Partes da presente Carta se engajarão em proteger a criança de todas as formas de exploração sexual e abuso sexual, e em particular tomarão medidas para impedir:
 - (a) O incitamento, a coerção ou o encorajamento da criança, a se engajar em alguma actividade sexual;
 - (b) O uso das crianças na prostituição ou em outras práticas sexuais;
 - (c) O uso das crianças em actividades, e cenas ou publicações pornográficas.

Artigo 29: Venda, Tráfego e Rapto

- Os Estados Partes da presente Carta tomarão medidas apropriadas para impedir:
- (a) O rapto, a venda ou o tráfico de crianças para alguma finalidade ou de alguma forma, por qualquer pessoa incluindo os pais ou tutores legais da criança;
 - (b) O uso das crianças em todas as formas de mendicidade.

B. Mecanismos de Aplicação dos Direitos Humanos no Sistema Africano

1. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos



A Comissão Africana, que começou a funcionar em 1986, foi estabelecida ao abrigo da Carta Africana para proteger e promover os direitos do Homem e dos Povos, bem como para monitorar o cumprimento da Carta Africana (e seus Protocolos) por parte dos Estados. A Comissão Africana é composta por 11 Comissários independentes que são eleitos pelo Conselho Executivo da UA para servir por um mandato de seis anos em regime de tempo parcial, com a possibilidade de uma única reeleição. A UA nomeia o secretário da Comissão Africana e aprova o seu orçamento. O secretariado da Comissão Africana está localizado em Banjul, Gâmbia.

A Comissão Africana se reúne semestralmente em Abril/Maio e Outubro/Novembro em sessões de duas semanas. Nestas sessões a Comissão Africana considera:

- Queixas (também designadas por comunicações) submetidas a ela por indivíduos, ONGs, instituições, advogados e Estados Partes;
- Relatórios periódicos dos Estados Partes nos termos do Artigo 62 da Carta Africana sobre o cumprimento; e
- Relatórios de violações de direitos humanos⁷ e actividades promocionais dos Comissários.

De acordo com o Artigo 59 da Carta Africana, o presidente da Comissão Africana entrega o relatório de actividades da Comissão à UA na cimeira da UA em Janeiro e Junho de cada ano. O conteúdo do relatório é então tornado público.⁸ Todas as decisões sobre as queixas (comunicações), resoluções tomadas em suas sessões e relatórios das missões de inquérito formam uma parte substancial do relatório de actividades.⁹ O relatório contém também informações sobre actividades promocionais dos Comissários tais como missões a países e participação em seminários.

2. Relatora Especial dos Direitos da Mulher em África

A Comissão Africana tem mecanismos especiais tais como relatores especiais e grupos de trabalho para sustentar as suas actividades na promoção dos direitos do Homem e dos Povos. A Relatora Especial dos Direitos da Mulher em África é um desses mecanismos, criado em 1998, e é escolhida de entre os Comissários.



O mandato da Relatora Especial¹⁰ inclui:

- Servir como ponto focal para a promoção e protecção dos direitos da mulher em África na Comissão Africana;
- Dar assistência aos governos africanos no desenvolvimento e implementação de políticas para a promoção e protecção dos direitos da mulher em África, particularmente em conformidade com a domesticação do Protocolo dos Direitos da Mulher e a harmonização da legislação nacional aos direitos garantidos no Protocolo dos Direitos da Mulher;
- Empreender missões de promoção e de inquérito em Estados Membros da UA, para divulgar os instrumentos dos direitos humanos da UA e para investigar sobre a situação dos direitos da mulher nos países visitados;
- Acompanhar a implementação da Carta Africana e do Protocolo dos Direitos da Mulher pelos Estados Partes, notavelmente preparando relatórios sobre a situação dos direitos da mulher em África e propondo recomendações a serem adoptadas pela Comissão Africana;
- Esboçar resoluções sobre a situação da mulher em vários países africanos e propô-las aos Membros da Comissão Africana para adopção;
- Realizar um estudo comparativo sobre a situação dos direitos da mulher em vários países da África;
- Definir directrizes para os relatórios dos Estados, que ajudem os Estados Membros a abordar correctamente as questões dos direitos da mulher nos seus relatórios submetidos à Comissão Africana; e
- Colaborar com actores relevantes responsáveis pela promoção e protecção dos direitos da mulher aos níveis internacional, regional e nacional.

A Relatora Especial actual é a Advogada Soyata Maiga. As anteriores titulares incluíram a Sra. Julienne Ondziel-Gnelenga (1998-2001) e a Dra. Ângela Melo (2001-2007).

3. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, Protocolo de 1998



O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal Africano) foi criado ao abrigo do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo do Tribunal Africano) para reforçar o mandato protector da Comissão Africana. O Protocolo do Tribunal Africano foi adoptado em Burquina Faso em 1998 e entrou em vigor em Janeiro de 2004 (*vide* Apêndice G). Até Maio de 2011, 51 Estados tinham assinado e 26 tinham ratificado o Protocolo do Tribunal Africano (*vide* Quadro 1.4). Destes Estados, só Burquina Faso, Gana, Malawi, Mali e Tanzânia fizeram uma declaração autorizando a pessoas singulares e ONGs o acesso ao Tribunal Africano. O Tribunal Africano dirimiu o primeiro caso em Dezembro de 2009. O Tribunal Africano está sediado em Arusha, Tanzânia. Os seus 11 juizes inaugurais foram empossados em Julho de 2006.

4. Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, Protocolo de 2008

Em 2003, os Estados Partes da UA assinaram um protocolo para criar um Tribunal Africano de Justiça para servir como tribunal supremo para a organização. Este tribunal nunca mais foi criado e, em Julho de 2004, a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da UA decidiu integrá-lo num novo Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (ACJHR). O Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (o Protocolo de ACJHR) foi adoptado no Egipto em Julho de 2008 (*vide* Apêndice H) e mandou a fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos com o Tribunal Africano de Justiça. O Protocolo do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos entrará em vigor apenas quando pelo menos 15 países o tiverem ratificado. Até Maio de 2011, 22 Estados haviam assinado mas apenas 3 é que haviam ratificado o Protocolo do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos. Após a entrada em vigor do Protocolo de ACJHR, o Protocolo do Tribunal Africano permanecerá em vigor por um período transicional não superior a um ano.

Quadro 1.4. Ponto de situação da ratificação dos instrumentos africanos dos direitos humanos e protocolos de tribunais (até Maio de 2011)

Estados Membros da UA X = ratificou += rubricou mas não ratificou	Carta Africana	Protocolo dos Direitos da Mulher	Carta da Criança	Protocolo do Tribunal Africano	Protocolo de ACJHR
África do Sul	X	X	X	X	
Angola	X	X	X	+	
Argélia	X	+	X	X	+
Benin	X	X	X	+	+
Botsuana	X		X	+	
Burquina Faso	X	X	X	X*	X
Burundi	X	+	X	X	
Cabo Verde	X	X	X		
Camarões	X	+	X	+	
Chade	X	+	X	+	+
Comoros	X	X	X	X	
Congo	X	+	X	X	+
Costa do Marfim	X	+	X	X	+
Djibuti	X	X	+	+	
Egipto	X		X	+	
Eritreia	X		X		
Etiópia	X	+	X	+	

Gabão	X	X	X	X	+
Gâmbia	X	X	X	X	+
Gana	X	X	X	X*	+
Guiné	X	+	X	+	+
Guiné Equatorial	X	+	X	+	
Guiné-Bissau	X	X	X	+	
Lesoto	X	X	X	X	
Libéria	X	X	X	+	
Líbia	X	X	X	X	X
Madagáscar	X	+	X	+	
Malawi	X	X	X	X*	
Mali	X	X	X	X*	X
Maurícias	X	+	X	X	
Mauritânia	X	X	X	X	
Moçambique	X	X	X	X	
Namíbia	X	X	X	+	
Níger	X	+	X	X	+
Nigéria	X	X	X	X	+
Quênia	X	X	X	X	
República Centro Africana	X	+	+	+	
República Árabe Democrática	X	+	+	+	+
Saharai					
República Democrática do Congo	X	X	+	+	+
Ruanda	X	X	X	X	
São Tomé & Príncipe	X	+	+	+	+
Senegal	X	X	X	X	+
Serra Leoa	X	+	X	+	+
Seychelles	X	X	X	+	
Somália	X	+	+	+	
Suazilândia	X	+	+	+	
Sudão	X	+	X	+	
Tanzânia	X	X	X	X*	+
Togo	X	X	X	X	+
Tunísia	X		+	X	
Uganda	X	X	X	X	
Zâmbia	X	X	X	+	+
Zimbabwe	X	X	X	+	

* Estados que fizeram uma declaração permitindo que indivíduos e ONGs possam levar casos ao tribunal

¹ Rachel Murray, *Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, at 7.

² Id

³ Id. at 33.

⁴ Id. at 136.

⁵ Center for Reproductive Rights, *The Protocol on the Rights of Women in Africa: An Instrument for Advancing Reproductive and Sexual Rights*, Briefing Paper, Fevereiro de 2006, disponível em <http://reproductiverights.org>.

⁶ O site do Comitê dos Peritos Africanos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança é <http://www.africa-union.org/child/home.htm#>

⁷ Estes podem ser submetidos por ONGs que têm o estatuto de observador junto da Comissão Africana, instituições nacionais de defesa dos direitos humanos com estatuto de afiliado junto da Comissão Africana e Estados Membros.

⁸ Estes relatórios podem ser encontrados em http://www.achpr.org/english/_info/index_activity_en.html

⁹ Estas decisões podem ser encontradas em http://www.achpr.org/english/_info/decisions_en.html Estas decisões também podem ser encontradas em <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases.html>

¹⁰ Termos de referência, Maio de 1999, ACHPR/res.38 (XXV) 99.

II. O Protocolo dos Direitos das Mulheres em África

Este capítulo resume os direitos garantidos às mulheres ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher relacionando-os com os direitos garantidos em outros instrumentos dos direitos humanos. Este capítulo apresenta, também, uma análise de certas violações do Protocolo dos Direitos da Mulher, com exemplos de linguagem que pode ser usada nas submissões. **Recomenda-se que os profissionais da justiça leiam na íntegra o texto do Protocolo dos Direitos da Mulher no Apêndice A visto que aqui só foram tratados os assuntos comuns.**

Quadro 2.1. Instrumentos internacionais e instrumentos africanos regionais relativos aos direitos da mulher

Instrumentos regionais africanos dos direitos humanos

- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
- Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África.
- Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança

Instrumentos internacionais dos direitos humanos

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC)
- Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD)
- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (ICRMW)
- Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças como Suplemento da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo contra o Tráfico)

Comentários/recomendações gerais relevantes dos órgãos de supervisão dos tratados sobre os direitos humanos

Os órgãos que velam pela aplicação dos tratados fazem Comentários Gerais para ajudar os Estados Partes na interpretação das disposições gerais dos tratados internacionais sobre os direitos humanos. Os comentários gerais servem de análise de peso da linguagem geral dos tratados. Os comentários especialmente relevantes aos direitos da mulher são:

Comité para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher

- Recomendação Geral No. 13 – Igualdade de remuneração por um trabalho de valor igual
- Recomendação Geral No. 14 – Circuncisão feminina
- Recomendação Geral No. 15 – A mulher e o SIDA
- Recomendação Geral No. 16 – Trabalhadoras não remuneradas em empresas familiares rurais e urbanas
- Recomendação Geral No. 18 – Mulheres portadoras de deficiência
- Recomendação Geral No. 19 – Violência contra a mulher
- Recomendação Geral No. 21 – Igualdade no casamento e nas relações familiares
- Recomendação Geral No. 23 – A mulher na vida política e pública

- Recomendação Geral No. 24 – A mulher e a saúde
- Recomendação Geral No. 25 – Medidas especiais temporárias
- Recomendação Geral No. 26 – Trabalhadoras migrantes

Comité dos Direitos Humanos

- Comentário Geral No. 4 – Igualdade de género
- Comentário Geral No. 18 – Não discriminação
- Comentário Geral No. 19 – Protecção da família, direito ao casamento e igualdade dos cônjuges
- Comentário Geral No. 28 – Igualdade de direitos entre os homens e as mulheres

Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

- Comentário Geral No. 14 – O direito ao mais alto possível padrão de saúde
- Comentário Geral No. 16 – Igual direito entre homens e mulheres à fruição de todos os direitos económicos, sociais e culturais

Comité dos Direitos da Criança

- Comentário Geral No. 1 – Objectivos da educação
- Comentário Geral No. 4 – Saúde e desenvolvimento do adolescente
- Comentário Geral No. 8 – Direito à protecção contra a punição corporal e outras formas de punição cruéis e degradantes

Comité para a Eliminação da Discriminação Racial

- Comentário Geral No. 25 – Dimensões de discriminação racial relacionadas ao género

A. Os Direitos Consagrados no Protocolo dos Direitos da Mulher

Artigo 1: Definições

Este Artigo fornece as definições dos termos usados, incluindo:

- “*Discriminação contra a mulher*” significa “qualquer distinção, exclusão ou restrição ou qualquer tratamento discriminatório baseado no sexo e cujos objectivos ou efeitos comprometem ou destroem o reconhecimento, o gozo ou exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida da mulher, não obstante seu estado civil.”
- “*Práticas Prejudiciais*” significa “todo comportamento, atitudes e ou práticas que afectam negativamente os direitos fundamentais da mulher e rapariga tais como, direito à vida à saúde, à dignidade, à educação e à integridade física.”
- “*Violência contra a mulher*” “abrange todos os actos perpetrados contra a mulher que causem ou que possam causar danos físicos, sexuais, psicológicos e económicos, incluindo ameaça a tais actos ou serem submetidas à imposição de restrições ou privação de liberdades fundamentais na vida privada e pública em tempo de paz e durante situações de conflitos armados ou de guerra.”

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- CEDAW: A definição de “discriminação” no Artigo 1(f) do Protocolo dos Direitos da Mulher baseia-se directamente no Artigo 1 da CEDAW.

Artigo 2: Eliminação da Discriminação contra a Mulher

Este artigo exige a eliminação de todas as formas de discriminação, conforme definido no Artigo 1. Exige-se aos Estados Partes que eliminem todas as formas de discriminação contra a mulher, incluindo através de:

- Inclusão e aplicação eficaz do princípio de igualdade entre os homens e as mulheres em suas constituições nacionais e outras legislações.

- Ratificação e implementação eficaz de medidas legislativas/reguladoras que restrinjam todas as formas de discriminação, especialmente as práticas ofensivas que colocuem em risco a saúde e o bem-estar das mulheres;
- Integração da perspectiva do género nas decisões políticas, nos programas de desenvolvimento e em todas as outras esferas da vida;
- Medidas correctivas e positivas nas áreas em que a discriminação persiste; e
- Mudança de práticas sociais e culturais com vista a eliminar práticas discriminatórias e ofensivas e apoio às iniciativas viradas à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigo 2 (gozo igual dos direitos e liberdades sem distinção baseada no sexo); Artigo 3 (igualdade perante a lei); Artigo 18(3) (eliminação da discriminação contras as mulheres e crianças conforme estipulado nas declarações e convenções internacionais).
- ICCPR: Artigos 3 (direitos iguais para os homens e as mulheres ao gozo de todos os direitos) e 26 (igualdade perante a lei e não discriminação); *ver também* Comité dos Direitos Humanos, Comentários Gerais Nos. 18 (não discriminação) e 28 (direitos iguais entre homens e mulheres).
- ICESCR: Artigo 3 (direitos iguais para os homens e as mulheres ao gozo de todos os direitos); *ver também* Comité dos Direitos Económicos e Sociais, Comentário Geral No. 16 (direitos iguais para os homens e mulheres ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais).
- CEDAW: Os Artigos 2(1) e 2(2) do Protocolo dos Direitos da Mulher baseiam-se respectivamente, em parte, na CEDAW, Artigos 2 (eliminar a discriminação e incorporar o princípio de igualdade entre os homens e as mulheres nas leis e políticas) e 5(a) (eliminar preconceitos e práticas tradicionais e outras práticas baseadas em papéis estereotipados de homens e mulheres); *ver também* Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral No. 25 (medidas especiais temporárias).
- CERD: Comentário Geral No. 25 (dimensões de discriminação racial relacionadas ao género).

Artigo 3: Direito à Dignidade

Este Artigo garante às mulheres o direito à dignidade e ao reconhecimento e protecção de seus direitos humanos e jurídicos. Este Artigo também garante a toda mulher o direito ao respeito como pessoa e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Espera-se dos Estados Partes que adoptem e implementem medidas com vista a:

- Proibir qualquer abuso ou degradação das mulheres; e
- Proteger as mulheres contra todas as formas de violência contra a mulher, especialmente a violência sexual e verbal.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigos 4 (respeito pela vida e integridade da pessoa) e 5 (respeito pela dignidade; proibição do abuso, degradação, tortura, tratamento cruel, desumano e degradante e escravidão).
- ICCPR: Artigos 7 (proibição de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante) e 8 (proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado ou compulsório).

Artigo 4: O Direito à Vida, Integridade e Segurança da Pessoa

Este Artigo aborda a violência contra as mulheres tanto na esfera pública como na esfera privada. Espera-se que os Estados Partes proibam todas as formas de abuso, tratamento cruel, desumano e degradante. Devem, também, entre outras coisas:

- Promulgar e fazer cumprir leis contra todas as formas de violência contra a mulher, quer em público quer em privado.
- Adoptar medidas administrativas, legislativas e socioeconómicas que visem a prevenção de todas as formas de violência contra a mulher;
- Erradicar elementos nas crenças tradicionais, práticas e estereótipos que legitimem e que agravem a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres;

- Penalizar aqueles que cometerem a violência contra as mulheres;
- Implementar programas e estabelecer serviços acessíveis para a reabilitação e compensação às vítimas de violência contra a mulher;
- Impedir o tráfico, condenar os traficantes e proteger as mulheres em risco;
- Proibir a realização de experiências científicas em mulheres sem consentimento;
- Prover orçamento adequado e outros recursos para a implementação e monitoria das ações que visam a prevenção e a eliminação da violência contra a mulher; e
- Garantir que as mulheres tenham acesso igual e livre à protecção de refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigos 4 (respeito pela vida e integridade da pessoa); 5 (respeito pela dignidade; proibição do abuso, degradação, tortura, tratamento cruel, desumano e degradante e escravidão); 6 (direito à liberdade e segurança) e 18 (3) (eliminação da discriminação contra as mulheres e crianças conforme estipulado nas declarações e convenções internacionais).
- Carta da Criança: Artigos 5 (direito à sobrevivência); 16 (protecção contra práticas socioculturais prejudiciais); 27 (abuso sexual); e 29 (tráfico e raptos).
- ICCPR: Artigos 3 (direitos iguais para os homens e as mulheres ao gozo de todos os direitos), 7 (repressão de tortura e do tratamento cruel, desumano e degradante), 8 (proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado ou compulsório), 17 (direitos à privacidade) e 26 (igualdade perante a lei e não discriminação); *ver também* Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral No. 28 (direitos iguais entre os homens e as mulheres).
- CEDAW: Artigos 2 (eliminar a discriminação e incorporar o princípio de igualdade entre os homens e as mulheres perante leis e políticas) 5 (erradicar preconceitos e costumes e outras práticas baseadas em papéis estereotipados sobre os homens e as mulheres); *ver também* Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Recomendação Geral No. 19 (violência contra as mulheres).
- CRC: Artigos 16 (direitos à privacidade), 19 (protecção contra a violência, incluindo o abuso sexual), 22 (protecção das crianças refugiadas), 34 (protecção contra a exploração e abuso sexual, incluindo a prostituição e pornografia), 35 (prevenir o tráfico de crianças), e 37 (repressão da tortura e tratamento cruel, desumano e degradante).
- O Protocolo contra o Tráfico: O Protocolo contra o Tráfico pode ser relevante na aplicação do Artigo 4(2)(g) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Artigo 5: Eliminação de Práticas Prejudiciais

O Artigo 5 estabelece obrigações positivas sobre os Estados Partes para proibirem e condenarem todas as formas de práticas prejudiciais, incluindo regulamentos, políticas e medidas de educação que afectam negativamente os direitos humanos das mulheres e que são contrários aos padrões internacionais. Os Estados Partes devem, em, particular:

- Proibir todas as formas de mutilação genital feminina através de medidas legislativas acompanhadas de sanções;
- Fornecer os serviços de que as vítimas de práticas prejudiciais necessitam, tais como serviços sanitários, aconselhamento, apoio legal e judicial e formação profissional;
- Proteger as mulheres que correm o risco de serem sujeitas a tais práticas; e
- Alertar contra práticas prejudiciais através de programas de informação, educação e assistência social.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Embora a Carta Africana não se refira especificamente às práticas tradicionais, os Artigos 4 (respeito pela vida e pela integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade e proibição do tratamento cruel, desumano e degradante) e 6 (direito à liberdade e à segurança) são relevantes nesta questão. A Comissão Africana reconheceu que práticas tradicionais, tais como a mutilação genital feminina contribuem para a violação dos direitos humanos da mulher e da

Artigo 6: Casamento, e Artigo 7: Separação, Divórcio e Dissolução

Os Artigos 6 e 7 prevêm direitos iguais para o homem e a mulher no casamento bem como direitos iguais na dissolução do mesmo. Entre outras coisas, estes Artigos requerem que os Estados Partes criem leis adequadas para garantir que:

- Não se realize nenhum casamento sem o livre e espontâneo consentimento de ambas as partes;
- A idade mínima para o casamento para as mulheres seja 18 anos;
- A monogamia seja incentivada como a forma preferida de casamento em que os direitos das mulheres no casamento e na família, incluindo nos casamentos polígamos, sejam promovidos e protegidos;
- Os casamentos sejam oficializados e registados para que sejam reconhecidos como legais;
- A mulher e o homem contribuam em conjunto para a salvaguarda dos interesses da família, protegendo e educando os seus filhos;
- A separação, o divórcio ou a dissolução de um casamento sejam efectuados por uma ordem judicial;
- As mulheres tenham o direito a manter a sua nacionalidade e seus nomes de solteira depois do casamento;
- As mulheres tenham o direito de adquirir e gerir sua própria propriedade na vigência do casamento;
- As mulheres e os homens tenham os mesmos direitos ao acesso à separação, divórcio ou dissolução; e
- Em caso de separação, divórcio ou dissolução, as mulheres e os homens tenham direitos e responsabilidades recíprocos para com os seus filhos e uma divisão equitativa da propriedade obtidos em comum no casamento.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: não existem direitos específicos na Carta Africana sobre o casamento e divórcio. Porém podem-se usar diversas disposições: Artigos 2 (gozo igual dos direitos e liberdades sem distinção com base no sexo; 14 (direito à propriedade); 18(1) (Protecção da família); e 18(3) (erradicar toda a discriminação contra as mulheres e crianças conforme estipulado nas declarações e convenções internacionais).
- CEDAW: Artigo 16 (igualdade de direitos no casamento e no divórcio); *ver também* Comissão para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Comentários Gerais No. 21 (igualdade nas relações no casamento e na família).
- ICCPR: Artigos 17(1) (direitos à privacidade) e 23 (consentimento exigido para o casamento e igualdade de direitos no casamento); *veja também* Comissão dos Direitos Humanos, Comentário Geral No. 19 (Protecção da família, direito ao casamento e igualdade dos cônjuges).
- ICESCR: Artigo 10 (consentimento livre exigido para o casamento, e direitos das mães antes e depois do parto).
- CRC: Artigos 8 (direitos à identidade, incluindo nome e relações familiares), e 9 (direito a não ser separado dos pais).

Artigo 8: Acesso à Justiça e Igualdade de Protecção Perante a Lei

Este Artigo enumera as formas em que os Estados Partes devem defender o princípio de que as mulheres e os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igualdade na protecção e benefícios da lei. Para o efeito, os Estados Partes devem:

- Garantir que as mulheres tenham acesso eficaz aos tribunais e aos serviços jurídicos, incluindo assistência jurídica;
- Apoiar iniciativas viradas à promoção de acesso aos serviços jurídicos para as mulheres;
- Equipar os órgãos de aplicação da lei para fazerem uma interpretação eficaz e fazer cumprir as leis da igualdade;
- Garantir a igualdade na representação das mulheres nos órgãos de aplicação da lei e no poder judiciário; e
- Reformar leis e práticas discriminatórias para a promoção dos direitos das mulheres.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigos 2 (gozo igual dos direitos e liberdades); 3 (igualdade perante a lei e igualdade na protecção da lei); 7 (acesso à justiça); e 18(3) (eliminação de toda a discriminação contra as mulheres e crianças conforme estipulado nas declarações e convenções internacionais).
- CEDAW: Artigos 1 (definição de discriminação); 2 (eliminar a discriminação e incorporar o princípio de igualdade entre os homens e as mulheres perante leis e políticas) e 15 (igualdade perante a lei).
- ICCPR: Artigos 2(1) (gozo de direitos sem distinções, incluindo as baseadas no sexo) 3 (direitos iguais para os homens e as mulheres ao gozo de todos os direitos civis e políticos); 14 (igualdade perante a lei e direitos a um julgamento justo) e 26 (protecção igual pela lei sem discriminação, incluindo discriminação baseada no sexo).

Artigo 9: Direito à Participação no Processo Político e de Tomada de Decisão

Este Artigo requer que os Estados Partes garantam uma melhor e eficaz representação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão. Requer-se que os Estados Partes tomem acções positivas para promoverem a igualdade na participação na vida política, bem como medidas para garantir que as mulheres:

- Participem sem discriminação em todas as eleições;
- Sejam representadas de maneira igual que os homens em todos os níveis, em todos os processos eleitorais; e
- Participem de maneira igual que os homens no desenvolvimento e implementação de políticas e programas de desenvolvimento do estado.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigos 2 (igualdade perante a lei e não discriminação) e 13 (direito à participação no governo e à igualdade no acesso aos serviços públicos).
- CEDAW: Artigos 7 (eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública) e 8 (dar às mulheres oportunidades de representar o governo a nível internacional e no trabalho em organizações internacionais); *veja também* Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Comentários Gerais No. 23 (a mulher na vida política e pública).
- ICCPR: Artigos 3 (direitos iguais para os homens e as mulheres ao gozo de todos os direitos) e 25 (direito à participação na vida pública e política).

Artigo 10: Direito à Paz

Este Artigo dá às mulheres o direito à existência pacífica e o direito à participação na promoção e manutenção da paz. Dos Estados Partes espera-se que:

- Garantam maior participação das mulheres em:
 - programas de paz
 - estruturas e processos para a prevenção, gestão e resolução de conflitos a todos os níveis
 - gestão de acampamentos e assentamentos para, e todos níveis de estruturas de tomada de decisão relacionadas com, os que procuram asilo, refugiados, regressados e deslocados, e
 - todos os aspectos de reconstrução e reabilitação pós-conflito;
- Tomar medidas para reduzir significativamente as despesas militares a favor de gastos no desenvolvimento social em geral, e da promoção das mulheres em particular.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigo 23 (direito à paz e segurança nacional e internacional).
- Resolução 1325 do Conselho de Segurança sobre a mulher, paz e segurança, 31 de Outubro de 2000, (S/RES/1325).

Artigo 11: Direito à Protecção Durante os Conflitos Armados

Sob este Artigo, requer-se que os Estados Partes observem a lei humanitária internacional aplicável durante o conflito armado, e neste respeito, devem encarregar-se de:

- Proteger os civis que estejam em situações de conflito armado contra todas as formas de violência, violação e outras formas de exploração sexual;
- Garantir que tais actos sejam considerados crimes de Guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade e que os perpetradores sejam levados à justiça; e
- Garantir que nenhuma criança, especialmente raparigas menores de 18 anos de idade, seja recrutada como soldado ou participe em hostilidades.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- CRC: Artigo 38(2) (Garantir que menores de 15 não tomem parte em hostilidades).
- Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança respeitante ao envolvimento das crianças em conflitos armados.

Artigo 12: Direito à Educação e à Formação

Sob este Artigo, espera-se que os Estados Partes garantam às mulheres a igualdade nas oportunidades e acesso à educação e formação. Em particular, requer-se que os Estados Partes tomem medidas para:

- Erradicar estereótipos em livros de leitura, nos programas de estudo e nos órgãos de comunicação social que perpetuem a discriminação contra as mulheres;
- Integrar a sensibilização do género e educação sobre os direitos humanos a todos os níveis do currículo da educação, incluindo a formação de professores;
- Proteger a mulher, especialmente a rapariga, contra todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual, nas escolas e outras instituições de ensino; aplicar sanções contra os perpetradores de tais práticas; e prover acesso ao aconselhamento e a serviços de reabilitação às vítimas; e
- Tomar acções específicas positivas para promover a alfabetização, educação e formação para as mulheres a todos níveis e em todas as disciplinas, especialmente nos campos da ciência e tecnologia, e promover matrículas e a continuação das raparigas nas instituições de ensino.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigos 2 (disposição de igualdade); 17 (direito à educação e cultura); 18(3) (eliminar a discriminação contra as mulheres conforme estipulado nas declarações e convenções internacionais).
- Carta da Criança: Artigo 11 (direito à educação incluindo as oportunidades para que as raparigas grávidas continuem com os estudos).
- CEDAW: Artigo 10 (dar direitos iguais às mulheres e aos homens no campo da educação).
- ICESCR: Artigos 13 (direito à educação) e 14 (ensino primário obrigatório).
- CRC: Artigos 28 e 29 (direito à educação).
- ICCPR: Artigo 24 (Protecção das crianças).

Artigo 13: Direitos ao Bem-estar Económico e Social

Sob este Artigo, requer-se que os Estados Partes adoptem e apliquem medidas legislativas e outras medidas para assegurar que as mulheres tenham igualdade de oportunidade no trabalho e progressão na carreira. Os Estados Partes devem, entre outras coisas:

- Promover acesso igual ao emprego, pagamento igual pelo trabalho de igual valor e aplicação igual das leis fiscais;
- Garantir transparência no recrutamento, promoção e despedimento de mulheres;
- Eliminar e punir o assédio no local de trabalho;
- Garantir às mulheres a liberdade de escolher o seu trabalho;
- Prevenir a exploração e o abuso das mulheres na publicidade e pornografia;

- Proteger as mulheres contra a exploração dos empregadores; proibir o trabalho infantil e punir todas as formas de abuso de crianças, em especial as meninas;
- Apoiar as actividades económicas das mulheres, em especial no sector informal e estabelecer um sistema de segurança social para os trabalhadores deste sector;
- Garantir a licença de parto com direito ao salário nos sectores público privado;
- Assegurar que as mulheres assalariadas tenham direito a subsídios iguais aos concedidos aos homens assalariados para as suas famílias; e
- Reconhecer que ambos os pais têm a responsabilidade primordial pela educação e desenvolvimento dos filhos.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigos 2 (gozo igual dos direitos e liberdades, sem distinção baseada no sexo); 3 (igualdade perante a lei); 15 (direito ao trabalho e com salário igual); e 18(3) (eliminar a discriminação contra as mulheres conforme estipulado nas declarações e convenções internacionais).
- CEDAW: Artigos 5 (eliminar preconceitos e práticas tradicionais e outras práticas baseadas em papéis estereotipados dos homens e mulheres); 11 (eliminar a discriminação contra as mulheres no emprego); 13 (igualdade de direitos aos benefícios da família, crédito e participação em todos os aspectos da vida cultural) e 14 (direitos da mulher rural); *ver também* Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendações Gerais Nos. 13 (remuneração igual pelo trabalho de igual valor) e 16 (trabalhadoras não remuneradas em empresas familiares rurais e urbanas).
- ICCPR: Artigos 3 (direitos iguais do homem e da mulher) e 26 (igualdade perante a lei e a não discriminação).
- ICESCR: Artigos 6 (direito ao trabalho); 7 (direito a condições justas e favoráveis no trabalho); 9 (direito à segurança social); e 10(2) (licença de parto e benefícios para mães trabalhadoras).
- CRC: Os Artigos 26 (direito à segurança social); 27 (as crianças têm direito a um padrão de vida adequado e os pais têm responsabilidade primária no que respeita ao desenvolvimento da criança); 32 (protecção das crianças contra a exploração económica e trabalhos arriscados e perigosos); e 34 (protecção das crianças contra a exploração sexual, incluindo a prostituição e pornografia).

Artigo 14: Saúde e Direitos Reprodutivos

Este Artigo delinea o direito da mulher à saúde e abrange a saúde sexual e reprodutiva, que inclui o seu direito a: controlar a sua fertilidade; decidir se deve ter filhos, o número de filhos e o espaçamento; escolher qualquer método contraceptivo; auto-protoger-se e estar protegida contra infecções sexualmente transmissíveis; estar informada sobre o seu estado de saúde e o de seu parceiro; e ter informação sobre o planeamento familiar. A este respeito, aos Estados Partes exige-se que:

- Prestem serviços de saúde adequados e acessíveis, incluindo a saúde no período pré-natal, durante o parto e após o parto e serviços de nutrição para as mulheres durante a gravidez e durante a amamentação;
- Fornecer informações e serviços sobre o planeamento familiar, inclusive para as mulheres nas zonas rurais; e
- Autorizar o aborto médico em casos de agressão sexual, estupro, incesto e quando a continuação da gravidez põe em perigo a saúde ou a vida da mãe ou do feto.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigo 16 (direito à saúde). Embora não existam disposições específicas relacionadas com os direitos reprodutivos, pode-se recorrer aos Artigos 4, 5 e 6 (que lidam com a integridade, dignidade e segurança pessoal) em casos apropriados. O Artigo 18(3) introduz outros instrumentos relevantes.
- CEDAW: Artigos 10(h) (direito ao acesso à informação sobre o planeamento familiar); 12 (igualdade do homem e da mulher no acesso à assistência médica, incluindo o planeamento familiar e o direito da mulher a ter serviços apropriados relacionados com a gravidez); 14(2)(b) (acesso da mulher rural aos centros de saúde e aos serviços de planeamento familiar); e 16(1)(e) (o direito a decidir o número e espaçamento de filhos); *ver também* Comité para a Eliminação da

Discriminação contra a Mulher, Comentários Gerais Nos. 15 (a mulher e o SIDA) e 24 (a mulher e a saúde).

- **ICCPR:** Artigos 2 (não discriminação); 3 (igualdade de direitos); 7 (proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes); 17 (direito à privacidade); e 26 (igualdade perante a lei e não discriminação); *ver também* Comitê dos Direitos Humanos, Comentário Geral No. 28, (igualdade de direitos entre o homem e a mulher).
- **ICESCR:** Artigo 12 (direito ao mais alto nível de saúde possível); *ver também* Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral No. 14 (direito ao mais alto nível de saúde possível).
- **CRC:** Artigos 24 (gozo do mais alto nível de saúde possível) e 25 (revisão periódica do tratamento oferecido às crianças colocadas pelas autoridades competentes para a protecção, cuidados ou tratamento); *ver também* Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral No. 4 (desenvolvimento e saúde do adolescente).

Artigos 15, 16, 17, 18 e 19: Direito à Segurança Alimentar, Moradia Adequada, Contexto Cultural Positivo, Ambiente Sustentável e Saudável, e Desenvolvimento Sustentável

Estes Artigos requerem que os Estados Partes tomem medidas para, entre outras coisas:

- Proporcionar às mulheres o acesso à água potável, meios de produção de alimentos nutritivos e moradia adequada, independentemente do seu estado civil;
- Assegurar a participação da mulher na definição de políticas culturais; na preservação do meio ambiente e no uso sustentável dos recursos naturais; e na concepção, implementação e avaliação de políticas e programas de desenvolvimento;
- Introduzir a perspectiva de género nos processos de planeamento de desenvolvimento nacional;
- Promover o acesso e controle da mulher sobre os recursos produtivos e acesso ao crédito, formação e desenvolvimento de competências; e
- Minimizar o impacto negativo da globalização e do comércio e das políticas económicas sobre as mulheres

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- **Carta Africana:** Os Artigos 22 (direito ao desenvolvimento económico, social e cultural) e 24 (direito a um ambiente geral satisfatório favorável ao seu desenvolvimento). Note-se que embora não esteja explicitamente enumerado na Carta Africana, a Comissão Africana determinou que os indivíduos têm o direito à moradia ou abrigo, como corolário das disposições que protegem o direito à sanidade física e mental, direito à propriedade e protecção conferida à família. Esta também reconheceu o direito à alimentação, constatando que um direito desta natureza está “inseparavelmente ligado” à dignidade dos seres humanos, e que o direito à alimentação é essencial para gozar e realizar outros direitos, tais como o direito à saúde, educação, trabalho e participação política.¹¹
- **CEDAW:** Artigos 13 (igualdade de direito aos benefícios da família e ao crédito financeiro) e 14 (direitos da mulher rural ao crédito e participação na reforma agrária).
- **CRC:** Artigo 24 (direito à alimentação adequada e à água).
- **ICESCR:** Artigos 11 (direito a um padrão de vida adequado, inclusive a alimentação, vestuário e habitação); 12 (direito ao mais alto nível de saúde possível, incluindo a melhoria da higiene ambiental e industrial e prevenção, tratamento e controle de doenças); *ver também* Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral No. 14 (direito ao mais alto nível possível de saúde).

Artigo 20: Direitos das Viúvas, e Artigo 21: Direito à Herança

Estes Artigos requerem que os Estados Partes tomem medidas para:

- Assegurar que uma viúva:
 - não seja sujeita a tratamentos desumanos, humilhantes ou degradantes
 - tenha automaticamente a guarda de seus filhos após a morte de seu marido (a não ser que isso seja contrário aos interesses das crianças)
 - tenha o direito de se casar novamente com uma pessoa de sua escolha

- tenha o direito de herdar uma parte equitativa da propriedade de seu marido e continuar a viver no lar conjugal;
- Assegurar que o homem e a mulher tenham o direito de herdar equitativamente a propriedade de seus pais.

Disposições relevantes de outros instrumentos:

- CEDAW: Artigo 16 (eliminar a discriminação contra a mulher em matéria de casamento e relações familiares); *ver também* Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral No. 21 (igualdade no casamento e relações familiares), esp. parágrafos 34 e 35.
- ICCPR: Artigos 2 (não discriminação); 3 (igualdade de direitos); e 26 (a igualdade perante a lei e não discriminação).
- Resolução 884D (XXXIV) do Conselho Económico e Social: Esta resolução recomenda que os Estados assegurem que os homens e as mulheres que ocupam a mesma posição social tenham, até à morte, as mesmas oportunidades e ocupem as mesmas posições hierárquicas no Estado.

Artigos 22, 23 e 24: Protecção Especial às Mulheres Idosas, Mulheres Portadoras de Deficiência e Mulheres em Dificuldades

Sob estes artigos, os Estados Partes devem prestar uma atenção especial às necessidades e condições particulares de certos grupos de mulheres. Os Estados Partes, em particular, devem:

- Garantir a protecção das mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência, mulheres desfavorecidas e mulheres que são chefes de família, e tomar medidas que sejam proporcionais às suas necessidades para lhes facilitar o acesso ao emprego;
- Garantir o direito das mulheres idosas e mulheres portadoras de deficiência de estarem livres da violência e discriminação; e
- Proporcionar um ambiente adequado às mulheres grávidas ou lactantes que se encontrem detidas e o direito de serem tratadas com dignidade.

Disposições relevantes dos outros instrumentos:

- Carta Africana: Artigo 18 (4) (direito dos idosos e pessoas portadoras de deficiência a medidas especiais de protecção).
- CEDAW: Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendações Gerais Nr. 18 (mulheres portadoras de deficiência).
- CRC: Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral Nr. 9 (direitos das crianças portadoras de deficiência).

Artigo 25: Recursos

Sob este Artigo, os Estados Partes devem:

- Providenciar recursos adequados para qualquer mulher cujos direitos referidos neste protocolo foram violados; e
- Garantir que tais recursos sejam dados por autoridades judiciais, administrativas e legislativas competentes, ou por uma outra autoridade competente prevista pela lei.

Disposições relevantes dos outros instrumentos:

- ICCPR: Artigo 2(3) (garantir uma solução efectiva em caso de violação de direitos ou liberdade).

B. Exemplos de linguagem sobre questões seleccionadas que constituem violação do Protocolo dos Direitos da Mulher

Segue-se uma análise de violações do Protocolo dos Direitos da Mulher, incluindo o tipo de acção ou omissão do estado que constituem a violação do Protocolo dos Direitos da Mulher e tipos de

recursos que podem ser buscados. O modelo de linguagem é fornecido para cada caso que pode ser usado em submissões jurídicas.

1. Violência doméstica, estupro e violência sexual

Obrigações dos Estados Partes

O Protocolo dos Direitos da Mulher exige que os Estados Partes tomem medidas para acabar com todo o tipo de violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica, violação e violência sexual. Em particular os Estados Partes devem:

- Criar e impor leis que proíbam todo o tipo de violência contra a mulher incluindo a violação sexual, quer a violação ocorra num lugar público quer num lugar privado (Artigo 4 (a));
- Adotar outras medidas legislativas, administrativas, sociais e económicas que forem necessárias para garantir a protecção, punição e eliminação de todo o tipo de violência contra a mulher (Artigo 4(b));
- Identificar as causas da violência contra a mulher e tomar medidas adequadas para prevenir e acabar com tal violência (Artigo 4(c));
- Promover activamente a educação moral pacífica, através dos currícula e comunicação social, de forma a erradicar elementos nas crenças culturais e tradicionais, práticas e estereótipos que legitimam e exacerbam a persistência e tolerância da violência contra a mulher (Artigo 4(d));
- Punir os perpetradores da violência contra a mulher e implementar programas para a reabilitação das mulheres vítimas (Artigo 4(e));
- Estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para informação eficaz, reabilitação e indemnização às vítimas da violência contra a mulher (Artigo 4 (f));
- Adotar e implementar medidas para garantir a protecção das mulheres de todas as formas de violência, particularmente, a violência sexual e verbal (Artigo 3(4))
- Reformar as actuais leis e práticas discriminatórias de forma a promover e proteger os direitos da mulher (Artigo 8(f));
- Garantir que os órgãos de aplicação da lei estejam equipados em todos os níveis, para interpretarem eficazmente e determinar os direitos de igualdade de género (Artigo 8(d)); e
- Garantir o acesso das mulheres aos tribunais e serviços jurídicos, incluindo a assistência jurídica (Artigo 8(a)).

Violações

Um Estado Parte viola o Protocolo dos Direitos Humanos quando de entre várias coisas não:

- Impuser legislações que proíbam todo o tipo de violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica e sexual;
- Implementar eficazmente a legislação sobre a violência contra a mulher, incluindo a falta de acção da polícia, procuradores, juízes ou outras agências governamentais responsáveis pelo combate contra a violência contra a mulher e pela punição dos perpetradores;
- Aplicar devidas sanções aos perpetradores da violência contra a mulher;
- Desenhar e implementar programas e estratégias de comunicação que visam eliminar crenças, práticas e estereótipos que legitimam e exacerbam a tolerância da violência contra a mulher;
- Providenciar serviços acessíveis de ajuda, incluindo informação, saúde, serviços jurídicos e de aconselhamento, para as vítimas da violência contra a mulher e
- Reformar as leis e práticas discriminatórias que perpetuam a desigualdade de género e que tornam as mulheres vulneráveis à violência.

Recursos

Os possíveis recursos que podem se encontrar sob o Protocolo dos Direitos da Mulher em caso de violência contra a mulher incluem, mas não se limitam a:

- Imposição de leis contra todas as formas de violência contra a mulher se tais leis não existirem, ou modificação de leis já existentes para torná-las mais abrangentes;
- Imposição ou reforma de leis contra a violência doméstica e/ou violência sexual. Tais reformas devem visar garantir que as leis sejam abrangentes, sensíveis às necessidades específicas das vítimas de violência e providenciar penas criminais e medidas civis;

- Adopção de outras medidas legislativas, administrativas, sociais que possam ser necessárias para garantir a protecção, punição e eliminação de todas as formas de violência contra a mulher;
- Acusação e detenção de pessoas envolvidas em tais casos;
- Compensação financeira das vítimas;
- Provisão de assistência médica, mental e psiquiátrica, adequada, para as vítimas;
- Aceleração de processos jurídicos;
- Início de um novo julgamento;
- Estabelecimento de um inquérito independente ao assunto;
- Abolição de penas criminais para as vítimas;
- Estabelecimento de mecanismos ou procedimentos para garantir a aplicação efectiva da lei, tais como:
 - Formação de polícias, promotores de justiça, juízes e outros funcionários do estado em matérias de leis de violência contra a mulher e igualdade de género
 - Criação de uma força policial especializada e tribunais que trabalham com casos de violência contra a mulher e
 - Estabelecimento de mecanismos legais acessíveis para casos de violência contra a mulher
- Provisão de serviços de apoio às vítimas de violência contra a mulher, incluindo informação, serviços jurídicos, serviços sanitários e aconselhamento;
- Estabelecimento de mecanismos ou procedimentos, tais como abrigo, mecanismos de queixa, informação através de instrumentos educacionais, sanitários ou outras instituições para a protecção da mulher;
- Desenvolvimento e implementação de uma educação e comunicação que visa acabar com as crenças, práticas e estereótipos que legitimam e exacerbam a persistência e tolerância da violência contra a mulher;
- Reforma de leis discriminatórias

Quadro 2.3. Exemplos de linguagem para casos envolvendo a violência contra a mulher

O protocolo dos Direitos da Mulher proíbe todas as formas de violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica, violação e violência sexual e exige que os Estados Partes tomem medidas para mitigar tal violência, quer tenha sido cometida em público quer num lugar privado. *Vide* Artigo 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança), 5 (eliminação de práticas perigosas) e 12 (protecção contra o assédio sexual nas escolas) O Artigo 4 do Protocolo dos Direitos da Mulher, em particular, exige que os Estados Partes tomem medidas abrangentes, incluindo medidas legislativas, para acabar com todas as formas de violência contra a mulher.



Mulheres e raparigas de Djibuti discutem a eliminação da violência contra a mulher

A falta por parte de um Estado Parte de medidas para promulgar e implementar eficazmente leis e regulamentos que proíbem todas as formas de violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica, violação sexual e violência sexual, viola os Artigos 3, 4 e 8 (acesso à justiça e protecção equitativa das leis) do Protocolo dos Direitos da Mulher. Tais falhas também violam os Artigos 3 (disposição de igualdade), 4 (respeito à vida e integridade da pessoa), 5 (proibição de todas as formas de exploração e degradação da pessoa), 15 (direito à saúde) 18 (3) (disposição sobre a não discriminação) e 19 (disposição contra a dominação) da Carta Africana.

No seu Comentário Geral Nr. 19 sobre a violência contra a mulher, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher observou que a violência baseada no género é uma forma de discriminação e constitui violação à igualdade de direitos determinada na CEDAW. O Comité recomendou que os Estados garantissem que as leis de violência familiar, abuso e assédio sexual e outro tipo de violência baseada no género, consagrem protecção adequada às mulheres e respeitem a sua integridade e dignidade e que os Estados providenciem serviços apropriados de protecção e apoio às vítimas. CRC também lida com a violência, abuso sexual e exploração de menores, incluindo meninas, nos Artigos 19 e 34, e exige que os Estados adoptem medidas claras para a protecção contra tal a violência e abuso. O Comité dos Direitos Humanos, no seu Comentário Geral Nr. 28 sobre a igualdade de género, interpretou a conformidade com o Artigo 7 da ICCPR (tortura, punição ou tratamento cruel e desumano ou degradante) como exigência aos Estados para que tenham leis sobre “a violência doméstica e outros tipos de violência contra a mulher, incluindo a violação sexual”

2. Mutilação genital feminina

Obrigações dos Estados

O protocolo dos Direitos da Mulher proíbe todas as formas de mutilação genital de mulheres e exige que os Estados Partes tomem várias medidas para acabar com esta prática, através de:

- Promulgação e implementação efectiva de legislação, acompanhada por sanções, que proíbe todas as formas de mutilação genital de mulheres (Artigos 2(b), 5(b));
- Mudança de padrões de conduta sociocultural e criação da consciência pública das consequências negativas da mutilação genital de mulheres, com vista a eliminar esta prática (Artigos 2(2), 5(a))
- Providência do apoio necessário às vítimas, incluindo serviços de saúde e de aconselhamento (Artigo 5(c));
- Protecção das mulheres e raparigas que estão em risco de serem sujeitas à mutilação genital de mulheres (Artigo 5(d)).

Violações

Um Estado Parte viola o Protocolo dos Direitos Humanos da Mulher, quando entre outras coisas, deixa de:

- Promulgar leis ou regulamentos proibindo todas as formas de mutilação genital feminina;
- Tomar as devidas sanções contra os perpetradores;
- Implementar, de forma efectiva, uma legislação sobre a mutilação genital feminina, inclusive através da inacção, por parte da polícia, promotores de justiça, juizes ou outras agências governamentais responsáveis por lidar com as violações e pela punição dos perpetradores
- Delinear e implementar extensivamente programas educacionais e estratégias de comunicação sobre as desvantagens da mutilação genital feminina;
- Corrigir ou abolir políticas que explícita ou implicitamente aceitam ou promovem a mutilação genital feminina;
- Prover serviços de apoio, incluindo assistência médica, jurídica e aconselhamento às vítimas de mutilação genital feminina e;
- Proteger a mulher em risco de sujeição à mutilação genital feminina.

Recursos

Entre outros, os recursos que podem ser procurados ao abrigo do protocolo dos direitos da mulher em casos de mutilação genital feminina podem ser:

- Promulgação, se ainda não existe, de uma lei contra todas as formas de mutilação genital feminina ou correcção de uma lei já vigente de modo a torná-la mais abrangente;
- Penalizações dos perpetradores envolvidos em casos específicos;
- Estabelecimento de mecanismos ou procedimentos para assegurar o cumprimento efectivo da lei, tais como:
 - Capacitação da polícia, promotores de justiça, advogados e outros funcionários do governo sobre leis relacionadas com a mutilação genital feminina e a sensibilidade do género;
 - Estabelecimento de um mecanismo eficiente de queixa e acompanhamento para casos de mutilação genital feminina.
- Provisão de serviços de apoio às vítimas de mutilação genital feminina, incluindo a assistência médica e aconselhamento;
- Estabelecimento de mecanismos ou procedimentos para a protecção das mulheres em risco, tais como abrigo, mecanismos de queixa e exposição através de instituições de educação, de saúde e outras;
- Provisão de um acesso rápido à justiça;
- Estabelecimento de um processo de investigação independente e;
- Criação e implementação abrangente de estratégias de educação e comunicação sobre os males da mutilação genital feminina.

Quadro 2.4. Exemplos de linguagem para casos envolvendo a mutilação genital feminina

O Protocolo dos direitos da mulher proíbe claramente todas as formas de mutilação genital feminina. *Vide* Artigos 2 (eliminação da discriminação), Artigo 3 (direito à dignidade), 4 (direitos à vida, integridade e segurança) e 5 (eliminação das práticas perigosas). Particularmente, o Artigo 5 do Protocolo dos Direitos da Mulher exige dos Estados medidas abrangentes para a eliminação de todas as formas de mutilação genital feminina e disponibilização de apoio às vítimas.



Alunas de Galkacyo, campanha somali contra a MGF

Ao deixar de promulgar e implementar efectivamente leis ou regulamentos proibindo todas as formas de mutilação genital feminina, o Estado Parte viola os Artigos 2(b) e 5(b) do Protocolo dos Direitos da Mulher. Além disso, a sua falha em proteger as mulheres e raparigas em risco de serem sujeitas à mutilação genital feminina e disponibilizar apoio às vítimas da prática viola os Artigos 5(d) e 5(c), respectivamente, do protocolo dos direitos da mulher. Tais falhas violam, também, o Artigo 21 (eliminar práticas sociais e culturais perigosas nocivas à saúde das crianças) da Carta da Criança e os Artigos 3 (disposição da igualdade), 4 (respeito pela vida e integridade da pessoa), 15 (direito à saúde) e 18(3)(disposição de não discriminação) da Carta Africana.

A falha na tomada de medidas abrangentes para a eliminação da mutilação genital feminina também viola os Artigos 2(f)(modificar ou abolir leis, regulamentos, costumes e práticas que constituem uma discriminação contra a mulher) e 5(eliminar práticas tradicionais baseadas na ideia da inferioridade ou da superioridade de um dos sexos ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher) da CEDAW; assim como o Artigo 24(3)(abolir práticas tradicionais nocivas à saúde das crianças) da CRC. A comissão dos direitos humanos, no seu Comentário Geral No. 28 sobre a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, interpretou a conformidade com os Artigos 7(tortura e tratamento ou punição, cruel, desumano ou degradante) e 24 (protecção especial das crianças) como exigência aos Estados para que tomem medidas para eliminar a mutilação genital feminina.

3. Casamento infantil ou forçado

Obrigações dos Estados Partes

O Protocolo dos Direitos da Mulher aborda o casamento infantil ou forçado em vários Artigos e exige que os Estados Partes tomem medidas para assegurar que as mulheres e raparigas não estejam sujeitas a tais formas de violência.

Entre outras coisas, o Protocolo dos Direitos da Mulher exige dos Estados Partes que:

- Decretem medidas legislativas apropriadas para garantir que nenhum casamento seja contraído sem consentimento de ambas as partes;
- Decretem medidas legislativas apropriadas para garantir que a idade mínima da mulher seja de 18 anos (Artigo 6(a));
- Decretem medidas legislativas apropriadas para garantir que todo o casamento seja oficializado e registado em conformidade com a lei nacional, de forma a que seja legalmente reconhecido (Artigo 6(d));
- Tomem medidas apropriadas e efectivas para promulgar e fazer cumprir leis para a proibição de todas as formas de violência contra a mulher incluindo sexo indesejado ou forçado (que pode decorrer do casamento infantil ou forçado), quer a violência ocorra em privado quer em público (Artigo 4(a));
- Decretem e implementem efectivamente medidas legislativas ou reguladoras proibindo e parando todas as formas de discriminação, particularmente, práticas perigosas que ameacem a saúde e o bem-estar geral da mulher (incluindo o casamento infantil ou forçado) (artigo 2(b));
- Proibam e condenem todas as práticas perigosas que afectam negativamente os direitos humanos da mulher e que são contrárias aos padrões internacionais (incluindo o casamento infantil ou forçado) (Artigo 5) e;

- Adoptem e implementem medidas apropriadas para assegurar a protecção da mulher contra todas as formas de violência, sobretudo a violência sexual e verbal (Artigo 3(4)).

Violações

Um Estado Parte viola o Protocolo dos Direitos da Mulher, quando entre outras coisas, deixa de:

- Estabelecer e fazer cumprir a idade mínima idade de 18 anos para o casamento;
- Tomar medidas para garantir que nenhum casamento seja realizado sem o consentimento total e voluntário de ambas as partes, inclusive através do requisito do registo de casamento;
- Punir os perpetradores adultos de casamentos infantis ou forçados e;
- Prover recursos às vítimas de casamentos infantis ou forçados, incluindo anulação de casamento e protecção contra a violência.

Recursos

Os possíveis recursos que se encontram sob o Protocolo dos Direitos da Mulher em casos de casamento infantil ou forçado incluem, mas não se limitam ao seguinte:

- Promulgação de legislação contra o casamento infantil ou forçado que
 - torne ilegal qualquer casamento que ocorra sem o consentimento total das partes;
 - Estabelecer uma idade mínima de 18 anos de idade para o casamento de mulheres
 - Estipular punições para os perpetradores de casamento infantil ou forçado
 - Ser sensível às vítimas de casamento infantil ou forçado e que lhes dê opções para anularem o casamento e procurarem a indemnização;
- Penalizações para os perpetradores envolvidos no caso particular;
- Estabelecimento de mecanismos ou de procedimentos para garantir um cumprimento eficaz da lei, tais como:
 - Formação de polícias, procuradores, juízes e de outros funcionários do governo responsáveis pelas leis relacionadas com o casamento infantil ou forçado e sensibilidade do género
 - criação de unidades governamentais especializadas que lidam com casos de casamento infantil ou forçado
 - estabelecimento de mecanismo dedicado de queixa e acompanhamento dos casos de casamento infantil ou forçado;
- Provisão de serviços de ajuda às vítimas de casamento infantil ou forçado incluindo serviços jurídicos, de saúde, aconselhamento e de abrigo;
- Celeridade do processo judicial;
- Provisão da ajuda financeira e outras ajudas às vítimas;
- Estabelecimento de inquéritos independentes nas questões relacionadas com o casamento infantil ou forçado;
- Estabelecimento de mecanismos ou de procedimentos para a protecção de raparigas em risco tais como abrigos, mecanismos de queixas ou denúncias através de instituições de educação e outras; e
- Criação e ampla implementação de estratégias educacionais e de estratégias de comunicação para aumentar o conhecimento sobre os efeitos negativos de casamentos prematuros e ou forçados

Quadro 2.5. Exemplos de linguagem para casos envolvendo casamento infantil ou forçado

O Protocolo dos Direitos da Mulher proíbe o casamento infantil ou forçado. *Vide* Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade) 4 (direitos à vida, integridade e segurança), 5 (eliminação de práticas prejudiciais) e 6 (casamento). Em particular, o Artigo 6 do Protocolo dos Direitos da Mulher exige que o governo tome medidas legislativas apropriadas para garantir que nenhum casamento aconteça sem o consentimento total de ambas as partes e que estipule os 18 anos como a idade mínima para o casamento da mulher.

A falha de um Estado Parte em promulgar e implementar leis e regulamentos eficazmente de forma a garantir que o casamento aconteça por livre e total consentimento de ambas as partes e, estabelecer e obrigar que a idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos de idade, viola o Artigo 6 do Protocolo dos Direitos da Mulher. Para além disso, a falha do Estado Parte em proteger as mulheres e raparigas dos casamentos infantis ou forçados, incluindo através da promulgação e execução de leis sobre a violência contra as mulheres, punindo os perpetradores e apoiando às vítimas, viola os Artigos 2(b), 3, 4 (a)-(c), (e) e (f) e o artigo 5 do Protocolo dos Direitos da Mulher. Tais falhas também violam os Artigos 21(2) da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar das Crianças (especificando os 18 anos como sendo a idade mínima para o casamento) e Artigo 3 (disposição contra a discriminação), 4(respeito pela vida e pela integridade da pessoa), 16 (direito à saúde), 17 (1) (direito à educação) e o Artigo 18 (3) (disposição de não discriminação) da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos.

Para além disso, a prática de casamento infantil ou forçado, viola os Artigos 16 (igualdade nos casamentos e invalidade do casamento infantil) da CEDAW; Artigo 23 (3) (consentimento total e livre exigido dos cônjuges) de ICCPR; e o Artigo 34 (proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexuais) da CRC.

Na sua Recomendação Geral No. 19 sobre violações contra as mulheres, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, referiu-se especificamente aos casamentos forçados e violações sexuais declarando que “O efeito de tal violação sobre a integridade física e mental da mulher é privar-lhe do direito ao gozo igual, exercício e conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.” O Comité dos Direitos Humanos, na sua Recomendação Geral N.º. 28 sobre a igualdade de direitos entre os homens e as mulheres, reconheceu o direito da mulher a um consentimento livre e informado sobre o casamento como sendo um elemento do direito da mulher à igualdade. O Comité dos Direitos da Criança, na sua Recomendação Geral N.º. 4 sobre a saúde e desenvolvimento do adolescente, conclui que o casamento infantil era uma prática tradicional prejudicial que negativamente afectava a saúde sexual e reprodutiva da rapariga.



Aluna em Somália

4. Direitos reprodutivos

Obrigações do Estado Parte

O Protocolo dos Direitos da Mulher requer que os Estados Partes garantam que seja promovido e respeitado o direito da mulher à saúde incluindo a sua saúde sexual e reprodutiva. Em particular, o Protocolo dos Direitos da Mulher requer que os Estados Partes, entre outras coisas:

- Assegurem que a mulher tenha o direito a:
 - Controlar a sua fertilidade (Artigo 14 (1)(a))
 - Decidir se pode ter filhos, o número de filhos bem como o espaçamento entre as gravidezes
 - Escolher qualquer método contraceptivo (Artigo 14 (1) (c))
 - Proteger-se e ser protegida contra infecções sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/SIDA (Artigo 14 (1)(d))

- Ser informada sobre o seu estado e o de seu parceiro, em concordância com os padrões internacionalmente reconhecidos (Artigo 14(1)(e))
- Ter educação sobre o planeamento familiar (Artigo 14 (1)(e))
- Disponibilizem às mulheres serviços de saúde adequados, baratos e acessíveis, incluindo programas de informação, educação e de comunicação (Artigo 14 (2)(a));
- Estabeleçam e fortifiquem serviços existentes de cuidados pré-natais, durante o parto e pós-parto e serviços nutricionais para as mulheres durante a gravidez e enquanto estiverem a amamentar (Artigo 14(2)(b));
- Protejam os direitos reprodutivos da mulher por autorizar um aborto médico em casos de assédio sexual, violação, incesto e onde uma gravidez em desenvolvimento ponha em risco a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe ou do feto (Artigo 14 (2)(c)); e
- Proibam todas as experiências médicas ou científicas feitas às mulheres sem o seu consentimento informado (Artigo 4(k))

Violações

Um Estado Parte viola o Protocolo dos Direitos da Mulher quando, entre outras coisas:

- Deixa de dar às mulheres informação facilmente acessível sobre a contraceção e planeamento familiar e como elas podem defender-se de doenças sexualmente transmissíveis tais como HIV/SIDA;
- Tem políticas de planeamento familiar que não respeitem o direito da mulher de escolher o número ou espaçamento dos seus filhos, tais como políticas de esterilização que não requeira consentimento informado das mulheres; e
- Proíbe abortos no caso de violação sexual, estupro, incesto e caso uma gravidez em desenvolvimento ponha em risco a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe ou do feto.

Recursos

Os possíveis recursos a procurar sob o Protocolo dos Direitos da Mulher em casos de recusa de direitos reprodutivos incluem, mas não se limitam a:

- A provisão de informação facilmente acessível acerca dos métodos contraceptivos e acesso aos mesmos; provisão de informação facilmente acessível acerca de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/SIDA, e métodos de protecção;
- Promulgação de uma lei que legaliza abortos, pelo menos nos casos de assédio sexual, violação, incesto e, em casos em que uma gravidez em desenvolvimento põe em risco a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe ou do feto;
- Acesso atempado aos abortos médicos onde forem aplicáveis;
- Abolição de penas criminais, caso seja apropriado; e
- Necessidade de consentimento informado dado pelas mulheres nos casos de esterilização.

Quadro 2.6 Exemplos de linguagem para casos que envolvem direitos reprodutivos

O Protocolo dos Direitos da Mulher requer que os Estados Partes garantam que o direito da mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, seja promovido e respeitado, incluindo através da provisão do aborto legal em certas circunstâncias. *Vide* Artigo 14 (direitos à saúde e direitos reprodutivos).



Mulheres quenianas em Narok, Foto de Des Willie

A falha de um Estado Parte em dar às mulheres o acesso aos cuidados de saúde, incluindo informação sobre a contraceção e planeamento familiar, o aborto legal pelo menos nos casos de assédio sexual, violação, incesto e caso uma gravidez em desenvolvimento ponha em risco a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe ou do feto, viola os Artigos 14 bem como o Artigo 2 (eliminação de discriminação), 3 (direito à dignidade) e 4 (direito à vida, integridade e segurança) do Protocolo dos Direitos da Mulher. Tais falhas podem também violar os Artigos (disposição de igualdade), 16 (direito à saúde), 17 (direito à educação), 18 (3) (disposição de não discriminação) da Carta Africana e o Artigo 12 (acesso aos cuidados sanitários) da CEDAW.

O Comité dos Direitos Humanos, no seu Comentário Geral No. 3 sobre a igualdade de direitos entre os homens e as mulheres, interpretou a observância do Artigo 7 (tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante) do ICCPR como obrigação aos Estados Partes para que dêem “acesso ao aborto seguro às mulheres que tenham engravidado em resultado de uma violação” e “previnam o aborto e esterilização forçados”. O Comité continua afirmando que políticas tais como as que exigem uma autorização do marido para tomar uma decisão formal relacionada com a esterilização; ordenar uma esterilização depois de uma certa idade ou de um certo número de filhos; ou “Se o Estado impõe uma obrigação legal sobre os médicos e outro pessoal de saúde para relatarem casos de mulheres que tenham feito aborto”, violam o direito da mulher à privacidade segundo o Artigo 17 do ICCPR, e podem igualmente violar o seu direito à vida segundo o Artigo 6 e contra estar sujeito à tortura ou ao tratamento cruel, desumano e degradante sob o Artigo 7 do ICCPR. O Comité para a Eliminação de Discriminação contra a Mulher, no seu Comentário Geral No. 24 sobre a mulher e saúde, identificou “leis que incriminam procedimentos médicos necessitados apenas por mulheres e que punem mulheres que tenham passado por esses procedimentos” como sendo uma barreira ao direito à saúde.

5. Direitos a herança e propriedade

Obrigações dos Estados Partes

O Protocolo dos Direitos da Mulher requer que os Estados Partes garantam que as mulheres tenham direito a herdar e possuir propriedade. Em particular, o Protocolo dos Direitos da Mulher exige que os Estados Partes garantam que:

- Os homens e as mulheres tenham direito a herdar um quinhão igual da propriedade dos seus parentes (Artigo 21 (2));
- Uma viúva tenha o direito a herdar um quinhão igual da propriedade do seu marido (Artigo 2 (1));
- Uma viúva tenha o direito a continuar a viver na casa matrimonial; caso volte a se casar, ela manterá esse direito se a casa lhe pertencer ou a tenha herdado (Artigo 21 (1));
- Promulgue uma legislação para garantir que uma mulher, durante o seu casamento tenha o direito a adquirir sua propriedade e administrá-los e geri-los livremente (Artigos 6 (j));
- Garantir que no caso de separação, divórcio ou dissolução do casamento, os homens e as mulheres tenham o direito a uma divisão equitativa da propriedade comuns resultantes do casamento (Artigo 7 (d));
- Tomar acções correctivas e positivas nas áreas onde a discriminação contra a mulher perante a lei e circunstâncias continua a existir (Artigo 2 (d)); e
- Tomar medidas apropriadas para garantir que as existentes leis e práticas discriminatórias sejam reformadas de forma a promover e proteger os direitos da mulher (Artigo 8 (f)).

Violações

Um Estado Parte viola o Protocolo dos Direitos da Mulher caso ele deixe, entre outras coisas, de promulgar leis e/ou políticas e fazê-las valer para dar:

- Às mulheres o direito a herdar dos seus pais e dos seus maridos
- Às viúvas o direito a permanecer nas casas matrimoniais;
- Às mulheres casadas o direito a ter, administrar, gerir a sua propriedade; e
- Às mulheres separadas ou divorciadas o direito a ter uma divisão equitativa da propriedade comuns resultantes do casamento.

Recursos

Os possíveis recursos a procurar sob o Protocolo dos Direitos da Mulher em casos violação dos direitos à herança e propriedade incluem:

- Promulgação de leis e/ou políticas dando:
 - Às mulheres o direito a herdar dos seus pais e dos propriedade maridos
 - Às viúvas o direito a permanecer nas casas matrimoniais;
 - Às mulheres casadas o direito a ter, administrar, gerir os seus propriedades; e
 - Às mulheres separadas ou divorciadas o direito a ter uma divisão equitativa da propriedade comuns resultantes do casamento.
- Criação de mecanismos para obrigar o cumprimento dos direitos da mulher propriedade e herança, incluindo meios acessíveis de submissão de queixas contra violações de direitos a propriedade e herança;
- Alocação de propriedade e herança à mulher individual no caso;
- Reforma de leis discriminatórias relacionadas com os direitos de propriedade e de herança; e
- Acção positiva e correctiva a favor dos direitos da mulher à propriedade, tais como o estabelecimento de percentagens fixas na repartição da propriedade ou herança.

Quadro 2.7. Exemplos de linguagem para casos envolvendo os direitos à herança e bens

O Protocolo dos Direitos da Mulher requer que os Estados Partes garantam que as mulheres tenham direito à herança e posse da propriedade. *Vide* Artigos 2 (eliminação de discriminação), 6 (casamento), 7 (separação, divórcio e dissolução do casamento), e 21 (direito à herança).

A falha de um Estado Parte em promulgar e fazer cumprir leis e políticas que garantem que a mulher tenha o direito à herança e posse da propriedade, viola os Artigos 2,6,7, e 21 do Protocolo dos Direitos da Mulher. Tais falhas também violam os Artigos 19 (disposições de igualdade) e 18 (3) (não discriminação) da Carta Africana; Artigo 2 (não discriminação) e 16 (h) (igualdade de direitos dos cônjuges à propriedade) da CEDAW; e Artigo 3 do ICCPR.

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, na sua Recomendação Geral No. 21 (igualdade no casamento e nas relações familiares), declarou que “qualquer lei ou costume que dê aos homens o direito a um quinhão maior no fim de um casamento ou de uma relação de união de facto, ou na morte de um familiar, é discriminatória e terá um impacto sério na capacidade prática de uma mulher de se divorciar do seu marido, sustentar a si mesma ou sua família e viver com dignidade como uma pessoa independente.” O Comité dos Direitos Humanos, no seu Comentário Geral No. 28 sobre a igualdade de direitos entre os homens e as mulheres, realçou que para cumprirem com as suas obrigações segundo o Artigo 23 (casamento) do ICCPR, os Governos devem garantir “direitos iguais e obrigações para ambos os cônjuges relacionados com... a posse ou administração de propriedade”; igualdade relacionada com a dissolução do casamento incluindo a repartição da propriedade; e direitos iguais à herança quando a dissolução tenha sido resultado da morte de um dos cônjuges.

¹¹ The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights v. Nigeria, African Commission on Human and Peoples' Rights (Comm.No. 155/96 (2001)) at 65.

III. Uso do Protocolo dos Direitos da Mulher aos Níveis Doméstico e Regionais

Este capítulo visa dotar os profissionais da justiça de ferramentas para usarem o Protocolo dos Direitos da Mulher, tanto ao nível interno como ao nível regional. Ao nível interno, os profissionais da justiça são encorajados a usar e citar as disposições do Protocolo dos Direitos da Mulher nas suas petições e argumentos perante os tribunais internos. Depois de esgotar os recursos internos, os profissionais da justiça podem levar os processos à Comissão Africana ou ao Tribunal Africano, caso seja aplicável. *Vide* Capítulos IV - V.

A. Uso do Protocolo dos Direitos da Mulher ao Nível Interno

O uso do Protocolo dos Direitos da Mulher em litígios internos e na defesa de mudança de políticas é fundamental para a domesticação do Protocolo dos Direitos da Mulher e, conseqüentemente, para a materialização dos direitos incorporados no Protocolo dos Direitos da Mulher, aos níveis nacional e local.

1. Incorporação do Protocolo dos Direitos da Mulher na lei doméstica

Ao ratificar o Protocolo dos Direitos da Mulher, o Estado fica obrigado a abster-se de actos que neguem ou que sejam incompatíveis com o objecto ou finalidade do Protocolo dos Direitos da Mulher.¹² O Artigo 26 do Protocolo dos Direitos da Mulher exige que todos os Estados Partes “garantam a implementação do [Protocolo] ao nível nacional.” No entanto, o âmbito da implementação do Protocolo dos Direitos da Mulher pelos tribunais nacionais depende do sistema jurídico em uso no país.

Na maioria dos sistemas de direito comum (*common law*), o direito internacional e o direito regional não são automaticamente aplicáveis como legislação nacional. O governo deve aprovar uma lei que permita a incorporação de instrumentos internacionais em leis nacionais, tornando-os desse modo directamente aplicáveis em tribunais nacionais. Isso é chamado de incorporação legislativa.

Na maioria dos sistemas de direito civil, não há distinção entre o direito internacional, regional e nacional; todos são vinculativos e podem ser citados e usados em tribunais nacionais. Contudo, mesmo em tais sistemas, disposições de tratados que não sejam "auto-aplicáveis" requerem a incorporação legislativa. Um exemplo disso seria uma disposição do tratado que demande uma acção judicial local movida pelo Estado Parte por um determinado crime.

Antes de usar o Protocolo dos Direitos da Mulher em litígios nacionais, os profissionais da justiça devem confirmar o seu estatuto jurídico interno no Estado em causa. Os que estiverem em dúvida podem consultar os relatórios periódicos apresentados pelo seu Estado à Comissão Africana sobre a sua implementação da Carta Africana e do Protocolo dos Direitos da Mulher (*vide* capítulo III B), que frequentemente descrevem a situação do Protocolo dos Direitos da Mulher ao nível nacional.

2. Utilização do Protocolo dos Direitos da Mulher em tribunais nacionais

O Uso do Protocolo dos Direitos da Mulher em tribunais nacionais é fundamental para assegurar a domesticação do Protocolo dos Direitos da Mulher. Deve-se ter em consideração os seguintes pontos:

- *Se o Protocolo dos Direitos da Mulher é directamente aplicável em um Estado ou foi incorporado através de uma legislação facilitadora*, os profissionais da justiça devem citar directamente as disposições do Protocolo dos Direitos da Mulher e da legislação facilitadora em seus argumentos. Os

profissionais da justiça devem garantir que a violação que é sujeita à acção legal tenha ocorrido depois da ratificação do Protocolo dos Direitos da Mulher pelo Estado e, no caso dos Estados que requeriram a incorporação legislativa, que a mesma tenha sido aprovada.

- *Se o Protocolo dos Direitos da Mulher tiver sido ratificado pelo Estado, mas não devidamente constituído em lei nacional*, os profissionais da justiça devem apelar aos tribunais para que nos seus processos judiciais tomem em conta as obrigações do Estado no âmbito do Protocolo dos Direitos da Mulher e que baseiem os seus argumentos nas disposições da lei nacional, da Carta Africana (assumindo que a Carta Africana tenha sido devidamente incorporada na legislação nacional, onde necessário) e do Protocolo dos Direitos da Mulher. Pode-se argumentar que onde a lei é incerta ou ambígua, devem-se ter em conta as obrigações do Estado ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher. Os Tribunais devem ser encorajados a citar tais instrumentos ratificados ao interpretarem a lei onde isso favoreça a defesa dos direitos da mulher. Por exemplo, em um processo em 2008 na Zâmbia (*vide* Quadro 3.1.), O Tribunal Supremo da Zâmbia sedeado em Lusaka salientou as obrigações do governo da Zâmbia ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher, embora o Protocolo de Direitos das Mulheres não tivesse sido formalmente incorporado na Lei nacional. Embora a nota judicial não torne o instrumento internacional aplicável como lei, isso significa que a decisão pode ser citada como precedente em argumentos legais subsequentes. Ao mesmo tempo que se apela aos tribunais judiciais a fazerem uma nota judicial de tais instrumentos, os activistas também devem exercer uma pressão para a incorporação do Protocolo dos Direitos da Mulher na legislação nacional (*vide* Capítulo VII A.5 sobre as estratégias para promover o Protocolo dos Direitos da Mulher).
- *Se o Protocolo dos Direitos da Mulher não tiver sido ratificado pelo Estado, ou se a violação dos direitos ocorreu antes da ratificação do Protocolo dos Direitos da Mulher*, os profissionais da justiça devem basear os seus argumentos na lei nacional e nas disposições de igualdade de género da Carta Africana, incluindo os artigos 2, 3 e 18 (3) (assumindo que a Carta Africana tenha sido devidamente incorporada na legislação nacional, onde necessário) e utilizar as disposições do Protocolo dos Direitos da Mulher para interpretar as disposições da Carta Africana. (*Vide* os Artigos 60 e 61 da Carta Africana).

Em cada caso, os profissionais da justiça também devem citar as disposições de outros instrumentos internacionais relevantes que tenham sido ratificados pelo Estado. Exemplos disso são fornecidos no Capítulo II B.

Quadro 3.1. Protocolo dos Direitos da Mulher citado num caso de violação por um professor na Zâmbia

A Zâmbia ratificou o Protocolo dos Direitos da Mulher em 2006. Em Fevereiro de 2006, R. M., uma aluna de 13 anos de idade, foi violada pelo seu professor. Quando a tia/ encarregada de educação da R. M. foi ao director para apresentar a queixa, este salientou que este não era o primeiro incidente do tipo envolvendo o professor. O professor foi apenas detido pela polícia, por pouco tempo e não foi acusado formalmente por nenhum crime.

R. M. moveu uma acção judicial contra o professor, a escola, o Ministério da Educação e o Procurador-Geral da Zâmbia. R. M. exigiu do professor uma indemnização por ofensas corporais e emocionais sofridas. Ela exigiu que a escola fosse responsabilizada por negligência uma vez que o director sabia que o professor tinha um histórico de abuso sexual de seus alunos e, no entanto, não havia tomado medidas para evitar novos incidentes. A sua acção apelou também ao Ministério da Educação para definir directrizes de prevenção. O processo movido por R. M. teve o apoio financeiro do Fundo para a Defesa Legal da Rapariga Adolescente da Equality Now (AGLDF).

Na sua apresentação ao tribunal, R. M. citou os artigos 4 e 12 do Protocolo dos Direitos da Mulher, que obrigam os Estados Partes a aprovar e aplicar leis para proibir todas as formas de violência contra a



Equality Now e activistas locais no combate à violência sexual nas escolas zambianas

mulher e tomar medidas para proteger crianças do sexo feminino de todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual nas escolas e outras instituições educacionais, e prever sanções contra os autores de tais práticas. Ela também fez referência às obrigações da Zâmbia no âmbito da CEDAW e da CRC.

A 30 de Junho de 2008, o Tribunal Supremo de Lusaka proferiu uma decisão histórica * a favor de R. M., concedendo-lhe o direito à indemnização significativa por dor e sofrimento e tortura mental, bem como uma indemnização agravada e ressarcimento das despesas médicas. O juiz também orientou o Ministério da Educação para pôr em prática os regulamentos em vigor para proteger os alunos na escola, e remeteu o processo ao Director do Ministério Público para instaurar um processo-crime contra o professor, tendo considerado a incapacidade de o processar como "um abandono dos deveres." É significativo que o acórdão tenha citado o texto integral do Artigo 4 do Protocolo dos Direitos da Mulher.

* Acórdão arquivado na *Equality Now* (equalitynownairobi@equalitynow.org)

3. Recursos

O Artigo 25 do Protocolo dos Direitos da Mulher requer dos Estados Partes que providenciem recursos "adequados" para qualquer mulher cujos direitos e liberdades protegidos ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher tenham sido violados, e que garantam que tais recursos sejam determinados por uma autoridade judicial, administrativa, legislativa ou outra autoridade competente prevista por lei. As organizações e conselhos não só têm a oportunidade de buscar recursos para a mulher cujos direitos ou liberdades tenham sido violados ao abrigo do Protocolo, mas também de defender mudanças em grande escala através da legislação, reforma política e educação. Os recursos sugeridos devem fazer parte do processo apresentado à autoridade designada. O Capítulo II B fornece alguns exemplos de recursos que poderiam ser buscados no âmbito do Protocolo dos Direitos da Mulher em questões seleccionadas.

Quadro 3.2. Lista de verificação para o uso do Protocolo dos Direitos da Mulher ao nível nacional

Ao apresentar uma queixa sobre a violação dos direitos consagrados no Protocolo dos Direitos da Mulher, os petionários talvez desejem consultar a seguinte lista de verificação para garantir que o Protocolo dos Direitos da Mulher seja aplicável e executório:

- Será que o Estado Parte ratificou o Protocolo dos Direitos da Mulher e depositou o instrumento de ratificação junto da União Africana?
- Se sim, a violação ocorreu após a ratificação do Protocolo dos Direitos da Mulher pelo Estado Parte?
- Se sim, será que o sistema jurídico do Estado Parte requer uma legislação facilitadora para permitir que o protocolo dos Direitos da Mulher seja aplicável (geralmente em sistemas de direito comum) ou será que o Protocolo dos Direitos da Mulher é aplicável automaticamente após a sua ratificação (geralmente em sistemas de direito civil)?
- Se a legislação facilitadora é necessária, será que tal legislação foi promulgada e será que a violação ocorreu após a promulgação da legislação?
- Se a legislação facilitadora ainda não tiver sido promulgada, será que os tribunais nacionais alguma vez tomaram em conta o Protocolo dos Direitos da Mulher nos seus processos judiciais?
- Se o Protocolo dos Direitos da Mulher é aplicável, será que o Estado Parte designou uma autoridade competente (administrativa ou judicial) para providenciar os recursos decorrentes das violações do Protocolo dos Direitos da Mulher?
- Se o Estado não tiver ratificado o Protocolo dos Direitos da Mulher, será que houve alguma violação da Carta Africana (assumindo que a Carta Africana é aplicável), onde o Protocolo dos Direitos da Mulher possa ser usado como uma ferramenta interpretativa?
- Será que o Estado ratificou outros instrumentos internacionais como a CEDAW ou a CRC que também possam ser citados?

B. Uso do Protocolo dos Direitos da Mulher ao Nível Regional

A Comissão Africana pode abordar as violações do Protocolo dos Direitos da Mulher (e da Carta Africana em geral) e dar recomendações e/ou recursos tanto através do processo de apresentação de relatórios como através dos mecanismos de petição. Em geral, a Comissão Africana pode intervir em um determinado problema ou prestar apoio em um caso particular através de recomendações emitidas após a análise do relatório periódico do Estado Parte ou análise de uma petição/comunicação (como foi explicado em detalhes nos Capítulos IV e V), ou através de outras medidas, tais como as comissões de inquérito.

Quadro 3.3. Como as ONGs obtêm o estatuto de observador na Comissão Africana

Para que as ONGs participem nas actividades da Comissão Africana, devem atingir o estatuto de observador. Além disso, somente as ONGs que tenham o estatuto de observador terão a permissão de submeter casos ao Tribunal Africano (*vide* Artigos 5 (3) e 34 (6) do Protocolo do Tribunal Africano). As ONGs que se dedicam à advocacia ao nível regional devem procurar ganhar tal estatuto.

Requisitos:

A resolução de 1999 da Comissão Africana sobre a concessão do estatuto de observador às ONGs (*vide* Anexo F) estabelece que, para que uma ONG atinja o estatuto de observador deve preencher os seguintes requisitos:

- Os objectivos da ONG devem estar em consonância com os princípios do Acto Constitutivo da União Africana e da Carta Africana; e
- A ONG deve estar a trabalhar na área dos direitos humanos.

Procedimento:

Para requerer o estatuto de observador, a ONG deve fazer uma solicitação por escrito ao Secretariado da Comissão Africana. O pedido será analisado na próxima sessão ordinária, desde que seja recebido pelo menos com três meses de antecedência.

O pedido deve incluir:

- Documentação sobre o estatuto jurídico da ONG, tal como a constituição ou estatutos da ONG;
- Uma declaração sobre a forma como os objectivos da ONG reflectem os princípios fundamentais da Comissão Africana;
- O trabalho da ONG em direitos humanos;
- Demonstrações financeiras recentes da ONG, fontes de financiamento e relatórios de actividades.

Ao receber o pedido de estatuto de observador, o secretariado da Comissão Africana irá designar um Comissário para analisar o pedido. O Comissário irá analisar o pedido numa sessão pública da Comissão Africana. Onde a informação estiver em falta no processo, comunicar-se-á à ONG interessada e a apreciação do pedido poderá ser adiada para a próxima sessão ordinária. Se a ONG satisfizer os critérios para a concessão do estatuto de observador, o Comissário irá declarar a concessão do estatuto de observador durante a sessão aberta. A partir desse momento, a ONG em causa pode participar das sessões públicas.

Direitos:

Uma ONG com estatuto de observador (*vide* ACHPR/Res.30 (XXIV) 98) tem direito a:

- Participar nos debates da Comissão Africana, por escrito ou oralmente;
- Receber do Secretariado da Comissão Africana todos os documentos, tais como comunicados finais da sessão e outros documentos relevantes;
- Receber informação sobre a agenda da próxima sessão da Comissão Africana através do Secretariado da Comissão, com pelo menos 4 semanas de antecedência; e
- Apresentar relatórios sombra sobre a situação dos direitos humanos no seu país.

Uma ONG com estatuto de observador pode também:

- Ser convidada a participar em sessões fechadas da Comissão Africana;
- Ser convidada a fornecer informações especializadas à Comissão Africana;
- Participar no fórum das ONGs, que geralmente precede cada sessão ordinária da Comissão Africana;
- Propor pontos de interesse para a agenda da Comissão Africana;
- Fazer declarações sobre questões de interesse nas sessões da Comissão Africana; e
- Envolver-se em, e apoiar as actividades de, vários mecanismos da Comissão Africana como a Relatora Especial dos Direitos da Mulher, incluindo:
 - a organização de conferências e seminários sobre os direitos da mulher em parceria com a Comissão Africana
 - o apoio à Relatora Especial na elaboração de princípios que nortearão o tratamento dado pela Comissão Africana às questões específicas dos direitos das mulheres.

Obrigações:

Por sua vez, as ONGs com estatuto de observador são obrigadas a apresentar relatórios de actividades ao Secretariado da Comissão Africana em cada dois anos. Os relatórios devem incluir listas dos membros da ONG, os seus órgãos constituintes, suas fontes de financiamento, e a sua última demonstração financeira.

Vide Apêndice F para o Anexo de critérios para a concessão e manutenção do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

1. Consideração dos relatórios pela Comissão Africana

Nos termos do Artigo 26 do Protocolo dos Direitos da Mulher, os Estados Partes devem, nos seus relatórios bienais à Comissão Africana exigidos pela Carta Africana, fornecer detalhes sobre as medidas legislativas e outras que tenham adoptado para implementar efectivamente o Protocolo dos Direitos da Mulher.

Para auxiliar a Comissão Africana em seu exame dos relatórios dos Estados membros, as ONGs com o estatuto de observador podem apresentar os chamados relatórios “sombra” suplementando e/ou contradizendo informações fornecidas pelo Estado Parte no seu relatório periódico. Tais relatórios sombra podem alertar a Comissão Africana para assuntos não identificados no relatório do Estado Membro. Podem também incluir sugestões de questões que a Comissão Africana poderia dirigir ao Estado Parte que apresentou o relatório ou sugestões de recomendações que poderiam ser emitidas pela Comissão Africana sobre questões específicas. Embora não publicadas no website da Comissão Africana, é possível aceder a alguns destes relatórios nos *sites* das ONGs que os submeteram.

Quadro 3.4. Trecho do Relatório sombra da ONG para o primeiro Relatório Periódico do Estado da África do Sul à Comissão Africana,¹³ 18 de Novembro de 2005

Violência sexual contra a mulher na África do Sul

“A violência sexual contra as mulheres e raparigas na África do Sul é um problema de proporções epidêmicas. Segundo as estatísticas criminais para 2004/2005 divulgadas pelo Serviço de Polícia Sul Africana, houve 55114 casos de estupro registados durante esse período. Na maioria dos casos os perpetradores são supostamente impunes. Estas estatísticas inaceitavelmente elevadas são uma indicação alarmante de que a África do Sul está falhando no cumprimento das suas obrigações nacionais, regionais e internacionais.

Por exemplo, o estupro é uma violação dos direitos constitucionalmente consagrados à segurança, privacidade, dignidade, integridade física e psicológica, saúde e, em muitos casos, à vida, particularmente à luz da prevalência do HIV/SIDA na África do Sul. Além disso, como signatário da Declaração da SADC sobre a prevenção e eliminação da violência contra as mulheres, a África do Sul se comprometeu a erradicar a violência contra as mulheres e crianças. A África do Sul também ratificou o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África e, concordemente, se comprometeu “a promulgar e aplicar leis para proibir todas formas de violência contra as mulheres incluindo o sexo indesejado ou forçado, seja em privado ou em público.”

Embora a violência sexual contra as mulheres e raparigas na África do Sul seja um assunto de máxima prioridade, a África do Sul carece de uma estratégia nacional eficaz para lidar com este problema. Este é obviamente um problema muito sério, mas o relatório da África do Sul à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos não o aborda. Que passos a África do Sul está dando para lidar com este problema da violência sexual contra as mulheres e raparigas – especialmente tendo em conta que é um Estado Parte do Protocolo dos Direitos da Mulher em África, o qual muito em breve entrará em vigor?”

Depois de entrar em diálogo com o Estado Parte sobre seu relatório e sobre questões levantadas no relatório sombra, a Comissão Africana emitirá observações concludentes ao Estado Parte que incluem recomendações para acção em várias questões (*vide*, por exemplo, Quadro 3.5). O Estado Parte terá de apresentar um relatório sobre os passos tomados para implementar estas recomendações no seu próximo relatório nos termos da Carta Africana.

Quadro 3.5. Trechos das observações concludentes da Comissão Africana sobre o relatório periódico da República do Sudão 35ª Sessão Ordinária, 21 de Maio – 04 de Junho/2004

PARTE II – FACTORES QUE RESTRINGEM O GOZO DOS DIREITOS PRESCRITOS PELA CARTA AFRICANA

....

14. Algumas práticas tradicionais prejudiciais tais como a circuncisão feminina ainda são realizadas no Sudão e contribuem para a violação dos direitos humanos da mulher e da rapariga, embora a luta do Estado e outros actores da sociedade civil contra estas práticas já tenha começado a produzir os resultados esperados.

PARTE III – PREOCUPAÇÕES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO:

....

21. Os direitos da mulher e da criança não são adequadamente protegidos e indivíduos e grupos vulneráveis ou indigentes não recebem assistência jurídica adequada.

22. O relatório reconhece a persistência de algumas práticas tradicionais prejudiciais contra a mulher e a rapariga no Sudão, mas não menciona quaisquer medidas correctivas tomadas pelas autoridades.

PARTE IV RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO AO GOVERNO APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

27. Na sequência da apresentação do relatório periódico, o ACHPR recomenda ao Governo do Sudão conforme se segue:

....

- Deve intensificar esforços para a efectiva implementação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos garantindo particularmente que a dimensão do género seja integrada em todos os programas relevantes, estruturas e actividades;
- Deve diligentemente conduzir investigações apropriadas visando a acusação, perante os tribunais independentes e imparciais, dos autores da violação dos direitos humanos no Sudão;
-
- Deve tomar, implementar e monitorar adequadamente as medidas de luta contra a violação dos direitos específicos das mulheres e crianças no Sudão;
- Deve envolver mais actores da Sociedade Civil e outros parceiros no processo da implementação dos instrumentos regionais e internacionais dos quais Sudão é signatário, particularmente a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- Deve adoptar e implementar medidas positivas para a integração dos grupos vulneráveis e minoritários que vivem no Sudão;
- Deve garantir, sem prejuízo da política de cotas apresentada a favor das mulheres, que as mulheres tomem uma parte mais significativa no funcionamento do Governo no Sudão;
- Deve tomar as providências necessárias para a rápida ratificação dos instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, particularmente o Protocolo da criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Protocolo relativo aos Direitos da Mulher em África.

2. Consideração das queixas/comunicações pela Comissão Africana

A Comissão Africana tem autoridade para considerar queixas por violações da Carta Africana que lhe forem apresentadas por indivíduos, ONGs, instituições, Advogados e Estados Partes (*vide* Artigos 47 – 59 da Carta Africana). Embora o Protocolo dos Direitos da Mulher não tenha um mecanismo interno de queixa, o Artigo 32 do Protocolo dos Direitos da Mulher estipula que a Comissão Africana pode ouvir “questões de interpretação decorrentes da aplicação e implementação do presente Protocolo”. Esta disposição, conjugada com o sistema de reclamações previstas na Carta Africana, permite que os Estados Partes, indivíduos e ONGs apresentem queixas por violação do Protocolo dos Direitos da Mulher à Comissão Africana.

O Artigo 27 do Protocolo dos Direitos da Mulher designa o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Tribunal Africano) como autoridade que “deve ser abordada com questões de interpretação e aplicação do presente Protocolo”. No entanto, se o Estado Parte não aceitar a jurisdição do Tribunal Africano ou o ACJHR, então a Comissão Africana continuará a considerar as queixas em conformidade com o Artigo 32 do Protocolo dos Direitos da Mulher.

As Directrizes para a apresentação de queixas à Comissão Africana e o processo da consideração das queixas pela Comissão Africana são descritos no Capítulo IV.

3. Medidas adicionais que podem ser tomadas pela Comissão Africana

A Comissão Africana, ao receber a informação da violação dos direitos humanos ou incumprimento de suas recomendações, pode fazer o seguinte:

- Conduzir missões de averiguação de violações maciças dos Direitos Humanos;
- Apelar ao Estado visado para implementar as suas recomendações
- Aprovar resoluções condenando a acção do Estado ou omissão equivalente a uma violação dos Direitos Humanos;
- Usar seus mecanismos especiais, tais como grupos de trabalho ou relatores especiais, para zelar ainda mais por uma questão específica dos Direitos Humanos que requer atenção; e
- Formular princípios para solucionar um problema específico (por exemplo a Declaração sobre a Liberdade de Expressão em África desenvolve o Artigo 9 da Carta Africana).

4. Queixas ao Tribunal Africano e ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (ACJHR)

Queixas por violações dos Direitos ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher também podem ser apresentadas por pessoas singulares ou ONGs aprovadas (aquelas que têm o estatuto de observador da Comissão Africana no caso do Tribunal Africano e aquelas que têm a acreditação junto da UA, no caso do ACJHR) directamente ao Tribunal relevante, sujeito ao disposto no protocolo do tribunal relevante (*vide* Capítulo V).

¹² Vienna Convention on the Law of Treaties, opened for signature May 23, 1969, Article 18.

¹³ Preparado por Centre for Human Rights, University of Pretoria; Socio-economic rights project, Community Law Centre, University of the Western Cape, the Human Rights Institute of South Africa, Lawyers for Human Rights, Central and Gauteng Mental Health Society, Gauteng Children's Rights Committee, Community Law and Rural Development Centre.

IV. Apresentação das Queixas à Comissão Africana

Este capítulo fornece orientação aos advogados para preparar apresentações (“queixas” ou “comunicações”) à Comissão Africana. Uma queixa modelo é fornecida no Quadro 4.2.

A. Requisitos para a Admissibilidade das Comunicações

Todas as queixas devem observar os critérios de admissibilidade da Comissão Africana para que sejam consideradas de mérito. Embora estes requisitos possam parecer meramente técnicos, a Comissão Africana os tem aplicado rigorosamente e tem-se constatado que a maioria das comunicações apresentadas por pessoas singulares é inadmissível. Para apoiar a elaboração de submissões admissíveis, este capítulo identifica e discute estas regras de admissibilidade, que são estabelecidas no Artigo 56 da Carta Africana e detalhadas nos casos da Comissão Africana e nas suas Regulamento Internos (*vide* Apêndice C). Devem consultar-se, também, as directrizes e boletins informativos da Comissão Africana sobre os procedimentos de submissão de comunicações que são aqui referenciadas (*vide* Apêndices D e E) e que estão disponíveis no *site* da Comissão Africana, www.achpr.org.

A Carta Africana prevê que as comunicações submetidas à Comissão Africana sejam consideradas apenas se as mesmas:

1. Indicam seus autores mesmo se (estes) solicitarem o anonimato;
2. São compatíveis com a Carta da OUA ou com a Carta Africana;
3. Não são escritas numa linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou a OUA;
4. Não se baseiam exclusivamente nas notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social;
5. São enviadas depois de esgotados todos os recursos locais, se tal for o caso, a menos que seja óbvio que este procedimento particular é protelado desnecessariamente;
6. São submetidas dentro de um período razoável desde o tempo em que se esgotam os recursos locais ou a partir da data em que a Comissão Africana é notificada sobre este assunto;
7. Não lidam com casos que foram dirimidos pelos Estados envolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou Carta da OUA ou as disposições da Carta Africana.¹⁴

Cada um destes requisitos será discutido por sua vez com base nas Regulamento Interno da Comissão Africana e jurisprudência relevante da Comissão Africana.

1. Os autores

O autor da queixa pode ser qualquer “pessoa natural ou jurídica”¹⁵, incluindo a vítima, o representante legal da vítima, ou uma ONG. As comunicações devem incluir o nome, nacionalidade e assinatura da(s) pessoa(s) que está/estão a fazer a queixa, ou onde o queixoso é uma ONG, o nome e assinatura do(s) seu(s) representante(s) legal(legais).¹⁶ Também têm de incluir o endereço para a recepção da correspondência da Comissão Africana e, se disponível, o número de telefone, número do fac-símile e endereço electrónico do queixoso.¹⁷ O nome da vítima também tem de ser incluso, onde ela não é o autor da acção judicial.¹⁸ Todavia, uma ONG pode submeter uma comunicação em nome de numerosas vítimas não identificadas por nome se o queixoso alega violações graves e maciças.¹⁹

Alguns pontos a ter em mente:

- Se o autor é a vítima, deve declarar se deseja que sua identidade seja negada ao Estado.²⁰ A Comissão Africana não pede ao queixoso que explique por que deseja manter o anonimato. O nome do queixoso então terá de ser substituído com uma letra do alfabeto, como A. Referir-se-á à comunicação então como “A v. Estado Parte.”
- Se o autor é alguém que está a actuar em nome da vítima, não precisa ser um cidadão de um Estado Parte da Carta Africana/Protocolo dos Direitos da Mulher.²¹

- Se o autor é uma ONG actuando em nome de uma vítima, o queixoso tem de incluir o nome e informação de contacto de um dos representantes da ONG. Na fase de admissibilidade, a Comissão Africana não vai considerar a “neutralidade, credibilidade e integridade da ONG que está a submeter a comunicação.”²²

2. Compatibilidade com a Carta Africana

Para ser compatível com a Carta Africana, uma comunicação deve alegar que um direito foi violado por um Estado Parte e deve basear-se em eventos dentro do território, controlados pelo Estado Parte depois de a Carta Africana (ou o Protocolo dos Direitos Humanos, conforme aplicável) ter entrado em vigor nesse estado particular. Especificamente, a comunicação deve:

- *Alegar factos que dão provas de uma violação de direitos* ao abrigo da Carta Africana (ou do Protocolo dos Direitos da Mulher, conforme aplicável), “mesmo se nenhuma referência específica for feita ao(s) Artigo(s) que se alega terem sido violados.”²³ Contudo, deve-se fazer referência ao Artigo que se alega ter sido violado sempre que possível. Tanto a qualidade como a quantidade de informação incluída são importantes porque sem detalhes suficientes dos factos em que a violação é baseada, a Comissão Africana não saberá que questões estão em jogo, ou se a queixa é admissível.²⁴ É importante ser preciso quanto às datas, horas, lugares e nomes das vítimas ou descrição dos grupos afectados.
- *Dirija sua queixa contra um Estado Parte* mesmo se quem causou o dano foram pessoas singulares.²⁵ Pode-se responsabilizar um Estado Parte pelas violações perpetradas por pessoas singulares se este foi cúmplice nos abusos, tinha controlo suficiente do perpetrador, deixou de tomar medidas apropriadas para prevenir as violações ou de investigar as violações²⁶, e a comunicação deve identificar claramente as autoridades governamentais responsáveis.²⁷ Note-se que as comunicações podem ser submetidas contra novos governos pelas violações perpetradas pelo governo anterior.²⁸
- *Relate violações que ocorreram em territórios sob o controlo do Estado Parte.* Um Estado é apenas responsável por acções nos territórios que estão sob o seu controlo. Onde um Estado tem um controlo *de facto* sobre um incidente extra-territorial, o Estado pode ser responsabilizado.²⁹
- *Relate violações que ocorreram desde que a Carta Africana (ou o Protocolo dos Direitos da Mulher, conforme aplicável) entrou em vigor.* A Comissão Africana somente pode examinar comunicações que alegam violações que ocorreram após a entrada em vigor da Carta Africana (ou o Protocolo dos Direitos da Mulher, conforme aplicável) nesse Estado particular, que é três meses depois de o Estado depositar o seu instrumento de adesão.³⁰ Contudo, a Comissão Africana pode permitir comunicações baseadas em violações que ocorreram antes de o Estado ter ratificado a Carta Africana (ou o Protocolo dos Direitos da Mulher, conforme aplicável), se os abusos ou seus efeitos continuam depois de o Estado ter assinado a Carta Africana (ou o Protocolo dos Direitos da Mulher, conforme aplicável).³¹

3. Linguagem usada na comunicação

As comunicações não devem conter “linguagem depreciativa ou insultuosa” dirigida ao Estado Parte ou suas instituições.³² A Comissão Africana manifestou sua preocupação de que a linguagem depreciativa em uma reclamação traria “má reputação”, observando que é preciso “encontrar um equilíbrio” entre permitir que os denunciantes se expressem livremente respeitando as “instituições dos Estados Partes.”³³ Palavras específicas e frases não apenas não devem ser insultuosas, mas também as alegações não devem ser redigidas de forma a prejudicar a reputação do Estado Parte.³⁴

4. Recurso à informação dos órgãos de comunicação social

As comunicações não podem ser consideradas se forem baseadas exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social.³⁵ A preocupação da Comissão Africana é o potencial de imprecisão das informações apresentadas nos boletins noticiosos.³⁶ A comunicação pode, porém, incluir

informações dos órgãos de comunicação como suporte para as suas alegações. A Comissão Africana reconheceu que “enquanto seria perigoso confiar exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social, seria ...prejudicial se a Comissão rejeitasse uma comunicação porque alguns aspectos dela se baseiam em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social.”³⁷ Se as notícias são centrais para as alegações, a comunicação deve estabelecer como verificou a veracidade da informação.

5. Exaustão dos recursos locais

Antes de enviar uma comunicação à Comissão Africana, o queixoso deve esgotar os recursos legais domésticos. Esta exigência é baseada no princípio de que um Estado Parte deve ter aviso de violação de direitos humanos e de oportunidade de remediá-la antes de ser chamado para um tribunal internacional ou regional. O queixoso tem de demonstrar que todas as medidas legais que podem resolver a queixa a nível nacional foram tomadas, e todos recursos possíveis foram esgotados.

- *Não existe nenhum recurso*, como quando o Estado esgota a jurisdição dos seus tribunais³⁸, ou se não há possibilidade de contestar a decisão no tribunal, como quando se nega o acesso do queixoso a um órgão judicial.³⁹
- *O recurso disponível é ineficaz*, ou onde não há perspectiva de êxito quanto ao mérito.⁴⁰ A Comissão Africana declarou, no entanto, que o queixoso não deve recusar-se a procurar uma via de reparação simplesmente por que percebe que esta seria fútil.⁴¹ Um recurso pode ser eficaz em geral, mas ineficaz em uma circunstância especial.⁴²
- *Os recursos são “indevidamente protelados”*.⁴³ A Comissão Africana ainda não definiu o que constituem procedimentos indevidamente protelados.⁴⁴
- A comunicação alega *violações graves e maciças dos direitos humanos*.⁴⁵
- *A vítima é falecida*, como “evidência de que nenhum recurso interno pode dar agora aos queixosos a satisfação que buscam.”⁴⁶
- *A vítima teme pela sua segurança ou liberdade* ao recorrer ao Estado para esgotar todos os recursos locais.⁴⁷
- *A vítima é incapaz de aceder à representação jurídica*.⁴⁸ No entanto, se é possível obter uma representação jurídica gratuita, o queixoso deve tentar fazer isso.⁴⁹

O queixoso deve fornecer factos na comunicação para apoiar a conclusão de que os recursos locais foram esgotados, ou que foram impossíveis ou inexistentes⁵⁰, ou que foram “indevidamente protelados”.⁵¹ Se nenhuma informação é fornecida, a Comissão Africana pode solicitar informações sobre este assunto.⁵² Em termos práticos, é proveitoso incluir cópias das decisões tomadas sobre o caso nos tribunais nacionais com a comunicação, pois isso pode encurtar o processo da determinação da admissibilidade.

6. Submissão dentro de um prazo tempo razoável

Não há prazo específico para a apresentação de comunicações. Comunicações devem ser enviadas dentro de um “prazo razoável” após terem sido esgotados todos recursos locais.⁵³ Enquanto a Comissão Africana ainda tem por definir o que isso significa, é aconselhável apresentar um pedido logo que possível.

7. Não determinado por outros mecanismos internacionais ou regionais

Uma comunicação não pode ser submetida se outro mecanismo internacional ou regional tiver feito uma determinação sobre o seu mérito ou está em processo de se considerar a queixa.⁵⁴ Esta exigência impede que mecanismos tomem decisões contrárias sobre o mesmo caso e evita que os queixosos pratiquem a selecção abusiva do foro (*forum shopping*).

8. Outras considerações

Língua de apresentação: Além destas exigências de admissibilidade, a comunicação deve ser numa das línguas de trabalho da União Africana. Estas são: Árabe, Inglês, Francês e Português. No entanto, como uma questão prática, já que poucos membros da Equipe do Secretariado falam Árabe ou Português, as comunicações em Árabe e Português devem ser enviadas com traduções em Inglês ou Francês.

Solicitar recomendações: Apesar de a comunicação não pedir determinado tipo de compensação, não há nenhuma proibição contra a procura de recomendações específicas. Ao considerar quais as recomendações que seriam úteis para remediar as ofensas apresentadas em certo caso, é importante tomar em consideração o dano à vítima, bem como formas de abordar a questão de forma mais ampla. A educação e divulgação públicas, sanções do Estado contra os perpetradores e assistência às futuras vítimas, tudo isso pode ser útil para erradicar o problema. É necessário pedir medidas que irão abordar a questão numa escala global, não apenas compensar o indivíduo que tenha sofrido por isso.

Quadro 4.1. Lista de verificação para a submissão de comunicações à Comissão Africana

- Indicou o autor da comunicação (e vítima, se for diferente) e deu a informação de contacto?
- Está a vida da vítima, sua integridade pessoal ou saúde em perigo iminente? Se for, solicitou medidas provisórias temporárias?
- Solicitou o anonimato da vítima, se ela o desejar?
- Será que o Estado contra o qual se apresenta a queixa é parte signatária do instrumento que se diz ter violado?
- A comunicação define de forma clara e específica a(s) alegada(s) violação (violações) dos direitos da vítima ao abrigo da Carta Africana e/ou do Protocolo dos Direitos da Mulher, por acção ou omissão da parte do Estado?
- Descreveu claramente os factos do caso?
- A comunicação indica a autoridade governamental responsável pela violação?
- A comunicação baseia-se em eventos decorridos dentro da jurisdição do Estado Parte?
- A comunicação baseia-se em eventos decorridos após a entrada em vigor da Carta Africana ou do Protocolo dos Direitos da Mulher (conforme aplicável), ou eventos que continuaram a ocorrer ou cujos efeitos continuam após a entrada em vigor da Carta Africana ou do Protocolo dos Direitos da Mulher (conforme aplicável)?
- Certificou-se de que a comunicação não contém linguagem depreciativa ou ofensiva?
- Certificou-se de que a comunicação não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação?
- Indicou que se esgotaram todos os recursos locais, ou especificou uma excepção à regra de exaustão de recursos aplicável ao seu caso?
- Caso se tenham esgotado os recursos internos, descreveu o processo jurídico a nível nacional e anexou todos os documentos relevantes, indicando que o assunto foi concluído a nível nacional?
- Está a submeter a comunicação dentro do tempo razoável depois de se esgotarem os recursos locais?
- Certificou-se de que nenhum outro mecanismo internacional ou regional tomou uma decisão sobre o mérito da causa ou está no processo de considerar a queixa?
- Incluiu todas as provas em apoio à queixa?
- A comunicação está a ser submetida em inglês ou francês?
- Indicou os tipos específicos de recursos de que está à procura?

Vide Apêndice D— Directrizes da Comissão Africana para a Submissão de Comunicações

B. Procedimentos da Comissão Africana para a Consideração de Comunicações

Este capítulo detalha os procedimentos seguidos pela Comissão Africana ao receber uma comunicação de entidades “individuais” ou que não são “Estados Partes”.⁵⁵

1. Regras gerais

a. Atendimento inicial da comunicação

O processo de consideração de uma comunicação inicia-se logo que esta é submetida ao Presidente da Comissão Africana através do Secretário.⁵⁶ O Secretariado regista a queixa atribuindo-lhe um número de referência e envia uma carta ao autor acusando a sua recepção. Depois o Secretariado distribui o dossier aos membros da Comissão Africana.⁵⁷ Caso o Secretário não receba toda a informação solicitada, ele contactará o autor para providenciar a informação em falta.⁵⁸

A Comissão normalmente considera as comunicações seguindo a ordem sequencial do seu recebimento pelo Secretariado.⁵⁹

b. Junção

Se duas ou mais comunicações forem apresentadas contra o mesmo Estado Parte, com factos similares ou do mesmo padrão de violações de direitos, a Comissão Africana poderá juntá-las e considerá-las ao mesmo tempo se for decidido que tal junção servirá os interesses da justiça.⁶⁰

c. Relatores e Grupos de Trabalho

A Comissão Africana nomeará de entre os seus membros um Relator para cada comunicação.⁶¹ Ao designar o Comissário, o Secretariado considera a sua afinidade linguística e experiência na área. A Comissão Africana poderá também estabelecer um ou mais grupos de trabalho para reverem a admissibilidade e os méritos de qualquer comunicação e fazer recomendações à Comissão.⁶²

Os Comissários que são da nacionalidade do Estado Parte em causa, que tenham interesse pessoal no caso, que estiveram envolvidos em actividades políticas ou administrativas incompatíveis com a imparcialidade, que tenham participado em alguma decisão a nível nacional relacionada à queixa apresentada, ou que tenham expressado publicamente sua opinião que poderá ser interpretada como reflectindo falta de imparcialidade, não poderão participar na deliberação da queixa.⁶³ O Comissário também poderá se retirar do caso por qualquer razão.⁶⁴

d. Medidas Provisórias

Em situação de urgência, a Comissão Africana poderá por iniciativa própria ou a pedido do autor da queixa, conceder uma compensação provisória ou medidas provisórias para evitar danos irreparáveis à vítima. Nessas circunstâncias, a Comissão Africana poderá intervir por se comunicar com o Estado Parte em causa, para que tome medidas apropriadas.⁶⁵ Se esta situação decorre de uma queixa apresentada à Comissão Africana entre as sessões⁶⁶, a Comissão Africana não aguardará até à próxima sessão para decidir sobre um assunto provisório. Qualquer que seja a decisão a ser tomada, ela será puramente preventiva contra danos imediatos e não significa que a Comissão considerará o caso como admissível ou bem sucedido quanto aos méritos da causa.⁶⁷ Além disso, tais medidas provisórias não serão tomadas se estiver óbvio que o caso é inadmissível.

Ao Estado é solicitado que apresente um relatório à Comissão Africana sobre as medidas provisórias solicitadas dentro de 15 dias após a recepção do pedido.⁶⁸

e. Audiências

As audiências respeitantes a uma queixa podem ocorrer a qualquer momento antes da conclusão do assunto por iniciativa da Comissão Africana, ou por solicitação de uma das partes⁶⁹, e podem ser convocadas para que a Comissão Africana verifique os factos, inicie um acordo amigável, considere os méritos da causa ou considere qualquer outro assunto pertinente à queixa.⁷⁰ Durante as audiências, as partes podem fazer apresentações orais de factos novos ou adicionais, de argumentos ou responder a quaisquer perguntas feitas pela Comissão Africana.⁷¹

A parte em litígio que solicita uma audiência deve fazê-lo com 90 dias de antecedência, antes do início da sessão na qual a queixa será considerada.⁷² O Relator da queixa, em auscultação com o Secretário da Comissão Africana, decidirá se vai ou não conceder a audiência solicitada.⁷³ Adicionalmente, se o autor da queixa não tiver um advogado, a Comissão Africana poderá facultar assistência jurídica gratuita, providenciando um advogado durante as audiências se achar que isso será essencial para que a Comissão se desincumba das suas obrigações de forma adequada, e se o autor da queixa não tiver meios suficientes para custear as despesas envolvidas.⁷⁴

As audiências são realizadas em sessões privadas (vedadas ao público).⁷⁵ O Comissário Relator da queixa apresenta a comunicação na íntegra à Comissão Africana. Cada parte tem a oportunidade de se pronunciar. O autor da queixa usualmente tem entre 15 – 20 minutos, enquanto é concedido um pouco mais de tempo ao Estado Parte, embora não ultrapasse uma hora. O autor da queixa poderá então responder à apresentação feita pelo Estado. A Comissão Africana decide quando convocar as testemunhas e os peritos, a pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa.⁷⁶

O Secretário lavra os autos das audiências. As partes envolvidas na queixa poderão solicitar e receber a cópia de tais autos, a menos que isso “crie perigo às pessoas ouvidas” durante a audiência.⁷⁷

2. Determinação da admissibilidade

Após a Comissão Africana ter decidido aceitar a queixa, ela notificará o Estado réu e o autor da queixa da sua decisão. O autor da queixa deve apresentar as evidências e os argumentos da admissibilidade da queixa dentro de dois meses.⁷⁸ Uma vez que o Estado réu receber do Secretariado a cópia das observações de admissibilidade do autor da queixa, dentro de dois meses deve submeter os argumentos e evidências sobre a admissibilidade.⁷⁹ O autor da queixa terá um mês para fazer mais comentários sobre as observações do Estado réu.⁸⁰ A Comissão Africana poderá solicitar que as partes apresentem suas observações numa audiência oral.⁸¹

Note-se que uma das partes pode levantar objecção preliminar na fase de admissibilidade ou antes de a Comissão Africana decidir quanto ao mérito, dentro de 30 dias após a recepção da notificação para apresentar a questão sobre a admissibilidade ou mérito.⁸² A Comissão Africana comunicará a contra-parte sobre a objecção dentro de 15 dias, e esta por sua vez deve submeter uma resposta escrita sobre a objecção preliminar dentro de 30 dias após tomar conhecimento da mesma.⁸³

Visto que os Estados Partes muitas das vezes demoram em responder às participações, a Comissão Africana geralmente declara a queixa como admissível se não receber uma resposta por parte do Estado.⁸⁴ Contudo, o tempo que a Comissão Africana levará antes de tomar esse passo varia. Se a Comissão Africana decidir que a queixa é admissível por falta da resposta por parte do Estado, porém mais tarde surgirem novos factos que alteram a base da decisão, a Comissão Africana usualmente se dispõe a rever a sua decisão.

Por regra, a Comissão Africana deve se pronunciar sobre a admissibilidade o mais rápido possível. Contudo, isto depende em grande medida de se as partes submetem as informações. Numa certa ocasião, a Comissão Africana levou cinco anos para se decidir da admissibilidade.⁸⁵ Num outro caso, a Comissão Africana levou um mês para se decidir sobre a admissibilidade.⁸⁶

A Comissão Africana informará as partes assim que tomar a decisão sobre admissibilidade.⁸⁷ Se a queixa for admissível, a Comissão Africana solicitará que as partes apresentem qualquer informação quanto ao mérito dentro de 60 dias.⁸⁸ Se a queixa for inadmissível, a decisão será revista futuramente após um pedido por escrito e apresentação de novas evidências à Comissão Africana.⁸⁹

A Comissão Africana deve notificar as partes da sua decisão sobre a inadmissibilidade da queixa, e anexar no seu relatório de actividades.⁹⁰

3. Análise do mérito da causa

a. Procedimentos

Assim que a Comissão Africana chega à conclusão de que a queixa é admissível e que quaisquer esforços feitos para se chegar a um acordo amigável fracassaram, ela solicitará às partes para apresentarem mais informações sobre o mérito do caso. É provável que toda ou a maior parte da informação tenha sido já apresentada como parte do pedido original. Contudo, o autor da queixa deve certificar-se de fornecer uma resposta à Comissão Africana que cobre todos os pontos em questão. Note-se que as partes em particular, podem apresentar evidências à Comissão Africana para consideração. As evidências podem incluir “legislação relevante, decisões de tribunais, relatórios de autópsias, fotocópias de recortes de jornais descrevendo julgamentos, transcrições de julgamentos, depoimentos escritos, opinião de peritos, opinião de ONGs, e artigos “de âmbito escolar”.⁹¹ Cópias de quaisquer respostas serão fornecidas à contra-parte. Embora as partes tenham um prazo para apresentarem as suas respostas, a Comissão Africana costuma prorrogar o prazo.⁹²

Se o Estado Parte não responder ou responder com uma recusa disfarçada de responsabilidade, a Comissão Africana tipicamente aceitará os factos “conforme apresentados” pelo autor da queixa.⁹³

Contudo, a Comissão Africana poderá empreender uma investigação independente, usando da prerrogativa que lhe é conferida pelo Artigo 46 da Carta Africana.⁹⁴ Aplicando tal método, ela envia uma missão com as conclusões ao Estado Parte. A Comissão Africana já enviou missões à Mauritânia, Nigéria, Senegal, Sudão e Togo. Não está claro em que base ela decide fazer tais visitas, embora até agora tenham sido casos particularmente sérios e generalizados de violações de direitos humanos. O relatório da missão da Comissão Africana é publicado independentemente de outros documentos.

b. Ónus da prova

Quando o Estado contesta as alegações, o autor da queixa tem o ónus de provar o caso. A Comissão Africana ainda não articulou o padrão da prova. Contudo, tem indicado que o autor da queixa deve fornecer evidência “concreta”⁹⁵ e “convicente”⁹⁶ de “elementos que provavelmente tenham levado a tal conclusão.”⁹⁷ A informação deve “claramente estabelecer” as reivindicações para que a Comissão Africana tenha “o entendimento claro e preciso do caso trazido à sua atenção.”⁹⁸

Em casos onde o tribunal judicial nacional tenha decidido sobre tais factos, a Comissão Africana aceitará tais conclusões.⁹⁹ Ela aplicará então ao caso os padrões dos acordos internacionais dos direitos humanos para determinar se houve violação da Carta Africana¹⁰⁰ ou do Protocolo dos Direitos da Mulher, conforme aplicável.

c. Acordo amigável

Em qualquer estágio da verificação da queixa, a Comissão Africana poderá por sua iniciativa ou a pedido de uma das partes, facilitar um acordo amigável entre as partes.¹⁰¹ As partes devem concordar para que haja um acordo amigável.¹⁰² A Comissão Africana pode confiar a um ou mais de seus membros a tarefa de facilitador das negociações.¹⁰³ Se se chegar a um acordo que obedece à Carta Africana, indicando o consentimento da vítima e que contenha uma garantia de implementação dos termos do acordo,¹⁰⁴ apresenta-se um relatório à Comissão Africana descrevendo os termos do acordo.¹⁰⁵ Assim termina tipicamente a consideração do caso por parte da Comissão Africana. Contudo, se os termos do acordo amigável não forem implementados dentro de 6 meses, a Comissão Africana processará a queixa seguindo os trâmites normais.¹⁰⁶ A Comissão Africana poderá a pedido de uma ou de ambas as partes terminar a sua intervenção no acordo amigável, se as partes não chegarem a um acordo dentro de seis meses (período renovável só uma vez).¹⁰⁷

d. Decisões e recomendações

A Comissão Africana delibera o assunto numa sessão à porta fechada e as discussões são mantidas confidenciais.¹⁰⁸ Como parte da sua decisão sobre o mérito, a Comissão Africana vai esboçar as recomendações que devem ser seguidas pelo Estado Parte para remediar os direitos humanos violados. Ela produz uma decisão escrita, que por fim é publicada no relatório anual da Comissão Africana.¹⁰⁹ Esta decisão é confidencial e não é transmitida às partes até a realização da Assembleia da União Africana que autorizará a sua publicação; ela será colocada no sítio da internet da Comissão.¹¹⁰ Depois de a Assembleia considerar o relatório de actividades da Comissão, as partes podem divulgar a decisão.¹¹¹

Se a decisão for tomada contra o Estado Parte, as partes devem informar a Comissão Africana de todas as medidas tomadas para implementar a decisão dentro de 180 dias após terem sido informadas da decisão.¹¹² A Comissão pode solicitar que o Estado submeta mais informações dentro de 90 dias após a recepção da sua resposta.¹¹³ A Comissão Africana e o Relator podem dar acompanhamento junto ao Estado Parte e fazerem mais recomendações.¹¹⁴ Além disso, a Comissão Africana deve notificar a Subcomissão dos Representantes Permanentes da Comissão e o Conselho Executivo quanto a qualquer incidente de falta de cumprimento das decisões da Comissão.¹¹⁵

Comissão Africana fez uma variedade de recomendações para remediar violações dos direitos humanos. Estes recursos variam quanto à especificidade, e incluem a exortação ao governo para este:

- ordenar a libertação dos detidos¹¹⁶
- abolir decretos/revogar estatutos¹¹⁷
- prover compensação às vítimas¹¹⁸
- participar junto dos membros da sociedade civil na tomada de decisões¹¹⁹
- reconhecer a cidadania do autor da participação¹²⁰

- acelerar o processo judicial¹²¹
- estabelecer inquéritos independentes às violações¹²²
- processar os criminosos¹²³
- abolir certas penas criminais¹²⁴
- garantir o regresso de cidadãos ao Estado¹²⁵
- empreender uma limpeza ambiental¹²⁶
- prover informações sobre riscos de saúde e ambiente¹²⁷
- permitir novos julgamentos aos acusados¹²⁸
- melhorar as condições dos detidos¹²⁹
- prover cuidados médicos e materiais adequados às vítimas¹³⁰
- criar um corpo de peritos para a revisão de casos¹³¹

e. Revisão da decisão

A Comissão Africana pode rever uma decisão por iniciativa própria ou após um pedido escrito de uma das partes. Antes de rever a decisão, a Comissão deve primeiro determinar se o pedido se baseia na descoberta de um facto que poderia ser decisivo, que não era conhecido pela Comissão ou parte que solicita a revisão na altura da decisão, desde que tal ignorância não tenha sido devido à negligência e que o pedido da revisão seja feito dentro de seis meses da descoberta do novo facto.¹³²

A Comissão Africana pode também decidir rever uma decisão por qualquer outro motivo forte ou situação que justifique a revisão, “com vista a garantir justeza, justiça e respeito pelos direitos humanos e dos povos.”¹³³ Todavia, nenhum pedido de revisão pode ser feito mais de três anos após a data da decisão.¹³⁴

Quadro 4.2 Queixa Modelo *

**AOS EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO
HOMEM E DOS POVOS:**

**COMUNICAÇÃO ALEGANDO VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DE SARA
NEFER PELA ÁFRICA DO SUL COM UM PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DO MÉRITO
E DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO À VÍTIMA**

Pelos abaixo-assinados como conselho para apresentação de uma queixa em nome de Sara Nefer, uma cidadã sul-africana:

Julie Bloggs
Women's Rights Action Centre
121 Tall Street
Granger Bay 8001
Cape Town
South Africa

Submetido: 20 de Abril de 2007

***Note-se que esta queixa modelo é fictícia**

Quadro 4.2 Queixa Modelo (cont.)

DECLARAÇÃO PRELIMINAR

A queixosa é uma aluna sul-africana de dezasseis anos de idade que foi violada sexualmente por seu professor enquanto se encontrava próximo da escola. Embora a violação tenha sido denunciada, a polícia estatal não investigou as alegações, nem questionou a queixosa, o professor ou outros alunos. Quando ela voltou à escola para continuar seus estudos, a rapariga foi violada sexualmente pela segunda vez pelo mesmo professor. Este incidente poderia ter sido prevenido se a polícia tivesse intervindo anteriormente.

A queixosa solicita que a Comissão Africana lhe conceda uma determinação do mérito da causa. Ela também requer uma compensação monetária do Estado da África do Sul por sua negligência e omissão na investigação do seu caso, o que lhe causou sofrimento e trauma, violando os Artigos 2, 3, 4 e 12 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África (Protocolo dos Direitos da Mulher). A queixosa pede ainda que a África do Sul seja obrigada a investigar e processar o professor; a fortalecer e fazer cumprir sua legislação sobre a violação sexual de forma eficaz; e a instituir medidas e mecanismos para prevenir a violência sexual nas escolas.

JURISDIÇÃO E FORO

A Comissão tem jurisdição sobre esta acção visto que concerne ao abuso de direitos humanos por uma agência estatal da África do Sul, que é signatária tanto da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta Africana) como do Protocolo dos Direitos da Mulher.

INTRODUÇÃO

1. Sara Nefer é uma rapariga de 16 anos de idade que frequentava a Escola Secundária de Hermanus perto da Cidade de Cabo, África do Sul na altura em que ocorreu o incidente descrito. Durante o intervalo para o almoço em 11 de Novembro de 2005, George Frayha, um professor da Escola Secundária de Hermanus abordou Sara Nefer numa sala de aula abandonada onde ele tentou fazer investidas sexuais a ela. Quando a Sra. Nefer lho recusou, o Sr. Frayha agrediu-a sexualmente e estuprou-a.
2. A Sra. Nefer denunciou a agressão aos seus pais que subsequentemente se dirigiram à polícia. Como resultado, a Escola Secundária de Hermanus suspendeu o professor, Sr. Frayha, por um período de duas semanas mas não tomou nenhuma outra acção disciplinar contra ele.
3. A Sra. Nefer foi mais uma vez colocada como estudante sob a tutela do Sr. Frayha, e apesar das queixas de que o mesmo continuava o assédio sexual, a polícia deixou de cuidar do assunto. A escola não tentou investigar as alegações da Sra. Nefer nem tomou alguma medida contra o Sr. Frayha. A escola também deixou de tomar quaisquer medidas precautórias como transferir a Sra. Nefer para uma outra turma ou de outro modo dar à Sra. Nefer alguma forma de protecção para garantir que a agressão não se repetisse. A escola também deixou de investigar se outros alunos da mesma forma sofriam ameaças e violação.
4. A 16 de Dezembro de 2005, o Sr. George Frayha mandou a Sra. Nefer para esperar depois da aula. Numa sala de aula vazia, o Sr. Frayha ameaçou a Sra. Nefer dizendo-lhe que teria notas negativas se não aceitasse aceitar suas investidas sexuais. Quando a Sra. Nefer se recusou, o Sr. Frayha estuprou-a pela segunda vez.

Quadro 4.2 Queixa Modelo (cont.)

ARGUMENTO LEGAL

1. A PETIÇÃO DA SENHORA NEFER É ADMISSÍVEL AO ABRIGO DAS REGULAMENTOS INTERNO DA COMISSÃO

A. Esta comunicação identifica adequadamente o seu autor e vítima

Esta comunicação é apresentada por Julie Bloggs em nome da Sara Nefer. Julie Bloggs é uma advogada de acusação que trabalha no Women's Rights Action Centre.

O seu endereço é:

121 Tall Street,
Granger Bay 8001,
Cape Town,
South Africa

O seu número de telefone é: +27216419883

O seu número de fax é: +2721641987

O seu endereço electrónico é: juliebloggs@wrac.com

B. Esta Comunicação é compatível com o Protocolo dos Direitos da Mulher e com a Carta Africana

Esta comunicação baseia-se nas violações dos Artigos 3, 4 e 12 do Protocolo dos Direitos da Mulher. É dirigida contra a África do Sul, um Estado signatário tanto da Carta Africana como do Protocolo dos Direitos da Mulher. Os incidentes alegados ocorreram em Novembro e Dezembro de 2005, 19 anos depois de a Carta Africana ter entrado em vigor e um ano depois de a África do Sul ter ratificado o Protocolo dos Direitos da Mulher. Os incidentes alegados ocorreram na Cidade do Cabo, África do Sul.

C. Esta Comunicação não contém nenhuma linguagem depreciativa ou insultuosa

Esta Comunicação não intencionava conter e, tanto quanto saibamos, não contém, nenhuma linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida contra a África do Sul ou qualquer das suas instituições. As alegações nela contidas não visam prejudicar a reputação da África do Sul.

D. Esta Comunicação não se baseia exclusivamente em informações divulgadas pelos órgãos de comunicação social

Esta Comunicação é baseada em informações dadas voluntariamente por Sara Nefer numa série de entrevistas com a autora desta Comunicação. Terceiros, incluindo professores, estudantes, agentes da polícia e os pais da Sara Nefer, também prestaram o seu depoimento sobre o incidente e, desse modo, corroboraram esta informação. Quaisquer referências a reportagens dos órgãos de comunicação social nesta Comunicação são usadas apenas para apoiar a informação já provida.

E. Os recursos internos foram esgotados apropriadamente

O Artigo 93 do Regulamento Interno da Comissão Africana para os Direitos do Homem e dos Povos exige a exaustão de todos recursos locais, se os houver, antes de a comunicação poder ser admissível. A Sra. Nefer apresentou suas queixas aos tribunais nacionais e, a 20 de Janeiro de 2007, o Tribunal Supremo da África do Sul rejeitou essas queixas. Não há mais nenhum foro de recurso interno.

F. A comunicação foi submetida dentro de um período de tempo razoável

A comunicação da Sra. Nefer reúne os requisitos do Artigo 56 (6) da Carta Africana que especifica que as comunicações devem ser submetidas dentro de um período razoável desde o tempo em que se esgotarem os recursos locais. Os recursos locais esgotaram-se a 20 de Janeiro de 2007, três meses antes da submissão desta Comunicação.

Quadro 4.2 Queixa Modelo (cont.)

G. Este caso não foi resolvido por nenhum outro órgão internacional de acordo com a Carta das Nações Unidas, Carta da OAU ou Carta da União Africana.

Após a exaustão dos recursos internos em Janeiro de 2007, quando o Tribunal Supremo da África do Sul rejeitou a queixa da Sara Nefer, nenhum órgão internacional resolveu este caso ou decidiu quanto ao seu mérito.

2. **O ESTUPRO PREVENÍVEL DA SARA NEFER E DANOS SOFRIDOS PELA SARA NEFER VIOLAM OS ARTIGOS 3, 4 E 12 DO PROTOCOLO DOS DIREITOS DA MULHER, ADOPTADO DE ACORDO COM O ARTIGO 66 DA CARTA AFRICANA**

Sara Nefer foi vítima de violência sexual às mãos de um indivíduo que era responsável pela provisão de um ambiente educacional seguro. Uma vez que actos de violência sexual normalmente são cometidos por pessoas privadas, o Estado normalmente não assume nenhuma responsabilidade. Contudo, se um indivíduo que for vítima de violência sexual pode demonstrar que o Estado deixou de fazer a investigação, instrução do processo-crime e punição do perpetrador, ou deixou de dar protecção à vítima de violência sexual, a responsabilidade pela violação recai sobre o Estado. Neste caso, o Estado sul-africano deixou de investigar, instruir um processo-crime ou punir o Sr. Frayha, e deixou de dar à Sra. Nefer qualquer protecção, ou indemnização pelos danos que sofreu.

A Sra. Nefer sofreu uma violação de seus direitos humanos plasmados no Artigo 4 da Carta Africana que prevê que todo o ser humano terá o direito ao respeito pela vida e integridade da pessoa. A violência sexual de que a Sra. Nefer foi vítima violou a integridade da pessoa protegida ao abrigo da Carta Africana.

O Protocolo dos Direitos da Mulher explicitamente protege os direitos à dignidade, vida, integridade e segurança da pessoa e o direito à educação e formação. Nos Artigos 3, 4 e 12, o Protocolo dos Direitos da Mulher directamente aborda a violência contra a mulher e repariga e exige que os Estados Partes tomem medidas para abordar tal violência. Aqui, os direitos da Sra. Nefer à dignidade, vida, integridade e segurança da pessoa e à educação e formação foram violados com repetidos estupros pelo seu professor. A África do Sul deixou de proteger estes direitos com acção afirmativa, e desse modo, é responsável segundo os Artigos 2, 3, 4 e 12 do Protocolo dos Direitos da Mulher.

A. A ÁFRICA DO SUL VIOLOU OS DIREITOS DA SARA NEFER À DIGNIDADE E À INTEGRIDADE DA PESSOA PLASMADOS NOS ARTIGOS 3 E 4 DO PROTOCOLO DOS DIREITOS DA MULHER

Como Estado Signatário do Protocolo dos Direitos da Mulher, a África do Sul violou suas obrigações ao deixar de resolver os estupros sofridos por Sra. Nefer às mãos do Sr. Frayha. A indiferença gritante com que a polícia do Estado tratou a queixa da Sra. Nefer depois do primeiro estupro e o facto de que não investigou o Sr. Frayha nem ofereceu protecção à Sra. Nefer levaram a uma segunda agressão que poderia ter sido prevenido.

Deixar de tomar medidas adequadas para proteger a Sra. Nefer do estupro e violência sexual, mesmo depois de ela ter denunciado o estupro, viola o Artigo 3 do Protocolo dos Direitos da Mulher que exige que os Estados Partes protejam a mulher contra a violência sexual. Além disso, deixar continuamente de investigar ou tomar medidas contra o Sr. Frayha ou prestar quaisquer serviços à Sra. Nefer viola o Artigo 4 do Protocolo dos Direitos da Mulher que exige que os Estados Partes tomem medidas para promulgar e aplicar leis contra a violência contra a mulher; previnam a violência; punam os perpetradores; e implementem programas para a reabilitação das vítimas.

B. A ÁFRICA DO SUL VIOLOU O DIREITO DA SARA NEFER À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PLASMADO NO ARTIGO 12 DO PROTOCOLO DOS DIREITOS DA MULHER

O Artigo 12(c) do Protocolo dos Direitos da Mulher exige que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas para proteger a mulher, especialmente a rapariga, contra todas as formas de abuso, assédio sexual nas escolas e em outras instituições de educação e que apliquem sanções contra os perpetradores. Ter a África do Sul deixado de resolver o caso da Sara Nefer depois de seus pais terem apresentado as primeiras alegações de estupro à polícia viola este direito. Nenhum esforço foi feito para proteger a Sra. Nefer depois da denúncia do incidente. Não houve nenhuma investigação depois de o caso ter sido participado, nenhuma protecção adicional foi dada à Sra. Nefer ou seus colegas da escola e, apesar da existência de provas na forma dos registos médicos da Sra. Nefer, nenhum esforço foi feito para processar ou punir o violador, Sr. Frayha. A omissão da polícia estatal neste respeito violou as obrigações da África do Sul à luz do Artigo 12(c) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Quando do primeiro estupro, a Sara Nefer foi examinada por um médico local cujo relatório médico mostrou que a Sra. Nefer sofria de trauma, dano psicológico e angústia emocional, bem como de sentimentos de medo e vergonha em consequência do estupro. Após o primeiro incidente, a Sra. Nefer tornou-se reservada e hesitava em voltar à escola, um ambiente que ela já não considerava seguro. Quando a Sra. Nefer participou o estupro à polícia do Estado, nenhum esforço foi feito para tratar os danos psicológicos que ela talvez tivesse sofrido, nem foi encaminhada aos serviços de aconselhamento ou reabilitação. Não se lhe ofereceu nenhum exame médico para verificar suas alegações. A completa falta de serviços de apoio à Sara Nefer viola o Artigo 12(d) do Protocolo dos Direitos da Mulher que exige que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas para prestar serviços de aconselhamento e reabilitação a todas as vítimas de tal violência.

A Escola Secundária de Hermanus é uma escola do Estado. Os relatórios anuais da Escola e as consultas feitas com os professores e alunos demonstram que nesta escola não há nenhuns currícula de educação e sensibilização sobre o género. Não obstante o facto de que a Sara Nefer denunciou o estupro às autoridades estatais, e não obstante os depoimentos de outros alunos que também denunciaram o assédio sexual no passado, nenhum dos currícula de educação sobre o género ou direitos humanos ou formação de professores foram introduzidos para combater a situação. Isto é uma violação do Capítulo 12(e) do Protocolo dos Direitos da Mulher que exige que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas para dar educação sobre a sensibilização do género e direitos humanos e todos os níveis dos currícula de educação, incluindo a formação de professores.

CONCLUSÃO

A África do Sul violou os direitos da Sra. Nefer à luz dos Artigos 2, 3, 4 e 12 do Protocolo dos Direitos da Mulher. A Sra. Nefer sofreu graves danos e trauma em resultado de a polícia estatal ter deixado de investigar o estupro cometido por Sr. Frayha. O Estado deixou de proteger a Sra. Nefer e seus colegas da escola de um professor potencialmente perigoso sexualmente; deixou de prevenir uma outra agressão e de prestar à Sra. Nefer os serviços de protecção e apoio de que precisava. O Estado também deixou de processar ou punir o perpetrador pelos estupros que cometeu, criando desse modo um ambiente de impunidade para os perpetradores da violência sexual que o Protocolo dos Direitos da Mulher procura eliminar.

Assim, a queixosa requer à Comissão se digne a prover a reparação seguinte:

1. Declarar esta Comunicação admissível;
2. Investigar os factos alegados nesta Comunicação;
3. Declarar a África do Sul culpada de violação dos Artigos 2, 3, 4 e 12 do Protocolo dos Direitos da Mulher;
4. Recomendar os recursos que considere adequados e eficazes para a violação dos direitos humanos da Sra. Nefer, incluindo:
 - a. Compensação monetária para a vítima;

- b. Acção judicial efectiva contra o Sr. Frayha pelo Estado pelos estupro de que a Sra. Nefer foi alvo; e
- c. Adopção pela África do Sul de medidas com vista a erradicar a violência sexual nas escolas, incluindo, mas sem se limitar a:
 - Reforma da legislação nacional introduzindo punição mais severa aos professores que façam dos alunos objecto de abuso ou assédio sexual;
 - Garantia de aplicação efectiva da lei, incluindo através de unidades policiais especializadas para cuidar de casos de abuso ou violência sexual por professores; realização de formação regular e sistemática da polícia sobre como atender aos casos de violência sexual nas escolas; e criação de espaços dentro das escolas onde tais casos podem ser denunciados com segurança e facilidade; e
 - Estabelecimento de directrizes para a administração escolar e professores sobre como atender aos casos de violência sexual.

Data: 20 de Abril de 2007

Respeitosamente:

Julie Bloggs

Cidadã Sul-africana

¹⁴ Carta Africana, Artigo 56.

¹⁵ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Artigo 93(1).

¹⁶ Artigo 93(2)(a).

¹⁷ Artigo 93(2)(c). *Vide Joana v. Madagascar* (Comm. No. 108/93 (1996)) onde a Comissão Africana declarou a queixa inadmissível devido à incapacidade da Comissão de aceder à queixosa; *Dioumessi and Others v. Guinea* (Comm. No. 70/92 (1995)) onde a Comissão Africana determinou que uma comunicação era inadmissível porque não incluía o endereço da autora da acção judicial.

¹⁸ Artigo 93(2)(e).

¹⁹ *Vide Malawi African Association and Others v. Mauritania* (Comm. Nos. 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 à 196/97 e 210/98 (2000)). (*Malawi African Association v. Mauritania* (Comm. No. 54/91 (2000)); (*Amnesty International v. Mauritania* (Comm. No. 61/91 (2000)); *Sra. Sarr Diop, Union Interfricaine des Droits de l'Homme and RADDHO v. Mauritania* (Comm. No. 98/93 (2000)); *Collectif des Veuves et Ayants-droit v. Mauritania* (Comm. No. 164/97 à 196/97 (2000)); *Association Mauritanienne des Droits de l'Homme v. Mauritania* (Comm. No. 210/98 (2000)).

²⁰ Artigo 93(2)(b); *Vide Purobit and Moore v. The Gambia* (Comm. No. 241/01 (2003)), onde a queixa declarava claramente que as vítimas desejavam manter o anonimato.

²¹ *Vide Baes v. Zaire* (Comm. No. 31/89 (1995)) onde a comunicação foi apresentada por Maria Baes, cidadã dinamarquesa, em nome de uma colega da Universidade de Zaire.

²² *Interights (on behalf of Pan African Movement and Citizens for Peace in Eritrea) v. Ethiopia*, (Comm. No. 233/99 (2003)).

²³ Artigo 93(2)(d) & Artigo 93(2)(g).

²⁴ In *Centre for the Independence of Judges and Lawyers v. Algeria* (Comm. No. 104/93 (1994)), a Comissão Africana rejeitou a comunicação porque a “comunicação dá uma informação geral à Comissão mas não aborda nenhuma infracção específica da Carta”; *Vide também Ayele v. Togo* (Comm. No. 35/89 (1994)), onde a Comissão Africana constatou que a alegação na queixa era vaga e por isso a queixa era inadmissível; *Kornab v. Liberia* (Comm. No. 1/88 (1988)), onde a Comissão Africana constatou que os factos do caso não constituíam nenhuma violação de direitos humanos ao abrigo da Carta Africana e por isso a queixa foi considerada inadmissível.

²⁵ Artigo 93(2)(g).

²⁶ Por exemplo, em *Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés v. Chad* (Comm. No. 74/92 (1995), pág. 20, a Comissão Africana salientou que, “[Se] um estado é negligente em garantir os direitos da Carta Africana, isso pode constituir uma violação, mesmo se o estado ou seus agentes não são a causa imediata da violação.” Assim, a Comissão declarou o Chade como tendo violado seus deveres ao abrigo da Carta Africana.

²⁷ *Vide Internacional PEN v. Malawi, Ethiopia, Cameroon, Kenya* (Comm. No. 19/88 (1989)) onde a Comissão Africana julgou a queixa inadmissível uma vez que a mesma foi dirigida a Estados não partes.

²⁸ Frans Viljoen, “Admissibility Under the African Charter,” in Malcolm D. Evans and Rachel Murray (eds.), *The African Charter on Human and Peoples’ Rights: The System in Practice, 1986-2000*, (Cambridge, England: Cambridge University Press, 2002), pág. 75; *vide também Civil Liberties Organisation, Legal Defence Centre, Legal Defence and Assistance Project v. Nigeria* (Comm. No. 218/98 (1998), pág. 22, “A

Comissão sempre lidou com comunicações decidindo quanto aos factos alegados na altura da submissão da comunicação. Portanto, mesmo se a situação tiver melhorado. . . o governo actual . . . ainda assim seria [responsável] por actos de violações de direitos humanos que foram perpetrados por seus antecessores.” Todavia, a Comissão também constatou que o Estado não era responsável por violações quando tivesse tomado medidas para dar resposta aos abusos cometidos. Em *Jean Yakovi Degli (au non [sic] du Caporal N. Bikagni, Union Interfricaine des Droits de l'Homme, Commission Internationale de Juristes v. Togo* (Comm. Nos. 83/92, 88/93, 91/93 (1994)), pág. 5, a Comissão Africana salientou que havia enviado uma delegação a Togo e “alegou que estes actos

foram cometidos sob uma administração anterior. A Comissão está satisfeita que a actual administração lidou com as questões de forma satisfatória.”

²⁹ Malcom Evans e Rachel Murray (eds.), *The African Charter on Human and Peoples’ Rights, Second Edition, The System in Practice, 1986-2006*, (Cambridge, England: Cambridge University Press, 2008), pág. 107.

³⁰ Note-se que a consideração de um assunto pela Comissão Africana não depende da incorporação legislativa da Carta Africana ou Protocolo dos Direitos da Mulher nos Estados Partes que requeiram tal incorporação.

³¹ George William Mugwanya, *Human Rights in Africa: Enhancing human rights through the African Regional Human Rights System*, (Ardsey, New York: Transnational Publishers, 2003), pág. 256.

³² Carta Africana, Artigo 56(3).

³³ *Ilesanmi v. Nigeria* (Comm. No. 268/2003 (2005)) pág. 40.

³⁴ Em *Ilesanmi v. Nigeria*, id., a Comissão Africana determinou que a comunicação era inadmissível porque o autor alegou que a polícia e os funcionários das alfândegas eram corruptos, que tinham tratos com os traficantes de drogas, que extorquiam dinheiro dos motoristas e disse ainda que o Presidente da Nigéria em si era corrupto e que tinha sido subornado por traficantes de drogas.

³⁵ Carta Africana, Artigo 56(4).

³⁶ Em *Dawda Jawara v. A Gambia* (Comm. Nos. 147/95 e 149/96 (2000)), pág. 26, a Comissão Africana observou que a questão importante não era “se a informação foi obtida a partir dos órgãos de comunicação social, mas, sim, se a informação é correcta.” Prosseguiu perguntando se o autor da acção judicial havia tentado verificar a veracidade das alegações, e se lhe era possível fazê-lo, dadas as circunstâncias do seu caso.

³⁷ Id. Pág. 24. “Isto é corroborado pelo facto de que a Carta Africana faz uso do termo ‘exclusivamente.’”

³⁸ *Civil Liberties Organisation v. Nigeria* (Com. No. 129/94 (1995); *Civil Liberties Organisation v. Nigeria* (Com. No. 151/96 (1999)).

³⁹ *Union Inter Africaine des Droits de l’Homme, Federation Internationale des Lignes des Droits de l’Homme e Outros v. Angola* (Com. No. 159/96 (1997)).

⁴⁰ *Dawda Jawara v. A Gambia*, *supra* nota 36.

⁴¹ Viljoen, *supra* nota 28, pág. 86.

⁴² Em *Purohit and Moore v. The Gambia*, *supra* nota 20, a Comissão Africana constatou que em geral existiam recursos domésticos, mas que eram ausentes para uma categoria particular de pessoas. As pessoas representadas na comunicação não teriam tido o acesso aos recursos sem serviços de assistência jurídica e esses serviços não existiam. A Comissão Africana por isso julgou ineficazes esses recursos com relação ao grupo particular de pessoas em questão no caso.

⁴³ Carta Africana, Artigo 56(5).

⁴⁴ Em *John K. Modise v. Botswana* (Comm. No. 97/93 (2000)), onde o processo jurídico se encontrava pendente há dezasseis anos, a Comissão Africana determinou que os processos jurídicos nacionais haviam sido “deliberadamente obstruídos,” e que o queixoso tinha desse modo efectivamente esgotado todos os recursos locais, na pág. 69. Contudo, não citou a excepção “indevidamente protelado” de forma específica ao tomar a sua decisão. Pelo contrário, salientou o facto de que a vítima foi repetidamente sujeita a deportações sumárias, que provocaram uma moratória ao caso, como um dos motivos para se considerar que os recursos locais haviam sido esgotados.

⁴⁵ Em *Amnesty International and Others v. Sudan* (Comm. Nos. 48/90, 50/91, 52/91, 89/93 (1999)), págs. 38-39, a Comissão Africana declarou: “Em casos de [violações] graves e maciças [de direitos humanos], a Comissão lê o Artigo 56(5) à luz de sua obrigação de proteger os direitos do homem e dos povos conforme plasmado na Carta. Por conseguinte, a Comissão não defende a aplicação literal do requisito de exaustão de recursos locais, especialmente nos casos onde ‘não é prático nem desejável’ que os queixosos ou vítimas recorram aos tribunais domésticos. A gravidade da situação dos direitos humanos no Sudão e os grandes números de pessoas envolvidas tornam tais recursos inexistentes de facto, ou, como reza a Carta, o seu procedimento provavelmente seria ‘indevidamente protelado.’”

⁴⁶ *International PEN and Others v. Nigeria* (Comm. Nos. 137/94, 139/94, 154/96 e 161/97 (1998)).

⁴⁷ *Kazem Aminu v. Nigeria* (Comm. No. 205/97 (2000)), pág. 13, “Os recursos locais provavelmente seriam não só ineficazes, como também de certeza não produziram nenhum resultado positivo. Segundo, a Comissão observou que o constituinte do autor da acção judicial anda escondido e teme por sua vida.”; *Vide também Rights International v. Nigeria* (Comm. No. 215/98 (1999)), pág. 24, e *Alhassan Abubakar v. Ghana* (Com. No. 103/93 (1996)), pág. 6, “Neste caso, o queixoso reside fora do estado contra o qual é dirigida a comunicação e, por conseguinte, onde os recursos seriam disponíveis. Fugiu da prisão no Gana para a Costa do Marfim e não voltou para lá. Considerando a natureza da queixa, não seria lógico pedir que o queixoso regressasse ao Gana para procurar um recurso das autoridades legais nacionais. Por conseguinte, a Comissão considera que os recursos locais não existem para o queixoso.”

⁴⁸ Em *Curtis Francis Doebller v. Sudan* (Comm. No. 236/2000 (2003)), pág. 27, a Comissão Africana ao julgar admissível uma comunicação, declarou: “Para esgotar os recursos locais dentro do espírito do Artigo 56(5) da Carta, é preciso ter acesso a esses recursos mas se as vítimas não têm nenhuma representação legal seria difícil ter acesso aos recursos domésticos.”

⁴⁹ *Africa Legal Aid v. The Gambia*, (Comm. No. 207/97 (2001)).

⁵⁰ Artigo 93(2)(i).

⁵¹ Em *Sana Dumbaya v. The Gambia* (Comm. No. 127/94 (1995)) o autor não respondeu a duas perguntas da Comissão Africana sobre a exaustão de recursos locais. Como resultado, a Comissão Africana declarou que o caso era inadmissível. Em *S.O.S. - Esclaves v. Mauritania* (Comm. No. 198/97 (1999)) pág. 15-16, a comunicação declarava que havia sido iniciado o processo interno, mas não deu informação quanto ao ponto de situação do processo. Visto que a Comissão Africana não poderia tomar nenhuma decisão quanto à exaustão dos recursos locais, concluiu que a comunicação era inadmissível.

⁵² Artigo 93(4).

⁵³ Artigo 93(2)(h) fazendo referência ao período prescrito na Carta Africana, Artigo 56(6).

⁵⁴ Artigo 93(2)(j) requer que a queixa indique se a mesma foi apresentada a um outro “mecanismo de resolução internacional”; *Vide Amnesty International v. Tunisia* (Comm. No. 69/92 (1994)); *Vide também Mpaka-Nsusu Andre Alphonse v. Zaire*, (Comm. No. 15/88 (1994)) onde a Comissão Africana julgou a queixa inadmissível uma vez que a mesma havia sido encaminhada ao Comité dos Direitos Humanos estabelecido ao abrigo do ICCPR.

- 55 *Vide* Artigos, Parte Três, Capítulo III, Secção 4 “Consideração das comunicações recebidas em conformidade com o Artigo 55 da Carta Africana: Outras Comunicações”.
- 56 Artigo 93(1).
- 57 Artigo 93(5).
- 58 Artigo 93(4).
- 59 Artigo 95.
- 60 Artigo 96.
- 61 Artigo 97(1).
- 62 Artigo 97(2).
- 63 Artigo 101.
- 64 Artigo 102.
- 65 Artigo 98.
- 66 Artigo 98(2); *Vide também* *Open Society Justice Initiative (on behalf of Pius Njave Noumeni) v. Cameroon* (Com. No. 290/04 (2006)) pág. 12.
- 67 Artigo 98(5).
- 68 Artigo 98(4).
- 69 Artigo 99(1).
- 70 Artigo 99(3).
- 71 Artigo 99(2).
- 72 Artigo 99(4).
- 73 Artigo 99(5).
- 74 Artigo 104; *Vide também* o Boletim Informativo da Comissão Africana No. 2 – Directrizes para a submissão de Comunicações, que declarava que, “a Comissão não presta assistência jurídica aos queixosos. As pessoas que precisam de tal assistência podem dirigir-se a um dos vários grupos de assistência jurídica que existem na maioria dos países ou à Ordem dos Advogados.”
- 75 Artigo 99(8).
- 76 Artigo 100(1).
- 77 Artigo 99(14).
- 78 Artigo 105(1).
- 79 Artigo 105(2).
- 80 Artigo 105(3).
- 81 Artigo 105(4).
- 82 Artigo 103(1).
- 83 Artigo 103(2).
- 84 Vincent O. Orlu Nmehielle, *The African Human Rights System: Its Laws, Practice, and Institutions*, (Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2001), pág. 213.
- 85 Frans Viljoen, *supra* nota 28, pág. 65; *Vide também* *Peoples’ Democratic Organisation for Independence and Socialism v. A Gâmbia* (Comm. No. 44/90 (1996)).
- 86 *Amnesty International v. Zambia* (Comm. No. 212/98 (1999)).
- 87 Artigo 107(1).
- 88 Artigo 108(1).
- 89 Artigo 107(4).
- 90 Artigo 107(3).
- 91 Rachel Murray, “Evidence and Fact-Finding by the African Commission,” in Malcolm D Evans & Rachel Murray (eds.), *supra* nota 15 pág. 102-3.
- 92 Nos termos do Artigo 113, isto é explicitamente permitido, desde que a prorrogação não seja maior que um mês, e que não se conceda a cada parte mais de uma prorrogação por submissão.
- 93 *Vide* *Commission Nationale des Droits de l’Homme et des Libertés v. Chad* (Comm. No. 74/92 (1995)), pág. 25, (“onde as alegações de abuso de direitos humanos não são contestadas pelo Governo em pauta, a Comissão deve decidir quanto aos factos prestados pelo queixoso e tratar os factos como são apresentados”); Boletim Informativo No. 3, (“De igual modo, a rejeição das alegações por um Estado não é suficiente. O Estado Parte deve apresentar respostas específicas e provas refutando as alegações.”); *Amnesty International and Others v. Sudan*, *supra* nota 32 pág. 52, (“Segundo a prática de longa data da Comissão, nos casos de violações de direitos humanos, cabe ao governo o ónus da prova”) (*Vide*, ACHPR/59/91, ACHPR/60/91, ACHPR/64/91, ACHPR/87/93 ACHPR/101/93). Se o governo não apresentar nenhuma prova para contrapor a alegação de violação direitos humanos feita contra o mesmo, a Comissão assumirá que é um facto comprovado, ou pelo menos provável ou possível.”).
- 94 Boletim Informativo No. 2, *supra* nota 74
- 95 *Katangese Peoples’ Congress v. Zaïre*, (Comm. No. 75/92 (1995)) pág. 6; *Danda Janwara v. The Gambia*, *supra* nota 36 pág. 53.
- 96 *Africa Legal Aid v. The Gambia* (Comm. No. 207/97 (2001)) pág. 33(iv).
- 97 *Courson v. Equatorial Guinea* (Comm. No. 144/95 (1997)) pág. 18.
- 98 *Id.* Pág. 23.
- 99 *Bob Ngozi Njoku v. Egypt* (Comm. No. 40/90 (1997)).
- 100 Boletim Informativo No. 3, (“A decisão sobre o mérito é uma aplicação da lei dos direitos humanos internacionais e uma interpretação da Carta *vis-à-vis* as alegações feitas pela vítima. Trata-se de um exame destas alegações e de todos os argumentos apresentados pelas Partes em litígio no contexto da Carta Africana, em particular, e da lei dos direitos humanos internacionais, em geral.”).
- 101 Artigo 109(1).
- 102 Artigo 109(2).
- 103 Artigo 109(3).

-
- ¹⁰⁴ Artigo 109(5)
¹⁰⁵ Artigo 109(6).
¹⁰⁶ Artigo 109(7).
¹⁰⁷ Artigo 109(4).
¹⁰⁸ Artigo 110(2), (3).
¹⁰⁹ Artigo 110(3).
¹¹⁰ Artigo 110(3), (4).
¹¹¹ Artigo 112(1).
¹¹² Artigo 112(2).
¹¹³ Artigo 112(3).
¹¹⁴ Artigo 112 (6).
¹¹⁵ Artigo 112(8).
¹¹⁶ *Centre For Free Speech v. Nigeria* (Comm. No. 206/97 (2004)); *Liesbeth Zegveld and Mussie Ephrem v. Eritrea* (Cmm. No. 250/2002 (2003)).
¹¹⁷ *Civil Liberties Organisation v. Nigeria* (Comm. No. 101/93 (1995)); *Vide também Purobit and Moore v. The Gambia*, *supra* nota 20.
¹¹⁸ *Ojfouribiy Cossi Paul v. Benin* (Comm. No. 199/97 (2004)); *Curtis Francis Doebbler v. Sudan*, *supra* nota 48; *Liesbeth Zegveld e Mussie Ephrem v. Eritrea*; *Mouvement Burkinabé des Droits de l'Homme et des Peuples v. Burkina Faso* (Comm. No. 204/97(2001)); *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights v. Nigeria* (Comm. No. 155/96 (2001)); *Malawi African Association and Others v. Mauritania*, *supra* nota 19; *John K. Modise v. Botswana* (Comm. No. 97/93 (2000)) *supra* nota 44; *Civil Liberties Organisation, Legal Defence Centre, Legal Defence and Assistance Project v. Nigeria* (Comm. No. 218/98 (1998)).
¹¹⁹ *Lawyers for Human Rights v. Swaziland* (Comm. No. 251/2002 (2005)).
¹²⁰ *John K. Modise v. Botswana*, *supra* nota 44.
¹²¹ *Mouvement Burkinabé des Droits de l'Homme et des Peuples v. Burkina Faso*, *supra* nota 118.
¹²² *The Social and Economic Rights Action Center for Economic and Social Rights v. Nigeria*, *supra* nota 118; *Malawi African Association and Others v. Mauritania*, *supra* nota 19.
¹²³ *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights v. Nigeria*, *supra* nota 118.
¹²⁴ *Curtis Francis Doebbler v. Sudan*, *supra* nota 48.
¹²⁵ *Malawi African Association and Others v. Mauritania*, *supra* nota 19.
¹²⁶ *The Social and Economic Rights Action Center for Economic and Social Rights v. Nigeria*, *supra* nota 118.
¹²⁷ *Id*
¹²⁸ *Civil Liberties Organisation v. Nigeria*, (Com. No. 151/96 (1999)).
¹²⁹ *Id*.
¹³⁰ *Purobit and Moore v. The Gambia*, *supra* nota 20.
¹³¹ *Id*.
¹³² Artigo 111(1), (2).
¹³³ Artigo 111(2)(c).
¹³⁴ Artigo 111(3).

V. Apresentação dos Casos ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos ou ao Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos

A. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

O Tribunal Africano tem jurisdição sobre questões decorrentes da interpretação da Carta Africana, o Protocolo do Tribunal Africano, e instrumentos dos direitos humanos ratificados por Estados que são parte em litígio num caso. O Tribunal Africano considera as disputas e emite pareceres jurídicos. O Tribunal Africano pode realizar audiências de queixas de violações do Protocolo dos Direitos da Mulher.

1. Elegibilidade para a apresentação de casos ao Tribunal Africano

Ao abrigo do Artigo 5 do Protocolo do Tribunal Africano (*vide* Apêndice G) podem apresentar-se queixas de Estados Partes contra outros Estados Partes. Indivíduos e ONGs com o estatuto de observador perante a Comissão Africana podem submeter comunicações/queixas ao Tribunal Africano somente quando o Estado Parte tiver feito uma declaração nos termos do Artigo 34(6) do Protocolo do Tribunal Africano aceitando a competência do Tribunal para receber os casos nos termos do Artigo 5(3). (*Vide* Quadro 3.3 para uma discussão sobre como uma ONG obtém o estatuto de observador). Contudo, dado que até Maio de 2011, apenas cinco Estados haviam feito esta declaração, é provável que os casos de violações do Protocolo dos Direitos da Mulher continuem a ser apresentados perante a Comissão Africana. A Comissão Africana também pode apresentar os casos perante o Tribunal Africano.

2. Admissibilidade

Onde uma ONG leva um caso ao Tribunal Africano, o Tribunal pode consultar a Comissão Africana para decidir quanto a questão da admissibilidade. As bases para a admissibilidade são semelhantes às descritas no Capítulo IV A. em relação à Comissão Africana, incluindo o requisito de que se esgotem os recursos domésticos antes de o caso ser apresentado ao Tribunal, salvo se tais recursos não forem disponíveis. O Artigo 6 do Protocolo do Tribunal Africano declara que o Tribunal decidirá sobre a admissibilidade em questões apresentadas pela Comissão Africana. Provavelmente, as comunicações julgadas admissíveis pela Comissão Africana serão consideradas admissíveis pelo Tribunal Africano.

3. Procedimentos

Os procedimentos que regem o Tribunal Africano serão explicados em detalhe no Regulamento Interno do Tribunal Africano.¹³⁵ Em Abril de 2010, o Tribunal Africano e a Comissão Africana harmonizaram os seus respectivos Regulamentos Internos.

4. Fontes da Lei

O Tribunal Africano aplicará as disposições da Carta Africana e quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em pauta.

5. Pareceres

O Tribunal Africano pode emitir um parecer sobre qualquer questão jurídica relacionada à Carta Africana ou outros instrumentos relevantes de direitos humanos a pedido de um Estado Membro da UA, da UA, ou de qualquer organização reconhecida pela UA.

6. Audiências

Todos os processos do Tribunal Africano devem ser conduzidos em público, embora o Artigo 10(1) do Protocolo do Tribunal Africano preveja que as audiências sejam realizadas num tribunal à porta fechada. Para garantir a imparcialidade, o Artigo 22 do Protocolo do Tribunal Africano prevê que um juiz que seja oriundo de um Estado que é parte em litígio numa disputa apresentada ao Tribunal Africano não pode participar na audição do caso.

7. Sentença

Será proferida uma sentença dentro de 90 dias depois de o Tribunal Africano ter concluído as deliberações. A sentença é final e não sujeita à apelação, conforme estipulado no Artigo 28 do Protocolo do Tribunal Africano. O Artigo 30 do Protocolo do Tribunal Africano declara que os Estados Partes do presente Protocolo obrigam-se a agir de acordo com a sentença dentro do prazo estipulado pelo Tribunal e garantir a sua execução. O Artigo 31 exige que o Tribunal Africano apresente um relatório sobre suas actividades durante o ano anterior à Assembleia dos Chefes de Estado e Governo, e que o relatório especifique quando um Estado não tiver executado a sentença do Tribunal Africano.

B. O Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos

1. Estabelecimento e funcionamento do ACJHR

Quando estabelecido, o ACJHR assumirá os casos pendentes do Tribunal Africano.¹³⁶ O Protocolo do ACJHR (*vide* Apêndice H) contém como anexo o Estatuto do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos (Estatuto do ACJHR), o qual descreve as especificidades do ACJHR, incluindo sua organização, jurisdição e procedimentos. Nos termos do Artigo 28(c) do Estatuto do ACJHR, (*vide* Apêndice H), o ACJHR terá jurisdição sobre todos os casos e disputas legais apresentados a este relacionados a qualquer instrumento legal relacionado aos direitos humanos que tenha sido ratificado pelos Estados Partes em pauta, incluindo a Carta Africana, o Protocolo dos Direitos da Mulher e a Carta da Criança.

2. Elegibilidade para apresentar os casos ao ACJHR

Ao abrigo do Artigo 30(f) do Estatuto do ACJHR, pessoas singulares e ONGs acreditadas pela UA ou seus órgãos podem apresentar casos ao ACJHR, desde que o Estado Parte tenha assinado uma declaração nos termos do Artigo 8 do Protocolo do ACJHR (*vide* Apêndice H) aceitando a competência do ACJHR para receber tais casos. Estas pessoas singulares e ONGs acreditadas pela UA podem ser representadas por uma pessoa da sua escolha.¹³⁷ Deve-se notar que o requisito para obter a acreditação da UA é muito mais oneroso que o de obter o estatuto de observador perante a Comissão Africana (requerido ao abrigo do Protocolo do Tribunal Africano). Consequentemente, será mais difícil que as ONGs levem os casos ao ACJHR do que ao Tribunal Africano.¹³⁸

3. Lei Aplicável

O ACJHR pode dar consideração a qualquer lei relevante ao decidir sobre o caso, incluindo tratados internacionais ratificados pelos Estados em disputa, direito consuetudinário internacional, princípios gerais do direito reconhecidos universalmente ou por Estados Africanos, e decisões judiciais e obras dos especialistas em direito internacional mais qualificados de várias nações.¹³⁹

4. Parecer do Tribunal

O ACJHR pode emitir um parecer sobre qualquer questão jurídica a pedido da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo, Parlamento, Conselho Executivo, Conselho de Paz e Segurança, Conselho Económico, Social e Cultural, Instituições Financeiras ou qualquer outro órgão da UA conforme venha a ser autorizado pela Assembleia dos Chefes de Estado e Governo.¹⁴⁰

5. Sentença e Relatório

As decisões do ACJHR são tomadas por uma maioria dos juízes presentes e são proferidas dentro de 90 dias depois de o ACJHR ter concluído as deliberações.¹⁴¹ No seu relatório anual de actividades apresentado à Assembleia, o ACJHR especificará os casos em que uma parte em litígio não tenha agido em harmonia com a sentença do Tribunal.¹⁴²

¹³⁵ <http://www.african-court.org>

¹³⁶ Protocolo do ACJHR, Artigo 5.

¹³⁷ Estatuto do ACJHR, Artigo 36(5).

¹³⁸ Para uma explicação dos diferentes processos para a obtenção da acreditação ou do estatuto de observador perante a UA, *Vide* “Criteria for Granting Observer Status and for a System of Accreditation within the AU,” Executive Council, 7th Ordinary Session, July 2005, disponível em <http://www.africanunion.org/Summit/JULY%202005/Observer%20Status%20Criteria%20as%20adopted%20-%20July%202005.doc>

¹³⁹ Estatuto do ACJHR, Artigo 31.

¹⁴⁰ Estatuto do ACJHR, Artigo 53.

¹⁴¹ Estatuto do ACJHR, Artigos 42 e 43.

¹⁴² Estatuto do ACJHR, Artigo 57.

VI. Jurisprudência Relevante aos Direitos Humanos

A. Casos Relevantes aos Direitos Humanos do Sistema Africano dos Direitos Humanos

1. Comissão Africana

A Comissão Africana ainda não emitiu nenhuma decisão que aborde os direitos da mulher de uma forma directa. Contudo, tomou várias decisões ao abrigo da Carta Africana que são relevantes para as queixas relacionadas aos direitos da mulher. Estas podem ser úteis como referência ao preparar argumentos em defesa dos direitos da mulher. O seguinte é um breve resumo de tais casos.

Liberdade da tortura e punição cruel, desumana ou degradante

■ *Doebbler v. Sudão*¹⁴³

A queixa afirmava que oito estudantes foram presos e condenados por actos que violavam a “ordem pública.” Os estudantes foram condenados a pagar multas e receber entre vinte e cinco e quarenta chibatadas. A comunicação argumentava que a punição era humilhante para estudantes do sexo feminino envolvidas porque requeria que as mesmas expusessem as suas partes traseiras ao público. A Comissão Africana declarou que o Artigo 5 da Carta Africana não só proíbe o tratamento cruel mas também o tratamento desumano e degradante que inclui acções que “humilham ou obrigam o indivíduo contra sua vontade ou consciência.”¹⁴⁴ A Comissão Africana concluiu que “em última análise, se um acto constitui tratamento desumano ou punição degradante depende das circunstâncias do caso” mas sublinhou que a proibição “deve ser interpretada o mais amplamente possível de modo a abranger o maior leque possível de abusos físicos e mentais.”¹⁴⁵

As questões deste caso poderiam enquadrar-se nos Artigos 4(1) (respeito pela vida, integridade e segurança da pessoa; proibição de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes) e 3 (direito à dignidade) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ *Organisation Mondiale Contre La Torture v. Ruanda*¹⁴⁶

Esta comunicação alegava que milhares de pessoas em todo o território ruandês estavam detidas por forças de segurança do Ruanda e mantidas em condições deploráveis. Os autores da acção judicial alegavam a violação do Artigo 5 da Carta Africana que garante a pessoas singulares o direito ao respeito inerente ao ser humano, e proíbe a tortura, punição e tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Ao chegar a uma conclusão, a Comissão Africana tomou uma nota particular das condições em que as crianças, mulheres e idosos se encontravam detidas. Constatou que aquelas condições “viola[vam] a sua integridade física e psicológica,” e considerou que o Estado Parte não cumpria o estabelecido no Artigo 5.¹⁴⁷

As questões deste caso poderiam enquadrar-se nos Artigos 4(1) (respeito pela vida, integridade e segurança da pessoa; proibição de penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes), 3 (direito à dignidade) e 22 (protecção especial de mulheres idosas) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ *Media Rights Agenda v. Nigéria*¹⁴⁸

A Comissão Africana observou que a expressão ‘tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes’ deve ser interpretada “de modo a abarcar a forma mais ampla possível de protecção contra abusos, quer físicos quer mentais.”¹⁴⁹

Estes comentários aplicar-se-iam ao Artigo 4(1) (respeito pela vida, integridade e segurança da pessoa; proibição de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***D.R. Congo v. Burundi, Ruanda e Uganda*** ¹⁵⁰

Forças armadas das Repúblicas de Burundi, Ruanda e Uganda estiveram presentes, sob o pretexto de salvaguarda dos seus interesses, nas províncias da República Democrática do Congo onde houvera actividades de rebeldes. Estas forças violaram sexualmente e mataram mulheres congolezas, para além de terem cometido muitas outras violações de direitos humanos. As forças ruandesas e ugandesas especificamente tinham a intenção de propagar o SIDA violando sexualmente as mulheres e raparigas congolezas a fim de dizimar a população local. A Comissão Africana constatou que estes actos particulares violam o primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e, por extensão, a Carta Africana. Foi constatado que os acusados também haviam violado os Artigos 2, 4, 5, 12(1) e (2), 14, 16, 17, 18(1) e (3), 19, 20, 21, 22, e 23 da Carta Africana.

As questões envolvidas neste caso poderiam enquadrar-se nos Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa), e 11 (protecção da mulher em conflitos armados) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Direito à participação política

■ ***Purohit e Moore v. Gâmbia*** ¹⁵¹

Este caso envolveu um desafio à Lei Gambiana de Detenção de Lunáticos com base na privação dos direitos de indivíduos detidos por causa da deficiência mental. A Comissão Africana determinou que negar aos cidadãos o direito de participar livremente no governo do seu país só se pode justificar por motivo de incapacidade legal e que ao declarar um indivíduo legalmente incapacitado, o Estado deve observar as normas e padrões aceites internacionalmente. Finalmente, concluiu que não havia bases objectivas dentro do sistema jurídico do Estado para excluir pessoas portadoras da deficiência mental de participar da vida política.

As questões neste caso poderiam enquadrar-se nos Artigos 9 (direito a participação na vida política e no processo de tomada de decisão) e 23 (protecção especial da mulher portadora de deficiência) do Protocolo dos Direitos da Mulher se aplicadas às mulheres.

Protecção familiar e herança

■ ***Amnistia Internacional v. Zâmbia*** ¹⁵²

O caso dizia respeito a questões de direitos humanos decorrentes da expulsão forçada de dois políticos proeminentes da Zâmbia. A Comissão Africana determinou, entre outras coisas, que a Zâmbia deixou de cumprir os seus deveres de proteger e assistir a família. Defendeu que o governo da Zâmbia havia rompido à força as unidades familiares dos queixosos, violando desse modo o Artigo 5 da Carta Africana, que garante o direito ao respeito pela dignidade inerente num ser humano.¹⁵³

As questões nesta causa poderiam enquadrar-se no Artigo 3 (direito à dignidade) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Bah Ould Rabah v. Mauritânia*** ¹⁵⁴

O queixoso foi privado de parte da sua herança em resultado da “doação” da sua mãe a seu ex-dono como escrava. A Comissão Africana constatou que isto constituía uma violação do Artigo 14 da Carta Africana, que garante o direito à propriedade.

As questões nesta causa poderiam enquadrar-se no Artigo 21 (direito à herança) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Discriminação baseada na filiação religiosa

■ *Amnistia Internacional e Outros v. Sudão*¹⁵⁵

Esta causa dizia respeito à perseguição dos não muçulmanos, incluindo a negação do direito a praticar sua religião e liberdade de expressão, sujeição à prisão e expulsão arbitrárias e negação do acesso ao emprego e ajuda alimentar. Ao dirimir este caso, a Comissão Africana fez a seguinte observação sobre a aplicação da lei de *Shari'a*: “Quando os tribunais sudaneses aplicam *Shari'a*, devem fazê-lo de acordo com as outras obrigações assumidas pelo Estado Sudanês. Os julgamentos devem sempre observar os padrões internacionais de julgamento justo . . . e todo o cidadão deveria ter o direito a ser julgado por um tribunal secular se assim o desejar.”¹⁵⁶

As questões nesta causa poderiam enquadrar-se no Artigo 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Direitos não enumerados

■ *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights v. Nigéria*¹⁵⁷

Neste caso, a Comissão Africana pretendia reconhecer um direito que não estava enumerado de forma explícita na Carta Africana. Ao determinar que os indivíduos tinham direito a habitação ou abrigo, constatou que tal direito era o corolário das disposições que protegem o direito à saúde física e mental, propriedade e protecção consagrado à família.¹⁵⁸ Reconheceu também o direito à alimentação, constatando que tal direito estava “inseparavelmente ligado” à dignidade dos seres humanos e que o direito à alimentação era essencial para gozar e cumprir outros direitos, tais como os de saúde, educação, emprego e participação política.¹⁵⁹

As questões nesta causa poderiam enquadrar-se nos Artigos 15 (direito à segurança alimentar) e 16 (direito à habitação adequada) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

2. Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS/CEDEAO) foi criada em 1975 para substituir a União Aduaneira dos Estados da África Ocidental. O Tribunal da Justiça da Comunidade foi estabelecido em 1993. Em Janeiro de 2005, ECOWAS/CEDEAO adoptou um protocolo para permitir que as pessoas apresentassem queixas contra os Estados Membros. Ao mesmo tempo, a jurisdição do Tribunal da Comunidade foi revista de modo a incluir a revisão das violações dos direitos humanos em todos os Estados Membros.

■ *Mani v. Níger*¹⁶⁰

A Sra. Mani foi vendida à escravidão sexual e trabalhou por mais de 10 anos, fazendo trabalhos domésticos e agrícolas sem vencimento. Ela também foi usada como escrava sexual e por fim deu à luz três dos filhos de seu amo. O Tribunal Regional de Justiça da África Ocidental condenou Níger por não ter conseguido proteger a rapariga de 12 anos de idade contra a venda para a escravidão onde ela sofreu abusos físicos e sexuais.

As questões nesta causa poderiam enquadrar-se nos Artigos 2(2) (compromisso de modificar os padrões de conduta social e cultural), 3 (direito à dignidade) e 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

B. Jurisprudência Relevante de Outros Sistemas de Direitos Humanos

O Artigo 60 da Carta Africana declara que a Comissão Africana pode “inspirar-se” no direito internacional em relação aos direitos do Homem e dos Povos. Esta disposição permite à Comissão Africana recorrer a outros tratados internacionais e convenções regionais sobre os direitos humanos para ajudar na interpretação da Carta Africana. Ademais, o Artigo 18(3) da Carta Africana exige que o Estado assegure a eliminação da discriminação contra as mulheres e a protecção dos direitos “conforme

estipulado nas declarações e convenções internacionais.” Ao tomar as decisões, a Comissão Africana reconheceu a jurisprudência de outras comissões e tribunais internacionais como autoridade persuasiva. O raciocínio judicial de outros sistemas de direitos humanos também tem sido adoptado nas suas decisões.

1. Sistemas Regionais dos Direitos Humanos

A Comissão Africana tem citado casos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (ECHR) bem como da Comissão Europeia dos Direitos Humanos (que foi abolida em 1998) e a Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos. Os capítulos seguintes identificam casos destes sistemas regionais dos direitos humanos que poderão ser úteis para suportar as queixas relacionadas aos direitos das mulheres apresentadas à Comissão. Poderão ser um guião útil para a interpretação das disposições da Carta Africana ou Protocolo dos Direitos da Mulher.

a. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Comissão Europeia dos Direitos do Homem

A Comissão Africana citou o ECHR ou a Comissão Europeia dos Direitos do Homem nas decisões de pelo menos três casos que lhe foram apresentados, embora nenhum destes casos da Comissão Africana lidasse especificamente com os direitos das mulheres ou discriminação sexual.¹⁶¹ O ECHR é responsável pela monitorização da implementação da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais (a Convenção Europeia dos Direitos do Homem), que entrou em vigor em 1953. Foi ratificada por todos os 47 Estados Membros do Conselho da Europa, incluindo os membros da União Europeia bem como a maior parte dos países da Europa Oriental. O Artigo 14 da Convenção Europeia declara: “O gozo dos direitos e liberdades estabelecidos nesta Convenção será assegurado sem discriminação de qualquer natureza incluindo o sexo...” Abaixo se encontram alguns exemplos da jurisprudência dos direitos das mulheres que evoluiu da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Direitos sexuais e reprodutivos

■ *Caso de A, B, e C v. Irlanda*¹⁶²

Sob a lei irlandesa, uma mulher só tem a permissão de procurar o aborto dentro da Irlanda no caso de uma gravidez que ponha a sua vida em risco. Do contrário, ela só pode viajar para o estrangeiro para fazer o aborto por motivos de saúde apenas. A requerente A, uma ex-alcoólatra com um histórico de depressão durante suas gravidezes anteriores, viajou para a Inglaterra para fazer o aborto. A requerente B, que engravidou involuntariamente e que não podia cuidar de um bebé sozinha, também viajou para a Inglaterra para fazer o aborto. A requerente C, uma antiga paciente de cancro, engravidou involuntariamente e viajou para a Inglaterra para fazer um aborto, consequência da informação insuficiente que lhe foi dada na Irlanda sobre o “impacto da gravidez na sua saúde e vida e dos seus testes de cancro anteriores no feto”.¹⁶³

O ECHR constatou que governo havia violado o direito da requerente C à “vida privada” (Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos) ao deixar de providenciar um “regime legislativo ou regulador que proveja um procedimento acessível e eficaz através do qual [ela] pudesse ter determinado se se qualificava para um aborto legal na Irlanda . . .”¹⁶⁴ ¹⁶⁴ Contudo, o ECHR constatou também que os direitos das Requerentes A e B não tinham sido violados visto que “a proibição impugnada na Irlanda obteve um equilíbrio justo entre o direito das primeira e segunda requerentes ao respeito por sua vida privada e os direitos invocados em nome do nascituro.”¹⁶⁵

O Protocolo dos Direitos da Mulher, ao abrigo do Artigo 14(2)(c), dá direito específico à obtenção do aborto por mulheres na situação da A e C, e possivelmente da B, visto que permite o aborto onde a saúde, e não somente a vida, da mãe está em perigo. Os Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres como estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana podem também ser relevantes.

■ ***Tysiuc v. Polónia***¹⁶⁶

A esta autora de acção judicial foi recusado um aborto embora sob a lei polaca a interrupção de gravidez seja permitida onde a saúde da mãe está em risco. A autora da acção judicial tinha sido avisada por três oftalmologistas de que a sua gravidez e parto poderiam pôr a sua visão em risco. Após o nascimento do seu bebé, a sua visão de facto deteriorou a ponto de ela estar em risco de cegueira. O ECHR constatou que o governo violou o direito da queixosa à “vida privada” (Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos) ao deixar de cumprir com suas obrigações positivas “de assegurar a integridade física das futuras mães”.¹⁶⁷

O Protocolo dos Direitos da Mulher, ao abrigo do Artigo 14(2)(c), dá o direito específico a fazer aborto em tais casos. Os Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade) e 18(3) (eliminação da discriminação contra a mulher conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana também podem ser relevantes.

■ ***Jabari v. Turquia***¹⁶⁸

O ECHR defendeu que uma mulher iraniana acusada de adultério tinha um receio justificado de perseguição para os efeitos de concessão de asilo, e que a execução da Turquia da ordem de sua deportação violaria o Artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que protege contra o tratamento cruel e desumano, bem como o Artigo 13 que prevê um recurso efectivo antes das autoridades nacionais.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa) e 5 (direito à dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade) e 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Paton v. o Reino Unido***¹⁶⁹

O autor da acção judicial procurou proibir que a esposa fizesse aborto. Embora o caso tenha sido considerado inadmissível “por ser manifestamente improcedente no contexto do Artigo 27(2),”¹⁷⁰ a Comissão Europeia dos Direitos Humanos constatou que o direito à vida consagrado no Artigo 2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos não se estendia ao nascituro e salientou a limitação de tal direito implícito com base em preocupações com a vida e saúde da mãe. A Comissão Europeia dos Direitos Humanos também discordou das alegações do autor da acção judicial de que o aborto violava o direito ao respeito pela vida familiar no Artigo 8. Contrariamente, constatou que a decisão de sua esposa, de “evitar o risco de dano à sua saúde física e mental,” justificava-se pelo Artigo 8(2) “como sendo necessária para a protecção dos direitos de uma outra pessoa.”¹⁷¹

Tal caso poderia enquadrar-se no Artigo 14 (direitos reprodutivos e de saúde) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Open Door e Dublin Well Woman v. Irlanda***¹⁷²

O ECHR sustentou que a injunção do Tribunal Supremo da Irlanda que proibia as agências de aconselhamento de dar às mulheres grávidas informações sobre estabelecimentos de aborto no estrangeiro violava o Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O ECHR considerou que a injunção interferia com o direito de duas organizações sem fins lucrativos de dar informações sobre as opções de planeamento familiar e com a capacidade das mulheres de receber informações. O ECHR argumentou que embora a Irlanda tenha um interesse legítimo de proteger a vida do nascituro, a injunção tinha um impacto desproporcionado, porque proibia o aconselhamento independentemente da idade, saúde, ou circunstâncias das mulheres grávidas. O ECHR salientou que a injunção punha em risco a saúde das mulheres, as quais provavelmente interromperiam a gravidez em fases mais avançadas sem aconselhamento adequado.

O Protocolo dos Direitos da Mulher dá, ao abrigo do Artigo 14(2)(a), um direito específico à informação sobre o planeamento familiar e o aborto.

Violência baseada no género

■ *Bevacqua and S v. Bulgária* ¹⁷³

Os autores da acção judicial, uma jovem mulher e seu menor, apresentaram uma queixa à luz dos Artigos 3 (tortura e tratamento ou punição desumanos ou degradantes), 8 (respeito pela vida familiar), 13 (recurso eficaz) e 14 (proibição da discriminação) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos alegando que as autoridades búlgaras haviam deixado de tomar medidas necessárias para assegurar o respeito por sua vida familiar e que haviam deixado de proteger a mulher do comportamento violento de seu ex-marido que a espancava na presença do seu filho e a acusava de ter raptado o seu filho. O ECHR constatou que Bulgária havia violado o Artigo 8 ao deixar de adoptar ordens de guarda provisória e tomar medidas suficientes em reacção ao comportamento violento do marido da queixosa.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa) e 5 (dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direitos à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ *Algur v. Turquia* ¹⁷⁴

A autora da acção judicial apresentou uma queixa à luz do Artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (proibição de tortura e tratamento ou punição desumanos ou degradantes) asseverando que, enquanto estava sob custódia policial, repetidas vezes havia sido alvo de socos e pontapés, ameaças da morte e estupro e abusos verbais. Declarou que havia sido sujeita à suspensão pelos braços e que também havia recebido choques eléctricos através de eléctrodos ligados aos seios, pés e parte superior do corpo.¹⁷⁵ Ao constatar uma violação da Convenção, o ECHR salientou que o Estado era responsável por todas as pessoas que se encontram detidas, e que as autoridades tinham a obrigação de protegê-las. Sublinhou que a aplicação rigorosa de salvaguardas fundamentais como o direito a pedir um exame por um médico de sua escolha e o acesso a um advogado e a um familiar, conjugado com uma pronta intervenção judicial, tornava possível detectar e prevenir maus-tratos a que os detidos estavam em risco de ser sujeitos.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa) e 5 (direito à dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade) e 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ *Aydin v. Turquia* ¹⁷⁶

O ECHR, adoptando as constatações do facto conforme estabelecido pela Comissão Europeia dos Direitos Humanos, constatou que o estupro de uma prisioneira por um oficial do Estado deve ser considerado “uma forma especialmente grave e repugnante de maus-tratos dada a facilidade com que o ofensor pode explorar a vulnerabilidade e resistência enfraquecida da sua vítima.”¹⁷⁷ O Tribunal concluiu que a acumulação de actos de violência física e mental, para além do especialmente cruel acto de estupro, equivalia à tortura em violação do Artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.¹⁷⁸

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa) e 5 (direito à dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade) e 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) do Protocolo dos Direitos da Mulher.¹⁷⁹

■ *Salmanoğlu e Polattaş v. Turquia* ¹⁸⁰

As duas autoras da acção judicial foram detidas pelos agentes da polícia em conexão à alegada filiação numa organização ilegal. O chefe da Brigada Anti-Terrorista do comando geral da polícia solicitou que um hospital determinasse sua virgindade e determinasse se elas haviam mantido relações sexuais recentemente, embora não houvesse nenhuma necessidade médica ou legal de tal exame. As requerentes também alegaram que foram sujeitas a maus-tratos, incluindo o abuso físico e sexual, enquanto estavam sob custódia policial. O ECHR verificou uma violação do Artigo 3 (proibição de tortura e tratamentos ou penas desumanos ou degradantes) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O Tribunal defendeu que era desnecessário

considerar em separado se havia ocorrido uma violação do Artigo 14 (proibição da discriminação).

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei) e 5 (direito à dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***M.C. v. Bulgária*** ¹⁸¹

O ECHR determinou que ter o Estado deixado de investigar plenamente as alegações de estupro da autora da acção judicial, mesmo na ausência de provas “directas” de estupro ou “resistência,” equivalia a deixar de estabelecer e aplicar eficazmente um regime do direito penal que pune o estupro e abuso sexual. Isso foi considerado como constituindo uma violação do Artigos 3 e 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos relacionada à tortura e o direito à vida privada respectivamente.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade) e 18(4) (medidas especiais para os idosos e portadores de deficiência) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***X e Y v. Holanda*** ¹⁸²

O ECHR constatou que a incapacidade legal de um pai de instaurar um processo-crime em nome de sua filha, uma vítima de estupro que é portadora de deficiência mental, constituía uma violação do seu direito ao respeito pela vida privada à luz do Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A Holanda foi considerada como tendo violado as suas responsabilidades pelos direitos humanos ao deixar de criar uma legislação criminal apropriada para atender ao estupro de uma mulher portadora da deficiência mental.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa) e 5 (direito à dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 23 (protecção especial de mulheres portadoras de deficiência) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Opuz v. Turquia*** ¹⁸³

A Sra. Opuz recorreu ao ECHR na sequência da morte de sua mãe às mãos do marido da Sra. Opuz depois de anos de abuso doméstico persistente. A violência foi denunciada às autoridades repetidas vezes, embora muitas queixas tenham sido subsequentemente retiradas após a ameaça de mais violência, e nenhuma medida de protecção foi tomada. O marido foi até mesmo liberto quando interpôs recurso após ser declarado culpado pelo assassinato da mãe da autora da acção judicial por causa da alegada “provocação” feita pela autora da acção judicial. Examinando a jurisprudência do Comité das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e outras leis internacionais, bem como os relatórios de pesquisa de ONGs, o ECHR constatou que a Turquia havia violado o Artigo 2 (direito à vida) ao deixar de proteger eficazmente a mãe da autora da acção judicial; Artigo 3 (tortura) quando deixou de tomar medidas de protecção para impedir que o marido da Sra. Opuz a ferisse; e Artigo 14 (discriminação com base no género). O ECHR sustentou que “quando o Estado deixa de proteger as mulheres contra a violência doméstica isso viola o seu direito à protecção igual da lei e esta falha não precisa ser intencional”¹⁸⁴ e decidiu valores significativos em indemnização a favor da Sra. Opuz.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 2 (não discriminação no gozo de direitos), 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa) e 18 (3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade, incluindo protecção contra a violência), 4 (direito à vida, integridade e

segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual da lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Wiktorko v. Polónia*** ¹⁸⁵

Depois de se recusar a pagar uma tarifa de táxi alegadamente exorbitante, a autora da acção judicial foi levada pelo taxista a um centro para curar a bebedeira. Embora ela afirmasse não estar embriagada, os homens que trabalhavam no centro despiram-lhe à força, colocaram-na em cintos imobilizadores e a trancaram numa cela durante a noite toda. O facto de dois homens lhe terem despidido à força diminuiu a dignidade da queixosa e a humilhou. O Tribunal constatou uma violação do Artigo 3 (proibição de tortura e tratamentos ou penas desumanos ou degradantes) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 5 (direito à dignidade) e 6 (direito à liberdade e segurança da pessoa) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade) e 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Discriminação do género

■ ***Airey v. Irlanda*** ¹⁸⁶

O ECHR constatou que a incapacidade de obter uma separação legal de seu marido constituía uma violação do direito da queixosa ao respeito por sua família e vida privada ao abrigo do Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e uma infracção do Artigo 6, que prevê o direito ao acesso aos Tribunais.

Esta falta de acesso ao Tribunal suscita questões ao abrigo do Artigo 7 (direito a ter audição do seu caso e nenhuma aplicação retroactiva da lei) da Carta Africana e o Artigo 8 (acesso à justiça e protecção igual da lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Wessels-Bergervoet v. Holanda*** ¹⁸⁷

O ECHR constatou que um plano de segurança social que não previa nenhum direito de mulheres casadas aos benefícios por si constituía uma discriminação baseada no sexo e estado civil, violando o Artigo 14 (não discriminação) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos conjugado com o Artigo 1 do Protocolo 1 da Convenção Europeia, que prevê o direito a “haveres”, o que incluía a pensão. O ECHR constatou que o Estado Parte reduziu os benefícios da autora da acção judicial exclusivamente com base no facto de que ela era mulher casada, e que não existia nenhuma justificação objectiva e razoável para tal tratamento diferenciado.

Estas questões poderiam colocar-se ao abrigo dos Artigos 2 (não discriminação no gozo de direitos), 3 (igualdade perante da lei e protecção igual da lei) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, e Artigos 2 (eliminação da discriminação), 8 (acesso à justiça e protecção igual da lei) e 13 (f) (sistema de segurança social para mulheres do sector informal) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Ünal Tekeli v. Turquia*** ¹⁸⁸

A autora da acção judicial afirmava que a legislação doméstica que obrigava mulheres casadas a usar o nome do marido, ou, como alternativa, que permitia o uso do nome de solteira da esposa à frente do apelido do marido somente, constituía uma violação dos Artigos 8 (direito ao respeito pela vida privada e vida familiar) e 14 (não discriminação) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O ECHR determinou que a distinção entre os géneros criada pela lei impugnada equivalia a uma discriminação injustificável baseada no sexo, violando o Artigo 14 conjugado com o Artigo 8.

Estas questões poderiam colocar-se ao abrigo dos Artigos 2 (não discriminação no gozo dos direitos), 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, e Artigos 2 (eliminação da discriminação), 8 (acesso à justiça e protecção igual da lei) e

13(f) (sistema de segurança social para mulheres do sector informal) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Direito ao respeito pela vida familiar

■ *Marckx v. Bélgica*¹⁸⁹

Os autores da acção judicial contestaram as disposições do Código Civil da Bélgica que discriminava as crianças que nasciam fora de casamento e de mães solteiras. Ao abrigo desse código, uma mãe solteira tinha de reconhecer formalmente a criança na certidão de nascimento ou adoptar a criança num processo de tribunal para estabelecer a filiação da mãe com a criança. Somente após a adopção formal de sua filha é que a filha da Sra. Marckx adquiriu plenos direitos de herança sobre a propriedade da sua mãe, mas não tinha nenhuns direitos para herdar de qualquer outro membro da família da mãe. Ao constatar uma violação do Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o ECHR considerou que poderia haver obrigações positivas da parte do Estado inerentes ao ‘respeito’ efectivo pela vida familiar.¹⁹⁰

Estas questões poderiam colocar-se ao abrigo dos Artigos 2 (não discriminação no gozo dos direitos) e 3 (protecção igual da lei) da Carta Africana, e Artigos 2 (eliminação da discriminação) e 8 (acesso à justiça e protecção igual da lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ *K. H. e Outros v. Eslováquia*¹⁹¹

As autoras da acção judicial são cidadãs eslovacas de origem cigana. Depois de receberem tratamentos nos departamentos de ginecologia e obstetrícia em dois hospitais durante a gravidez e cesariana, não conseguiram mais conceber. Suspeitaram de que os hospitais lhes tivessem feito operação de esterilização durante o parto. Contudo, os hospitais recusaram-se a publicar os registos médicos das pacientes. A Lei de Cuidados Médicos de 1994, ora em vigor declarava: “[um] paciente, [ou] seu representante legal ... terá o direito a consultar os registos médicos e a extrair trechos dos mesmos”. Porém, o Ministério da Saúde declarou que o termo “representante legal” aplicava-se apenas a crianças menores ou pacientes privados de capacidade jurídica.

O ECHR observou que o Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos contém obrigações tanto positivas quanto negativas de garantir o respeito efectivo pela vida privada e familiar das autoras da acção judicial. Assim sendo, o Tribunal constatou que a Lei de Cuidados Médicos de 1994 violava a obrigação positiva do Estado inerente ao Artigo 8 e que o Artigo 6 (direito de acesso a um tribunal) foi violado em resultado da recusa de dar às autoras da acção judicial as cópias dos seus registos médicos.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 5 (direito à dignidade), 18(1) (protecção da família), e 18(2) (dever de assistir a família) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade) e 14 (direitos reprodutivos e de saúde) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Direito à igualdade no gozo de outros direitos económicos e sociais e acesso aos recursos económicos

■ *Schuler-Zraggen v Suíça*¹⁹²

A autora da acção judicial recebeu uma pensão total do Estado para portadores de deficiência em resultado de uma doença que a deixou inapta para o emprego. Após o nascimento de seu filho, a pensão foi anulada. O ECHR constatou, entre outras coisas, que o Tribunal Federal Suíço para Seguros havia tomado sua decisão com base na suposição de que a mulher havia abandonado o emprego remunerado quando nasceu o filho. O ECHR defendeu que esta suposição introduzia um tratamento diferenciado baseado no sexo apenas.

Estas questões poderiam colocar-se ao abrigo dos Artigos 2 (não discriminação no gozo de direitos), 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei) e 18(3) (eliminação da discriminação contra a mulher conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, e Artigos 2 (eliminação da discriminação), 8 (acesso à justiça e protecção igual da lei),

13(f) (sistema de segurança social para mulheres do sector informal) e possivelmente 24 (protecção especial para mulheres em aflição), do Protocolo dos Direitos da Mulher.

b. Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos

O sistema inter-americano dos direitos humanos, que funciona sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OAS), é um sistema composto por duas camadas que zela pelo cumprimento de vários tratados adoptados pelos Estados Membros da OAS, incluindo a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (a Convenção Americana) e a Convenção Interamericana sobre a Prevenção, Punição, e Erradicação da Violência Contra a Mulher (a Convenção de Belém do Pará), que entrou em vigor em 1995. A Comissão Interamericana sobre os Direitos Humanos (IACHR) tem jurisdição para ouvir queixas apresentadas ao abrigo dos tratados por pessoas singulares, ONGs, ou Estados Partes. O Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos (o Tribunal Interamericano) pode ouvir casos em apelação, encaminhados pela IACHR ou pelos Estados que consentiram com a sua jurisdição.

Abaixo se apresentam alguns exemplos da jurisprudência dos direitos da mulher que evoluiu da Convenção Americana e, mais recentemente, da Convenção de Belém do Pará.

Discriminação do género

■ ***X e Y v. Argentina*** ¹⁹³

A IACHR declarou a prática de exames vaginais obrigatórios de mulheres por oficiais prisionais uma violação dos Artigos 5 (tratamento humano e respeito pela integridade pessoal), 11 (direito à privacidade), 17 (protecção da família) e 19 (direitos da criança) da Convenção Americana. Também constituía uma forma de discriminação contra a mulher, visto que os homens não eram sujeitos a um exame semelhante. As prisões da Argentina requeriam que as mulheres e raparigas que desejassem visitar os presos passassem por um exame físico que incluía uma inspecção vaginal. Neste caso a queixosa e sua filha, uma menor, foram forçadas a sofrer um exame intrusivo toda a vez que desejavam visitar o marido da queixosa na prisão. A decisão é particularmente significativa para estabelecer uma relação íntima entre o direito à privacidade e o direito à integridade física e psicológica.

Este caso é relevante para os Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 6 (direito à liberdade e segurança da pessoa) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, e para os Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade) e 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) do Protocolo dos Direitos da Mulher, embora nem a Carta Africana nem o Protocolo dos Direitos da Mulher mencionem a privacidade de forma explícita.

■ ***MCG v. Chile*** ¹⁹⁴

Este caso envolveu a discriminação contra uma aluna grávida por uma instituição de ensino parcialmente financiada pelo Estado. A petição argumentava que o Chile estava a violar o direito da autora da acção judicial à protecção da sua honra e dignidade e igualdade perante a lei por conta da sua “interferência abusiva” na sua “vida privada” ao expulsá-la por ter engravidado. O caso resultou num acordo amigável, aprovado pela IACHR, e incluiu uma bolsa de estudos oferecida pelo Estado para que a MCG continuasse com os seus estudos.

Este caso é relevante para os Artigos 2 (não discriminação no gozo de direitos), 5 (direito à dignidade), 7 (direito à audição do seu caso) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, e Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 24(b) (direito à dignidade para mulheres grávidas detidas) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Direitos no casamento

■ *Maria Eugenia Morales de Sierra v. Guatemala* ¹⁹⁵

Este caso dizia respeito às disposições do Código Civil de Guatemala que dava ao marido poderes de representação numa união marital, incluindo o direito exclusivo de administrar a propriedade marital; conferia à esposa o “direito e obrigações” especiais de cuidar de crianças menores e do lar; e condicionava o emprego de uma mulher casada à permissão do marido e a esse emprego não pôr em perigo seu papel como mãe e doméstica. A IACHR constatou que estas disposições violavam os Artigos 1(1) (obrigação de respeitar os direitos), 2 (adoptar medidas para efectivar os direitos da vítima), 11(2) (vida privada e familiar), 17(4) (respeito pela vida familiar) lidos em conjugação com o Artigo 16(1) da CEDAW e 24 (protecção igual) da Convenção Americana.

Este caso é relevante para os Artigos 2 (não discriminação no gozo de direitos), 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 7 (direito à audição do seu caso) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, e Artigos 2 (eliminação da discriminação), 6 (casamento) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Violência doméstica

■ *Maria da Penha v. Brasil* ¹⁹⁶

Este caso envolveu as autoridades brasileiras que deixaram de responder a denúncias contínuas de abuso. Depois de 15 anos de abusos físicos, o marido da Penha tentou assassiná-la, deixando-a parálitica. A IACHR declarou que o Brasil tinha uma obrigação afirmativa de tomar todas as medidas para prevenir e acabar com a violência contra a mulher, incluindo a acção judicial contra a violência doméstica. O Brasil foi considerado como tendo violado os Artigos 8 (direito a um julgamento justo) e 25 (protecção judicial) da Convenção Americana em relação à obrigação geral à luz do Artigo 1(1) (de respeitar todos os direitos na Convenção sem discriminação) e Artigo 7 (violência contra a mulher) da Convenção de Belém do Pará.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 7 (direito à audição do seu caso) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Estupro e protecção ao abrigo da lei

■ *Ana, Beatriz & Celia González Pérez v. México* ¹⁹⁷

As requerentes, três irmãs indígenas, foram estupradas por oficiais em Chiapas, México durante o interrogatório. O caso foi apresentado perante a IACHR que decidiu que o estupro e a subsequente falta de investigação pelas autoridades mexicanas constituíam uma violação dos direitos das vítimas a um tratamento humano, privacidade, liberdade pessoal, e um julgamento justo e protecção judicial nos termos dos Artigos 5, 7, 8, 11, e 25 da Convenção Americana. Uma das vítimas neste caso era uma menor de idade e como tal assistia-lhe o direito a uma protecção especial ao abrigo do Artigo 19 da Convenção Americana. A IACHR também constatou que o México tinha violado o Artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 7 (direito à audição da sua causa) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Raquel Martín de Mejía v. Peru*** ¹⁹⁸

A Sra. Mejía foi sujeita a um estupro por um militar durante o sequestro do seu marido. Uma vez que a Sra. Mejía foi estuprada por um membro das forças de segurança do Estado com o objectivo de a intimidar e punir, a IACHR constatou uma violação do Artigo 5 da Convenção Americana (proibição da tortura), bem como do Artigo 11 (direito à privacidade), fundamentando que o abuso sexual implicava um ultraje deliberado da dignidade da pessoa. Também constatou que Peru havia violado o Artigo 25 da Convenção Americana porque não houve nenhuma acção judicial contra o estupro, o que tornava impossível que a Sra. Mejía exercesse seu direito a obter uma indemnização.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 7 (direito à audição da sua causa) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa), e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Flor de María Hernández Rivas v. El Salvador***, ^{199e}

■ ***María Dolores Rivas Quintanilla v. El Salvador*** ²⁰⁰

Nestes casos, a IACHR responsabilizou o governo de El Salvador pela violação sexual de menores por membros do exército. Em ambos os casos, a Comissão imputou as responsabilidades a El Salvador pela violação dos direitos à integridade física e psicológica, os direitos da criança, e o direito à protecção judicial nos termos dos Artigos 5, 19 e 25 da Convenção Americana.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 7 (direito à audição da sua causa) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação de discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa), e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Esterilização forçada

■ ***María Mamérita Mestanza Chávez v. Peru*** ²⁰¹

Este caso foi dirimido pela IACHR. Funcionários da saúde ameaçaram uma mulher com ofensas criminais se ela não se submetesse a uma operação de esterilização. A operação resultou em complicações que levaram à sua morte depois de lhe serem negados mais tratamentos médicos. Na resolução, o governo peruano concordou imediatamente em resolver estas questões com os oficiais da saúde e dos direitos humanos do seu país. Ao fazer isso, também reconhecia que havia violado suas obrigações internacionais ao abrigo dos Artigos 1(1), 4, 5 e 24 da Convenção Americana bem como o Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 6 (direito à liberdade e segurança da pessoa), 16 (direito à saúde) e 18(3) (eliminação de discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 14 (direitos reprodutivos e à saúde) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Obrigações positivas do Estado de prevenir violações dos direitos humanos

■ ***Velásquez Rodríguez v. Estado de Honduras*** ²⁰²

Este caso envolveu uma estudante que alegadamente foi detida sem mandato de captura, torturada pela polícia e obrigada a desaparecer. O caso é digno de nota devido a uma Declaração exaustiva das obrigações do Estado em relação aos direitos humanos feita pelo Tribunal. O Tribunal Interamericano confirmou que “o Estado tem a obrigação jurídica de tomar medidas

razoáveis para prevenir violações dos direitos humanos e usar os meios em seu poder para fazer uma investigação séria das violações cometidas dentro da sua jurisdição, para identificar os culpados, impor a punição apropriada e garantir à vítima uma indemnização adequada.”²⁰³

2. Convenções Internacionais

Os advogados talvez desejem também fazer alusão nas suas submissões a estas Convenções das Nações Unidas, que contêm disposições relevantes aos direitos das mulheres: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR), Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR) e a Convenção contra a Tortura (CAT). Os instrumentos são de particular importância na interpretação dos direitos, particularmente ao nível doméstico, visto que muitos Estados Africanos são signatários de um ou mais destes instrumentos.

Pode também ser proveitoso citar as decisões do Comité de Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (o Comité da CEDAW), que já dirimiu queixas sobre a violência contra mulheres e raparigas, bem como algumas decisões de outros órgãos de monitorização da implementação de tratados sobre os direitos humanos. Outras fontes úteis, como foi abordado no Capítulo III C, são os Comentários/Recomendações Gerais emitidos por vários órgãos de monitorização da implementação de tratados que se relacionam aos direitos das mulheres. Estes documentos interpretam as obrigações dos Estados Partes ao abrigo dos respectivos tratados. Embora os últimos não sejam vinculativos aos Estados Partes, poderão ser úteis na identificação de argumentos jurídicos a apresentar à Comissão Africana ou ao Tribunal Africano.

a. Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

O Comité da CEDAW, órgão que faz a monitorização da implementação da CEDAW, já considerou casos no âmbito do Protocolo Opcional da CEDAW. Os casos que estão sob a sua alçada podem ser particularmente úteis na apresentação de argumentos à Comissão.

Esterilização forçada

■ *S. v. Hungria*²⁰⁴

Este caso resolveu a questão de uma esterilização forçada. O Comité da CEDAW determinou que a Hungria havia violado os direitos da queixosa ao abrigo dos Artigos 10(h) (direito a informação sobre o planeamento familiar), 12 (discriminação na saúde) e 16 (1)(e) (direito a decidir o número e espaçamento dos filhos) da CEDAW quando um hospital público a forçou a sofrer uma operação de esterilização. Citou a Recomendação Geral 19 que diz que “[A] esterilização forçada . . . afecta de modo adverso a saúde física e mental das mulheres, e infringe o direito das mulheres de decidir o número e espaçamento dos seus filhos.”²⁰⁵

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 16 (direito à saúde) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 14 (direitos reprodutivos e à saúde) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Violência doméstica

■ *A.T. v. Hungria*²⁰⁶

Esta queixa baseava-se na falha do Estado em proteger a Sra. A.T. de uma grave violência doméstica às mãos do seu marido segundo os usos e costumes e pai de seus dois filhos, apesar de seus repetidos pedidos de ajuda de autoridades de protecção de menores. Não houve nenhuma protecção ou injunções nem houve nenhum abrigo equipado para acolhê-la junto com um de seus filhos que é portador de deficiência. O Comité da CEDAW observou que “os direitos humanos das mulheres à vida e integridade física e mental não podem ser substituídos

por outros direitos, incluindo o direito à propriedade e o direito à privacidade.”²⁰⁷ Decidiu que o direito dela à segurança da pessoa havia sido violado e que “as obrigações do Estado Parte estatuídas no Artigo 2 (a), (b), e (e) da Convenção alargavam-se à prevenção e protecção da violência contra as mulheres . . .”²⁰⁸

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 7 (direito à audição da sua causa) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

- ***Goekce v. Áustria***²⁰⁹, e
- ***Fatima Yildirim v. Áustria***²¹⁰

Estes casos envolviam factos similares. Em cada caso, a mulher em nome da qual o caso havia sido apresentado tinha sido morta pelo marido depois de uma série de incidentes violentos ao longo de um período prolongado e apesar de pedidos de ajuda das duas mulheres a agentes de lei e ordem e Tribunais em várias ocasiões. O Comité da CEDAW constatou uma violação do direito à vida e integridade física e mental nos termos dos Artigos 2 (eliminação da discriminação) e 3 (igualdade) da CEDAW, lidos em conjugação com o Artigo 1 (não discriminação) e Recomendação Geral 19 (violência contra as mulheres). O Comité da CEDAW considerou que dada a combinação de factores, a polícia tinha o conhecimento, ou devia ter tido o conhecimento, de que as vítimas corriam um grande risco, e por isso a polícia foi responsável por deixar de exercer suas obrigações.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 7 (direito à audição da sua causa) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Feminicídio

- ***Investigação ao abrigo do Artigo 8 do Protocolo Opcional da CEDAW com respeito ao México***²¹¹

Na sua investigação de muitos raptos, estupro e assassinatos de mulheres dentro e nos arredores de Ciudad Juárez, México, que também resultou numa visita ao México em Outubro de 2003, o Comité da CEDAW identificou “uma grave falta de cumprimento” por parte do governo mexicano dos Artigos 1 (discriminação inclui a violência baseada no género), 2 (eliminação da discriminação), 3 (igualdade), 5 (eliminação de estereótipos), 6 (supressão do tráfico e prostituição) e 15 (igualdade perante a lei), e tolerância de abusos graves e sistemáticos dos direitos das mulheres.

Tal investigação poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 7 (direito à audição da sua causa) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

b. O Comité dos Direitos Humanos

Vários casos relacionados aos direitos das mulheres foram tratados pelo Comité dos Direitos humanos que monitora a implementação do ICCPR.

Discriminação do género em relação ao estatuto de residente

■ *Aumeeruddy-Cziffra v. Maurícias* ²¹²

Este caso desafiava as leis de imigração das Maurícias, que limitavam o direito dos maridos estrangeiros, mas não das esposas estrangeiras, de obter o estatuto de residente. O Comité dos Direitos Humanos adoptou a opinião de que a lei fazia uma distinção com base no sexo e violava o direito a ser livre de interferência arbitrária e ilícita com a família disposto ao abrigo do ICCPR.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação) e 6 (casamento) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Discriminação em relação à segurança social

■ *S.W.M. Broeks v. Holanda* ²¹³ e

■ *F.H.Zwaan-de Vries v. Holanda* ²¹⁴

As leis holandesas da segurança social exigiam que as mulheres que procuravam subsídios de desemprego reunissem requisitos que não se aplicavam aos homens. Estas leis foram julgadas como uma violação dos direitos de igualdade.

Estas questões poderiam colocar-se ao abrigo dos Artigos 2 (não discriminação), 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, e Artigos 2 (eliminação da discriminação), 6 (casamento), 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) e 13(f) (segurança social para mulheres que trabalham no sector informal) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Propriedade

■ *Graciela Ato del Avellanal v. Peru* ²¹⁵

Este caso envolvia um desafio à lei do Peru ao abrigo da qual apenas o marido, e não a esposa, podia tomar medidas com respeito a queixas sobre bens matrimoniais contra terceiros. O Comité dos Direitos Humanos constatou que a lei negava às mulheres a igualdade perante os Tribunais (Artigo 14(1) do ICCPR). O Comité também constatou uma violação dos Artigos 3 (não discriminação) e 26 (igualdade perante a lei e direito à protecção igual) do ICCPR.

Tais questões poderiam enquadrar-se ao abrigo de Artigos 2 (não discriminação), 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, e Artigos 2 (eliminação da discriminação), 6 (casamento) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Direitos reprodutivos

■ *Karen Noelia Llantoy Huamán v. Peru* ²¹⁶

Este caso envolvia uma menor grávida cujo feto tinha uma anomalia fatal a quem se negou o aborto, apesar de a lei do Peru permitir a interrupção da gravidez por motivos de saúde. A jovem foi obrigada a manter o feto até ao fim da gravidez e a alimentar o bebé até à sua morte inevitável vários dias mais tarde. O Comité dos Direitos Humanos constatou uma violação do Artigo 17 (interferência arbitrária com a privacidade) e o Artigo 7 (tratamento cruel, desumano ou degradante) do ICCPR, argumentando que a autora da acção judicial passara por aflicção mental devido à recusa das autoridades sanitárias de lhe concederem o aborto terapêutico.²¹⁷ Salientou também a posição particularmente vulnerável da autora como menor do sexo feminino e a falha do Estado de lhe dar apoio médico e psicológico adequado.²¹⁸ Peru foi, por conseguinte, considerado em violação dos Artigos 24 (direito a medidas especiais de protecção para menores) e 2 (obrigação de garantir e proteger direitos) do ICCPR.

O Protocolo dos Direitos da Mulher dá um direito específico a procurar aborto em tal caso ao abrigo do Artigo 14(2) (c). Os Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana também poderiam estar envolvidos.

c. Comité contra a Tortura

Casos relacionados aos direitos das mulheres já foram tratados pelo Comité Contra a Tortura que monitora a implementação da Convenção Contra a Tortura.

■ ***Kisoki v. Suécia***²¹⁹

A Sra. Kisoki, cidadã zaireense, fez o pedido do estatuto de refugiado na Suécia, o qual foi rejeitado. Ao constatar que a Sra. Kisoki, que foi violada sexualmente em casa na presença dos seus filhos e na prisão, estava pessoalmente em risco de ser sujeita à tortura se regressasse ao Zaire, o Comité Contra a Tortura levou em linha de conta todas as considerações relevantes, incluindo a filiação e actividades políticas da Sra. Kisoki, seu histórico de detenção e tortura e a existência de um padrão consistente de violações graves e flagrantes ou maciças dos direitos humanos.²²⁰ O Comité constatou que a deportação da Sra. Kisoki para o Zaire violaria o Artigo 3 (não repulsão) da Convenção contra a Tortura (CAT).

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa) e 5 (direito à dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade) e 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***A.S. v. Suécia***²²¹

A autora da acção judicial era uma cidadã iraniana, que procurava o estatuto de refugiado na Suécia depois de ter sido forçada a um casamento de curta duração (*sighe*) onde ela não vivia com o marido, mas estava à disposição deste para serviços sexuais sempre que necessário. A.S. apaixonou-se por um homem cristão, por isso foi detida e presa pela polícia e levada à casa do seu marido, onde ela foi severamente espancada por ele. Subsequentemente, ela fugiu do país com o filho. Depois de o pedido de asilo ser rejeitado pela Junta de Imigração Sueca, ela apresentou o caso perante o Comité Contra a Tortura. O Comité decidiu que ela corria o risco de tortura e execução ao regressar ao Irão e que a sua deportação constituiria uma violação do Artigo 3 do CAT (não repulsão).

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa) e 5 (direito à dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade) e 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Saadia Ali v. Tunísia***²²²

A requerente, uma cidadã de dupla nacionalidade, francesa e tunisina, criticou um oficial de um tribunal tunisino enquanto tentava localizar um documento que o irmão dela precisava para o seu casamento que se aproximava. Ela foi levada à força para a cave do Edifício do Tribunal, onde um guarda lhe socou e deu pontapés, tirou-lhe o seu xaile e vestido de modo que ficou semi-nua diante de uns 50 homens, puxou-lhe pelo cabelo, e espancou-a até que perdeu consciência. Depois do incidente, a requerente tentou sem sucesso meter uma queixa e procurar recursos domésticos ao abrigo da lei tunisina. O Comité contra a Tortura constatou violações dos Artigos 1 (definição de tortura), 12 (investigação rápida e imparcial), 13 (direito à reclamação) e 14 (direito a uma indemnização justa e adequada) da Convenção contra a Tortura (CAT).

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 5 (direito à dignidade), 6 (direito à liberdade e segurança da pessoa), e 7 (direito à audição da sua causa) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

C. Casos Relevantes de Tribunais Penais Internacionais

O Conselho de Segurança das Nações Unidas criou tribunais penais internacionais *ad-hoc* na antiga Jugoslávia (ICTY) e Ruanda (ICTR) para resolver violações do direito internacional durante os conflitos na Jugoslávia e Ruanda nos anos 90. Embora estes tribunais resolvam responsabilidades criminais individuais e não responsabilidades do Estado, a sua jurisprudência tem aumentado significativamente o papel do sistema de justiça penal internacional na responsabilização por actos de violência contra as mulheres em conflitos armados. Abaixo, seguem-se alguns exemplos de jurisprudência destes tribunais. Todos estes casos poderiam enquadrar-se nos Artigos 4 (direito à vida e integridade da pessoa) e 5 (direito à dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 11 (protecção de mulheres em conflitos armados) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

1. Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR)

■ *Prosecutor v. Akayesu* ²²³

O ICTR defendeu que a violência sexual não se limita a invasão física, mas pode incluir actos que não envolvem a penetração ou contacto físico. O estupro foi definido como “uma invasão física de natureza sexual, cometida numa pessoa sob circunstâncias que são coercivas. A violência sexual inclui o estupro, e é considerada como sendo qualquer acto de natureza sexual que é cometido numa pessoa sob circunstâncias coercivas.”²²⁴ O ICTR sublinhou que circunstâncias coercivas não precisam ser evidenciadas por uma demonstração de força física, mas sim as ameaças, intimidação, extorsão e outras formas de dureza que geram o medo ou desespero podem constituir-se em coerção.²²⁵ O estupro e violência sexual também podem constituir-se em genocídio se cometidos com o objectivo específico de destruir, ao todo ou em parte, um grupo particular.²²⁶

As definições de estupro e violência sexual são relevantes para o Artigo 4(2) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ *Gacumbitsi v. Prosecutor* ²²⁷

Gacumbitsi era um prefeito de uma localidade chamada Rusumo. Ele incitava publicamente à violação sexual de raparigas Tutsis especificando que caso resistissem deviam se meter paus nos seus órgãos genitais. A violação sexual de oito mulheres foi uma consequência directa de tal incitação. O ICTR declarou Gacumbitsi culpado de, entre outros crimes, estupro como crime contra a humanidade.

■ *Muhimana v. Prosecutor* ²²⁸

Muhimana era conselheiro do sector de Gishyita. Ele cometeu vários estupros contra vítimas Tutsis, e incentivou outros a estuprá-las. Também estupro uma jovem Hutu que acreditava ser Tutsi, pedindo-lhe desculpas mais tarde quando descobriu que ela era Hutu. O ICTR declarou Muhimana culpado de, entre outros crimes, estupro como crime contra a humanidade. Muhimana também estripou uma vítima grávida abrindo-lhe a barriga com uma catana desde os seios até à vagina e removendo o bebé do útero. O ICTR responsabilizou-o pelo assassinato.

■ *Niyitegeka v. Prosecutor* ²²⁹

Niyitegeka era presidente do partido de oposição MDR pela prefeitura de Kibuye. Ele ordenou aos Interahamwes a despir o cadáver de uma mulher e a meter um pedaço de pau afiado na sua genitália. O corpo da mulher foi deixado nessa condição ao longo da estrada durante três dias. O ICTR declarou Niyitegeka culpado de, entre outras coisas, actos desumanos como crime contra a humanidade.

■ *Prosecutor v. Semanza* ²³⁰

Semanza disse a uma multidão que deviam estuprar mulheres Tutsis antes de as matar. Logo em seguida, um dos homens na multidão estupro uma vítima Tutsi numa casa vizinha, dizendo-lhe que tinha recebido permissão para fazer isso. O ICTR determinou que a ordem de Semanza à multidão incitava ao estupro e assim declarou Semanza culpado de, entre outros crimes, estupro como crime contra a humanidade.

■ ***Prosecutor v. Renzaho*** ²³¹

Renzaho era o prefeito de Kigali-Ville. Ele incentivou soldados e polícias Interahamwes a cometer vários estupros contra mulheres e raparigas Tutsis da sua prefeitura. O ICTR declarou Renzaho culpado de, entre outros crimes, estupro como crime contra a humanidade e estupro como violação do Artigo 3, Comum às Convenções de Genebra (crimes de guerra).

2. Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (ICTY)

■ ***Prosecutor v. Tadi*** ²³²

O ICTY reconheceu que o estupro e a violência sexual podem ser considerados elementos constituintes de uma campanha generalizada e sistemática de terror contra a população civil. Não é preciso provar que o estupro em si foi generalizado ou sistemático mas que o estupro foi um dos muitos tipos de crimes, o espectro do que foi cometido de forma generalizada e sistemática fazia parte da campanha do agressor para semear o terror.²³³

■ ***Prosecutor v. Delali et al*** ²³⁴

Segundo a definição do estupro articulada pelo ICTR em Akayesu,²³⁵ o ICTY sublinhou que em situações de conflito armado, o estupro sob a instigação de, ou com o consentimento ou aquiescência de, um oficial tipicamente ocorre para um objectivo que envolve punição, coerção, discriminação ou intimidação e desse modo equivale à tortura.²³⁶

■ ***Prosecutor v. Furundzija*** ²³⁷

Anto Furundzija, um comandante local numa unidade da polícia militar especial do Conselho de Defesa da Croácia, foi condenado por tortura como co-perpetrador na violação sexual de uma mulher bósnia muçulmana durante um interrogatório, bem como por ajudar e ser cúmplice nessa violação sexual. O ICTY declarou que os elementos de tortura em conflitos armados incluem que pelo menos uma das pessoas envolvidas na tortura seja um oficial público ou de “qualquer outra entidade que exerce autoridade”.²³⁸

■ ***Prosecutor v. Kunarac et al*** ²³⁹

O caso dizia respeito à detenção de mulheres muçulmanas nas residências dos soldados e outras dependências militares, onde elas foram repetidamente violentadas sexualmente. Os réus foram declarados culpados, e a Câmara de Apelações do ICTY reafirmou que a prova do carácter não consensual das relações sexuais não dependia de evidência específica de força da parte dos perpetradores ou resistência da parte das vítimas. Constatou que a detenção das vítimas equivalia a “circunstâncias que eram tão coercivas que se nega qualquer possibilidade de consento”.²⁴⁰

D. Casos Relevantes Pendentes em Órgãos Internacionais e Regionais até Maio de 2011

Abaixo se acha uma análise de casos que estavam **pendentes** até à data da publicação deste manual, que podem ser úteis para uma potencial jurisprudência uma vez que tiverem desfecho:

1. Comissão Africana

Direitos não enumerados

■ ***Al-Kheir e Outros v. Egipto*** (Pendente)

Este caso diz respeito à falha das autoridades estatais de prevenir e subsequentemente investigar o assédio sexual violento de jornalistas do sexo feminino sob pretexto de liberdade de expressão. O caso foi apresentado em Maio de 2006 e foi declarado admissível em Novembro de 2006. Ainda se aguarda a decisão.

As questões deste caso poderiam enquadrar-se nos Artigos 3 (direito à dignidade) e 4 (direitos à vida, integridade e segurança da pessoa) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

2. Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos

Discriminação do género

■ *I.V. v. Bolívia* – (Pendente)²⁴¹

Durante um parto à cesariana, a requerente foi submetida a uma operação de esterilização alegadamente sem o seu consentimento informado. A requerente afirma que estas violações resultaram de uma discriminação baseada no género porque os médicos tinham uma atitude paternalista em relação às mulheres e exploravam sua vulnerabilidade. A IACHR declarou que a alegada operação de esterilização involuntária pode constituir uma violação dos Artigos 5(1) (direito à integridade física, mental e moral), 8(1) (direito a um julgamento justo), 11(2) (direito a não interferência na vida privada), 13 (liberdade de pensamento e expressão), e 17 (direitos da família) da Convenção Americana, bem como o Artigo 7 (proibição de todas formas de violência contra as mulheres) da Convenção de Belém do Pará. O caso foi considerado admissível em Julho de 2008, e aguarda-se por uma decisão.

Tal caso poderia enquadrar-se nos Artigos 5 (direito à dignidade) e 18 (protecção da família) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade) e 14 (direitos reprodutivos e à saúde) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Violência doméstica

■ *Jessica Gonzales e Outros v. Estados Unidos* – (Pendente)²⁴²

Foi concedida uma injunção permanente à requerente para dar protecção a ela e a três filhas de abusos físicos do marido. O marido da requerente levou as crianças em violação da injunção. Apesar de vários telefonemas da requerente durante um período de cerca de dez horas, a polícia deixou de responder ao suposto rapto. O marido da requerente com o tempo apareceu na sua carrinha na esquadra da polícia e abriu fogo. Foi alvejado mortalmente por agentes da polícia, os quais descobriram posteriormente os corpos das três filhas assassinadas na bagageira da carrinha.

A IACHR declarou que os eventos alegados podem constituir violações dos Artigos 1 (direito à vida, liberdade e segurança pessoal), 2 (direito à igualdade), 5 (direito à protecção da honra, reputação pessoal, e vida privada e familiar), 6 (direito à família e protecção inerente), 7 (direito à protecção para mães e crianças), 18 (direito a recorrer aos Tribunais) e 24 (direito a obter uma decisão rápida) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, entre outros. O caso foi considerado admissível em Julho de 2007, e foi feita uma audiência para decidir o mérito da causa em Outubro de 2008. Ainda se aguarda uma decisão da IACHR.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), e 18 (protecção da família) da Carta Africana, ou Artigos 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa) e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

Violação sexual e protecção pela lei

■ *Paola del Rosario Guzmán Albarracín v. Equador* - (Pendente)²⁴³

Este caso diz respeito ao suicídio de uma estudante que foi vítima de abuso sexual por parte de seu vice-director da escola por dois anos, em virtude do qual ela engravidou. Enquanto a acusação formal já foi apresentada, o vice-director continua a monte e o sistema jurídico é tão moroso e ineficiente. Uma petição submetida à IACHR argumenta que Equador privou Paola Guzmán dos seus direitos à vida, integridade pessoal, segurança pessoal, liberdade da violência, não discriminação, garante judicial, protecção judicial, e medidas de protecção exigidas por sua condição como menor ao abrigo de instrumentos regionais e internacionais. O caso foi considerado admissível em Outubro de 2008 e ainda se aguarda a decisão da IACHR.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 4 (direito à vida e integridade da pessoa), 5 (direito à dignidade), 7 (direito à audição da sua causa), 17 (direito à educação) e 18(3) (eliminação da discriminação contra as mulheres conforme estipulado em declarações e convenções internacionais) da Carta Africana, ou Artigos 2 (eliminação da discriminação), 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa), 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) e 12 (direito à educação e formação) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***V.R.P. & V.P.C. v. Nicarágua*** – (Pendente)²⁴⁴

Esta petição alega que a filha de V.R.P., de nove anos de idade, V.P.C., foi vítima de abuso sexual por parte do pai, H.R.A. A menor foi mais tarde diagnosticada com o Vírus de Papiloma Humano (HPV). A petição alega que o Estado Nicaraguano é responsável pelas irregularidades nos processos e por não ter proferido nenhuma sentença final durante as acções judiciais contra H.R.A. A petição também alega que há impunidade pela maior dos crimes de violência sexual contra menores em Nicarágua. A IACHR declarou que pode haver alguma violação do Artigo 7 (proibição de todas as formas de violência contra as mulheres) da Convenção de Belém do Pará, entre outros. O caso foi considerado admissível em Fevereiro de 2009, e ainda se aguarda a decisão.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei protecção igual da lei) e 7 (direito à audição da sua causa) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa), e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Samanta Nunes da Silva v. Brasil*** – (Pendente)²⁴⁵

A requerente de 16 anos de idade alega que foi molestada sexualmente durante a consulta com um ortopedista particular. Também alega que os padrões mínimos do processo judicial não foram observados durante o julgamento subsequente, em que o médico foi absolvido do crime da agressão sexual, e ela discriminada devido ao seu sexo, raça, idade, e situação económica. Por exemplo, a credibilidade dela foi avaliada com base, em parte, no seu comportamento e histórico sexual. A IACHR declarou que pode haver alguma violação do Artigo 7 (proibição de todas as formas de violência contra as mulheres) da Convenção de Belém do Pará, entre outros. O caso foi considerado admissível em Setembro de 2009, e aguarda-se a decisão.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei protecção igual da lei), 5 (direito à dignidade), e 7 (direito à audição da sua causa) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa), e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Marcela Alejandra Porco v. Bolívia*** – (Pendente)²⁴⁶

A requerente, que padecia de uma grave doença mental, foi detida sob as alegações de estar a transportar cocaína. A requerente alegou que o Estado deixou de lhe dar o tratamento médico atempado durante a sua prisão e que ela foi obrigada a ficar em condições desumanas. A requerente também alegou que sofreu abusos sexuais da parte dos guardas. A IACHR declarou que os supostos maus-tratos e abuso sexual da requerente podem constituir uma violação dos Artigos 5(1) (direito à integridade física, mental e moral) e 11(1) (direito à honra e dignidade) da Convenção Americana. O caso foi julgado admissível em Março de 2008, e ainda se aguarda a decisão.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei) e 5 (direito à dignidade) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa), e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

■ ***Blas Valencia Campos et al. v. Bolívia*** – (Pendente)²⁴⁷

Vinte e seis requerentes foram presas como parte de uma investigação relacionadas a um roubo e foram obrigadas a se incriminar. As mulheres foram alegadamente violadas sexualmente e despedidas na presença da polícia e dos promotores da justiça. Uma das mulheres foi espancada

tanto que teve um aborto espontâneo. A IACHR declarou que os eventos alegados podem constituir uma violação, de entre outros, dos Artigos 5 (direito ao tratamento humano), 7 (direito à liberdade pessoal), 11 (direito à privacidade), e 25 (direito à protecção judicial) da Convenção Americana, bem como do Artigo 7 (proibição de todas as formas de violência contra as mulheres) da Convenção de Belém do Pará. O caso foi julgado admissível em Outubro de 2008, e ainda se aguarda a decisão.

Um caso assim poderia enquadrar-se nos Artigos 3 (igualdade perante a lei e protecção igual da lei), 5 (direito à dignidade), e 7 (direito à audição da sua causa) da Carta Africana, ou Artigos 3 (direito à dignidade), 4 (direito à vida, integridade e segurança da pessoa), e 8 (acesso à justiça e protecção igual perante a lei) do Protocolo dos Direitos da Mulher.

¹⁴³ *Curtis Francis Doebbler v. Sudan* (Comm. No. 236/2000 (2003)).

¹⁴⁴ *Id.* at 36.

¹⁴⁵ *Id.* at 37.

¹⁴⁶ *Organisation Mondiale Contre La Torture v. Rwanda* (Comm. Nos. 27/89, 46/91, 49/91, 99/93 (1996)).

¹⁴⁷ *Id.* At 26

¹⁴⁸ *Media Rights Agenda v. Nigeria* (Comm. No. 224/98 (2000)).

¹⁴⁹ *Id.* at 71.

¹⁵⁰ *D.R. Congo v. Burundi, Rwanda and Uganda* (Comm. No. 227/99) ((2003)).

¹⁵¹ *Purohit and Moore v. The Gambia* (Coom. No. 241/01 (2003)).

¹⁵² *Amnesty International v. Zambia* (Comm. 212/98 (1999)).

¹⁵³ *Id.* at 50.

¹⁵⁴ *Bah Ould Rabah v. Mauritania* (Comm. No. 197/97 (2004)).

¹⁵⁵ *Amnesty International and Others v. Sudan* (Comm. 48/90/ 50/91, 52/91, 89/93 (1999)).

¹⁵⁶ *Id.* at 73.

¹⁵⁷ *The Social and Economic Rights Action and the Center for Economic and Social Rights v. Nigeria* (Comm. 155/96 (2001)).

¹⁵⁸ *Id.* at 60-61.

¹⁵⁹ *Id.* at 65.

¹⁶⁰ *Hadijaton Mani v. The Republic of Niger*; Judgment No.ECW/CCJ/JUD/06/08 of 27 October 2008.

¹⁶¹ *Civil Liberties Organisation Legal Defence Centre, Legal Defence and Assistance Project v. Nigeria* (Comm. No. 218/98 (1998)); *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights v. Nigeria* (Comm. No. 155/96 (2001)); *Curtis Francis Doebbler v. Sudan*, *supra* nota 143

¹⁶² *Case of A, B and C v. Ireland* (App. No. 25579/05 (2010)).

¹⁶³ *Id.* at 24.

¹⁶⁴ *Id.* at 267.

¹⁶⁵ *Id.* at 241.

¹⁶⁶ *Tysiak v. Poland* (App. No. 5410/03, (2007)).

¹⁶⁷ *Id.* at 107

¹⁶⁸ *Jabari v. Turkey* (App. No. 40035/98 (2000)).

¹⁶⁹ *Paton v. The United Kingdom* (App. No. 8416/78, (1980)).

¹⁷⁰ O Artigo 27(2) da Convenção Europeia (emendada desde lá e agora ao abrigo do Artigo 35(3)) diz: “A Comissão considerará inadmissível qualquer petição apresentada ao abrigo do Artigo 25 que considere incompatível com as disposições da presente Convenção, manifestamente infundada, ou um abuso do direito de petição.”

¹⁷¹ *Id.* at 26.

¹⁷² *Open Door and Dublin Well Woman v. Ireland* (App. No. 14234/88, (1992)), sustentado em *Women on Waves v. Portugal* (App. No. 31276/05 (2009)).

¹⁷³ *Benacqua and S. v. Bulgaria* (App. No. 71127/01 (2008))

¹⁷⁴ *Algur v. Turkey* (App. No. 32574/96 (2002)).

¹⁷⁵ A autora da acção judicial também apresentou queixas ao abrigo dos Artigos 6(1) (direito a uma audiência justa) e 6(3)(c) (direito à assistência jurídica).

¹⁷⁶ *Aydin v. Turkey* (App. No. 23178/94 (1997)).

¹⁷⁷ *Id.* at 83.

¹⁷⁸ *Id.* at 86.

¹⁷⁹ Contudo, note-se que estes instrumentos não cobrem expressamente o direito à privacidade.

¹⁸⁰ *Salmanoğlu and Polattaş v. Turkey* (App. No. 15828/03 (2009)).

¹⁸¹ *M.C. v. Bulgaria* (App No. 39272/98 (2003)).

¹⁸² *X and Y v. The Netherlands* (App. No. 8978/80 (1985)).

¹⁸³ *Opuz v. Turquia* (App. No. 33401/02 (2009)).

¹⁸⁴ *Id.* at 191.

¹⁸⁵ *Wiktorko v. Poland* (App. No. 14612/02 (2009)).

¹⁸⁶ *Airey v. Ireland* (App. No. 6289/73, (1979)).

¹⁸⁷ *Wessels-Bergervoet v. The Netherlands* (App. No. 34462/97 (2002)).

¹⁸⁸ *Ünal Tekeli v. Turquia* (App. No. 29865/96 (2004)).

¹⁸⁹ *Marckx v. Belgium* (App. No. 6833/74 (1979)).

¹⁹⁰ *Id.* at 31.

- 191 *K.H. and Others v. Slovakia* (App. No. 32881/04 (2009)).
- 192 *Schuler-Zgraggen v. Switzerland* (App. No. 14518/89 (1993)).
- 193 *X and Y v. Argentina*, Case 10.506, Inter-Am. C.H.R. 38/96 (1996).
- 194 *Mónica Carabantes Galleguillos v. Chile*, Petition 12.046, Inter-Am. C.H.R. 33/02 (2002).
- 195 *Maria Eugenia Morales de Sierra v. Guatemala*, Case 11.625, Inter-Am. C.H.R. 4/01 (2001).
- 196 *Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil*, Case 12.051, Inter-Am. C.H.R. 54/01 (2001).
- 197 *Ana, Beatriz & Celia González Pérez v. Mexico*, Case 11.565, Inter-Am. C.H.R. 53/01 (2001).
- 198 *Raquel Martín de Mejía v. Peru*, Case 10.970, Inter-Am. C.H.R. 5/96 (1996).
- 199 *Flor de María Hernández Rivas v. El Salvador*, Case 10.911, Inter-Am. C.H.R. 7/94 (1994).
- 200 *María Dolores Rivas Quintanilla v. El Salvador*, Case 10.772, Inter-Am. C.H.R. 6/94 (1994).
- 201 *María Mamérita Mestanza Chávez v. Peru*, Petition 12.191, Inter-Am. C.H.R. 71/03 (2003).
- 202 *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, Judgment of July 29, 1988, Inter-Am Ct.H.R. (Ser. C) No. 4 (1988).
- 203 *Id.* at 174.
- 204 *Ms A.S. v. Hungary* (Comm. No. 4/2004 (2006)).
- 205 *Id.* at 11.4.
- 206 *Ms A.T. v. Hungary* (Comm. No. 2/2003 (2005)).
- 207 *Id.* at 9.3.
- 208 *Id.*
- 209 *Goekce v. Austria* (Comm. No. 5/2005 (2007)).
- 210 *Yıldırım v. Austria* (Comm. No. 6/2005 (2007)).
- 211 Relatório do México produzido pelo Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ao abrigo do Artigo 8 do Protocolo Opcional à Convenção, e resposta do Governo do México (CEDAW/C/2005/OP.8/Mexico).
- 212 *Aumeeruddy-Cziffra v. Mauritius* (Comm. No. 35/1978 (1981)).
- 213 *S.W.M. Broeks v. The Netherlands* (Comm. No. 172/1984 (1987)).
- 214 *F.H.Zwaan-de Vries v. The Netherlands* (Comm. No. 182/1984 (1987)).
- 215 *Graciela Ato del Avellanal v. Peru* (Comm. No. 202/1986 (1988)).
- 216 *Karen Noelia Llantoy Huamán v. Peru* (Comm. No. 1153/2003 (2005)).
- 217 *Id.* at 6.3-6.4.
- 218 *Id.* at 6.5.
- 219 *Pauline Musonzo Paku Kisoki v. Sweden* (Comm. No. 41/1996 (1996)).
- 220 *Id.* at 9.2-9.3.
- 221 *A.S. v. Sweden* (Comm. No. 149/1999 (2001)).
- 222 *Saadia Ali v. Tunisia* (Comm. No. 291/2006 (2008)).
- 223 *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Case No. ICTR-96-4-T, Trial Chamber, (Sept. 2, 1998).
- 224 *Id.* at 688.
- 225 *Id.*
- 226 *Id.* at 507-508.
- 227 *Gacumbitisi v. The Prosecutor*, Case No. ICTR-01-64-A, Appeals Chamber, (July 7, 2006).
- 228 *Muhimana v. The Prosecutor*, Case No. ICTR-95-1B-A, Appeals Chamber, (May 21, 2007).
- 229 *Niyitegeka v. The Prosecutor*, Case No. ICTR-96-14-A, Appeals Chamber, (July 9, 2004).
- 230 *The Prosecutor v. Semanza*, Case No. ICTR-97-20-T, Trial Chamber, (May 15, 2003).
- 231 *The Prosecutor v. Renzaho*, Case No. ICTR-97-31-T, Trial Chamber, (July 14, 2009).
- 232 *Prosecutor v. Dusko Tadić*, Case No. IT-94-1, Trial Chamber II (May 7, 1997).
- 233 *Id.* at 704 and 649.
- 234 *Prosecutor v. Zejnil Delalić et al*, Case No. IT-96-21, Trial Chamber II (Nov. 16, 1998).
- 235 *Id.* at 479.
- 236 *Id.* at 495-496.
- 237 *Prosecutor v. Anto Furundžija*, Case No. IT-95-17/1, Trial Chamber II, (Dec. 10, 1998).
- 238 *Id.* at 162.
- 239 *Prosecutor v. Dragoljub Kunarac et. al*, Case Nos. IT-96-23-T-II & IT-96-23/1-T-II23/I, (Feb. 11, 2002), aff'd Case Nos. IT-96-23-A & IT-96-23/1-A (June 12, 2002).
- 240 *Prosecutor v. Dragoljub Kunarac et. al*, Case No. IT-96-23 & IT-96-23/1-A, Appeals Chamber, (June 12, 2002) at 132.
- 241 *I.V. v. Bolivia*, Petition 270-07, Inter-Am. C.H.R. 40/08 (2008).
- 242 *Jessica Gonzales and Others v. United States*, Petition 1490-05, Inter-Am. C.H.R. 52/07 (2007).
- 243 *Paola del Rosario Guzmán Albarracín v. Ecuador*, Petition 1055-06, Inter-Am. C. H.R. 76/08 (2008).
- 244 *V.R.P. and V.P.C. v. Nicaragua*, Petition 4408-02, Inter-Am. C.H.R. 3/09 (2009).
- 245 *Samanta Nunes da Silva v. Brasil*, Petition 337-07, Inter-Am. C.H.R. 93/09 (2009).
- 246 *Marvela Alejandra Porco v. Bolivia*, Case 11.426, Inter-Am. C.H.R. 8/08 (2008).
- 247 *Blas Valencia Campos et al. v. Bolivia*, Petition 40-03, Inter-Am. C.H.R. 84/08 (2008).

VII. Outras Estratégias para Promover o Protocolo dos Direitos da Mulher

As organizações da sociedade civil podem adoptar várias estratégias, tanto a nível nacional como a nível regional, a fim de promover a implementação do Protocolo dos Direitos da Mulher.²⁴⁸

A. Advocacia ao nível nacional

Várias estratégias podem ser usadas ao nível nacional para promover a sensibilização sobre, e uso do Protocolo dos Direitos da Mulher. O derradeiro objectivo de todas essas estratégias é a implementação significativa das disposições do Protocolo dos Direitos da Mulher em benefício da mulher.

1. Campanhas pela ratificação

Nem todos os Estados Membros da UA são partes do Protocolo dos Direitos da Mulher (*vide* Quadro 1.4). Nos Estados que ainda não ratificaram o Protocolo dos Direitos da Mulher, as estratégias de advocacia sem dúvida focalizarão na ratificação. As ONGs, em muitos países, têm tido sucesso em formar redes e alianças para fazer campanhas sobre a ratificação. Neste respeito, têm usado figuras chave na luta em prol dos direitos da mulher e outros actores proeminentes a nível doméstico para promover as campanhas. O incentivo para a ratificação tem sido feito através de, entre outras coisas, campanhas de sensibilização e discussões com oficiais de governo nas sessões da Comissão Africana, Cimeiras da UA, missões da UA em Adis Abeba, Etiópia, e a nível de cada país.²⁴⁹



Membros da SOAWR em Nairobi, Outubro de 2009

Quadro 7.1. campanha da SOAWR para a ratificação do Protocolo dos Direitos da Mulher²⁵⁰

A Solidarity for African Women's Rights (SOAWR), é uma coligação de 37 grupos de defesa dos direitos da mulher em África, formada para encorajar os governos a ratificar o Protocolo dos Direitos da Mulher e para garantir a sua domesticação. As estratégias de advocacia até ao presente têm incluído o seguinte:

- Uma petição aos chefes de Estado, colocada no sítio da internet da *Pambazuka News*, atraindo muito apoio em toda a África.
- Uma campanha denominada “Text Now 4 Women's Rights” (Mande SMS Agora em prol dos Direitos da Mulher), que mobilizou centenas de utentes de telemóveis.
- Produção e ampla divulgação de materiais de advocacia, inclusive durante as cimeiras da UA.
- Uso estratégico de conferências de imprensa, entrevistas televisivas/radiofónicas e comunicados de imprensa para popularizar o Protocolo dos Direitos da Mulher.
- Distribuição de cartões codificados a cores aos Estados Membros da UA (cartões de pontuação com base no ponto de situação da ratificação do Protocolo dos Direitos da Mulher por parte de um Estado).
- Diálogo com os Estados Membros sobre o progresso da ratificação e obstáculos.
- Comunicação directa com os Chefes de Estado em base regular.
- Organização de eventos públicos.

2. Sensibilização

As ONGs e organizações de defesa dos direitos da mulher jogam um papel importante na sensibilização sobre os direitos e obrigações estabelecidos no Protocolo dos Direitos da Mulher. As estratégias de sensibilização usadas por estes grupos reconhecem que vários intervenientes, incluindo as próprias mulheres, desconhecem as disposições do Protocolo dos Direitos da Mulher e as decisões e recomendações da Comissão Africana, e que tal sensibilização é o primeiro passo nos esforços visando a domesticação do Protocolo dos Direitos da Mulher

As ONGs e os activistas podem desempenhar um papel chave em fazer advocacia sobre as decisões e/ou recomendações da Comissão Africana ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher, incluindo através de:

- ***Criação de uma estratégia de comunicação social para a sensibilização sobre as decisões/recomendações da Comissão Africana e relevância do Protocolo dos Direitos da Mulher***

Embora o Protocolo dos Direitos da Mulher nem sempre possa ser o tema central das notícias e editoriais, os activistas podem pensar em maneiras criativas de relacionar as disposições do Protocolo dos Direitos da Mulher a relatos existentes de abusos e discriminação contra as mulheres. Há várias táticas que os activistas podem usar na criação de uma estratégia de comunicação social que irá destacar o Protocolo dos Direitos da Mulher, tais como:



Formação de jornalistas, Zâmbia, 2010

- Organizar conferências de imprensa
- Emitir comunicados de imprensa e avisos
- Preparar uma história sobre casos individuais de violações para oferecer a jornalistas
- Escrever cartas ao editor em resposta a Artigos publicados nos seus jornais
- Escrever editoriais de opinião
- Namorar os chefes editoriais dos jornais para escrever um editorial sobre o ponto de situação da implementação do governo de suas obrigações no âmbito do Protocolo dos Direitos da Mulher;
- Participar em programas televisivos e radiofónicos.

Eis algumas dicas a ter em conta ao procurar trabalhar com a comunicação social:

- Acompanhe as notícias de perto e procure saber sobre o anterior emprego/interesses do jornalista para poder ter certeza se o tema de sua história de destaque é relevante para o actual campo de actuação do jornalista
- Crie relações duradouras com os jornalistas conhecendo-os pessoalmente. Os seus maiores aliados na comunicação social poderiam ser programas ou emissões que se concentram em questões de mulheres ou de interesse público. Comece por estes programas e emissões
- Dê-se bastante tempo para destacar um evento/história. Comece a emitir avisos ou comunicados de imprensa pelo menos com uma semana de antecedência antes da sua conferência de imprensa. Faça publicidade sobre o seu evento/conferência de imprensa no livro dos dias de eventos da Comunicação Social (se houver)
- Os programas televisivos precisam de fortes elementos visuais, por isso se planeia um comício e quer convidar a TV, pense do ponto de vista visual. Certifique-se de que o evento tenha uma forte componente visual, por exemplo o uso de marionetas, cartazes, máscaras, etc.;
- Faça uso de datas importantes tais como o Dia da Independência, Dia Internacional da Mulher, Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher e o Dia da Tolerância Zero para publicar um artigo de opinião num jornal. Terá de planificar com um mês de antecedência para escrever e destacar um artigo.

Quadro 7.2. Modelo de comunicado de imprensa sobre a decisão da Comissão Africana*

Para Publicação Imediata:

Informação de contacto: [nome, telefone, email]

Segunda-feira, 30 de Abril de 2007

COMISSÃO AFRICANA DECIDE A FAVOR DE UMA ALUNA SUL-AFRICANA AGREDIDA SEXUALMENTE POR SEU PROFESSOR

A COMISSÃO APELA À ÁFRICA DO SUL A TOMAR TODAS AS MEDIDAS APROPRIADAS PARA ACABAR COM ESTUPRO POR PROFESSORES

Cidade de Cabo - A 29 de Abril de 2007, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos tomou uma decisão histórica a favor de Sara Nefer, aluna sul-africana de 16 anos de idade que foi estuprada por seu professor. O Women's Rights Action Centre, que apareceu como conselho para a Sra. Nefer, elogia a Comissão por sua decisão histórica que terá implicações de grande alcance na garantia de protecção para as raparigas contra o estupro por professores.

A 11 de Novembro de 2005, Sara Nefer, aluna sul-africana de 16 anos de idade estava a estudar na Escola Secundária de Hermanus quando foi estuprada por seu professor George Frayha. Os pais participaram o caso à polícia mas esta nada fez. A escola também fez pouco mais que suspender o Sr. Frayha por duas semanas, após o que a Sra. Nefer foi novamente posta sob a sua tutela. Outra vez ela sofreu assédio sexual por parte do Sr. Frayha, e a 16 de Dezembro de 2005, ele pediu-lhe para esperar depois da aula e estupro-a pela segunda vez. A Sra. Nefer apresentou uma queixa contra o Sr. Frayha, a escola, o Ministério da Justiça, e contra o Ministério da Educação exigindo que fosse indemnizada, que o Sr. Frayha fosse processado e que mecanismos preventivos fossem criados para que outras raparigas não sofram o mesmo destino no futuro.

Em Maio de 2008, cerca de três meses depois de o Tribunal Supremo da África do Sul ter rejeitado a queixa da Sra. Nefer e de esta, desse modo, ter esgotado todos os recursos locais, o Women's Rights Action Centre apresentou uma queixa formal à Comissão Africana em nome da Sra. Nefer, exortando a Comissão a investigar o caso e responsabilizar o governo da África do Sul pela falha da justiça. A queixa destacou que a África do Sul tinha violado várias disposições do Protocolo dos Direitos da Mulher, ao qual havia se tornado Estado Parte, incluindo o direito da Sra. Nefer à educação, dignidade, e integridade da sua pessoa.

Nesta decisão histórica a Comissão Africana apelou ao governo sul-africano a processar efectivamente o Sr. Frayha pelos estupros que perpetrou contra a Sra. Nefer. A Comissão reconheceu que ao deixar de investigar, processar e punir o infractor e proteger a vítima, a África do Sul foi cúmplice do crime. Recomendou que a África do Sul reformasse sua legislação doméstica prevendo uma penalização mais severa aos professores que abusam sexualmente de seus alunos, e garantir uma implementação efectiva das leis. Também recomendou que o Ministério da Educação emitisse directrizes nas escolas, que previnam a ocorrência de estupros. "Embora o estupro de alunos por professores seja comum, não só na África do Sul como também na região, ainda não é reconhecido como uma questão de grande preocupação pública. Esperamos que esta decisão pioneira crie a ampla sensibilização necessária e que o governo da África do Sul implemente as recomendações da Comissão. Tal passo da parte do governo provaria que a África do Sul não mais irá tolerar o estupro de alunos por seus professores," disse Julie Bloggs, jurista do Women's Rights Action Centre.

*Note-se que este modelo de comunicado de imprensa é fictício.

- ***Elaboração de um plano para uma ampla divulgação do Protocolo dos Direitos da Mulher e decisões ou recomendações da Comissão Africana***

Um plano de divulgação do Protocolo dos Direitos da Mulher deveria:

- Ter por objectivo atingir uma gama de intervenientes incluindo o judiciário, o Ministério da Justiça e outros ministérios chave de tutela, a comissão da elaboração de propostas de leis, as ordens de advogados, escolas e universidades, sindicatos de trabalhadores e de empregadores, e líderes tradicionais e religiosos

- Garantir que a informação seja disponibilizada nas principais línguas faladas nesse país
- Garantir que a informação também seja distribuída em áudio ou outro formato que alcançará as populações analfabetas
- Colocar uma ênfase especial no alcance das comunidades em zonas remotas que têm menos probabilidade de ter acesso a tal informação;
- Fazer uso da tecnologia (como a internet e os telemóveis) e sites com redes sociais para alcançar públicos mais amplos.

3. Diálogo com o governo para implementar as recomendações da Comissão Africana

Os elementos sugeridos para dialogar com o governo sobre os passos tomados para implementar as recomendações incluem:

- Identificar as instituições do governo responsáveis pela implementação das recomendações (tais como o Ministério dos Assuntos da Mulheres e outros ministérios chave, órgãos de aplicação da lei, o judiciário, funcionários da saúde pública, administradores de escolas públicas, etc.);
- Identificar todos os intervenientes relevantes (podem incluir a sociedade civil, professores, médicos, líderes religiosos e comunitários, etc.) envolvidos nesta questão;
- Organizar, ou ajudar o governo a organizar, um encontro de todos os intervenientes relevantes para criar coligações e definir estratégias para a implementação das recomendações, incluindo a identificação de obstáculos;
- Criar um plano de ação ou estratégia, com prazos, para promover a implementação das recomendações tirando partido dos pontos fortes e vantagens de cada interveniente
- Desenvolver uma coligação para monitorar a implementação; e
- Em caso de incumprimento, levantar o assunto nas sessões públicas da Comissão Africana, incluindo através de submissão de relatórios sombra quando se apresenta o relatório do Estado para levantar a questão do incumprimento. *Vide* Capítulo VII B acima.



Equality Now com representantes da UNIFEM, UA e Oxfam GB num encontro sobre a domesticação do protocolo em Kigali, Ruanda, em Julho de 2009

4. Formação e capacitação

Muitos intervenientes, incluindo activistas, ONGs, líderes comunitários, decisores políticos, oficiais de governo, juristas, magistrados, juizes, órgãos de aplicação da lei e pessoal da comunicação social, não têm conhecimento sobre o sistema africano dos direitos humanos ou do Protocolo dos Direitos da Mulher.²⁵¹ Formações estratégicas de tais intervenientes podem desempenhar um papel crucial na domesticação do Protocolo dos Direitos da Mulher. Tais formações não devem visar apenas transmitir informação relevante mas também devem de forma estratégica explorar formas em que cada grupo pode promover os direitos consagrados no Protocolo dos Direitos da Mulher. Por exemplo:



Formação paralegal na Zâmbia

- A formação de juizes deve explorar formas em que os juizes e magistrados podem fazer referência a capítulos relevantes do Protocolo dos Direitos da Mulher nas suas decisões e ajudar desse modo a domesticar o Protocolo dos Direitos da Mulher.
- A formação de juristas e estudantes de direito deve ter em vista prepará-los com os modos de utilização do Protocolo dos Direitos da Mulher tanto nos casos domésticos como naqueles que são encaminhados a órgãos regionais.

- A formação de médicos e funcionários da saúde deve equipá-los para reconhecer casos de violência contra a mulher e práticas tradicionais prejudiciais e lidar com eles de maneira apropriada e denunciar tais violações.
- A formação de agentes da aplicação da lei deve ter como objectivo a sensibilização de tais agentes em questões do género e em particular todas as formas de violência contra a mulher, de modo a garantir uma resposta célere e efectiva aos casos que envolvem mulheres.
- A formação para, e/ou envolvimento de líderes comunitários /tradicionais deve incidir sobre formas em que as práticas culturais podem ser prejudiciais para as mulheres e formas de preservar e até mesmo elevar a cultura por se livrar de tais práticas – o enfoque desta formação poderia ir a questões tais como os direitos das viúvas, práticas tradicionais prejudiciais, direitos reprodutivos e educação.

5. Mudança de leis e políticas

As ONGs e activistas também podem usar as disposições do Protocolo dos Direitos da Mulher no trabalho de advocacia em prol da promulgação ou reforma de leis ou políticas.²⁵² Nos Estados onde se requer uma legislação que operacionalize o Protocolo dos Direitos da Mulher, o primeiro passo deve a criação de tal legislação. *Vide* Capítulo III A. 1.

Ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher, espera-se que os governos integrem os direitos da mulher nas suas políticas e programas, promulguem leis ou emendem a legislação existente de forma a dar maior protecção à mulheres,²⁵³ e a prover orçamentos e outros recursos.²⁵⁴ Concordemente, os activistas podem usar o Protocolo dos Direitos da Mulher para, entre outras coisas:

- Iniciar a proposta da legislação, incluindo leis proibindo todas as formas de mutilação genital feminina, autorizando o aborto, e/ou criminalizando a violência doméstica e violência sexual;
- Levar a cabo uma revisão da legislação existente com vista a identificar leis que não são compatíveis com, ou deixam de prover o nível de protecção exigido ao abrigo de, o Protocolo dos Direitos da Mulher e rever as leis discriminatórias e/ou inadequadas que não estão em linha com o Protocolo dos Direitos da Mulher; e
- Avaliar os orçamentos nacionais a fim de fazer advocacia em prol de, e monitorizar a, alocação de recursos financeiros para programas e políticas visando a melhoria dos direitos da mulher como uma estratégia útil de advocacia.²⁵⁵

Quadro 7.3. Uma campanha para a criação de uma lei contra a MGF em Mali

Em 2004, a Equality Now lançou uma campanha conhecida como “Women’s Action” (Acção das Mulheres) para a criação de uma lei contra a mutilação genital feminina no Mali. Nesta campanha, a Equality Now destacou o caso da Fanta Camara que ficou com a incontinência em resultado de ter sofrido mutilação genital aos 5 anos de idade e que continua a sofrer as consequências deste procedimento. Em 2008, a Equality Now renovou este apelo através do *Women’s Action Update* que faz alusão às obrigações do Mali ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher, declarando em parte o seguinte:



Fanta Camara em 2005

“Em 2005 Mali ratificou o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África, cujo Artigo 5(b) exige que os Estados Partes proibam a MGF através de medidas legislativas apoiadas por sanções. Isto é em aditamento ao Artigo 1 da Constituição do Mali, que estabelece o direito de todos os cidadãos à integridade da pessoa e que garante a protecção de todos os cidadãos de tratamento desumano, cruel e degradante, à semelhança do que fazem as outras obrigações internacionais semelhantes do Mali. Realizaram-se eleições recentemente no Mali e nomeou-se um novo executivo. Tanto o Presidente da Assembleia Nacional, Sr. Diounounda Traoré, como o Presidente do Comité da Saúde, Dr. Omar Mariko, têm manifestado em público sua oposição à MGF. Dr. Mariko, um Deputado da oposição, voluntariou-se para elaborar um ante-projecto de uma lei específica contra a MGF. Precisa-se de mais advocacia neste momento para encorajar o governo a honrar seus compromissos e a criar uma lei forte contra a MGF bem como apoiar a educação e sensibilização de comunidades relevantes sobre os perigos da MGF.”

A MGF não é um caso isolado do Mali apenas. Ao redor do globo estima-se que mais de 130 milhões de mulheres e raparigas tenham sido sujeitas à MGF e que 2 milhões de raparigas a cada ano, ou 6000 a cada dia, estejam em risco de MGF. Uma forma extrema das muitas práticas tradicionais usadas pelas comunidades para negar a igualdade à mulher, a MGF é defendida por homens e mulheres como um rito de passagem e um pré-requisito social para o casamento. É usada num esforço de controlar a sexualidade da mulher. Contudo, 18 dos 28 países africanos onde se pratica a MGF adoptaram leis que protegem a rapariga desta prática prejudicial. Estas leis parecem ter algum impacto na redução da prevalência da MGF, particularmente nos países como Burquina Faso onde a lei é divulgada e aplicada.”

Outros exemplos de estratégias na formulação de políticas nacionais incluem ajudar o governo em:

- Formulação de directrizes para políticas anti-discriminatórias para as agências do governo;
- Criação de mecanismos e políticas para lidar com casos de assédio sexual em escolas e no local de trabalho;
- Elaboração de políticas e protocolos para a intervenção policial em, e processamento de, casos de violência contra a mulher;
- Elaboração de políticas para combater práticas tradicionais prejudiciais através de autoridades tradicionais;
- Elaboração ou revisão de manuais de formação do governo para o poder judiciário, militares, promotores da justiça e polícia a fim de incorporar disposições relevantes do Protocolo dos Direitos da Mulher; e
- Luta em prol do estabelecimento de balcões especiais ou unidades devotadas aos direitos das mulheres em vários ministérios, departamentos da aplicação da lei, e tribunais para influenciar a implementação do Protocolo dos Direitos da Mulher.

B. Advocacia junto da Comissão Africana

Para além da apresentação das queixas como foi descrito no Capítulo IV, há outros métodos que podem ser usados para fazer a advocacia por uma mudança junto da Comissão Africana. As ONGs que têm o estatuto de observador podem fazer advocacia pela mudança dialogando com a Comissão Africana de várias maneiras. Estas incluem:

- Trabalhar com e apoiar as actividades da Relatora Especial dos Direitos da Mulher em África;

- Levantar questões que afectam os direitos da mulher em África durante as sessões públicas da Comissão Africana;
- Submeter relatórios sombra ao Estado Parte chamando a atenção da Comissão Africana a violações dos direitos das mulheres ²⁵⁶*Vide* Capítulo III B; e
- Participar no Fórum das ONGs.

Quadro 7.4. Fórum das ONGs ²⁵⁷

Antes de cada sessão da Comissão Africana, o Centro Africano dos Estudos de Democracia e Direitos Humanos, sediado na Gâmbia, organiza um Fórum das ONGs de dois dias e meio, em colaboração com a Comissão Africana. Os principais objectivos deste evento são:

- Encorajar uma colaboração e cooperação mais estreita entre as ONGs e a Comissão Africana para a promoção e protecção dos direitos humanos em África;
- Servir de plataforma de discussão para as organizações que trabalham na promoção da democracia e em questões de direitos humanos no continente; e
- Promover uma rede inter-regional/organizacional para implementação das decisões do Fórum contidas no Comunicado de Imprensa do Centro Africano dos Estudos de Democracia e Direitos Humanos.

Membros da Comissão Africana assistem e participam no Fórum, que culmina com a formulação de resoluções que são apresentadas à Comissão Africana para sua consideração. Provavelmente, as resoluções do Fórum influenciam as resoluções da Comissão Africana sobre a situação dos direitos humanos em países ou temas específicos.

As ONGs podem trabalhar em conjunto em coligações ou individualmente em questões específicas organizando workshops, seminários, lançamentos de livros ou discussões de painéis à margem ou em paralelo com a sessão da Comissão Africana. As sessões que contam com a presença dos Estados Partes, de Partes interessadas, ONGs e os órgãos da comunicação social, servem de espaço útil para animar discussões sobre questões dos direitos das mulheres.

²⁴⁸ Para estratégias de advocacia sobre o Protocolo dos Direitos da Mulher, *Vide* Firoz Manji, Faiza Jama Mohammed and Roselynn Musa (eds), *Breathing vida into the African Union Protocol on Women's Rights in Africa*, Solidarity for African Women's Rights and African Union Commission, Directorate of Women, Gender and Development, Fahamu-Networks for Social Justice, 2006; *vide também* Center for Reproductive Rights, *The Protocol on the Rights of Women in Africa: An Instrument for Advancing Reproductive and Sexual Rights*, Briefing Paper, February 2006, disponível em <http://reproductiverights.org>.

²⁴⁹ *Vide* por exemplo, as actividades da Solidarity for African Women's Rights (SOAWR) em <http://www.soawr.org> and Fahamu-Networks for Social Justice sobre a ratificação do Protocolo dos Direitos da Mulher em <http://www.fahamu.org/>

²⁵⁰ Faiza Jama Mohamed, "African Union Protocol on the Rights of Women in Africa: The SOAWR Campaign" in Firoz Manji, Faiza Jama Mohammed and Roselynn Musa (eds), *Breathing life into the African Union Protocol on Women's Rights in Africa*, *supra* note 248.

²⁵¹ Chidi Anselm Odinkalu and Ibrahima Kane, 'An assessment of Information and Training Resources,' in Abdullahi Ahmed An-Na'im (ed), *Universal Rights. Local Remedies*, London: Interights /Afronet/GTZ, 1999, ISBN: 1 869940 07 5, pp. 97-8.

²⁵² Mary Wandia, 'Institutionalising strategies for the Protocol,' in Firoz Manji, Faiza Jama Mohammed and Roselynn Musa (eds), *Breathing life into the African Union Protocol on Women's Rights in Africa*, *supra* nota 248.

²⁵³ Protocolo dos Direitos da Mulher, Artigo 2.

²⁵⁴ Protocolo dos Direitos da Mulher, Artigo 26(2).

²⁵⁵ *Vide*, e.g., a experiência sul-africana em Debbie Budlender (ed), *The Women's Budget*, Cape Town: Institute for Democracy in South Africa, 1996.

²⁵⁶ Ahmed Motala, 'Non-governmental organisations in the African system,' in Malcolm D Evans and Rachel Murray (eds), *The African Charter on Human and Peoples' Rights: The system in practice, 1986-2000*, Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp 259-62.

²⁵⁷ Mais informação sobre o Fórum das ONGs pode ser obtida em www.acdhr.org.

Conclusão

O Protocolo dos Direitos da Mulher dá aos advogados uma oportunidade para estimular mudanças nas leis e práticas discriminatórias, fazer *lobbies* para a promulgação de novas leis e políticas sobre os direitos das mulheres e aumentar os direitos de que as mulheres usufruem em África.

Há um extenso conjunto de direitos consagrados no Protocolo dos Direitos da Mulher, e agora que finalmente já está ao dispor, uma forte advocacia é crucial para ilustrar a relevância e aplicabilidade destes direitos dentro dos vários Estados africanos. A popularização do Protocolo dos Direitos da Mulher oferece a possibilidade de reabrir e renovar o diálogo sobre as questões dos direitos das mulheres em África. A sua domesticação é importante para a materialização dos direitos consagrados, aos níveis local e nacional.

Este manual tem por objectivo servir de recurso para ajudar e orientar o processo de selecção de casos e estratégias para fazer com que o Protocolo dos Direitos da Mulher seja uma ferramenta efectiva na salvaguarda dos direitos humanos da mulher e rapariga e/ou garantir que a justiça seja feita quando ocorrem as violações. Esperamos que este manual seja uma ferramenta útil na eliminação da discriminação e violência contra a mulher e rapariga.

Uma cópia deste manual está disponível no sítio da Equality Now em www.equalitynow.org e no sítio da Solidarity for African Women's Rights em www.soawr.org. Por favor deixe-nos saber, em equalitynownairobi@equalitynow.org se este manual é útil e de que modo pode ser melhorado. Queira também nos informar de quaisquer casos onde o Protocolo dos Direitos da Mulher está a ser usado ou já foi usado.

APÊNDICE A: Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África

Os Estados Partes ao presente Protocolo,

Considerando que o Artigo 66 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se forem necessários para completar as disposições da Carta Africana, e que a Conferência dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, reunida na sua Trigésima primeira Sessão Ordinária em Adis Abeba, Etiópia, em Junho de 1995, endossou, através da sua Resolução AHG/Res.240 (XXXI), a recomendação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no sentido de se elaborar um Protocolo dos Directos da Mulher em África;

Considerando igualmente que o Artigo 2 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação com base na raça, na etnia, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou qualquer outra, na origem nacional e social, na fortuna, no nascimento ou em outra situação;

Considerando ainda que o Artigo 18 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exorta os Estados Partes que eliminem todas as formas de discriminação contra a Mulher e assegurem a protecção dos direitos da Mulher, tal como estipulado em declarações e convenções internacionais;

Notando que os Artigos 60 e 61 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e as práticas africanas, em conformidade com as normas internacionais dos Direitos do Homem e dos Povos, como referências importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

Evocando que os Direitos da Mulher são reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e o seu Protocolo Opcional, a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança bem como outras convenções e pactos internacionais e regionais relativos aos direitos da mulher como sendo direitos humanos, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis.

Notando que os direitos da mulher e o seu papel essencial no desenvolvimento são reafirmados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, Direitos Humanos em 1993, População e Desenvolvimento em 1994, e Desenvolvimento Social em 1995;

Evocando ainda a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre “Mulheres, Paz e Segurança”;

Reafirmando o princípio da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, na NEPAD e noutras pertinentes Declarações, Resoluções e Decisões, que realçam a determinação dos Estados Africanos em garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento de África, como parceiras em pé de igualdade;

Notando ainda que a Plataforma de Acção e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção e a Declaração de Beijing de 1995 apelam a todos os Estados Membros das Nações Unidas, que assumiram compromissos solenes de os implementar, a tomarem medidas concretas no sentido de prestarem maior atenção aos Direitos Humanos da Mulher, a fim de eliminar todas as formas de discriminação e de violência com base no género;

Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos com base nos princípios de igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia;

Tendo presente as Resoluções, Declarações, Recomendações, Decisões, Convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais destinados a eliminar todas as formas de discriminação e a promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação, pela maior parte dos Estados Membros da Carta Africana dos Directos do Homem e dos Povos e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e as práticas nocivas contra as Mulheres, elas em África continuam a ser vítimas de discriminação e de práticas nocivas;

Firmemente convencidos de que toda a prática que impeça ou ponha em perigo o crescimento normal, e que afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e das raparigas, deve ser condenada e eliminada;

Determinados a garantir a protecção dos direitos das mulheres a fim de lhes permitir o gozo pleno de todos os seus directos humanos;

Acordam no seguinte:

Artigo 1º **Definições**

Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- a) “**Carta Africana**”, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
- b) “**Comissão Africana**”, a Comissão Africana dos Directos do Homem e dos Povos.
- c) “**Conferência**”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- d) “**UA**”, a União Africana;
- e) “**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União Africana;
- f) “**Discriminação em Relação à Mulher**”, toda a distinção, exclusão ou restrição ou tratamento diferente com base no sexo, cujos objectivos ou efeitos comprometem ou proíbem o reconhecimento, o usufruto, ou exercício, pela Mulher, independentemente do seu estado civil, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
- g) “**Práticas Nocivas**” (PNs), todo o comportamento, atitude e/ou prática que afecta negativamente os directos fundamentais da mulher e das raparigas, como o seu direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e integridade física; criada pela Conferência;
- h) “**NEPAD**”, a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, estabelecida pela Conferência;
- i) “**Estados Parte**”, os Estados Parte ao presente Protocolo;
- j) “**Violência Contra a Mulher**”, todos os actos perpetrados contra a Mulher e que cause, ou que seja capaz de causar danos físicos, sexual, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, ou a imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempos de paz e durante situações de conflito ou guerra;
- k) “**Mulheres**”, as pessoas de sexo feminino, incluindo as raparigas.

Artigo 2º **Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres**

1. Os Estados Partes devem combater todas as formas de discriminação contra as Mulheres através de adopção de medidas apropriadas no plano legislativo, institucional e outros. A este respeito, comprometem-se a:
 - a) inscrever nas suas constituições e noutros instrumentos legislativos nacionais, caso não o tenham ainda feito, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e garantir a sua efectiva aplicação;
 - b) adoptar e implementar efectivamente medidas legislativas e regulamentares apropriadas, reduzindo todas as formas de discriminação e práticas nocivas, que comprometam a saúde e o bem-estar das mulheres;
 - c) integrar as preocupações das mulheres nas suas decisões políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento, e em todas as outras esferas da vida;
 - d) tomar medidas correctivas e acções positivas nas áreas em que a discriminação em relação à Mulher, na lei e de facto, continua a existir;
 - e) apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais, que visem erradicar todas as formas de discriminação contra a Mulher.
2. Os Estados Partes empenham-se em modificar os padrões de comportamento socioculturais da mulher e do homem, através de estratégias de educação pública, informação e comunicação, com vista à eliminação de todas as práticas culturais e tradicionais nefastas e de todas as outras práticas com base na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo, ou nos papéis estereotipados da mulher e do homem.

Artigo 3º **Direito à Dignidade**

1. Toda a mulher deve ter direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus direitos humanos e legais;
2. Toda a mulher tem direito ao respeito da sua pessoa e ao desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade;
3. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas adequadas proibindo todas as formas de exploração ou degradação da mulher;
4. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas que garantam a defesa do direito de todas as mulheres à sua dignidade e a serem protegidas de todas as formas de violência, particularmente a sexual e verbal.

Artigo 4º **Direito à Vida, à Integridade e à Segurança da Pessoa**

1. Toda a mulher tem direito ao respeito pela sua vida, à integridade física e à segurança. Todas as formas de exploração, de punição e de tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas.
2. Os Estados Parte comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas e efectivas para:
 - a) promulgar e aplicar leis que proíbam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as relações sexuais não desejadas e forçadas, quer em privado quer em público;
 - b) adoptar todas as outras medidas legislativas, administrativas, sociais, económicas e outras para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres;

- c) identificar as causas e as consequências da violência contra as mulheres, e tomar as medidas apropriadas com vista a preveni-las e a eliminá-las;
- d) promover activamente a educação para a paz, através dos currículos escolares e da comunicação social, por forma a erradicar elementos que legitimam e exacerbam a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres e as raparigas, contidos nas crenças, atitudes tradicionais e culturais, das práticas e estereótipos;
- e) punir os autores da violência contra as mulheres e realizar os programas de reabilitação das vítimas;
- f) estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para assegurar a informação, a reabilitação e a indemnização efectiva das mulheres e das raparigas vítimas da violência;
- g) prevenir o tráfico de mulheres, perseguir e condenar os autores do mesmo e proteger as mulheres mais expostas ao risco de tráfico;
- h) proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres, sem o seu consentimento prévio;
- i) atribuir recursos orçamentais adequados e outros para a implementação e acompanhamento das acções que visam prevenir e erradicar a violência contra as mulheres;
- j) garantir que, nos países onde a pena de morte ainda existe ou nenhuma sentença seja aplicada contra mulheres grávidas com bebés lactentes;
- k) Garantir que mulheres e homens gozem de direito igual em termos do acesso ao Estatuto de refugiado, e que às mulheres refugiadas sejam concedidos os benefícios e toda a protecção garantidos pelo direito internacional dos refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

Artigo 5º

Eliminação de Práticas Nocivas

Os Estados Parte condenam e proíbem todas as práticas nocivas que afectem os directos humanos fundamentais das mulheres, e que contrariam as normas internacionais. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas e outras para eliminar essas práticas, nomeadamente:

- a) sensibilizar todos os sectores da sociedade sobre as práticas nocivas por meio de campanhas e programas de informação, de educação formal e informal e de comunicação;
- b) proibir, através de medidas legislativas acompanhadas de sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, a escarificação, a medicação e a para-medicação da mutilação genital feminina e todas as outras práticas nocivas com vista à sua total erradicação;
- c) prestar apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, assegurando-lhes os serviços de base, tais como os serviços de saúde, a assistência jurídica e judiciária aconselhamento e a formação que lhes permita a autosubsistência;
- d) proteger as mulheres que correm o risco de serem sujeitas às práticas nocivas ou a todas as outras formas de violência, de abuso e intolerância.

Artigo 6º

Casamento

Os Estados Partes garantem que os homens e as mulheres gozem de direitos iguais e que sejam considerados parceiros iguais no casamento. A este respeito, adoptam medidas legislativas apropriadas para garantir que:

- a) nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes;
- b) a idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos;
- c) encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia sejam encorajados e protegidos;
- d) todo o casamento para que seja reconhecido como legal, seja registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional;
- e) os dois cônjuges escolham, de comum acordo, o seu regime matrimonial e o lugar de residência;
- f) a mulher deve ter o direito de manter o seu nome de solteira, de utilizá-lo como bem o entender, conjunta ou separadamente do apelido do seu esposo;
- g) a mulher deve ter o direito de conservar a sua nacionalidade, ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h) a mulher e o homem tenham o mesmo direito no que se refere à nacionalidade dos seus filhos, sob reserva das disposições contrárias nas leis nacionais e exigências da segurança nacional;
- i) a mulher e o homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, da protecção e da educação dos seus filhos;
- j) durante o casamento, a mulher tenha o direito de adquirir bens próprios, de administrá-los e geri-los livremente.

Artigo 7º

Separação, Divórcio e Anulação do Matrimónio

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas legislativas apropriadas para que os homens e as mulheres gozem dos mesmos direitos em caso de separação, de divórcio e de anulação do matrimónio. A este respeito, garantem que:

- a) a separação, o divórcio e a anulação do matrimónio sejam pronunciados por via judicial;
- b) os homens e as mulheres tenham os mesmos direitos de pedir a separação, o divórcio ou a anulação do matrimónio;
- c) em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos e deveres em relação aos seus filhos. Em qualquer um dos casos, o interesse dos filhos é considerado primordial;
- d) em caso de separação, divórcio ou anulação de casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos aquando da repartição dos bens comuns, adquiridos durante o casamento.

Artigo 8º

Acesso à justiça e igualdade de protecção perante a Lei

As mulheres e os homens são iguais perante a Lei e devem ter directo a beneficiar de igual protecção da Lei. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- a) acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo a assistência judiciária;
- b) apoio às iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais destinadas a promover o acesso de mulheres aos serviços de assistência judiciária;
- c) criação de estruturas educacionais e outras apropriadas, dando especial atenção a mulheres e à sensibilização de todos quanto aos direitos das mulheres;
- d) que os órgãos públicos, a todos os níveis sejam dotados de meios para interpretar e aplicar correctamente os direitos da igualdade do género;
- e) que as mulheres estejam representadas igualmente nas instituições judiciárias e de ordem pública;
- f) reforma das leis e práticas discriminatórias a fim de promover e proteger os direitos da mulher.

Artigo 9º

Direito a Participação no Processo Político e de Tomada de Decisões

1. Os Estados Parte realizam acções positivas específicas para promover a governação participativa e a participação paritária das Mulheres na vida política dos seus países, através de uma acção afirmativa e uma legislação nacional e outras medidas de forma a garantir que:
 - a) participem em todas as eleições, sem qualquer discriminação;
 - b) estejam representadas em paridade com os homens e em todos os níveis nos processos eleitorais;
 - c) sejam parceiras iguais dos homens a todos os níveis de desenvolvimento e de implementação das políticas e programas das políticas e programas de desenvolvimento dos Estados e das autarquias locais.
2. Os Estados Partes garantem uma maior e efectiva representação e participação da Mulher a todos os níveis de tomada de decisões.

Artigo 10

Direito à Paz

1. A Mulher tem direito a uma existência pacífica e a participar na promoção e manutenção da Paz.
2. Os Estados Parte devem adoptar todas as medidas apropriadas com vista a assegurar uma maior participação da Mulher:
 - a) em programas de educação para a paz e de cultura de paz;
 - b) em mecanismos e processos de prevenção, gestão e resolução de conflitos aos níveis local, nacional, regional, continental e internacional;
 - c) em processos locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão, para garantir a protecção física, psicológica, social e jurídica de mulheres requerentes de asilo, refugiadas, retornadas e pessoas deslocadas, em particular, as mulheres;
 - d) em todos os níveis dos mecanismos estabelecidos para a gestão de campos e instalações para requerentes de asilo, refugiados, retornados e deslocados, particularmente mulheres;
 - e) em todas os aspectos de planificação, formulação e implementação dos programas de reconstrução e reabilitação pós-conflito.
3. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para reduzir significativamente os gastos militares a favor do desenvolvimento social em geral, e das mulheres, em particular.

Artigo 11

Protecção das Mulheres nos Conflitos Armados

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas do Direito Internacional Humanitário, aplicáveis nas situações de conflitos armados, que afectam a população, particularmente as mulheres.
2. Os Estados Partes, em conformidade com as obrigações que lhes são cometidas ao abrigo do Direito Internacional Humanitário, devem, em caso de conflito armado, proteger os civis incluindo as mulheres independentemente da população a que pertencem.
3. Os Estados Partes comprometem-se a proteger as mulheres candidatas a asilo, as refugiadas, repatriadas ou deslocadas no interior do seu próprio país, contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus actos sejam considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes.
4. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que nenhuma criança, sobretudo as raparigas com menos de 18 anos de idade, participem directamente nas hostilidades e, que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

Artigo 12

Direito à Educação e à Formação

1. Os Estados Parte devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a:
 - a) eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e raparigas no domínio da educação e formação;
 - b) eliminar todas as referências em manuais, currículos e meios de comunicação social que perpetuam essa discriminação;
 - c) proteger as mulheres, especialmente as crianças raparigas contra todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual nas escolas e outros estabelecimentos de ensino e prever sanções contra os autores destas práticas;
 - d) proporcionar serviços de aconselhamento e reabilitação das mulheres vítimas de abuso e assédio sexuais;
 - e) integrar a questão do género e a educação dos directos humanos em todos os níveis dos programas de ensino, incluindo a formação de formadores.
2. Os Estados Parte devem tomar medidas específicas de acção positiva para:

- a) promover uma maior alfabetização das mulheres;
- b) promover a educação e a formação das mulheres e das raparigas a todos os níveis e em todas as disciplinas; e
- c) Promover a inscrição e a retenção de raparigas nas escolas e noutros centros de formação, bem assim a organização de programas em prol das mulheres e das raparigas que abandonam as escolas de forma prematura.

Artigo 13

Direitos Económicos e à Protecção Social

Os Estados Parte adoptam e aplicam medidas legislativas e outras para garantir às mulheres iguais oportunidades no trabalho e no desenvolvimento da carreira e outras oportunidades económicas. A esse respeito devem :

- a) promover igualdade em matéria de acesso ao emprego;
- b) promover o direito à remuneração igual para homens e mulheres num mesmo emprego de valor igual;
- c) garantir a transparência na contratação, promoção e na exoneração das mulheres com vista a combater o assédio sexual no local de trabalho;
- d) permitir que as mulheres escolham livremente o seu emprego, protegê-las contra os empregadores que violam e exploram os seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, legislações nacionais e regulamentos em vigor;
- e) criar condições propícias para promover e apoiar os empregos e as actividades económicas das mulheres, particularmente, no sector informal;
- f) criar um sistema de protecção e de segurança social a favor das Mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para que adiram a esse sistema;
- g) estabelecer uma idade mínima para o trabalho, proibir o emprego de crianças abaixo dessa idade, e proibir, combater e punir todas as formas de exploração das crianças, em particular, das raparigas;
- h) tomar as medidas necessárias a fim de valorizar o trabalho doméstico das mulheres;
- i) garantir as mulheres férias adequadas e pagas, antes e depois do parto, tanto no sector privado como no público;
- j) garantir igualdade na aplicação de impostos para homens e mulheres;
- k) reconhecer às mulheres assalariadas o direito de beneficiar dos mesmos subsídios e benefícios concedidos aos homens assalariados, a favor dos seus cônjuges e filhos;
- l) reconhecer a responsabilidade primária dos pais de garantir a educação e o desenvolvimento dos seus filhos, como uma função social na qual o Estado e o sector privado assumem responsabilidades secundárias;
- m) tomar as medidas legislativas e administrativas apropriadas com vista a combater a exploração ou a utilização das mulheres para fins publicitários.

Artigo 14

Direito à Saúde e ao Controlo das Funções de Reprodução

1. Os Estados Parte devem garantir o respeito e a promoção dos direitos da Mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos compreendem:

- a) o direito ao controlo da sua fertilidade;
- b) o direito de decidir sobre a sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento dos nascimentos;
- c) o direito de escolher livremente métodos contraceptivos;
- d) o direito de se proteger e de ser protegida contra as doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA
- e) o direito de serem informadas do estado de saúde do seu parceiro, em particular, em caso de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
- f) o direito à educação sobre o planeamento familiar.

2. Os Estados Parte devem tomar medidas apropriadas para:

- a) assegurar às mulheres o acesso aos serviços de saúde adequados de baixo custo e a distâncias razoáveis, incluindo os programas de informação, de educação e comunicação para as mesmas, em particular, para aquelas que vivem nas zonas rurais;
- b) criar e reforçar os serviços de saúde pré e pós-natal e nutricionais para as mulheres, durante a gravidez e o período de aleitamento;
- c) proteger os direitos de reprodução da mulher, particularmente autorizando abortos médicos em casos de agressão sexual, violação incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde mental e psíquica da mãe ou do feto .

Artigo 15

Direito à Segurança Alimentar

Os Estados Parte devem garantir às mulheres o direito ao acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, adoptam medidas apropriadas para:

- a) assegurar à mulher o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar; e
- b) estabelecer sistemas de aprovisionamento e de armazenagem adequados para garantir às mulheres a segurança alimentar.

Artigo 16

Direito a uma Habitação Adequada

A Mulher tem o mesmo direito que o homem ao acesso a uma habitação e a condições de vida aceitáveis, num ambiente saudável. Para o efeito, os Estados Parte garantem à Mulher, independentemente do seu estado civil, o acesso a uma habitação adequada.

Artigo 17

Direito a um Ambiente Cultural Positivo

1. A Mulher deve ter o direito de viver num ambiente cultural positivo e de participar na determinação de políticas culturais, a todos os níveis.
2. Os Estados Parte devem adoptar todas as medidas apropriadas para reforçar a participação da Mulher na formulação de políticas culturais, a todos os níveis.

Artigo 18

Direito a um Meio Ambiente Saudável e Sustentável

1. A Mulher tem o direito de viver num meio ambiente saudável e sustentável.
2. Os Estados Parte devem adoptar todas as medidas apropriadas para:
 - a) Assegurar uma maior participação da mulher na planificação, gestão e preservação do meio ambiente, a todos os níveis;
 - b) Promover a pesquisa sobre novas e renováveis fontes de energia, incluindo as tecnologias de informação e facilitar o acesso da Mulher às mesmas e a participação no seu controlo;
 - c) Proteger e assegurar o desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais das mulheres; e
 - d) garantir que os padrões apropriados sejam respeitados para o armazenamento, o transporte e a destruição do lixo doméstico.
 - e) garantir que padrões apropriados sejam cumpridos no armazenamento, transporte e remoção de resíduos tóxicos

Artigo 19

Direito a um Desenvolvimento Sustentável

A mulher tem o direito de gozar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. A este respeito, os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para:

- a) introduzir a questão do género no procedimento nacional de planificação para o desenvolvimento;
- b) assegurar uma participação igual das mulheres a todos os níveis de concepção, de tomada de decisão, de implementação e de avaliação de políticas e programas de desenvolvimento;
- c) promover o acesso e a posse pela mulher dos recursos produtivos, tais como a terra, e garantir o seu direito aos bens;
- d) promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento das técnicas e aos serviços de extensão no meio rural e urbano, a fim de lhes assegurar uma melhor qualidade de vida e de reduzir o seu nível de pobreza;
- e) tomar em consideração os indicadores de desenvolvimento humano específicos, relacionados com a Mulher na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento;
- f) garantir que os efeitos negativos da globalização e a implementação de políticas e programas comerciais e económicos sejam reduzidos ao mínimo, em relação às mulheres.

Artigo 20

Direitos da Viúva

Os Estados Partes devem adoptar medidas apropriadas para garantir que a viúva goze de todos os direitos humanos, através da implementação das disposições seguintes:

- a) que as mulheres não sejam sujeitas a tratamentos desumanos, humilhantes e/ou degradantes;
- b) depois da morte do marido, a viúva torna-se a tutora dos seus filhos, salvo se isso é contrário aos interesses e ao bem-estar destes últimos;
- c) a viúva deve ter o direito de contrair novo matrimónio com um homem de sua escolha.

Artigo 21

Direito à Herança

1. Uma viúva tem o direito a uma parte igual da herança relativa aos bens do seu esposo. Uma viúva tem o direito de continuar a habitar no domicílio conjugal, independentemente do regime matrimonial. Em caso de novo casamento, ela conserva esse direito se a habitação lhe pertence ou se a tiver obtido por herança.
2. As mulheres e os homens têm o direito de herdar os bens dos seus pais, em partes iguais.

Artigo 22

Protecção Especial à Mulher Idosa

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir a protecção das idosas, e tomar medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como o seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- b) assegurar às mulheres idosas, protecção contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na idade e garantir-lhes o direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 23

Protecção Especial das Mulheres Portadoras de Deficiência

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência, nomeadamente através de medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e vocacional, bem como a sua participação na tomada de decisões;
- b) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na doença e garantir o direito a serem tratadas com dignidade.

Artigo 24
Protecção Especial das Mulheres em Situação de Sofrimento

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família em sofrimento, incluindo as dos grupos populacionais marginalizados e proporcionar-lhes um ambiente adequado à sua condição e às suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;
- b) garantir o direito de mulheres grávidas, lactentes ou em detenção, proporcionando-lhes um ambiente adequado à sua condição e o direito a um tratamento condigno.

Artigo 25
Reparações

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir que reparações adequadas sejam arbitradas a qualquer mulher, cujos direitos ou liberdades, tais como reconhecidos no presente Protocolo, forem violados;
- b) garantir que essas reparações sejam determinadas pelas autoridades judiciais, administrativas e legislativas competentes, ou por uma outra autoridade competente prevista pela lei.

Artigo 26
Monitorização e Implementação

1. Os Estados Parte devem garantir a implementação deste Protocolo a nível nacional, e submeter no quadro do seu relatório, nos termos do Artigo 62 da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena realização dos direitos contidos e reconhecidos no presente Protocolo.
2. Os Estados Parte comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias e, em particular, afectar recursos orçamentais e outros com vista à implementação efectiva dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.

Artigo 27
Interpretação

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é competente para conhecer os litígios relativos à interpretação do presente Protocolo, decorrentes da sua aplicação ou da sua implementação.

Artigo 28
Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Este Protocolo é submetido à assinatura e ratificação pelos Estados Parte e é aberta a sua adesão, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 29
Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito do Décimo quinto (15º) instrumento de ratificação.
2. Para cada Estado Parte que adere ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor, o Protocolo entra em vigor a partir da data de depósito pelo Estado do seu instrumento de adesão.
3. O Presidente da Comissão da União Africana deve notificar todos os Estados Partes da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 30
Emenda e Revisão

1. Todo o Estado Parte pode submeter propostas de emenda ou de revisão do presente Protocolo.
2. Propostas de emenda ou de revisão são submetidas, por escrito, ao Presidente da Comissão da UA, que deve transmiti-las aos Estados Parte dentro de um período de trinta (30) dias após a sua recepção.
3. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo depois do parecer da Comissão Africana, examina essas propostas dentro de um período de um (1) ano, depois da notificação aos Estados Parte, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.
4. As propostas de emendas ou de revisão devem ser são adoptadas pela Conferência por uma maioria simples.
5. A emenda entra em vigor, para cada Estado Parte que a tenha aceite, trinta (30) dias depois do Presidente da Comissão da UA ter recebido a notificação da aceitação.

Artigo 31
Estatuto do presente Protocolo

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve afectar disposições mais favoravelmente à realização dos direitos da Mulher contidas nas legislações nacionais dos Estados Partes ou em todas outras convenções, tratados ou acordos regionais, sub-regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nesses Estados Partes.

Artigo 32
Disposições Transitórias

Até à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos acompanha as questões de interpretação decorrentes da aplicação e implementação deste Protocolo.

Adoptado em Maputo pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana em Maputo, a 11 de Julho de 2003.

APÊNDICE B: Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

PREÂMBULO

Os Estados africanos Membros da União Africana, partes na presente Carta que tem o título de “Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”;

Lembrando a Decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua Décima Sexta Sessão Ordinária tida em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979 relativa à elaboração de “um anteprojecto da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos do Homem e dos Povos”;

Considerando a Carta da União Africana, nos termos da qual, “a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos”;

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no Artigo 2 da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e os seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo em devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do homem e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua protecção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos do povo devem necessariamente garantir os direitos do homem;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, de futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África, cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública.

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos do homem e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da União Africana, do Movimento dos países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdades do homem e dos povos tendo em devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida em África a esses direitos e liberdades;

CONVENCIONARAM O QUE SE SEGUE:

PRIMEIRA PARTE: DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Capítulo I DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Artigo 1

Os Estados Membros da União Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Artigo 2

Todas as pessoas têm direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

Artigo 4

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 5

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

Artigo 6

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes por qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;
 - b) o direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;
 - c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
 - d) o direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.
2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delincente.

Artigo 8

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.

Artigo 9

1. Toda a pessoa tem direito à informação.
2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

Artigo 10

1. Toda a pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva de obrigação de solidariedade prevista no Artigo 29.

Artigo 11

Toda a pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12

1. Toda a pessoa tem direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Toda a pessoa tem direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.
3. Toda a pessoa tem direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.
4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente carta só poderá ser expulsão em virtude de uma decisão (com base na lei).
5. A expulsão colectiva de estrangeiros é proibida. A expulsão colectiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso, em conformidade com as regras prescritas na lei.

2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de acesso às funções públicas do seu país.
3. Toda a pessoa tem direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a Lei.

Artigo 14

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.

Artigo 15

Toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16

1. Toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.
2. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

Artigo 17

1. Toda a pessoa tem direito à educação.
2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.
3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do homem.

Artigo 18

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.
3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tal como estão estipulados nas declarações e Convenções Internacionais.
4. As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19

Todos os povos são iguais; gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

Artigo 20

1. Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todas os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, económica ou cultural.

Artigo 21

1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito.
2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, bem como a uma indemnização adequada.
3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.
4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.
5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural no estrito respeito da sua liberdade, da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.

2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se em proibir:

- a) que uma pessoa, gozando do direito de asilo nos termos do Artigo 12 da presente Carta, empreenda uma actividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte na presente Carta;
- b) que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de actividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.

Artigo 24

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas de promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Capítulo II **DOS DEVERES**

Artigo 27

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade Internacional.
2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28

Cada indivíduo tem dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29

O indivíduo tem ainda o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de actuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.
2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço.
3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.
4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.
5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei.
6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.
7. De velar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.
8. De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo o momento e a todos os níveis, para a promoção e para a realização da Unidade Africana.

SEGUNDA PARTE **DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA**

Capítulo I **DAS COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS** **POVOS**

Artigo 30

É criada junto da União Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante denominada “a Comissão”, encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a respectiva protecção em África.

Artigo 31

1. A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam uma competência em matéria dos direitos do homem e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito.
2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

Artigo 32

A Comissão não pode compreender mais de um natural de cada Estado.

Artigo 33

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes na presente Carta.

Artigo 34

Cada Estado Parte na presente Carta pode, no máximo, apresentar dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

Artigo 35

1. O Secretário-Geral da União Africana convida os Estados Partes na presente Carta a proceder, num prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.
2. O Secretário-Geral da União Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 36

Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos renovável. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos quando da primeira eleição cessa ao cabo de dois anos, e o mandato de três ao cabo de quatro anos.

Artigo 37

Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados no Artigo 36 são sorteados pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA.

Artigo 38

Após a sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções, com toda a imparcialidade.

Artigo 39

1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa imediatamente o Secretário-Geral da UA que declara o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.
2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções em razão de alguma causa que não seja uma ausência de carácter temporário, ou se se acha incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da União Africana, que declara então o lugar vago.
3. Em cada um dos casos acima previstos, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procede à substituição dos membros cujo lugar se acha vago para parte do mandato que falta perfazer, salvo se essa parte é inferior a seis meses.

Artigo 40

Todo o membro da Comissão conserva o seu mandato até à data de entrada em funções do seu sucessor.

Artigo 41

O Secretário-Geral da UA designa um Secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários ao exercício efectivo da funções atribuídas à Comissão. A UA cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

Artigo 42

1. A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente por um período de dois anos renovável.
2. A Comissão estabelece o seu regimento interno.
3. O quórum é constituído por sete membros.
4. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do Presidente é preponderante.
5. O Secretário-Geral da UA pode assistir às reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

Artigo 43

Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades da União Africana.

Artigo 44

Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da União Africana.

Capítulo II **DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO**

Artigo 45

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos do homem e dos povos e nomeadamente:

- a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, organizar seminários, colóquios e conferências, divulgar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos do homem e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos.
 - b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adopção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais.
 - c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à protecção dos direitos do homem e dos povos.
2. Assegurar a protecção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.
 3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da União Africana ou de uma organização africana reconhecida pela União Africana.
 4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo III **DO PROCESSO DA COMISSÃO**

Artigo 46

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado; pode nomeadamente ouvir o Secretário-Geral da UA e qualquer pessoa susceptível de a esclarecer.

DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DOS ESTADOS PARTE NA PRESENTE CARTA

Artigo 47

Se um Estado Parte na presente Carta tem fundadas razões para crer que um outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da UA e ao Presidente da Comissão. Num prazo de três meses, a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão compreender indicações sobre as leis e os regulamentos de processo aplicáveis ou aplicadas e sobre os meios de recurso, quer já utilizados, quer em instância, quer ainda disponíveis.

Artigo 48

Se num prazo de três meses, a contar da data de recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da UA.

Artigo 49

Não obstante as disposições do Artigo 47, se um Estado Parte na presente Carta entende que um outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode recorrer directamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da UA e ao Estado interessado.

Artigo 50

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

Artigo 51

1. A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.
2. No momento do exame da questão, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52

Depois de ter obtido, tanto dos Estados Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos do homem e dos povos, a Comissão estabelece, num prazo razoável a partir da notificação referida no Artigo 48, um relatório descrevendo os factos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 53

Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão pode enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a recomendação que julgar útil.

Artigo 54

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas actividades.

Artigo 55

1. Antes de cada sessão, o Secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes na presente carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.
2. A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56

As comunicações referidas no Artigo 55, recebidas na Comissão e relativas aos direitos do homem e dos povos devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor mesmo que este solicite à Comissão manutenção do anonimato.
2. Ser compatíveis com a Carta da União Africana ou com a presente Carta.
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a União Africana.
4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação da massa.
5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.
6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.
7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da União Africana ou com as disposições da presente Carta.

Artigo 57

Antes de qualquer exame quanto ao fundo, qualquer comunicação deve ser levada ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 58

1. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações.
2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações.
3. Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decida diferentemente.
2. Todavia, o relatório é publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
3. O relatório de actividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente após exame da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo IV **DO PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

Artigo 60

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da União Africana, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas disposições dos outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adoptados no seio de instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as partes na presente Carta.

Artigo 61

A Comissão toma também em consideração como meios auxiliares de determinação das regras de direitos, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados Membros da União Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos do homem e dos povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62

Cada Estado compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de origem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta.

Artigo 63

1. A presente Carta ficará aberta à ratificação ou à adesão dos Estados Membros da União Africana.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão à presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da União Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados Membros da União Africana.

TERCEIRA PARTE: **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Artigo 64

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta proceder-se-á a eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.
2. O Secretário-Geral da União Africana convocará a primeira reunião da Comissão na Sede da Organização. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

Artigo 65

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir depois da sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento da ratificação ou de adesão.

Artigo 66

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

Artigo 67

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados Membros da União Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da União Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo poderá apenas considerar a emenda preliminar após todos os Estados Partes tenham sido tacitamente informados sobre esta e a Comissão tenha dado a sua opinião sobre a mesma a pedido do Estado proponente. A emenda deverá ser aprovada por uma maioria simples dos Estados Partes. Deverá entrar em vigor para cada Estado que a tenha aceite, de acordo com seus procedimentos constitucionais, três meses após que o Secretário-Geral receba uma notificação de sua aceitação.

Adoptada pela décima oitava Conferência de Chefes de Estado e Governo, em Junho de 1981 – Nairobi, Quênia

APÊNDICE C: Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (2010)

Disposições Preliminares

Artigo 1º -- Objectivo

1. Este Regulamento Interno regula a organização e estabelece o procedimento da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de acordo com o Artigo 42 (2) Carta Africana dos Direitos do do Homem e dos Povos.
2. Na ausência de uma disposição neste Regulamento Interno ou em caso de dúvida quanto à sua interpretação, a Comissão tomará a decisão.

Artigo 2º -- Definições

Para fins deste Regulamento Interno:

“**Carta Africana**” refere-se à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

“**Carta da Criança Africana**” refere-se à Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança.

“**Comissão Africana**” ou “**Comissão**” refere-se à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

“**Protocolo do Tribunal Africano**” refere-se ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

“**Tribunal Africano**” refere-se ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

“**Emenda a uma moção proposta**” é um acréscimo a, rasura ou revisão de parte dessa moção.

“**Assembleia**” refere-se à Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da União Africana.

“**Bureau**” refere-se ao Presidente e Vice-Presidente.

“**Presidente**” refere-se ao Presidente da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

“**Comité dos Direitos da Criança**” refere-se ao Comité Africano dos Peritos dos Direitos e Bem-estar da Criança.

“**Comissário**” refere-se a um membro da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

“**Dia**” será entendido como um dia natural.

“**Conselho Executivo**” refere-se ao Conselho Executivo da União Africana.

“**Estado Membro**” refere-se a um Estado Membro da União Africana.

“**Secretário**” refere-se ao Secretário da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

“**Violações graves ou maciças**” refere-se a violações graves dos direitos do Homem conforme distinguidas por sua escala importância.

“**Sessão**” refere-se a reuniões oficiais de uma Comissão. Isto inclui Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

“**Órgãos Especializados**” refere-se a órgãos especializados estabelecidos pelas Nações Unidas e União Africana.

“**Estado Parte**” refere-se aos Estados Africanos que ratificaram a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

“**Mecanismo Subsidiário**” refere-se a qualquer mecanismo estabelecido de acordo com o Artigo 23 deste Artigo.

“**Terceiros**” refere-se a quaisquer outras partes que não sejam as partes em litígio.

“**União**” refere-se à União Africana.

“**Vice-Presidente**” refere-se ao Vice-Presidente da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

“**Língua de Trabalho**” refere-se às línguas de trabalho da União Africana.

Parte Um Regras Gerais

CAPÍTULO I: ESTATUTO E COMPOSIÇÃO

Artigo 3º -- Estatuto

A Comissão Africana é um órgão autónomo pactual que trabalha no quadro da União Africana para promover os direitos do Homem e dos povos e garantir a sua protecção em África.

Artigo 4º -- Composição

1. Em conformidade com o Artigo 31 da Carta Africana, a Comissão será composta de onze (11) membros escolhidos de entre personalidades africanas da reputação mais alta, conhecidas por sua alta moralidade, integridade, imparcialidade e competência em questões de direitos humanos e dos povos, sendo dada uma consideração particular a pessoas que têm experiência jurídica.

2. Os membros da Comissão servirão na sua capacidade pessoal.

CAPÍTULO II: FILIAÇÃO

Artigo 5º -- Duração do Mandato

1. Os membros da Comissão são eleitos por seis anos e serão elegíveis à reeleição.
2. Se um membro da Comissão é reeleito ao fim do seu mandato, ou eleito para substituir um membro cujo mandato expirou ou irá expirar, o mandato irá iniciar a partir dessa data do fim do mandato.
3. Em conformidade com o Artigo 39(3) da Carta Africana, o membro da Comissão eleito para substituir um membro cujo mandato não expirou, irá completar o mandato do seu antecessor. Contudo, se o mandato restante for inferior a seis meses, não haverá nenhuma substituição.

Artigo 6º -- Ordem de precedência

1. No cumprimento dos seus deveres, os membros da Comissão seguirão o Presidente e o Vice-Presidente segundo a sua categoria superior no cargo. Quando existirem dois ou mais membros da Comissão com a mesma categoria superior, a precedência será dada ao mais velho.
2. Um membro da Comissão reeleito para um novo mandato que é continuação do seu anterior mandato reterá sua precedência.

Artigo 7º -- Incompatibilidade

1. O cargo de membro da Comissão é incompatível com qualquer actividade que possa interferir com a independência ou imparcialidade de tal membro ou exigências de um cargo como o de um membro de governo, Ministro ou Subsecretário de Estado, representante diplomático, director de um ministério, ou um dos seus subordinados, ou assessor jurídico de um gabinete estrangeiro ou qualquer outra função política vinculativa ou participação em qualquer actividade cuja natureza comprometa a independência e imparcialidade.
2. O Bureau da Comissão garantirá que os requisitos do Artigo 7º (1) acima sejam cumpridos de acordo com os Artigos 31 (1 & 2) e 39 (2) da Carta Africana.
3. No caso de incompatibilidade, o Presidente da Comissão informará o Presidente da Comissão da União Africana, o qual irá declarar vago o cargo.

Artigo 8º -- Cessação das funções

1. Se na opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro deixou de se desincumbir de seus deveres por qualquer motivo que não seja ausência temporária, o Presidente da Comissão informará o Presidente da Comissão da União Africana, o qual irá declarar vago o cargo.
2. Um membro da Comissão pode renunciar ao seu cargo a qualquer momento. O mesmo fá-lo-á através de uma notificação escrita endereçada ao Presidente da Comissão, o qual irá transmiti-la ao Presidente da Comissão da União Africana.
3. A renúncia produzirá efeitos três meses a partir da data de submissão da carta de renúncia.
4. Após o recebimento da notificação, o Presidente da Comissão da União Africana irá declarar vago o cargo. A vaga vigorará a partir da data em que a renúncia produz efeitos.
5. Em caso de morte de um membro da Comissão, o Presidente informará imediatamente o Presidente da Comissão da União Africana, o qual irá declarar vago o cargo a partir da data da morte.
6. Cada cargo declarado vago em conformidade com o presente Artigo será ocupado de acordo com a alínea 3 do Artigo 39 da Carta Africana.

Artigo 9º--Declaração solene

Em conformidade com o Artigo 38 da Carta Africana, antes da tomada de posse, cada membro da Comissão fará a seguinte declaração solene numa sessão pública da Comissão: “*Eu juro por minha honra que irei cumprir as minhas tarefas com zelo e fidelidade em toda imparcialidade.*”

CAPÍTULO III: BUREAU DA COMISSÃO

Artigo 10 -- Composição do Bureau

O Bureau da Comissão será composto por um Presidente e um Vice-Presidente que executará as funções estabelecidas na Carta Africana e neste Regulamento Interno.

Artigo 11-- Eleição do Bureau

1. A Comissão elegerá dentre os seus Membros, um Presidente e um Vice-Presidente.
2. A eleição será feita por meio de votos secretos. Irão votar somente os Membros que estiverem presentes. O Membro que obtiver a maioria simples dos votos dos Membros da Comissão presentes que votarem será eleito.

Artigo 12-- Duração do mandato dos Membros do Bureau

Os Membros do Bureau da Comissão serão eleitos por um período de dois anos. Eles serão elegíveis a uma reeleição apenas uma vez. No entanto, nenhum deles pode exercer as suas funções se deixar de ser um Membro da Comissão.

Artigo 13-- Poderes e funções do Bureau

1. O Bureau coordenará as actividades de promoção e protecção dos Membros da Comissão.
2. O Bureau supervisionará o trabalho do Secretário, incluindo a preparação e a aprovação do plano de trabalho da Comissão.
3. O Bureau avaliará anualmente o desempenho do Secretário. Este submeterá a sua avaliação à Comissão para a sua consideração e decisão.

Artigo 14-- Poderes e funções do Presidente

1. O Presidente exercerá as funções que lhe são atribuídas pela Carta, pelo Regulamento Interno e pelas decisões da Comissão e da Assembleia. No exercício de suas funções, o Presidente estará sob a autoridade da Comissão.
2. O Presidente deverá:
 - a. Representar e dirigir o trabalho da Comissão;
 - b. Presidir às reuniões da Comissão;
 - c. Submeter o relatório de avaliação a que se refere o Artigo 13 (3) aos órgãos competentes da Comissão da União Africana;
 - d. Supervisionar a preparação do orçamento pelo Secretariado e a sua adopção pela Comissão;
 - e. Apresentar e defender o orçamento perante os Órgãos da União Africana;
 - f. Apresentar um relatório à Assembleia e à Comissão sobre as actividades levadas a cabo durante o período que medeia as sessões;
 - g. Exercer quaisquer outras funções que lhe podem ser conferidas no Regulamento Interno ou outras tarefas que lhe são confiadas pela Comissão ou pela Assembleia; e
 - h. Delegar, se for necessário, ao Vice-Presidente ou, se o Vice-Presidente não estiver disponível, a um outro membro da Comissão, os poderes acima mencionados.

Artigo 15-- Poderes e funções do Vice-Presidente

1. Se o Presidente estiver temporariamente impossibilitado de cumprir com as suas funções, o Vice-Presidente, desempenhará as funções do Presidente.
2. O Vice-Presidente, desempenhando as funções do Presidente, tem os mesmos poderes e funções que os do Presidente.
3. O Vice-Presidente desempenhará qualquer outra função que lhe for delegada pela Comissão ou pelo Presidente da Comissão.
4. Se tanto o Presidente como o Vice-Presidente estão impossibilitados de cumprir com as funções ao mesmo tempo, as funções do Presidente serão desempenhadas por um outro membro da Comissão de acordo com a ordem de precedência estabelecida no Artigo 6º.

Artigo 16 -- Renúncia, vaga e substituição

Se um Membro do Bureau da Comissão renunciar ao seu cargo ou deixar de ser um Membro da Comissão, o membro que fica representará o Bureau até à próxima sessão, quando a Comissão preencher a vaga para o resto do mandato.

CAPÍTULO IV: SECRETARIADO DO COMISSÃO

Artigo 17-- Composição, Estrutura e Estatuto do Secretariado

1. Sem o prejuízo do Artigo 41 da Carta Africana, a Comissão irá propor a estrutura organizacional do Secretariado e apresentá-la à União Africana para a aprovação.
2. O Secretariado da Comissão é composto pelo Secretário e pelo pessoal profissional, técnico e administrativo da Comissão.
3. O Secretário será nomeado pelo Presidente da Comissão da União Africana de acordo com o Artigo 41 da Carta Africana depois de consulta ao Presidente da Comissão Africana
4. O Estatuto do Secretário e do pessoal é regido pelos Estatutos dos Funcionários da União Africana.

Artigo 18 -- Funções do Secretário da Comissão

O Secretário da Comissão é responsável pelas actividades do Secretariado sob a supervisão do Presidente. Especificamente, o Secretário irá:

- a. Assistir o Presidente, o Bureau da Comissão e outros membros da Comissão no exercício das suas funções;
- b. Supervisionar e coordenar o trabalho do pessoal do Secretariado;
- c. Manter registos da Comissão apropriados, que devem estar devidamente organizados para fácil referência;

- d. Garantir a confidencialidade dos registos da Comissão onde for apropriado;
- e. Submeter ao Presidente e aos membros da Comissão todos itens que serão considerados pela Comissão;
- f. Em auscultação com o Presidente, preparar:
 - i. uma proposta da ordem do dia para a sessão;
 - ii. o plano estratégico da Comissão, o plano de trabalho anual e o orçamento anual;
 - iii. as directrizes das missões a serem adoptadas pela Comissão;
- g. Apresentar um relatório escrito à Comissão no início de cada sessão sobre as actividades do Secretariado desde a sessão precedente;
- h. Implementar as decisões que lhe são confiadas pela Comissão ou pelo Bureau;
- i. Disponibilizar ao público geral os documentos que não são confidenciais, incluindo os Relatórios dos Estados, por garantir que estes sejam colocados no website da Comissão;
- j. Garantir a manutenção e a actualização regular do website da Comissão;
- k. Avaliar o desempenho do pessoal da Comissão.

Artigo 19-- Responsabilidade financeira

As despesas da Comissão, os emolumentos e as ajudas de custos para os membros da Comissão e o orçamento do Secretariado serão cobertos pela União Africana, de acordo com os critérios estabelecidos pela União Africana em auscultação com a Comissão.

Artigo 20--Procedimentos Financeiros

A implementação das disposições dos Artigos 41 e 44 da Carta será regida pelos procedimentos financeiros da União Africana.

Artigo 21-- Propostas

Quando a Comissão considera uma proposta envolvendo as despesas, o Secretário irá preparar e apresentar aos membros da Comissão, o mais cedo possível, um relatório descrevendo as implicações financeiras da proposta.

Artigo 22-- Confidencialidade do trabalho da Comissão

O pessoal do Secretariado deve observar o princípio de confidencialidade em todos os assuntos que a Comissão considerar confidenciais, conforme estipulado pela Carta e pelo presente Regulamento Interno.

CAPÍTULO V: MECANISMOS SUBSIDIÁRIOS

Artigo 23-- Relatores especiais, Comitês e Grupos de Trabalho

1. A Comissão poderá criar mecanismos subsidiários, tais como, relatores especiais, Comitês e Grupos de Trabalho.
2. A criação e a filiação de tais mecanismos subsidiários podem ser determinadas por consenso, sem a qual, a decisão será tomada através de votação.
3. A Comissão determinará o mandato e os termos de referência de cada mecanismo subsidiário. Cada mecanismo subsidiário apresentará um relatório sobre o seu trabalho à Comissão em cada sessão ordinária da Comissão.

Artigo 24 --Regulamento aplicável aos mecanismos subsidiários

O Regulamento Interno da Comissão será aplicável *mutatis mutandis* aos procedimentos de seus mecanismos subsidiários.

CAPÍTULO VI: SESSÕES

Artigo 25 -- Princípios gerais

1. A Comissão terá Sessões Ordinárias e Extraordinárias para possibilitar que ela desempenhe as suas funções de forma satisfatória, em conformidade com a Carta Africana.
2. As sessões da Comissão serão realizadas em público a menos que Comissão decida o contrário ou se for indicado nas disposições relevantes da Carta que a reunião será realizada em privado.

Artigo 26 --Sessões Ordinárias

1. A Comissão realizará pelo menos duas Sessões Ordinárias por ano, com cerca de duas semanas de duração cada, a menos que Comissão decida o contrário.
2. As Sessões Ordinárias da Comissão serão convocadas em datas fixadas pela Comissão mediante proposta do seu Presidente e auscultação com o Presidente da Comissão União Africana.
3. Em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Comissão União Africana pode alterar a data da abertura de uma sessão, em auscultação com o Presidente da Comissão.

Artigo 27--Sessões Extraordinárias

1. A Comissão realizará também Sessões Extraordinárias.
2. O Presidente da Comissão convocará Sessões Extraordinárias:

- a) A pedido da maioria dos Membros da Comissão; ou
 - b) A pedido do Presidente da Comissão da União Africana.
3. As Sessões Extraordinárias terão lugar numa data fixada pelo Presidente da Comissão, em auscultação com o Presidente da Comissão da União Africana e outros membros da Comissão.

Artigo 28 --Local das reuniões

1. As Sessões da Comissão serão realizadas na sede da Comissão ou no território de qualquer outro Estado Parte que convidar a Comissão.
2. Caso um a Estado Parte convide a Comissão para a realização de uma sessão no seu país, tal Estado Parte assinará um acordo com a Comissão para acolher a sessão da Comissão. O acordo conferirá ao Estado Parte a responsabilidade por todas as despesas adicionais efectuadas pela Comissão como resultado da realização da sessão fora da sua sede, em conformidade com os Artigos relevantes da União Africana.
3. O Estado Parte que se oferece a acolher uma sessão da Comissão não deve estar sob qualquer suspensão pela União Africana. Qualquer país que deseje acolher uma sessão da Comissão deve comprometer-se a respeitar as disposições do Artigo 62, e deve agir de acordo com as recomendações da Comissão Africana, onde necessário.
4. A Comissão pode, em auscultação com o Presidente da Comissão da União Africana, realizar uma sessão na sede da União Africana. A comparticipação nos custos de tal sessão será feita conforme acordado com a Comissão da União Africana.
5. A Comissão pode realizar Sessões conjuntas em auscultação com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, o Comité dos Peritos em Direitos e Bem-estar da Criança ou qualquer outro órgão regional dos direitos humanos em África.

Artigo 29--Notificação da Data da Abertura das Sessões

1. O Secretário informará os Membros da Comissão da data e local de cada sessão. A notificação será enviada, quando se tratar de uma Sessão Ordinária, pelo menos sessenta (60) dias antes da sessão salvo se circunstâncias excepcionais exigirem o contrário.
2. No caso de uma Sessão Extraordinária, a notificação será enviada, o mais cedo possível, antes do início da sessão.

Artigo 30--Quórum

Constituirão o quórum sete membros da Comissão, conforme especificado no Artigo 42 (3) da Carta.

Artigo 31--Sessões Privadas

1. As Sessões Privadas da Comissão serão realizadas em particular e as deliberações serão mantidas confidenciais.
2. Durante uma Sessão Privada, estarão presentes o Secretário da Comissão, os membros do Secretariado e as pessoas que prestam assistência técnica e secretarial à Comissão, salvo se a Comissão decidir o contrário.
3. A Comissão garantirá a confidencialidade de todos os dossiers dos casos incluindo os da defesa. Esta disposição não será interpretada como proibindo a rápida partilha das alegações da defesa com as partes envolvidas na Comunicação.
4. O Presidente da Comissão pode comunicar ao público informações gerais sobre as deliberações das Sessões Privadas, em conformidade com as exigências do Artigo 59º da Carta e quaisquer orientações especiais da Comissão.

CAPÍTULO VII: ORDEM DO DIA

Artigo 32--Proposta da Ordem do Dia

1. A Proposta da Ordem do Dia de cada Sessão Ordinária será elaborada pelo Secretário em auscultação com o Bureau da Comissão e de acordo com as disposições da Carta e este Regulamento Interno.
2. A Proposta da Ordem do Dia incluirá, mas não se limitará a, pontos sobre “Comunicações dos Estados” e “Outras Comunicações”, em conformidade com as disposições dos Artigos 48, 49, e 55 da Carta.
3. De acordo com a alínea 1 deste Artigo, a Proposta da Ordem do Dia pode também incluir pontos propostos por:
 - a. A Comissão na sessão anterior;
 - b. O Presidente da Comissão ou um membro da Comissão;
 - c. Um Estado Parte da Carta Africana;
 - d. Qualquer órgão da União Africana;
 - e. Uma organização reconhecida pela União Africana, uma instituição nacional de defesa dos direitos humanos com estatuto de afiliado ou uma organização não governamental com estatuto de observador.
 - f. Uma instituição especializada das Nações Unidas da qual os Estados Partes da Carta Africana são membros.
4. Os pontos a serem incluídos na Proposta da Ordem do Dia ao abrigo das subalíneas *d*, *e* e *f* da alínea 3 acima serão comunicados ao Secretário, acompanhados por documentos de apoio, até ao máximo de sessenta (60) antes da abertura da sessão em que estes pontos serão discutidos.

5. A decisão da inclusão de um ponto na Proposta da Ordem do Dia é tomada pelo Bureau da Comissão. Se o pedido for aceite, o Secretário incluirá o ponto na Proposta da Ordem do Dia da sessão e comunicará a decisão à parte que solicitou de um mês.
6. A Proposta da Ordem do Dia de uma Sessão Extraordinária da Comissão incluirá somente os pontos na notificação feita pelo Presidente.

Artigo 33--Transmissão e distribuição da Proposta da Ordem do Dia

1. O Secretário distribuirá a Proposta da Ordem do Dia e os documentos de trabalho relevantes aos membros da Comissão pelo menos sessenta (60) dias antes da abertura de uma Sessão Ordinária.
2. O Secretário transmitirá a Proposta da Ordem do Dia e os documentos essenciais da sessão aos Estados Partes, ao Presidente da Comissão União Africana, às instituições afiliadas e observadoras pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes da abertura de uma Sessão Ordinária da Comissão.
3. O Secretário, em auscultação com os membros da Comissão, em casos excepcionais pode distribuir a Proposta da Ordem do Dia e os documentos essenciais relacionados a certo ponto da Ordem do Dia trinta (30) dias antes da abertura de uma Sessão Ordinária.
4. O Secretário transmitirá, através de todos os meios apropriados, incluindo a colocação no website da Comissão, a Proposta da Ordem do Dia da sessão aos Estados Partes, ao Presidente da Comissão da União Africana, às instituições afiliadas e observadoras pelo menos quinze (15) dias antes da abertura de uma Sessão Ordinária da Comissão.

Artigo 34 --Adopção da Ordem do Dia

1. No início de cada sessão, a Comissão adoptará a ordem do dia da sessão.
2. As propostas feitas ao abrigo do Artigo 32 (3) do presente Regulamento Interno serão incluídas na Ordem do Dia da sessão se a maioria dos membros presentes assim o decidir.

Artigo 35-- Revisão da Ordem do Dia

A Comissão poderá, durante a sessão, rever a sua Ordem do Dia.

CAPÍTULO VIII: LÍNGUA

Artigo 36-- Línguas de Trabalho

1. As línguas de Trabalho da Comissão e todos os seus mecanismos subsidiários são as da União Africana.
2. Os processos da Comissão serão conduzidos em qualquer das Línguas de Trabalho da União Africana.
3. Qualquer pessoa que se dirija à Comissão numa língua que não seja uma das Línguas de Trabalho garantirá que haja interpretação para uma das Línguas de Trabalho da Comissão. Os intérpretes da Comissão tomarão esta interpretação como a língua de partida para a sua interpretação para as outras Línguas de Trabalho da Comissão.

CAPÍTULO IX: REGISTOS E RELATÓRIOS

Artigo 37-- Registos e relatórios das Sessões

1. O Secretário manterá os registos das actas das Sessões da Comissão e das reuniões dos mecanismos subsidiários.
2. O Secretário preparará um relatório sobre as actividades realizadas em cada sessão da Comissão.
3. O relatório a que se refere a alínea 2 do presente Regulamento Interno será adoptado pela Comissão antes da publicação, incluindo a sua colocação no website.

Artigo 38-- Publicação e distribuição dos Relatórios das Sessões

1. O Relatório Final da Sessão Pública será colocado no website a menos que a Comissão decida o contrário.
2. O Relatório Final das Sessões Privadas da Comissão será distribuído a todos membros da Comissão.

CAPÍTULO X: PROCEDIMENTO DOS TRABALHOS

Artigo 39--Poderes adicionais do Presidente

O Presidente abrirá e encerrará cada sessão, dirigirá as discussões, assegurará a observância do presente Regulamento Interno, concederá o direito à palavra, colocará as questões para a votação e anunciará as decisões.

Artigo 40-- Pontos de Ordem

1. No decurso de um debate sobre qualquer assunto, um membro da Comissão poderá, a qualquer momento, levantar um ponto de ordem e o Presidente da Comissão, de acordo com o Regulamento Interno, decidirá imediatamente sobre esse ponto de ordem. Se um membro da Comissão contestar a decisão, esta será imediatamente submetida à votação. Se a maioria dos membros da Comissão presentes apoiar a decisão do Presidente, esta será mantida.
2. O membro da Comissão que levantar um ponto de ordem não pode, em seus comentários, lidar com a substância da matéria em discussão.

Artigo 41-- Adiamento de debates

Durante a discussão de qualquer assunto, um membro da Comissão pode solicitar o adiamento do debate. Além do proponente da moção, um membro da Comissão pode pronunciar-se a favor ou contra a moção, após o que a moção será imediatamente submetida à votação.

Artigo 42-- Limite do Tempo concedido aos intervenientes

O Presidente da Comissão pode limitar o tempo concedido a cada interveniente sobre qualquer assunto. Quando o interveniente exceder o tempo concedido, o Presidente da Comissão chamá-lo-á à ordem.

Artigo 43-- Fecho da lista de intervenientes

1. Antes do início de um debate, o Presidente da Comissão poderá ler em voz alta a lista dos intervenientes e, com o consentimento da Comissão, declarar fechada a lista.
2. Todavia, o Presidente da Comissão poderá conceder o direito de resposta a qualquer interveniente caso uma intervenção feita depois do fecho da lista torne isso desejável.

Artigo 44--Encerramento do debate

1. Um Membro da Comissão poderá, a qualquer altura no decurso do debate, solicitar o encerramento do debate sobre o ponto em discussão, mesmo que os outros membros da Comissão ou representantes tenham manifestado o desejo de tomar a palavra. A autorização para tomar a palavra em relação ao encerramento do debate será concedida apenas a dois intervenientes contra e a favor, após o qual se procederá imediatamente à votação.
2. Quando o debate sobre determinado ponto for concluído, o Presidente da Comissão declarará o debate encerrado.

Artigo 45--Adiamento ou encerramento da sessão

Durante a discussão de qualquer assunto, um membro da Comissão pode propor o adiamento ou encerramento das sessões. Não será permitida nenhuma discussão sobre tal moção e esta será imediatamente submetida à votação.

Artigo 46-- Ordem das Moções

As seguintes moções terão prioridade na seguinte ordem sobre todas as outras propostas ou moções perante a Comissão:

- a. Competência da Comissão;
- b. Ponto de ordem;
- c. Desqualificação de um membro da Comissão por conflito de interesses;
- d. Adiamento da sessão;
- e. Adiamento do debate sobre o ponto em discussão;
- f. Encerramento de debate sobre o ponto em discussão.

Artigo 47-- Submissão de uma moção e emenda à substância

A menos que a Comissão decida o contrário, as moções ou emendas às moções sobre assuntos substantivos feitas pelos membros da Comissão serão submetidas por escrito ao Secretário com os documentos de apoio.

Artigo 48-- Retirada e ressubmissão de uma moção

O autor de uma moção pode retirá-la antes de esta ser submetida à votação, desde que esta não tenha sido emendada. Um outro membro da Comissão pode voltar a submeter uma moção já retirada. Quando um membro da Comissão propõe uma ressubmissão de uma moção, somente um membro da Comissão pode falar da moção e um contra, após o qual esta será imediatamente submetida à votação.

Artigo 49-- Intervenções orais

1. Ninguém deverá tomar a palavra numa reunião da Comissão sem a autorização do Presidente da Comissão. O Presidente da Comissão dará a palavra aos intervenientes na ordem em que pedirem a palavra.
2. A intervenção oral abordará somente o assunto em discussão pela Comissão e o Presidente da Comissão chamará à ordem qualquer interveniente que fizer observações irrelevantes.
3. O Presidente da Comissão pode limitar o tempo concedido aos intervenientes bem como o número de intervenções de acordo com o presente Regulamento Interno. O limite de tempo para cada interveniente será determinado pelo Presidente.

Artigo 50--Direito de resposta

1. O Presidente da Comissão pode conceder o direito de resposta a qualquer membro da Comissão ou representante de um Estado Parte que fizer a solicitação.
2. Ao exercer este direito, um membro da Comissão ou representante de um Estado Parte deve respeitar o limite de tempo de resposta fixado pelo Presidente e tomar a palavra de preferência no fim da sessão na qual fez a solicitação do direito.
3. O direito de resposta será limitado a uma resposta por parte e todas as partes terão o mesmo limite de tempo de resposta

CAPÍTULO XI: VOTAÇÃO

Artigo 51-- Direito ao voto

1. As decisões da Comissão podem ser tomadas por consenso, mas se não houver consenso a decisão será tomada por votação.
2. Contudo, a pedido de um membro, qualquer proposta ou moção será submetida à votação.
3. Cada membro da Comissão terá um voto. No caso de empate nos votos, o Presidente da Comissão fará o voto de desempate.

Artigo 52-- Maioria exigida

1. Excepto se for indicado o contrário pela Carta Africana ou pelo presente Regulamento Interno, as decisões da Comissão serão tomadas por uma maioria simples dos membros presentes e por votação.
2. Para a aplicação deste Regulamento Interno, a expressão “membros presentes e por votação” significa votação dos membros a favor ou contra. Os membros que se absterem da votação serão considerados membros não votantes.

Artigo 53 Método da votação

1. Sujeito às disposições do Artigo 56 do presente Regulamento Interno, a Comissão, a menos que decida o contrário, votará por levantamento das mãos mas qualquer membro pode solicitar uma votação nominal, devendo esta ser feita em ordem alfabética.
2. Em todos os votos nominais, cada membro responderá “sim” ou “não” ou “abstenção”. O voto de cada membro que participa na votação será registado na acta.
3. A Comissão poderá optar por uma votação secreta.

Artigo 54-- Explicação do voto

Os membros podem fazer breves declarações somente com o fim de explicar os seus votos, antes do início da votação ou depois da mesma.

Artigo 55-- Regras a observar durante a votação

A votação não será interrompida excepto se um membro levantar um ponto de ordem relacionado à forma em que a votação é feita.

Artigo 56-- Eleições

As eleições serão realizadas pela votação em secreto, a menos que a eleição seja para uma posição para a qual apenas um candidato foi proposto e que os membros da Comissão tenham concordado com a sua candidatura.

CAPÍTULO XII: MOÇÕES E PROPOSTAS

Artigo 57-- Divisão das propostas

As propostas numa moção podem ser separadas se um membro assim o solicitar. As partes das propostas ou emendas que foram adoptadas serão mais tarde submetidas à votação como um todo. Se todas as partes operativas de uma moção forem rejeitadas, a moção será considerada rejeitada como um todo.

Artigo 58-- Ordem de votação das propostas

1. Se forem feitas duas ou mais propostas sobre o mesmo assunto, a menos que decida o contrário, a Comissão fará a votação das propostas na ordem em elas foram submetidas.
2. Depois de cada voto, a Comissão poderá decidir se ela submeterá a próxima proposta à votação.
3. Contudo, as moções que não são sobre a substância de uma proposta serão submetidas à votação antes de tais propostas.

CAPÍTULO XIII: RELATÓRIOS DA COMISSÃO

Artigo 59-- Relatórios de Actividades

1. A Comissão submeterá a cada Sessão Ordinária da Assembleia um Relatório de Actividade, debruçando-se sobre as suas actividades de promoção, protecção, e outras actividades.
2. O conteúdo do Relatório de Actividades da Comissão a ser apresentado à Assembleia pelo respectivo Presidente ou representante será determinado pela Comissão.
3. Uma vez que o Relatório de Actividades tiver sido considerado pela Assembleia, o Secretário irá publicá-lo, colocá-lo-á no website, e transmiti-lo aos Estados Partes, órgãos da União Africana, Instituições Nacionais dos Direitos Humanos e Organizações da Sociedade Civil.

Artigo 60-- Relatórios das Missões

1. Ao fim de uma Missão, dentro de trinta (30) dias, o Secretário elaborará o Relatório da Missão em conformidade com as Directrizes da Comissão para a Elaboração de Relatórios das Missões.
2. O Secretário enviará a versão preliminar do Relatório da Missão a todos os membros da delegação da Comissão que deverão submeter os seus comentários dentro de trinta (30) dias.
3. No caso de uma missão para actividades de promoção, depois de os membros da delegação a que se refere a alínea 2 do presente Regulamento Interno terem feito os seus comentários sobre o Relatório da Missão, o Secretário submeterá o Relatório incorporando as observações dos membros à Comissão para a consideração e adopção na sessão seguinte da mesma.

4. O relatório da missão adoptado será enviado ao Estado Parte interessado para que faça os seus comentários, devendo ser entregue dentro de sessenta (60) dias a partir do dia da recepção do Relatório. Depois de sessenta dias, o Relatório será publicado com os comentários do Estado Parte, se os houver.
5. No caso uma missão de actividades de protecção, o Relatório da Missão será enviado aos membros da delegação a que se refere a alínea 2 deste Regulamento Interno, e também a outras partes interessadas incluindo qualquer parte envolvida na Comunicação que tenho sido visitada pela Missão. A Comissão irá considerar os comentários destes membros ao finalizar o Relatório, especialmente no respeitante a qualquer proposta para um acordo amigável.
6. O Relatório de qualquer missão de protecção bem como os comentários do Estado Parte interessado e outras partes interessadas, onde aplicável, serão anexos ao Relatório de Actividades da Comissão.

Artigo 61-- Distribuição dos relatórios e outros documentos oficiais

1. Os relatórios, as decisões, os documentos das sessões e todos os outros documentos oficiais da Comissão e seus mecanismos subsidiários constituirão documentos de distribuição geral a menos que a Comissão decida o contrário. Após a sua adopção pela Comissão, os relatórios serão publicados de acordo com o Artigo 59-- (2) da Carta.
2. Os relatórios e informações adicionais submetidos pelos Estados Partes ao abrigo do Artigo 62da Carta Africana constituirão documentos de distribuição geral nas Línguas de Trabalho da União Africana e serão colocados no website da Comissão logo que forem recebidos no Secretariado da Comissão;
3. O Secretário garantirá a publicação do Relatório de Actividades da Comissão e colocá-lo-á no website da Comissão depois de ser considerado pela Assembleia.

CAPÍTULO XIV: RELACIONAMENTO COM OS ESTADOS PARTES , INSTITUIÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS, INSTITUIÇÕES NACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E OUTROS PARCEIROS

Artigo 62-- Princípio Geral

A Comissão pode convidar qualquer Estado Parte, instituição, organização ou pessoa capaz de contribuir para o seu esclarecimento a participar nas suas Sessões sem direitos ao voto.

Artigos 63-- Discussões sobre a Situação dos Direitos Humanos

1. Em conformidade com o Artigo 32 (3) do Regulamento Interno, qualquer Estado Parte, Órgão da União Africana, agência especializada ou Órgão das Nações Unidas ou outra organização reconhecida pela União Africana, instituições nacionais dos Direitos Humanos com o estatuto de afiliado, ou uma organização não-governamental com o estatuto de observador, pode solicitar que a Comissão Africana inclua na sua ordem do dia para uma Sessão Ordinária uma discussão sobre qualquer questão dos direitos humanos. Tal solicitação deve ser feita sessenta (60) dias antes da sessão em que tal discussão terá lugar.
2. Onde a discussão exigir a presença de outros parceiros e partes, a parte que faz a solicitação fará a indicação disso nos documentos que ela apresentar à Comissão de acordo com o Artigo 34(2) do presente Regulamento Interno. Se o Bureau da Comissão decidir que a participação de mais parceiros e partes é necessária, irá convidá-los a participar na reunião e transmitir-lhes-á toda a documentação e informações relevantes sobre a discussão proposta pela parte que faz a solicitação.

Artigo 64-- Participação dos Estados Partes

1. A Comissão ou seus mecanismos subsidiários podem convidar qualquer Estado Parte a participar na discussão de qualquer questão que seja de interesse particular de tal Estado.
2. Tal Estado convidado não terá nenhum direito a voto, mas pode submeter propostas que podem ser submetidas à votação a pedido de qualquer membro da Comissão ou mecanismo subsidiário interessado.

Artigo 65-- Participação de agências especializadas, organizações intergovernamentais e órgãos das Nações Unidas

1. Agências especializadas, organizações intergovernamentais e órgãos das Nações Unidas podem participar das Sessões Públicas da Comissão.
2. A Comissão pode permitir que representantes destes órgãos façam declarações verbais ou que submetam declarações por escrito durante a sua sessão.
3. De acordo com os Artigos 45(1) e 46 da Carta Africana, a Comissão pode convidar estes órgãos a submeter relatórios sobre a Implementação da Carta Africana nas áreas de interesse comum.
4. A Comissão pode participar nas actividades das agências especializadas, das organizações intergovernamentais e dos órgãos das Nações Unidas e concordar através de um Memorando de Entendimento sobre as áreas de interesse comum.

Artigo 66-- Doadores

1. Sujeito ao Artigo 41-- da Carta, a Comissão pode negociar acordos financeiros com os doadores. Estes acordos financeiros serão assinados pelo Secretário depois de serem aprovados pelo Bureau. Cópias originais de tais acordos estarão guardadas no Secretariado da Comissão.
2. A Comissão informará a Comissão da União Africana sobre qualquer proposta para aceitar fundos de qualquer doador incluindo os detalhes do montante a ser disponibilizado, o projecto ou projectos para os quais os fundos são procurados e qualquer condição para a recepção de tal financiamento.
3. Tais acordos especificarão os resultados esperados, monitoria e avaliação do projecto financiado pelo doador.
4. O Secretário preparará e submeterá à Comissão os relatórios sobre a Implementação do acordo em cada Sessão Ordinária.
5. Os doadores podem ser convidados a assistir as Sessões da Comissão.

Artigo 67-- Instituições Nacionais dos Direitos Humanos

1. As Instituições Nacionais dos Direitos Humanos estabelecidas pelos Estados Partes e que operam de acordo com as normas e padrões reconhecidos a nível internacional e regional podem receber o estatuto de afiliado da Comissão.
2. As Instituições Nacionais dos Direitos Humanos com o estatuto de afiliado na Comissão gozarão dos direitos e desempenharão as funções estipuladas na Resolução sobre Concessão do Estatuto de Afiliado a Instituições Nacionais dos Direitos Humanos em África.
3. A Comissão Africana atribuirá o estatuto de afiliado somente a uma Instituição Nacional dos Direitos Humanos em cada Estado Parte.
4. A Comissão Africana pode convidar outras Instituições Nacionais dos Direitos Humanos que não satisfazem os critérios dispostos nas alíneas 1 e 2 do presente Regulamento Interno a assistir às Sessões como observadoras.

Artigo 68--Organizações não-governamentais

1. As Organizações não-governamentais que trabalham no campo dos direitos humanos em África podem receber da Comissão o estatuto de observador.
2. As Organizações não-governamentais com o estatuto de observador na Comissão gozarão dos direitos e desempenharão as funções estipuladas na Resolução sobre a Concessão do Estatuto de Observador.
3. As Organizações não-governamentais com o estatuto de observador na Comissão cumprirão as suas obrigações ao abrigo da Resolução a que se refere a alínea 2 do presente Regulamento Interno.

Parte Dois Actividades de Promoção

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69-- Programa de actividades de promoção

A Comissão adoptará e levará a cabo um programa de actividades de promoção para dar efeito ao seu mandato ao abrigo da Carta Africana, de acordo com o Artigo 45 (1).

Artigo 70-- Missões de Promoção

1. A Comissão levará a cabo missões de promoção aos Estados Partes.
2. As missões de promoção serão regidas pelas Directrizes da Comissão para as Missões bem como pelo Formato para Relatórios Antes das Missões.
3. Para cada missão de promoção, a Comissão elaborará os termos de referência tendo em mente a situação dos direitos humanos nesse país.

Artigo 71-- Outras actividades de promoção

1. A Comissão empreenderá outras actividades de promoção para além das missões de promoção, incluindo seminários, conferências, simpósios, etc.
2. A Comissão empreenderá as actividades, tanto sozinha como em colaboração com os parceiros.
3. Caso a Comissão receba um convite para participar em qualquer actividade de promoção, o Secretário informará o Bureau imediatamente, e este decidirá sobre a acção a tomar.

Artigo 72-- Relatórios de Actividades dos Comissários

Em cada Sessão Ordinária, cada membro da Comissão submeterá um Relatório escrito de suas actividades de promoção efectuadas durante o período que medeia as sessões.

Capítulo II: Procedimento dos Relatórios do Estado ao Abrigo do Artigo 62 da Carta

Artigo 73-- Conteúdos dos Relatórios do Estado

1. De acordo com Artigo 62 da Carta Africana e outros instrumentos legais relevantes que constituem seus suplementos, incluindo o Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos da Mulher em África no seu Artigo 26, os Estados Partes submeterão relatórios de acordo com as directrizes da Comissão, sobre as medidas por eles tomadas para o efeito das disposições da Carta Africana e sobre o progresso por eles alcançado. Os relatórios apresentarão os desafios por eles enfrentados, se tiverem enfrentado algum desafio que afecte a implementação da Carta Africana e seus protocolos relevantes.
2. O Secretário da Comissão enviará aos Estados Partes as Directrizes sobre os Relatórios do Estado.

Artigo 74-- Transmissão dos Relatórios do Estado

1. Ao receber um Relatório do Estado, o Secretário colocará o Relatório no website da Comissão e indicará quando o Relatório será examinado pela Comissão.
2. As instituições, as organizações ou quaisquer partes interessadas que desejarem contribuir para a apreciação do Relatório e a situação dos Direitos Humanos no país interessado, enviarão suas contribuições, incluindo relatórios sombra, ao Secretário pelo menos 60 dias antes da apreciação do Relatório.
3. O Secretário pode também convidar instituições específicas a submeter informações relacionadas ao relatório do estado dentro do tempo limite por ele especificado.

Artigo 75-- Consideração dos Relatórios

1. Por intermédio do Secretário, o Presidente da Comissão informará os Estados Partes da data do início e do local da sessão em que seus respectivos relatórios serão considerados.

2. Os Estados Partes serão representados nas Sessões da Comissão em que seus relatórios serão considerados.
3. Os representantes dos Estados Partes responderão às perguntas preparadas pela Comissão e às perguntas dos membros da Comissão, bem como darão quaisquer outras informações solicitadas durante e depois da sessão, quando necessário.
4. Se um Estados Partes falhar em mandar um representante à sessão da Comissão em que seu relatório será examinado, a consideração do Relatório será reagendada para a sessão seguinte. Se na referida sessão, o Estado Parte interessado, depois de devida notificação, falhar em mandar um representante, a Comissão fará a consideração do Relatório do Estado.
5. Durante a consideração do relatório do estado submetido por um Estado Parte de acordo com o Artigo 62 da Carta, a Comissão explorará toda a informação pertinente sobre a situação dos Direitos Humanos no Estado interessado, incluindo declarações e relatórios sombra de Instituições Nacionais dos Direitos Humanos e ONGs.

Artigo 76-- Incumprimento de submissão de Relatórios

1. No início de cada ano, a Comissão informará os Estados Partes que não tiverem cumprido suas obrigações ao abrigo do Artigo 62 dos prazos de submissão de seus relatórios e da data em que se espera que cumpram.
2. No início de cada Sessão Ordinária, o Secretário informará a Comissão de todos os casos de incumprimento de submissão de relatórios ou de informações adicionais solicitadas pela Comissão. Em tais casos, o Presidente da Comissão poderá enviar um lembrete através do Secretário, ao Estado Parte interessado;
3. O Relatório de Actividades da Comissão indicará o ponto de situação do Relatório inicial e periódico dos Estados Partes .

Artigo 77-- Observações Concludentes

1. Após a consideração do Relatório de um Estado Parte, a Comissão formulará as Observações Concludentes.
2. As Observações Concludentes da Comissão deverão estar de acordo com as directrizes da Comissão sobre as Observações Concludentes.
3. As Observações Concludentes serão transmitidas ao Estado Parte interessado dentro de trinta (30) dias depois da sessão em que forem adoptadas as Observações. Farão parte do relatório de actividades da Comissão e serão colocadas no website da Comissão depois da adopção do Relatório de Actividades.

Artigo 78-- Monitoria da Implementação das Observações Concludentes dos Relatórios do Estado

1. Nas Observações Concludentes, a Comissão especificará, se necessário, as questões que requerem atenção urgente da parte do Estados Parte. A data de apresentação do próximo Relatório Periódico pelo Estado Parte será incluída nas Observações Concludentes.
2. Os Membros da Comissão garantirão a monitoria da Implementação das recomendações das Observações Concludentes no quadro de suas actividades de Promoção aos Estados Partes interessados.
3. A Comissão transmitirá também à Assembleia as Observações mencionadas no Artigo 77(1), com as cópias dos relatórios que ela recebeu dos Estados Partes bem como os comentários feitos por estes, se os houver.

Parte Três Actividades de Protecção

Capítulo I Assuntos de Emergência

Artigo 79-- Decisão sobre Assuntos de Emergência

1. A Comissão tratará uma situação como um assunto de Emergência ao abrigo do Artigo 58 (3) da Carta Africana, quando:
 - a. Se trata de uma violação grave ou maciça dos Direitos Humanos;
 - b. Representa perigo de dano irreparável ou requer acção urgente para evitar danos irreparáveis;
2. Quando surge uma situação de emergência durante uma sessão da Comissão, a decisão de tratá-la como tal será tomada pela Comissão.
3. Quando surge uma situação durante o período que medeia as sessões da Comissão, a decisão de tratá-la como um assunto de emergência será tomada pelo Bureau da Comissão, que manterá os outros membros da Comissão informados e apresentará um relatório sobre a situação na próxima sessão da Comissão.

Artigo 80-- Medidas para assuntos de emergência

1. Quando a Comissão tiver decidido tratar uma situação como sendo de emergência, ela:
 - a. Trará o assunto à atenção do Presidente da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da União Africana de acordo com o Artigo 58 (3) da Carta;
 - b. Trará o assunto à atenção do Conselho de Paz e Segurança de acordo com o Artigo 19 do Protocolo do Conselho de Paz e Segurança;
 - c. Informará o Conselho Executivo;
 - d. Informará o Presidente da Comissão da União Africana do assunto.
2. A Comissão bem como os seus mecanismos subsidiários ao abrigo da Carta e do presente Regulamento Interno também tomarão qualquer medida apropriada, incluindo Apelos Urgentes.

Capítulo II Missões de Protecção

Artigo 81-- Disposições gerais

1. Se a Comissão julgar necessário e aconselhável, ela poderá efectuar uma missão de protecção a um Estado Parte.
2. Os Estados Partes fornecerão à Comissão um convite aberto para missões de protecção e responderão prontamente a qualquer solicitação de autorização para que a Comissão efectue a missão de protecção.

3. Qualquer missão de protecção acordada entre a Comissão e um Estado Parte será efectuada de acordo com as Directrizes da Comissão para as Missões.
4. As despesas que efectuadas por uma missão feita a pedido de qualquer Órgão da UA serão suportadas por esse órgão.

Artigo 82-- Obrigações do Estado Parte

Durante a missão de protecção da Comissão o Estado Parte interessado:

- a. Comprometer-se-á a não aplicar qualquer tipo de represálias contra qualquer pessoa ou entidade que der informações, testemunho ou provas à missão.
- b. Garantirá livre a circulação dos membros da missão em todo o território do país, providenciando neste respeito, as facilidades correspondentes, incluindo qualquer autorização interna necessária;
- c. Providenciará à missão da Comissão qualquer documento que esta possa julgar necessário para a preparação de seus relatórios;
- d. Tomará medidas de segurança necessárias para proteger os membros da delegação e também para garantir que a missão decorra suavemente.

Capítulo III: Consideração em Comunicações

Secção 1: Cláusula Geral

Artigo 83 – Registos de Comunicações Sub os Artigos 47, 48, 49 e 55 da Carta

1. A Comissão receberá ou anotar, conforme o caso, as comunicações ou as notificações ao abrigo dos Artigos 47, 48, 49 e 55 da Carta.
2. O Secretário manterá um registo de cada Comunicação, com um número de referência, os nomes dos membros, a data do registo ou notificação, e a datada decisão ou encerramento de cada Comunicação.

Artigo 84-- Situação de violação grave ou maciça dos Direitos Humanos

1. Quando a Comissão considera que uma ou mais Comunicações estão relacionadas a uma série de violações graves ou maciças dos Direitos Humanos, ela trará o assunto à atenção da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da União Africana e do Conselho de Paz e Segurança da União Africana.
2. A Comissão pode também, em conformidade com o Artigo 5 do Protocolo do Tribunal Africano e o Artigo 118 (3) do presente Regulamento Interno, encaminhar o assunto ao Tribunal Africano.

Artigo 85-- Outras Intervenções

A Comissão poderá decidir solicitar ou aceitar intervenções de terceiros para além do Queixoso ou Estado Acusado que considera que poderiam fornecer-lhe informação relevante para a tomada de decisão sobre uma Comunicação.

Secção 2 Consideração das Comunicações Recebidas em Conformidade com o Artigo 47 da Carta: Comunicações – Negociações dos Estados Partes

Artigo 86-- Submissão de uma Comunicação

1. Uma Comunicação ao abrigo do Artigo 47 da Carta será submetida ao Presidente, através do Secretário da Comissão.
2. A Comunicação acima referida será feita por escrito e conterá uma declaração exaustiva dos factos bem como as disposições da Carta Africana alegadamente violadas.
3. A notificação da Comunicação ao Estado Parte interessado, ao Presidente da Comissão da União Africana e ao Presidente da Comissão será feita através dos meios mais práticos e confiáveis.
4. O Secretário da Comissão acusará em nome do Presidente a recepção da Comunicação através de uma nota verbal, e solicitará que as partes mantenham a Comissão informada dos desenvolvimentos que podem ocorrer no quadro das negociações contínuas.

Secção 3 Consideração das Queixas Recebidas ao Abrigo dos Artigos 48 & 49 da Carta: Comunicações – Queixas dos Estados Partes

Artigo 87--Atendimento da Comissão

1. Qualquer Comunicação ao abrigo dos Artigos 48 e 49 da Carta pode ser submetida ao Presidente da Comissão através do Secretário por qualquer Estados Partes interessado.
2. A Comunicação deve conter informação sobre ou acompanhada particularmente por:
 - a. Medidas tomadas para resolver o assunto de acordo com o Artigo 47 da Carta Africana, incluindo o texto da comunicação inicial e qualquer correspondência explicativa subsequente dos Estados Partes interessados relativamente ao assunto;
 - b. Medidas tomadas para esgotar os procedimentos de resolução regionais ou internacionais ou bons ofícios;
 - c. Qualquer outro procedimento de investigação internacional ou resolução internacional a que os Estados Partes recorreram.

Artigo 88-- Consideração da Comunicação

1. Onde, de acordo com os Artigos 48 e 49 da Carta Africana, uma Comunicação é apresentada à Comissão por um Estado Parte, o Presidente da Comissão, através do Secretário, dará aviso de tal Comunicação ao Estado Parte contra o qual a queixa é feita, e o convidará a submeter por escrito as suas observações sobre a admissibilidade da

Comunicação à Comissão dentro de noventa (90) dias. Após a recepção das observações escritas, elas serão comunicadas imediatamente ao Estado Parte autor da queixa, que deverá responder dentro de noventa (90) dias após a recepção das mesmas.

2. A Comissão designará um ou mais dos seus membros como Relator da Comunicação.
3. Através do Secretário, os Relatores podem:
 - a. Solicitar informação relevante sobre assuntos relacionados à Comunicação aos Estados Partes interessados. Tal informação será fornecida por ambas as partes dentro de noventa (90) dias após a recepção da solicitação;
 - b. Transmitir qualquer informação proveniente de uma das partes à sua contraparte para comentar. As partes terão noventa (90) dias para responderem às observações das contrapartes.
4. Antes da sessão na qual a Comunicação será considerada, os Relatores prepararão um relatório sobre a admissibilidade da Comunicação. Tal relatório deverá conter:
 - a. Os factos relevantes, incluindo qualquer informação ou comentários obtidos ao abrigo da alínea 3 deste Artigo;
 - b. A(s) disposição (ões) da Carta Africana alegadamente violadas constantes na Comunicação;
 - c. Uma recomendação sobre a admissibilidade e qualquer outra acção a ser tomada, conforme exigido pelo caso.
5. Antes de se decidir sobre a admissibilidade da Comunicação, a Comissão poderá convidar as partes a submeter mais observações por escrito e fixará o prazo de noventa (90) dias para a submissão das mesmas. As observações escritas serão transmitidas à parte em litígio.
6. A Comissão poderá também permitir que as partes façam observações adicionais oralmente.

Artigo 89-- Decisão sobre admissibilidade

1. A Comissão considerará o relatório dos Relatores, decidirá sobre a admissibilidade, e informará as partes concordemente.
2. A Comissão fornecerá as razões da sua decisão sobre a admissibilidade.

Artigo 90-- Acordo amigável

1. Quando a Comissão declara que a Comunicação é admissível, ela colocará os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, com o objectivo de se alcançar um acordo amigável nos termos da Carta Africana.
2. Para a aplicação dos bons ofícios da Comissão, o Bureau da Comissão estabelecerá um contacto com as autoridades relevantes dos Estados Partes .
3. O Bureau relatará à Comissão as suas conclusões e recomendações na próxima sessão da Comissão.
4. Depois disso, a Comissão decidirá a acção apropriada a ser tomada, que poderá incluir o seguinte:
 - a. designar um Relator;
 - b. convocar reuniões com o desejo de alcançar uma resolução amigável da disputa, em consulta com os Estados Partes interessados;
 - c. Quando as partes aceitam o princípio de um acordo amigável, facilitar a elaboração da proposta de um Memorando de Entendimento, contendo os termos do acordo proposto tendo em conta o progresso alcançado.
5. Em caso de aprovação da proposta do Memorando de Entendimento, os Estados Partes interessados assinarão o acordo sob os auspícios da Comissão.
6. O Relator preparará a versão preliminar do relatório, que será submetido à Comissão para adopção na sua próxima sessão.
7. Quando adoptado, o relatório será enviado aos Estados Partes interessados e comunicado à Assembleia.
8. A Comissão, através do Relator, seguirá com a monitorização da implementação dos termos do acordo e relatará sobre a dita implementação em cada Sessão Ordinária subsequente da Comissão até a conclusão do acordo. Esse relatório fará parte do Relatório de Actividades da Comissão à Assembleia.

Artigo 91-- Falha em resolver a disputa amigavelmente

1. Se a resolução amigável da disputa falhar, a Comissão solicitará aos Estados Partes interessados para providenciarem as suas comunicações por escrito dentro de trinta (30) dias.
2. A Comissão comunicará qualquer informação obtida de uma das partes à parte em litígio para comentários. Os Estados Partes interessados terão trinta (30) dias para responderem.
3. O Relator preparará um relatório contendo os factos, as conclusões e as recomendações para a consideração da Comissão.
4. Antes da adopção do relatório do Relator, a Comissão poderá convocar uma audiência, onde poderá permitir que as partes façam observações adicionais oralmente.

Artigo 92-- Decisão da Comissão

1. Dentro de doze meses após a recepção da Comunicação, a Comissão deve adoptar uma decisão, preparar o relatório e fazer recomendações conforme o Artigo 53 da Carta Africana, na sequência da notificação referida no Artigo 48 da Carta Africana e no presente Regulamento Interno.
2. O relatório da Comissão sobre a Comunicação será comunicado aos Estados Partes interessados através do Secretário.
3. O relatório da Comissão sobre a Comunicação será submetido como parte do Relatório de Actividades da Comissão à Assembleia.

Secção 4 Consideração das Comunicações Recebidas em Conformidade Com o Artigo 55 da Carta Africana: Outras Comunicações

Subsecção 1--Disposições Gerais

Artigo 93-- Atendimento da Comissão

1. Uma Comunicação submetida por qualquer pessoa natural ou jurídica ao abrigo do Artigo 55 da Carta Africana poderá ser endereçada ao Presidente da Comissão através do Secretário
2. O Secretário deverá certificar-se de que a Comunicação endereçada à Comissão contenha a seguinte informação:
 - a. O nome, nacionalidade e assinatura da pessoa ou das pessoas que a submetem; ou no caso de o queixoso ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura do(s) seu(s) representante(s) jurídico(s);
 - b. Se o queixoso deseja que a sua identidade não seja revelada ao Estado;
 - c. O endereço para o recebimento da correspondência proveniente da Comissão e, se disponível, o número do telefone, número do fac-símile e o endereço electrónico;
 - d. Um relato do acto ou situação que originou a queixa, especificando o lugar, a data e a natureza das alegadas violações;
 - e. O nome da vítima, caso não seja o próprio Queixoso;
 - f. Qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do facto ou da alegada situação;
 - g. O(s) nome(s) do(s) Estado(s) alegadamente responsável(is) pela violação da Carta Africana, mesmo que não se faça menção do artigo(s) que foram alegadamente violados;
 - h. Observância do período prescrito na Carta Africana para a submissão de Comunicações;
 - i. Quaisquer passos tomados para esgotar os recursos locais, ou se o queixoso alega a impossibilidade ou indisponibilidade de recursos locais, a fundamentação de tal alegação; e
 - j. Uma indicação de que o queixoso não foi submetido a um outro processo de resolução internacional conforme o disposto no Artigo 56 (7) da Carta Africana.
3. No caso onde a vítima não solicitou anonimato, e é representada por uma ONG ou por um outro agente, a vítima deve ser o autor da queixa e o facto de ter uma representação ou uma agência deve ser reconhecido.
4. Onde a Comunicação não contém alguns dos documentos ou informações alistados na alínea 2 da presente Artigo, o Secretário solicitará ao autor da queixa para fornecê-los.
5. Quando o Secretário estiver satisfeito de que toda a informação necessária foi fornecida, passará o dossier à Comissão, e ela tomará a decisão quanto ao atendimento da Comunicação.

Artigo 94-- Representação

1. Os Estados Partes devem ser representados perante a Comissão pelos seus representantes.
2. Pessoas naturais ou jurídicas podem comparecer pessoalmente perante a Comissão ou ser representadas pelos seus representantes designados.

Artigo 95-- Ordem de consideração das Comunicações

Salvo decisão contrária, a Comissão considerará as Comunicações seguindo a ordem em que foram recebidas pelo Secretário.

Artigo 96-- Junção e disjunção das Comunicações

1. Se duas ou mais Comunicações contra o mesmo Estado Parte abordarem factos similares, ou revelarem o mesmo padrão de violações de direitos, a Comissão poderá juntá-las e considerá-las como se se tratasse de uma única Comunicação.
2. Não obstante a alínea 1 do presente Artigo, a Comissão poderá decidir não juntar as Comunicações, se ela for da opinião de que juntá-las não serviria os interesses da justiça.
3. Onde, de acordo com a alínea 1 do presente Artigo, a Comissão decidir juntar duas ou mais Comunicações, ela poderá subsequentemente decidir disjuntar as Comunicações, se achar apropriado.

Artigo 97-- Grupos de Trabalho e Relatores das Comunicações

1. A Comissão designará um Relator de entre os seus membros para cada Comunicação.
2. A Comissão poderá também estabelecer um ou mais grupos de trabalho para considerar as questões de atendimento, admissibilidade e os méritos das de quaisquer Comunicações e fazer recomendações à Comissão.
3. A Comissão considerará as recomendações do(s) Relator(es) e/ou do(s) Grupo(s) de Trabalho e tomará a decisão.

Artigo 98-- Medidas Provisórias

1. A qualquer altura depois do recebimento da Comunicação e antes da determinação dos méritos, a Comissão poderá, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer das partes da Comunicação, solicitar ao Estado envolvido a adopção de Medidas Provisórias para prevenir danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da alegada violação, o mais urgente possível conforme a situação exigir.
2. Se no momento da recepção do pedido para a tomada de Medidas Provisórias, a Comissão não estiver em sessão, o Presidente, ou na sua ausência o Vice-Presidente, tomará a decisão em nome da Comissão e informará os seus membros.
3. Depois de transmitir o pedido de Medidas Provisórias ao Estado Parte, a Comissão enviará a cópia da carta à vítima, à Assembleia, ao Conselho de Paz e Segurança e à Comissão da União Africana.

4. A Comissão solicitará ao Estado Parte envolvido um relatório de retorno sobre a implementação das Medidas Provisórias ora solicitadas. Tal informação deve ser submetida dentro de quinze (15) dias após a recepção do pedido de Medidas Provisórias;
5. A garantia de tais medidas e a sua adopção pelo Estado Parte envolvido, não deve constituir um pré-julgamento dos méritos da Comunicação.

Artigo 99-- Procedimentos para audiências das Comunicações

1. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de uma das partes, a audiência sobre a Comunicação poderá ter lugar.
2. Durante a audiência, a Comissão permitirá apresentações orais das partes envolvidas sobre factos novos ou adicionais, argumentos ou respostas a perguntas relacionadas a todas questões da Comunicação.
3. Durante a audiência da Comunicação ou a qualquer altura antes da conclusão do assunto, o seguinte poderá ser considerado:
 - a. A verificação dos factos;
 - b. A iniciação dum acordo amigável;
 - c. A consideração dos méritos; ou
 - d. Qualquer outro assunto pertinente à Comunicação.³⁶
4. A parte que solicita a audiência, deverá fazê-lo com noventa (90) dias de antecedência antes do início da sessão na qual a Comunicação será considerada.
5. O Relator da Comunicação, em consulta com o Bureau da Comissão decidirá sobre o pedido.
6. O Secretário informará ambas as partes da decisão de conceder a audiência dentro de 15 dias após a decisão referida na alínea 5 da presente Artigo.
7. Se o pedido da audiência for aceite, a notificação da audiência incluirá as datas e o local da sessão, e o período da sessão na qual se espera que a audiência tenha lugar.
8. As audiências das Comunicações perante a Comissão serão feitas à porta fechada. A menos que a Comissão decida o contrário, nenhuma pessoa será admitida, excepto:
 - a. Partes da Comunicação ou os seus representantes devidamente mandatados;
 - b. Qualquer pessoa ouvida pela Comissão como testemunha ou como perito;
 - c. As pessoas referidas no Artigo 33(2) ou qualquer pessoa a quem a Comissão pode decidir convidar ao abrigo do Artigo 46 da Carta Africana.
9. Se o julgar no interesse da realização apropriada da audiência, a Comissão poderá limitar o número dos representantes ou conselheiros das partes que podem comparecer.
10. As partes devem informar a Comissão com pelo menos dez dias antes do início da audiência, os nomes e as funções das pessoas que aparecerão a seu favor na audiência.
11. O Presidente ou o seu representante deve presidir à audiência, e verificar a identidade de qualquer pessoa antes que ela seja ouvida.
12. Com a permissão do Presidente, qualquer membro da Comissão poderá fazer perguntas às partes ou às pessoas ouvidas.
13. Com a permissão do Presidente, as partes envolvidas na Comunicação ou os seus representantes, podem fazer perguntas a qualquer pessoa ouvida.
14. O Secretário é responsável pela produção de um registo textual das audiências feitas perante a Comissão. Tais gravações fazem parte dos trabalhos internos da documentação da Comissão. Se uma das partes da Comunicação solicitar a cópia de tais gravações, a Comissão poderá fornecê-la, a menos que do ponto de vista da Comissão isso coloque em perigo as pessoas ouvidas.
15. O Estado Parte objecto da Comunicação assumirá um compromisso de não vitimar ou exercer represálias contra o autor da queixa, seu representante, seus familiares ou testemunhas, por causa dos seus depoimentos perante a Comissão.
16. A Comissão poderá receber resumos de *amicus curiae* sobre a Comunicação. Durante a audiência da Comunicação na qual o resumo de *amicus curiae* for apresentado, a Comissão poderá permitir onde for necessário, que o autor do resumo ou o seu representante dirija a palavra à Comissão.

Artigo 100-- Testemunhas e peritos

1. A Comissão determinará, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, quando convidar peritos independentes e testemunhas das partes da Comunicação a depor no determinado caso. O pedido feito por uma das partes de convidar uma testemunha não deve ser rejeitado, a menos que a Comissão tenha boas razões para acreditar que tal pedido constitua um abuso do processo. O convite à audiência deve indicar:
 - a. As partes da Comunicação;
 - b. Um sumário dos factos ou questões relacionadas com o que a Comissão deseja ouvir da testemunha ou do perito.
2. Se tal pessoa não tiver um conhecimento suficiente das línguas de trabalho da Comissão, poderá ser autorizada pelo Presidente a falar em qualquer outra língua que será interpretada numa das Línguas de Trabalho da Comissão.
3. Depois de se estabelecer a identidade das testemunhas e dos peritos, o Presidente da Comissão solicitará que façam o seguinte juramento:
 - a. Testemunhas: “*Eu juro/ declaro que falarei a verdade, toda a verdade e nada mais senão a verdade.*”
 - b. Peritos: “*Eu juro/declaro que o meu depoimento será de acordo com os meus conhecimentos, conclusões e crença sincera.*”
4. O Estado Parte objecto da Comunicação assumirá um compromisso de não vitimar ou perseguir as testemunhas e os peritos, ou exercer represálias contra eles ou seus familiares, por causa dos seus depoimentos ou peritagens perante a Comissão.

Artigo 101-- Incapacidade do membro da Comissão de participar na examinação da Comunicação

1. O membro da Comissão não deve estar presente e participar na consideração da Comunicação se ele ou ela:
 - a. for da nacionalidade do Estado Parte em causa;
 - b. tiver algum interesse pessoal no caso;
 - c. estiver envolvido em quaisquer actividades políticas, administrativas ou profissionais incompatíveis à imparcialidade;
 - d. tiver participado em alguma decisão a nível nacional relacionada à Comunicação; ou
 - e. tiver expressado publicamente sua opinião que poderá ser interpretada como reflectindo falta de imparcialidade com respeito à Comunicação.
2. Qualquer questão que surgir ao abrigo da alínea 1 acima será decidida pela Comissão sem a Comunicação do membro em causa.

Artigo 102--Retirada do Membro

1. Se por alguma razão, um Membro da Comissão considerar que não deve participar na consideração da Comunicação, ele ou ela deve informar o Presidente da sua decisão de se retirar.

Artigo 103--Objecção preliminar

1. A parte que tenciona levantar uma objecção preliminar na fase da admissibilidade ou antes de a Comissão tomar a decisão sobre os méritos da Comunicação, deve fazê-lo dentro de trinta (30) dias após o recebimento da notificação, para argumentar sobre a admissibilidade ou sobre os méritos. A Comissão comunicará a objecção à outra parte dentro de quinze (15) dias.
2. A parte que tenciona responder à objecção preliminar levantada pela contra-parte deve submeter uma resposta por escrito dentro de trinta (30) dias após o Secretário da Comissão ter transmitido a objecção a tal parte.
3. Se não se receber nenhuma resposta à objecção preliminar dentro do período estipulado, a Comissão prosseguirá com a consideração da objecção preliminar com base na informação disponível.
4. Quando a Comissão receber uma objecção preliminar, ela determinará primeiro a objecção antes de qualquer outra questão relacionada com a Comunicação.

Artigo 104-- Assistência jurídica

1. A Comissão pode, quer a pedido do autor da queixa, quer por sua própria iniciativa, facultar assistência jurídica gratuita ao autor com relação a representação do caso;
2. A assistência jurídica gratuita só será facultada se a Comissão estiver convencida de:
 - a. Que ela é essencial para o próprio cumprimento das obrigações da Comissão, e para certificar-se da igualdade das partes perante si; e
 - b. O autor da Comunicação não tem meios suficientes para custear todas ou parte das despesas envolvidas;
3. Em caso de urgência ou quando a Comissão não estiver em sessão, o seu Presidente pode exercer os poderes conferidos à Comissão através deste Artigo. Logo que a Comissão estiver em sessão, qualquer acção tomada ao abrigo desta alínea deverá ser trazida à sua atenção para a confirmação.

Sub Secção 2: Procedimento sobre admissibilidade

Artigo 105--Submissões de observações

1. Quando a Comissão tiver decidido atender uma Comunicação em conformidade com o presente Regulamento, a mesma deverá transmitir prontamente uma cópia da queixa ao Estado Visado. Simultaneamente, deverá informar o Autor da queixa da decisão de atender a comunicação, e solicitar ao Autor da queixa a apresentar as provas e argumentos para a sua admissibilidade dentro de dois meses.
2. Após receber as observações do Autor da queixa sobre a admissibilidade, o Secretário deverá transmitir uma cópia ao estado visado e solicitar-lhe a fazer uma submissão escrita, contendo os seus argumentos e provas sobre a sua admissibilidade, dentro de dois meses após a recepção do pedido da Comissão. Dentro de uma semana da recepção da submissão do estado, o Secretário providenciará ao Autor da queixa uma cópia.
3. Após receber as observações do Estado Visado sobre a Admissibilidade, o Autor da Queixa poderá comentar sobre as observações dentro de um mês da recepção.
4. Em conformidade com o Artigo 88(6), durante a determinação da Admissibilidade, a Comissão poderá solicitar que as partes apresentem observações suplementares numa audiência oral.

Artigo--106 Admissibilidade das Comunicações

As Comunicações deverão cumprir com os requisitos de Admissibilidade ao abrigo do Artigo 56 da Carta que são cumulativos.

Artigo 107-- Decisão Quanto à Admissibilidade

1. Uma vez que tiver considerado as posições das partes, a Comissão tomará uma decisão sobre a admissibilidade da Comunicação e o Secretário deverá informar as partes concordemente.
2. Uma vez que a Comunicação tiver sido declarada admissível, a Comissão informará as partes e submeterá a Comunicação à sessão seguinte para a consideração do seu mérito.
3. As decisões da Comissão sobre a inadmissibilidade das Comunicações será notificada às partes e anexa ao seu Relatório de Actividades.

4. Se a Comissão tiver declarado uma Comunicação inadmissível, esta decisão pode ser revista numa data posterior, após a submissão de novas provas, contidas num pedido escrito à Comissão pelo autor.

Subsecção 3 Procedimento para a Consideração dos Méritos das Comunicações

Artigo-- 108 Processo

1. Uma vez que uma Comunicação tiver sido declarada admissível, a Comissão estabelecerá um prazo de sessenta (60) dias para que o Autor da queixa submeta as observações sobre os méritos. As observações serão transmitidas ao Estado Parte visado para que este submeta suas observações dentro de sessenta (60) dias;
2. Quaisquer declarações escritas submetidas pelo Estado Parte visado serão comunicadas, através do Secretário, ao Autor da queixa, que poderá submeter quaisquer informações adicionais escritas ou observações dentro de trinta (30) dias. Este prazo não pode ser prorrogado.

Artigo--109 Acordo amigável

1. Em qualquer estágio do exame da Comunicação, a Comissão, da sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer das partes interessadas, pode oferecer seus bons ofícios para um acordo amigável entre as partes.
2. O processo de acordo amigável será iniciado, e poderá somente continuar, com o consentimento das partes.
3. Caso a Comissão julgue necessário, a mesma poderá encarregar um ou mais dos seus membros de facilitar as negociações entre as partes.
4. A Comissão poderá terminar a sua intervenção no processo de acordo amigável a pedido de uma ou ambas as partes, dentro de um prazo de seis meses, renováveis apenas uma vez, quando não for alcançado nenhum acordo amigável.
5. Quando a Comissão recebe a informação das partes de que um acordo amigável foi alcançado, a Comissão deverá garantir que tal acordo amigável:
 - a. Cumpre ou respeita os direitos humanos e liberdades fundamentais plasmados na Carta Africana e outros instrumentos aplicáveis;
 - b. Indica que a vítima da alegada violação dos direitos humanos ou, seus sucessores, como seja o caso, consentiram aos termos do acordo e estão satisfeitos com as condições;
 - c. Inclui um compromisso pelas partes no sentido de implementar os termos do acordo.
6. Quando a Comissão estiver satisfeita de que os requisitos da alínea 5 foram preenchidos, esta elaborará um relatório que deverá conter:
 - a. Uma breve declaração dos factos;
 - b. Uma explicação do acordo alcançado;
 - c. Recomendações pela Comissão dos passos a serem tomados pelas partes para garantir a manutenção do acordo;
 - d. Os passos a serem tomados pela Comissão para monitorar o cumprimento dos termos do acordo pelas partes.
7. Se os termos do acordo amigável não forem implementados dentro de seis meses, ou quando os termos não cumprirem os requisitos ao abrigo da alínea 5 do presente Artigo, a Comissão solicitará que o Autor da queixa continue a processar a Comunicação de acordo com as disposições relevantes da Carta e os Artigos relevantes do presente Regulamento.

Artigo--110 Decisão quanto aos méritos

1. Após deliberar sobre as submissões de ambas as partes, a Comissão deverá adoptar uma decisão sobre os méritos da Comunicação.
2. A Comissão irá deliberar sobre a Comunicação em particular, e todos os aspectos das discussões serão confidenciais.
3. A decisão da Comissão será assinada pelo Presidente e Secretário, permanecerá confidencial e não será transmitida às partes até que a sua publicação seja autorizada pela Assembleia.
4. A decisão da Comissão será publicada no website da Comissão após a autorização para o efeito pela Assembleia.

Artigo111--Revisão da decisão da Comissão sobre os méritos

1. Uma vez que a Comissão tiver tomado uma decisão sobre os méritos, a mesma pode, da sua iniciativa ou a pedido escrito de uma das partes, rever a decisão.
2. Ao determinar se vai rever a decisão sobre os méritos, a Comissão deverá ter informação satisfatória do seguinte:
 - a. Que o pedido se baseia na descoberta de algum facto de tal natureza que o torne num factor decisivo, do qual nem a Comissão nem a parte que solicita a revisão tinha conhecimento, desde que tal desconhecimento não se tenha devido à negligência;
 - b. Que o pedido de revisão seja feito dentro de seis meses da descoberta do novo facto;
 - c. Qualquer outro motivo ou situação compelente que a Comissão julgue apropriados ou relevantes para justificar a revisão de uma Comunicação, com vista a garantir justiça, justiça e respeito pelos direitos humanos e dos povos.
3. Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de três meses da data da decisão.

Artigo --112 Seguimento das recomendações da Comissão

1. Após a consideração do Relatório de Actividades da Comissão pela Assembleia, o Secretário notificará as partes dentro de trinta (30) dias de que podem divulgar a decisão.
2. No caso de uma decisão contra um Estado Parte, as partes deverão informar a Comissão por escrito, dentro de cento e oitenta (180) dias após terem sido informadas da decisão de acordo com a alínea um, de todas as medidas, se aplicável, tomadas ou que estão a ser tomadas pelo Estado Parte para implementar a decisão da Comissão.
3. Dentro de noventa (90) dias da recepção da resposta escrita do Estado, a Comissão poderá convidar o Estado visado a submeter mais informações sobre as medidas que tomou em resposta à sua decisão.

4. Caso nenhuma resposta seja recebida do Estado, a Comissão poderá enviar um lembrete ao Estado Parte visado para que submeta sua informação dentro de noventa (90) dias da data do lembrete.
5. O Relator da Comunicação, ou qualquer outro membro da Comissão designado para este fim, deverá monitorar as medidas tomadas pelo Estado Parte para efectivar as recomendações da Comissão em relação a cada Comunicação.
6. O Relator poderá tomar os contactos e medidas que julgue necessários para cumprir sua designação incluindo recomendações para que a Comissão tome medidas adicionais conforme a necessidade.
7. Em cada Sessão Ordinária, o Relator apresentará o relatório durante a Sessão Pública sobre a implementação das recomendações da Comissão.
8. A Comissão chamará a atenção do Subcomité do Comité dos Representantes Permanentes e do Conselho Executivo sobre a implementação das Decisões da União Africana a quaisquer situações de incumprimento das decisões da Comissão.
9. A Comissão incluirá informação sobre quaisquer actividades de seguimento no seu Relatório de Actividades.

Artigo --113 Prorrogação do prazo

1. Sujeito às disposições do Artigo 111, quando um prazo é estabelecido para uma submissão particular, qualquer das partes pode requerer à Comissão a prorrogação do prazo estipulado.
2. A Comissão pode conceder uma prorrogação que não exceda um (1) mês, e não concederá mais de uma prorrogação por parte por uma dada submissão.

Parte Quatro

Relacionamento Com O Tribunal Africano

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 114-- Complementaridade com o Tribunal Africano

1. De acordo com o Artigo 2 do Protocolo, o Tribunal complementarará o mandato protector da Comissão conforme previsto nos Artigos 30 e 45 (2) da Carta Africana.
2. A relação da complementaridade entre a Comissão e o Tribunal é estabelecida e organizada pelos Artigos 5, 6(1) & (3), 8 e 33 do Protocolo.

Artigo 115-- Consultas com o Tribunal

1. Em conformidade com o Artigo 2 do Protocolo, a Comissão irá se reunir com o Tribunal pelo menos uma vez ao ano e sempre que necessário para garantir uma boa relação de trabalho entre as duas instituições.
2. O Bureau da Comissão poderá reunir com o Bureau do Tribunal tantas vezes quantas forem necessárias para realizar quaisquer funções que lhes são atribuídas pelas duas instituições.
3. As conclusões das reuniões dos Bureaus serão consideradas e se adoptadas pela Comissão, serão incluídas no Relatório de Actividades
4. A Comissão fará consultas com o Tribunal antes da modificação de quaisquer dos seus Estatutos relacionados à sua relação.

Artigo 116-- Interpretação da Carta pela Comissão

1. Caso se solicite à Comissão para interpretar a Carta ao abrigo do Artigo 45(3), ela informará imediatamente o Presidente do Tribunal.
2. Uma cópia da interpretação da Carta pela Comissão será enviada ao Presidente do Tribunal logo que for adoptada.

Artigo 117-- Parecer Jurídico

A Comissão poderá solicitar uma audiência pelo Tribunal após ser notificada pelo Tribunal de qualquer pedido de Parecer Jurídico de acordo com o Artigo 4(1) do Protocolo.

Artigo 118-- Atendimento do Tribunal

1. Se a Comissão tiver tomado uma decisão com respeito à uma comunicação submetida ao abrigo dos Artigos 48, 49 ou 55 da Carta e considera que o Estado não cumpriu ou não está disposto a cumprir com as suas recomendações com respeito à comunicação no âmbito do disposto no Artigo 112(2), poderá submeter a comunicação ao Tribunal Artigo 5 (1) (a) do Protocolo e informar as partes concordemente.
2. Se a Comissão tiver feito um pedido de Medidas Provisórias contra um Estado Parte de acordo com o Artigo 98, e considera que o Estado não cumpriu com as Medidas Provisórias solicitadas, a Comissão pode, de acordo com o Artigo 5 (1) (a) do Protocolo, encaminhar a comunicação ao Tribunal e informar o autor da queixa e o Estado em causa.
3. A Comissão pode, de acordo com o Artigo 84(2), submeter a comunicação perante o Tribunal contra um Estado Parte se, a seu ver, uma situação que constitui uma das violações graves ou maciças dos direitos humanos conforme previsto ao abrigo do Artigo 58 da Carta Africana foi trazida à sua atenção.

4. A Comissão pode aceder ao Tribunal a qualquer momento da examinação de uma comunicação se o julgar necessário.

Artigo 119--Admissibilidade ao abrigo do Artigo 6 do Protocolo

1. Onde, de acordo com o Artigo 6 do Protocolo, se solicita que a Comissão dê o seu parecer, sobre a admissibilidade de uma comunicação que aguarda solução do Tribunal ou onde o Tribunal tiver transferido a comunicação à Comissão, a mesma considerará a admissibilidade deste assunto de acordo como Artigo 56 da Carta e Artigos 105, 106 e 107 do presente Regulamento.
2. Após a conclusão do exame da admissibilidade da comunicação a que se refere o Artigo 6 do Protocolo, a Comissão de imediato transmitirá ao Tribunal o seu parecer ou decisão sobre a admissibilidade.

Artigo 120--Representação da Comissão perante o Tribunal

Quando a Comissão decide submeter a comunicação ao Tribunal, de acordo com o Artigo 5(1) (a) do Protocolo e Artigo 118, poderá nomear um ou mais Comissários para representá-la perante o Tribunal. O(s) Comissário(s) designado para tal será assistido por um ou mais Oficiais de Justiça do Secretariado da Comissão e/ou peritos que serão designados ou nomeados pela Comissão.

Artigo 121-- Conteúdo do requerimento e do processo ao Tribunal

1. Quando, em conformidade com Artigo 5 (1) (a) do Protocolo e Artigo 120 do presente Regulamento, a Comissão decide trazer a comunicação perante o Tribunal, a mesma submeterá um requerimento acedendo ao Tribunal de acordo com os Estatutos do Tribunal, acompanhado de um resumo da comunicação e o processo da comunicação. O resumo incluirá os nomes dos representantes da Comissão, os factos da comunicação e todas as disposições relevantes da Carta Africana que foram violadas.
2. Quando necessário, o resumo incluirá
 - a) A data em que a Comissão adoptou a sua decisão, ou adoptou e enviou o pedido de Medidas Provisórias
 - b) Os factos que revelam violações graves ou maciças;
 - c) A data em que a decisão da Comissão foi transmitida ao Estado Parte interessado;
 - d) Informação respeitante ao prazo estipulado ao abrigo do Artigo 113 do presente Regulamento; e
 - e) As partes do processo apresentado à Comissão, se aplicável.
3. O dossier da comunicação junto com o resumo a ser transmitido ao Tribunal deverá conter toda a evidência, documentos ou informação sobre a comunicação incluindo documentos relacionados a quaisquer tentativas de assegurar uma resolução amigável, e decisão da Comissão.

Artigo 122--Transmissão das comunicações ao Tribunal e notificação das partes

1. O Secretário da Comissão transmitirá ao Tribunal o requerimento assinado pelo Presidente, a cópia autenticada do dossier da comunicação e o resumo a que se refere o Artigo 121 do presente Regulamento em conformidade com o Regulamento Interno do Tribunal. A pedido do Tribunal, a Comissão transmitirá o original do dossier da comunicação.
2. O Secretário também notificará de imediato as partes que estiveram perante a Comissão sobre o encaminhamento da comunicação ao Tribunal e transmitirá cópias do dossier da comunicação e o respectivo resumo.

Artigo 123--Lis Pendens

A Comissão não considerará nenhuma comunicação relacionada a um caso que ainda aguarda solução do Tribunal, salvo se a queixa tiver sido formalmente retirada.

Parte Cinco

Relacionamento com outros órgãos, instituições e programas da União Africana

Artigo 124-- Regra Geral

1. A Comissão, no cumprimento do seu mandato, estabelecerá relações formais de cooperação, incluindo reuniões conforme necessário, com todos os órgãos da União Africana, e instituições e programas que têm elementos de direitos humanos no seu mandato.
2. Além disso, o Bureau da Comissão pode reunir com o Bureau destes órgãos, instituições e programas tantas vezes quantas forem necessárias para garantir boas relações de trabalho com estes.

Artigo 125-- Relação com os órgãos políticos da União Africana

1. Ao apresentar o seu Relatório de Actividades de acordo com o Artigo 54 da Carta Africana, a Comissão pode solicitar que a Assembleia tome medidas necessárias para implementar suas decisões.
2. A Comissão trará todas as suas recomendações à atenção do Subcomité da Implementação das Decisões da União Africana do Comité Permanente dos Representantes.

Artigo 126-- Cooperação com a Comissão da União Africana

1. Antes da nomeação do Secretário ou qualquer membro do pessoal do Secretariado da Comissão, a Comissão da União Africana auscultará o Bureau da Comissão.
2. Após a transmissão do relatório da avaliação do desempenho do Secretário de acordo com o Artigo 13(3) e 14 (2) (c) do presente Regulamento Interno, o Presidente da Comissão da União Africana pode convidar o Bureau da Comissão Africana a um debate.

Parte Seis

Disposições Finais

Artigo 127-- Interpretação

Em conformidade com o Artigo 45(3) da Carta, a Comissão fará a interpretação da Carta.

Artigo 128-- Emenda ao Regulamento Interno

O presente Regulamento Interno pode ser emendado pela Comissão.

Artigo 129-- Disposições transitórias

Após a entrada em vigor do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, todas as referências feitas no presente Regulamento às disposições do Protocolo do Tribunal Africano ou Tribunal Africano, onde aplicável, serão consideradas com que se referindo às disposições relevantes do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos ou o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, respectivamente.

Artigo 130-- Não retroactividade

O presente Regulamento Internos não terá nenhum efeito retroactivo.

Artigo 131-- Suspensão

A Comissão pode suspender temporariamente, a aplicação de qualquer Artigo do presente Regulamento Interno, desde que tal suspensão não seja incompatível com qualquer decisão aplicável da Comissão ou da Assembleia ou de qualquer disposição relevante da Carta e que a proposta tenha sido submetida com 24 horas de antecedência.

Artigo 132-- Entrada em vigor do Regulamento Interno

O presente Regulamento Interno entrará em vigor três meses após a sua adopção pela maioria simples dos membros da Comissão presentes e votação num Sessão onde a adopção do Regulamento tenha sido agendada.

APÊNDICE D: Directrizes da Comissão Africana para a Submissão das Comunicações *

**As referências aqui feitas são ao actual Regulamento Interno da Comissão*

Boletim Informativo No. 2 da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Directrizes para a Submissão das Comunicações

Introdução

A maioria das pessoas que sofrem abusos de direitos humanos por vezes não sabe que os seus direitos foram violados, e mesmo se o soubesse, não sabe onde ou a quem recorrer para obter ajuda mesmo dentro dos seus próprios países. É muito importante que as ONGs e governos eduquem as pessoas sobre os seus direitos humanos e as informem sobre os recursos locais e internacionais disponíveis quando os seus direitos são violados. A intervenção internacional é sempre escolhida como último recurso quando o sistema local de administração da justiça falha em devolver os direitos da vítima.

Uma das principais funções da Comissão é atender a comunicações submetidas por indivíduos, ONGs e Estados Partes da Carta Africana, alegando violações de direitos humanos por estes estados.

Qualquer pessoa, grupo de pessoas do Estado Parte que alegam uma violação, antes de mais devem confirmar se o Estado que cometeu a violação ratificou a Carta, e em caso de um Estado, este deve ter ratificado a Carta antes de apresentar uma queixa contra um outro Estado Parte da Carta.

Ao submeter uma comunicação à Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos, as vítimas de abusos de direitos humanos que por um ou outro motivo não puderam obter a justiça nos seus países após terem esgotado todos os recursos legais disponíveis, podem obter ajuda.

Ao abrigo do Artigo 46 da Carta, a Comissão tem poderes para usar qualquer método apropriado para investigar as alegações de abusos de direitos humanos abusos. Onde a Comissão constatar que ocorreram violações, esta faz recomendações ao(s) Estado(s) em pauta; para garantir que as ocorrências são investigadas, que a(s) vítima(s) é(são) ressarcida(s) (se necessário) e que as medidas sejam tomadas para prevenir novas ocorrências das violações.

As recomendações da Comissão são submetidas à Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA para a adopção. A decisão da Assembleia é final.

Os Direitos e Liberdades Protegidos na Carta

É particularmente importante compreender os direitos e liberdades garantidos na Carta para a submissão de uma comunicação uma vez que para que qualquer comunicação seja considerada pela Comissão, de uma ou de outra maneira a mesma deve demonstrar que o Estado violou um ou alguns dos direitos plasmados na Carta. O queixoso não precisa mencionar o Artigo da Carta específico que se alega ter sido violado, mas os factos da comunicação devem ser apresentados de forma a que a Comissão possa tirar ilações das alegadas violações.

Duas categorias principais de direitos estão plasmadas na Carta.

1. Direitos Individuais

Estes são os direitos e liberdades de que a pessoa goza como indivíduo e não porque a pessoa pertence a uma comunidade particular ou grupo social ou qualquer outra associação. Estes direitos individuais estão divididos em direitos civis e políticos, por um lado, e direitos económicos, sociais e culturais, por outro.

a. Direitos Civis e Políticos

- o direito de não ser discriminado (Artigo 2)
- igualdade perante a lei (Artigo 3)
- o direito a dignidade inerente e liberdade de exploração, escravatura e comércio de escravos; liberdade de tortura e formas de punição e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Artigo 5)
- o direito à liberdade e segurança pessoais da pessoa (Artigo 6)
- o direito a um julgamento justo (Artigo 7)
- liberdade de consciência, adoração e religião (Artigo 8)

- o direito a receber informação e liberdade de expressão (Artigo 9)
 - liberdade de associação (Artigo 10)
 - liberdade de assembleia (Artigo 11)
 - liberdade de circulação, incluindo o direito a deixar o seu país e entrar no mesmo e o direito a procurar e obter asilo quando perseguido (Artigo 12)
 - o direito a participar no governo do seu país e o direito de igual acesso aos serviços públicos (Artigo 13)
- b. Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- O direito à posse da propriedade (Artigo 14)
 - o direito a trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e a receber remuneração igual por um trabalho igual (Artigo 15)
 - o direito à saúde física e mental (Artigo 16)
 - o direito à educação e à liberdade para participar em actividades culturais na sua comunidade (Artigo 17)
 - o direito das famílias à protecção e assistência do Estado, o direito a medidas especiais de protecção para pessoas idosas e portadoras de deficiência e a liberdade de discriminação das mulheres e crianças (Artigo 18)

2. Direitos dos Povos

Embora os termos ‘direitos dos povos’ não tenham sido definidos na Carta, estes direitos geralmente referem-se aos direitos de uma comunidade (seja étnica ou nacional) para determinar como deve ser governada, como suas economias e culturas devem desenvolver-se; incluem outros direitos como o direito à paz e segurança nacionais e internacionais, o direito a um ambiente limpo e satisfatório. Esta categoria de direitos é também designada por direitos dos grupos ou direitos de solidariedade.

Quem pode submeter uma Comunicação à Comissão?

Qualquer pessoa, quer em nome pessoal quer em nome de outra pessoa, pode submeter uma comunicação à Comissão denunciando uma violação dos direitos humanos. Cidadãos comuns, um grupo de indivíduos, ONGs, e Estados Partes da Carta todos podem apresentar queixas.

O queixoso ou autor da comunicação não precisa ter qualquer tipo de relação com a vítima do abuso, mas a vítima deve ser mencionada.

Apresentar uma queixa em favor de outra pessoa, por exemplo, um prisioneiro que não pode submeter a comunicação pessoalmente ou que não deseja que as autoridades saibam que está fazendo uma petição é de grande ajuda.

Representação Legal

Visto que a instrução, submissão e processamento de uma comunicação é um procedimento relativamente claro, um queixoso ou autor pode agir por conta própria sem necessidade de assistência profissional. Contudo, é sempre útil buscar a ajuda de um jurista. Um jurista entenderia melhor os aspectos técnicos e por isso estaria em melhores condições para aconselhar, recomendar, ajudar a interpretar os direitos que se alega terem sido violados, elaborar argumentos adicionais, e expor o caso de uma maneira eficiente que irá demonstrar à Comissão que um ou mais direitos foram violados.

O queixoso ou seu representante legal (se houver), não precisa viajar à Sessão da Comissão para apresentar ou defender um caso. O caso pode ser iniciado e concluído através de correspondência com o Secretariado da Comissão. Contudo, caso o queixoso opte por estar presente em qualquer Sessão da Comissão, a Comissão conceder-lhe-á a audiência.

Deve notar-se que a Comissão não oferece assistência jurídica aos queixosos. As pessoas que precisam de tal assistência podem dirigir-se aos vários grupos de assistência jurídica que existem na maioria dos países ou à Ordem de Advogados.

Condições para a Submissão de uma Comunicaçãoⁱ

O Artigo 56 da Carta Africana estabelece sete condições que devem ser satisfeitas antes de a comunicação poder ser considerada pela Comissão. São as seguintes:

- a comunicação deve incluir o nome do autor mesmo se o autor deseja manter o anonimato;
- a comunicação deve ser compatível com a Carta da OUA e com a presente Carta.
- a comunicação não deve ser escrita numa linguagem insultuosa dirigida contra o Estado ou a OUA;
- a comunicação não deve se basear exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social;
- o queixoso deve ter esgotado todos os recursos jurídicos disponíveis localmente;
- a comunicação deve ser submetida dentro de um período de tempo razoável desde a data em que se esgotam os recursos internos;

ⁱ Ver o *Boletim Informativo No. 3* para uma explicação detalhada destas condições.

- a comunicação não deve lidar com um assunto que já foi resolvido por outros organismos de direitos humanos internacionais.

Número de Violações por Comunicação

Da fraseologia do Artigo 58(1), da Carta, parece que a Comissão só pode considerar a comunicação quando a carta revela uma série de violações graves e maciças de direitos humanos e dos povos, e somente após o pedido da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo. Contudo, a prática da Comissão tem sido de considerar toda a comunicação mesmo se esta se refere apenas a uma única violação da Carta. A ideia por trás desta prática é que uma única violação ainda viola a dignidade da vítima e é uma afronta às normas internacionais dos direitos humanos.

O que Comunicação deve incluir para ser válida

Todas as comunicações devem ser feitas por escrito, e dirigidas ao Secretário ou Presidente da Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos. Não haverá nenhuma forma ou formato especial que se deverá seguir, mas a comunicação deve conter toda a informação relevante. Se a comunicação é submetida por um indivíduo ou grupo de indivíduos, esta deve incluir o(s) nome(s) do queixoso ou queixosos, suas nacionalidades, ocupação ou profissão, endereços e assinaturas. Se a comunicação provém de uma ONG, esta deve incluir o endereço da instituição e os nomes e assinaturas dos seus representantes legais.

Se a comunicação provém de um Estado Parte, exigir-se-iam os nomes e assinatura do representante do Estado, junto com o selo nacional.

Cada comunicação deve descrever a violação dos direitos humanos e/ou dos povos que ocorreu, indicar a data, hora (se possível), e local da ocorrência. Deve também identificar o Estado interessado. A comunicação deve também incluir os nomes das vítimas (mesmo se quiserem manter o anonimato, e em tais casos, isso deve ser mencionado), e se possível, os nomes de qualquer autoridade familiarizada com os factos do caso.

Deve também fornecer informação indicando que todos os recursos jurídicos foram esgotados. Caso não se tenham esgotado todos os recursos, a comunicação deve indicar os motivos pelos quais isso não foi possível.

A queixa deve também indicar se a comunicação foi ou está a ser considerada por um outro órgão internacional dos direitos humanos, por exemplo, o comité das Nações Unidas para os direitos humanos.

Via de regra, a comunicação deve declarar os factos e não deve ser escrito numa linguagem vulgar ou insultuosa. As queixas devem ser redigidas de uma forma clara, simples e directa, sem nenhuma retórica desnecessária. Qualquer queixa que deixe de cumprir estes requisitos receberá uma notificação nesse sentido e quando necessário, solicitar-se-á que se dê mais informação à Comissão.

Comunicações de Emergência

Toda a comunicação deve indicar se a vida, integridade pessoal ou saúde da vítima está em perigo iminente. Em tais situações de emergência, a Comissão tem os poderes ao abrigo de Artigo 111 do seu Regulamento interno de adoptar Medidas Provisórias, exortando desse modo o Estado interessado a não tomar quaisquer medidas que causem danos irreparáveis à vítima até que o caso seja ouvido pela Comissão. A Comissão pode também adoptar outras medidas urgentes conforme julgar apropriado.

Formato padrão para a Submissão de Comunicações

Conforme mencionado acima, não há regras rígidas ou formato para a submissão de comunicações à Comissão, mas cumprir as seguintes directrizes simplificadas tornará muito mais fácil que os potenciais queixosos apresentem suas comunicações.

As directrizes estão divididas em duas categorias: (comunicações inter-estatais) e outras (ou comunicações individuais)

- A. Directrizes para a submissão de uma comunicação ao abrigo de Artigo 48 e 49 (Comunicações dos Estados)
 1. O(s) Estado(s) queixoso(s) (deve, entre outras coisas, declarar o seu nome, língua oficial, e ano em que ratificou a Carta).
 2. O Estado Parte acusado da violação (declarar o ano em que o Estado ratificou a Carta Africana, sua língua oficial).
 3. Factos que constituem a violação (Queira explicar com maior detalhe factual possível o que aconteceu, especificando o local, a hora e as datas da violação, se possível).
 4. Exaustão dos recursos locais (indicar as medidas que foram tomadas para resolver a questão de forma amigável, o motivo da falha das medidas, ou o motivo pelo qual não foram usadas. Indicar também as medidas tomadas para esgotar os recursos locais. Queira anexar todos os documentos relevantes)

5. Os recursos jurídicos domésticos que ainda não foram abordados (queira apresentar os motivos pelos quais isso não foi feito)
6. Outros fóruns internacionais (declarar se o caso também foi encaminhado a qualquer órgão internacional para a resolução, quer na ONU quer dentro do sistema da OUA).
7. As queixas submetidas ao Secretário-geral da OUA e aos Estado acusado. Estas cartas de reclamação devem ser acompanhadas por qualquer resposta destas duas fontes.

B. Directrizes para a submissão de uma comunicação de acordo com o Artigo 5 da Carta (outras comunicações)

1. **Queixa(s)** (queira indicar se agiu em seu nome pessoal ou em nome de outrem. Indicar também na sua comunicação se se trata de uma ONG e se deseja manter o anonimato).
 - Nome
 - Idade
 - Nacionalidade
 - Ocupação e/ou Profissão
 - Endereço
 - Telefone/Fax
2. **Governo acusado de Violação** (queira se certificar de que se trata de um Estado Parte da Carta Africana).
3. **Factos que constituem a alegada violação** (Explique com maior detalhe factual possível o que aconteceu, especificando o local, a hora e datas da violação).
4. **Urgência do caso** (Será que é um caso que poderia resultar em perda de vida /vidas ou dano físico grave se não for resolvido imediatamente? Declarar a natureza do caso e o motivo para acreditar que merece acção imediata da Comissão).
5. **Disposições da Carta que se alega terem sido violadas** (em caso de incerteza dos Artigos específicos, favor não mencionar nenhum).
6. **Nomes e títulos das autoridades governamentais** que cometeram a violação. (Se se tratar de uma instituição governamental queira dar o nome da instituição assim como o do chefe)
7. **Testemunha da violação** (incluir o endereço e se possível os números de telefone das testemunhas)
8. **Provas documentais da violação** (anexar por exemplo, cartas, documentos legais, fotos, autópsias, gravações em fita etc., para mostrar a prova da violação)
9. **Recursos jurídicos domésticos procurados** (Indicar também por exemplo, os Tribunais a que recorreu, anexar cópias dos julgamentos dos tribunais, mandados de *habeas corpus* etc.
10. **Outro Fórum Internacional** (Queira declarar se o caso já foi decidido ou está a ser ouvido por algum outro órgão internacional de direitos humanos; especificar o órgão e indicar o estágio em que o caso está agora).

Para mais informação, favor contactar: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

PO Box 673, Banjul, Gâmbia

Tel: 220 392962

Fax: 220 390764

APÊNDICE E: Procedimento das Comunicações da Comissão Africana*

**As referências aqui feitas são ao antigo Regulamento Interno*

Boletim Informativo No. 3 da Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos: Procedimento das Comunicações

Introdução

Uma das principais funções da Comissão é proteger os direitos e liberdades garantidos na Carta nas condições nela estabelecidas.

Para o efeito, a Comissão tem poderes para, entre outras coisas, receber e considerar:

- Comunicações submetida por um Estado alegando que um outro Estado Parte da Carta violou uma ou mais disposições da Carta (**Artigos 48-49**); e
- Outras Comunicações de pessoas singulares e organizações alegando que um Estado Parte da Carta violou uma ou mais direitos nela plasmados, (**Artigo 55**).

Outras comunicações submetidas à Comissão de acordo com o Artigo 55 da Carta são consideradas no quadro de um procedimento escrito (*ver Artigos 102-120* do Regulamento Interno da Comissão). O autor da comunicação pode retirar a sua queixa a qualquer momento. Em tais caso, a Comissão descontinuará o processo sem tomar nenhuma decisão escrita. Segundo o Artigo 111 do presente Regulamento interno, antes de enviar suas decisões finais (recomendações) sobre a comunicação ao Estado Parte em pauta, a Comissão pode informar esse Estado se considera medidas interinas desejáveis para prevenir danos irreparáveis à vítima.

Registo das Comunicações

As comunicações destinadas à Comissão Africana normalmente são enviadas ao Secretariado da Comissão que está baseado em Banjul, Gâmbia. Uma vez que a comunicação é recebida, esta é registada sob um número de dossier no Livro de Registos Oficiais das Comunicações da Comissão guardado no Secretariado da Comissão. O Secretariado acusa a recepção da carta de reclamação do autor. Se for necessária mais informação, o autor será informado concordemente.

O número da comunicação é escrito de uma forma que reflecte o número total das comunicações recebidas pela Comissão, e o ano em que essa comunicação particular foi recebida. Assim, se a comunicação é enumerada, 18/90, “18” significará que é a 18ª comunicação a ser recebida pela Comissão desde o início de suas actividades e “90” representará o ano em que a 18ª comunicação foi recebida. Contudo, deve notar-se que o registo de uma comunicação não é garantia de que a Comissão a atenderá.

Onde os factos da queixa revelam que esta não é contra um Estado Parte da Carta, a queixa não será registada e o autor será informado concordemente. O Secretariado acusará a recepção da queixa enviando ao autor uma carta padrão contendo em anexo qualquer informação vital sobre o funcionamento da Comissão incluindo o texto da Carta.

Atendimento

Uma vez que a comunicação é registada, a Comissão deve ser notificada desta. O Artigo 55 da Carta prevê que “Antes de cada Sessão da Comissão, o Secretário da Comissão prepara uma lista de todas comunicações submetidas ao Secretariado, com a excepção das dos Estados Partes... e as transmite aos membros da Comissão, os quais indicarão que comunicações serão consideradas pela Comissão”.

O Artigo 102 (2) do Regulamento interno da Comissão prevê ainda que “Nenhumas comunicações respeitantes a um Estado que não é parte da Carta serão recebidas pela Comissão ou colocadas na lista ...”

Portanto, quando o Secretariado da Comissão recebe uma comunicação de acordo com o Artigo 55 contra um Estado Parte da Carta, logo que esta é registada, faz-se um resumo da mesma e esta é distribuída a todos os Comissários. Escreve-se uma carta ao queixoso acusando a recepção da comunicação. Nenhuma carta é enviada ao Estado Parte em pauta nesta fase. O Secretariado tem de aguardar a resposta de pelo menos sete dos onze membros para indicar que recebeu a comunicação e aprovou o seu atendimento.

Alternativamente, se o Secretariado não receber o mínimo de sete respostas, a comunicação será apresentada a todos os Comissários na próxima Sessão da Comissão.

Nesta Sessão, a Comissão decidirá se atenderá a comunicação determinando se esta alega alguma violação da Carta à primeira vista, ou se esta é submetida de forma apropriada segundo as disposições do Artigo 55 da Carta. O Artigo 55 (2) da Carta prevê que “A comunicação será considerada pela Comissão se uma maioria simples dos seus membros assim o decidir.”

Se a maioria simples dos Comissários (neste caso seis) decidir que a Comissão deve atender a comunicação, então pedir-se-á que o Secretariado informe as partes (o queixoso e o Estado interessado) de que a comunicação será considerada quanto à sua admissibilidade na sua próxima Sessão, e que as mesmas devem submeter os comentários para esse efeito num prazo de três meses a partir da data da carta.

É somente nesta fase que o Estado Parte é notificado da comunicação.

Condições da admissibilidade da comunicação

O Artigo 56 da Carta estipula os critérios de admissibilidade a serem aplicados a comunicações individuais e similares da seguinte maneira:

- A comunicação deve indicar o(s) nome(s) do(s) autor(es) mesmo se estes solicitarem anonimato.¹ A pessoa que submete a queixa deve, como questão de princípio, indicar o seu nome.

Se a pessoa deseja manter o anonimato, deve dizê-lo e a comunicação receberá uma letra do alfabeto, por exemplo B. Daí em diante será designada por *B v.s. Estado Parte em pauta*. O autor não precisa apresentar os motivos de desejar manter o anonimato. Se o autor for uma ONG, os nomes dos representantes da ONG serão exigidos. O nome e endereço também facilitam a correspondência entre o autor e a Comissão. Se não houver nenhum nome ou endereço na queixa, esta não será considerada.

- A comunicação deve ser compatível com a Carta da OUA ou com a presente Carta.² A Comunicação deve invocar as disposições da Carta Africana que se alega terem sido violadas e/ou os princípios consagrados na Carta da OUA.

A comunicação que não ilustra uma violação à primeira vista da Carta de Banjul ou alguns dos princípios básicos da Carta da OUA, como a “liberdade, igualdade, justiça e dignidade”, não será examinada.

- A comunicação não deve ser escrita numa linguagem degradante ou insultuosa dirigida contra o Estado em pauta e suas instituições³ ou da OAU.

O autor deve declarar os factos da sua causa sem insultar ninguém. A retórica política e linguagem vulgar não necessárias. A linguagem insultuosa torna a comunicação inadmissível, independentemente da gravidade da queixa.

- A comunicação não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social.⁴ O autor deve ser capaz de investigar e verificar a veracidade dos factos antes de solicitar a intervenção da Comissão.
- A comunicação é enviada após esgotar os recursos locais, caso existam, salvo se ficar óbvio que este procedimento está a ser protelado desnecessariamente.⁵

¹ Em todas as comunicações submetidas à Comissão até aqui, com a excepção de uma, nenhuma das queixas solicitava anonimato

² Ver Comunicação 57/91 e 1/88, onde deixar de provar uma violação à primeira vista torna a comunicação inadmissível; uma alegação de uma maneira geral não basta, ver Comunicação 63/92.

³ Ver Comunicação 65/92 onde a comunicação foi declarada inadmissível por ter usado palavras tais como ‘regime de torturas’ e ‘um governo de barbaridade’.

⁴ Nas comunicações 147/95 e 149/96, o governo alegou que a comunicação deveria ser declarada inadmissível porque se baseava exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social. No entanto, a Comissão declarou a comunicação admissível.

⁵ Ver comunicações 43/90 e 45/90 onde a não exaustão de recursos locais tornou a comunicação inadmissível; mas ver comunicação 59/91 onde comunicação foi declarada admissível onde uma apelação aguardava a decisão do Tribunal há doze anos. Isto foi considerado indevidamente protelado. A comunicação também pode ser declarada admissível sem a exaustão dos recursos locais se o recurso está ao critério do executivo ou se a jurisdição dos tribunais comuns foi

O autor deve ter levado o assunto a todos os recursos internos disponíveis. Por outras palavras, ele/ela deve ter levado o caso ao tribunal supremo do país.

Contudo, se tais recursos não estiverem disponíveis, ou se estiverem disponíveis mas o processo está a ser protelado indevidamente, por exemplo, por numerosos adiamentos e adiamentos desnecessários, o queixoso pode submeter a queixa à Comissão.

- A comunicação deve ser submetida à Comissão dentro de um período razoável de tempo deste o tempo em que se esgotam os recursos locais. Depois da exaustão dos recursos locais, ou quando o queixoso percebe que tais recursos serão protelados indevidamente, pode submeter a queixa à Comissão imediatamente. A Carta não estabelece um limite de tempo mas fala de um tempo razoável e é sempre aconselhável submeter a queixa o mais cedo possível.
- A comunicação não lida com casos que já foram resolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas⁶ ou Carta da OUA ou disposições da presente Carta.

A comunicação não pode ter sido, ou estar a ser analisada por outro organismo internacional, como a Comissão de Direitos Humanos da ONU, ou mesmo algum órgão da OUA.

Admissibilidade da Comunicação

Uma vez que a comunicação tiver sido atendida pela Comissão, será tomada uma decisão quanto à sua admissibilidade. O Artigo 56 da Carta estabelece sete requisitos que devem ser cumpridos a fim de que a comunicação recebida de acordo com o Artigo 55 seja considerada. A admissibilidade de uma comunicação é, portanto, uma determinação pela Comissão para ver se estes requisitos foram cumpridos.

Como questão de princípio, todas as condições devem ser satisfeitas para que a comunicação seja declarada admissível. Caso contrário, se um dos requisitos não tiver sido cumprido, a comunicação será declarada inadmissível e o caso encerrado.

Esta decisão sobre a admissibilidade só pode ser tomada depois de o texto da comunicação ou seu resumo ter sido transmitido ao Estado Parte interessado e de este ter tido a oportunidade de fazer suas observações.

O Estado Parte e o autor da comunicação têm prazos de três meses para submeterem seus comentários.

Após examinar os argumentos apresentados por ambas as partes, e tendo em conta os princípios do direito internacional sobre os direitos humanos, que basicamente visa a protecção de indivíduos contra abusos do Estado, a Comissão pode então tomar uma decisão.

Quando se toma uma decisão sobre a admissibilidade de uma comunicação, este facto é transmitido tanto ao queixoso como ao Estado interessado. Em princípio, a decisão sobre a admissibilidade é final. Por exemplo, se a comunicação é declarada inadmissível, os motivos da inadmissibilidade serão indicados e isto automaticamente encerrará a consideração da comunicação. Contudo, a comunicação declarada inadmissível pode ser revista numa data posterior se o queixoso tem como prover a informação a ponto de já não existirem os motivos da inadmissibilidade.

Por outro lado, se a comunicação for declarada admissível, as partes serão informadas e solicitar-se-á que enviem suas observações sobre o mérito do caso.

retirada por decreto ou através do estabelecimento de um tribunal especial, ver neste caso as comunicações: 60/91, 64/92, 68/92 e 78/92.

⁶ Ver comunicação 15/88 onde o Comité das Nações Unidas dos Direitos Humanos havia decidido o caso a favor da vítima e esta submeteu a mesma comunicação à Comissão. Esta Comunicação foi declarada inadmissível. Contudo, a submissão de uma queixa a uma ONG ou uma Organização Inter-Governamental como a EEC does torna a comunicação inadmissível, comunicação-59/91; mas estar uma Comunicação a ser examinada ao abrigo do Artigo 1503 das Nações Unidas a torna inadmissível, comunicação 69/92. 'O objectivo é evitar a usurpação da jurisdição dos órgãos que podem prover uma solução ou informação relevante'. Não deve ser uma comunicação que já tenha sido resolvida ou que esteja a ser resolvida através de um outro órgão internacional, como o Comité das Nações Unidas dos Direitos Humanos, ou até mesmo um órgão da OUA. Não deve ser uma comunicação que já tenha sido resolvida ou que esteja a ser resolvida através de um outro organismo internacional, como o Comité das Nações Unidas dos Direitos Humanos, ou até mesmo um órgão da OUA.

APÊNDICE F: Resolução sobre os Critério para a Concessão e Usufruto do Estatuto de Observador a Organizações Não Governamentais que Trabalham no Campo de Direitos Humanos Junto da Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos

A Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos, reunida na sua 25ª Sessão ordinária, realizada em Bujumbura, Burundi, de 26 de Abril a 5 Maio de 1999,

Considerando as disposições do Artigo 45 Carta Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos, que estabelece a competência e determina o mandato da Comissão;

Considerando a declaração e plano de acção de Grand Baie (Ilhas Maurícias), adoptados na 1ª Conferência Ministerial Africana sobre os Direitos Humanos (12-16 de Abril de 1999), que «reconhece a contribuição feita pelas ONGs africanas para a promoção e protecção dos direitos humanos em África;

Considerando as disposições do Capítulo XIII (Artigos 75 e 76) do Regulamento interno da Comissão com respeito à representação e auscultação das ONGs pelas Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos;

Considerando que desde o seu estabelecimento em Outubro de 1987, 231 organizações não governamentais africanas e internacionais receberam o estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos;

Considerando a decisão AHG/dec.126 (XXXIV) da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo que solicita que a Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos a «emprenda uma revisão dos critérios para o estatuto de observador junto da Comissão, com vista a uma melhor eficiência e cooperação, e suspenda a concessão do referido estatuto até à adopção dos novos critérios;

Convencida da necessidade de fortalecer sua cooperação e parceria com as ONGs que trabalham no campo dos direitos humanos;

Adopta os novos critério para a concessão e gozo do estatuto de observador, cujo texto está anexo à presente resolução;

Decide que os novos critérios entrem em vigor imediatamente;

Solicita que o Secretário da Comissão apresente um relatório a cada Sessão ordinária sobre a implementação da presente resolução.

ANEXO – CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO ESTATUTO DE OBSERVADOR JUNTO DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Capítulo I

Todas as Organizações não Governamentais que requererem o estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos deverão submeter um pedido documentado ao Secretariado da Comissão, com vista a mostrar a sua vontade e capacidade para a materialização dos objectivos da Carta Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos.

Por conseguinte, todas as organizações que requererem o estatuto de observador junto da Comissão Africana deverão:

- Ter objectivos e actividades em harmonia com os princípios fundamentais e objectivos enunciados na Carta da OUA e na Carta Africana dos Direitos Do Homem e dos Povos;
- Ser organizações que trabalham no campo dos direitos humanos
- Declarar os seus recursos financeiros

Para o efeito, tal Organização deverá providenciar:

- Um pedido por escrito dirigido ao Secretariado declarando suas intenções, pelo menos três meses antes da Sessão ordinária da Comissão que decidirá sobre o pedido, a fim de dar ao Secretariado tempo suficiente para processar tal pedido
- Seus estatutos, prova de existência legal, uma lista dos seus membros, seus órgãos constituintes, suas fontes de financiamento, sua última demonstração financeira, bem como um relatório de suas actividades.

- O relatório de actividades deverá cobrir as actividades passadas e presentes da Organização, seu plano de acção e qualquer outra informação que possa ajudar a determinar a identidade da organização, seu propósito e objectivos, assim como o seu campo de actividades.
- Nenhum pedido do Estatuto de observador será submetido ao exame da Comissão sem ter sido previamente processado pelo Secretariado.
- O Bureau da Comissão designará um relator para examinar os dossiers. A decisão da Comissão será notificada sem demora à ONG que apresentou a queixa.

Capítulo II: PARTICIPAÇÃO DE OBSERVADORES NAS SESSÕES DA COMISSÃO AFRICANA

- Todos os observadores serão convidados a estar presentes nas Sessões de abertura e encerramento de todas as Sessões da Comissão Africana.
- Um observador acreditado pela Comissão não participará nas sessões de nenhuma outra maneira que não sejam as previstas no Regulamento interno que rege o procedimento das Sessões da Comissão Africana.
- Todos os observadores terão acesso aos documentos da Comissão contanto que tais documentos:
 - a) não sejam de natureza confidencial;
 - b) lidem com questões de relevância para os seus interesses.
- A distribuição de documentos de informação geral da Comissão Africana será gratuita; a distribuição de documentos especializados será mediante pagamento, excepto onde se aplicam acordos mútuos.
- Os observadores podem ser convidados de forma especial a assistir Sessões fechadas que lidam com questões de interesse particular para eles.
- Os observadores podem ser autorizados pelo Presidente da Comissão Africana a fazer uma intervenção sobre um assunto que os preocupa, contanto que o texto da intervenção tenha sido providenciado com a devida antecedência ao Presidente da Comissão através do Secretário da Comissão.
- O Presidente da Comissão pode dar a palavra aos observadores para responderem às questões que lhes são dirigidas pelos participantes.
- Os observadores podem solicitar que as questões de interesse particular para eles sejam incluídas na Proposta da Ordem do Dia da Comissão Africana, de acordo com as disposições do Regulamento Interno.

Capítulo III: RELAÇÕES ENTRE A COMISSÃO AFRICANA E OS OBSERVADORES

- As organizações que gozam do estatuto de observador obrigar-se-ão a estabelecer relações estreitas de cooperação com a Comissão Africana e a participar em consultas regulares com a mesma em todos os assuntos de interesse comum.
- ONGs que gozem do estatuto de observador apresentarão o seu Relatório de Actividades à Comissão de dois em dois anos.
- Mecanismos administrativos serão feitos, sempre que necessário, para determinar as modalidades desta cooperação.

Capítulo IV: DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições da Convenção Geral sobre os privilégios e imunidades da OUA e as do Acordo da Sede da Comissão Africana não serão aplicáveis aos observadores excepto no que tange à concessão de vistos. A Comissão reserva-se o direito a tomar as medidas seguintes contra as ONGs que deixam de cumprir com as suas obrigações:

- não participação nas Sessões
- recusa de documentos e informação
- recusa da oportunidade de propor itens a serem incluídos na Ordem do Dia da Comissão e participar no seu processo
- Estatuto de observador pode ser suspenso ou retirado de qualquer organização que não reúne os presentes critérios, após deliberações pela Comissão.

Bujumbura, 5 de Maio de 1999

APÊNDICE G: Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Os Estados Membros da União Africana a seguir designada UA, Estados Partes à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,

Considerando a Carta da União Africana nos termos da qual a liberdade, a igualdade, a justiça a paz e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das aspirações legítimas dos povos africanos;

Notando que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reafirma a adesão aos princípios dos Direitos do Homem e dos Povos, às liberdades bem como às obrigações contidas nas declarações e outros instrumentos adoptados pela União Africana e outras Organizações Internacionais;

Reconhecendo o duplo objectivo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é, por um lado, garantir a promoção e, por outro, a protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, das liberdades e obrigações;

Reconhecendo ainda os esforços envidados pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em matéria de Promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, desde a sua criação em 1987;

Evocando a Resolução AHG/Res. 230 (XXX) adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, em Junho de 1994, em Tunes, Tunísia, que solicita ao Secretário-Geral que convoque uma reunião de peritos governamentais para reflectir, conjuntamente com Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre as formas de reforçar a eficiência da Comissão e, em particular considerar a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;

Notando a primeira e segunda reuniões de Peritos Juristas Governamentais realizadas respectivamente na Cidade do Cabo, África do Sul (Setembro de 1995) e em Nouakchott, Mauritânia (Abril de 1997), e a terceira reunião de Peritos Juristas Governamentais realizada em Adis Abeba, Etiópia (Dezembro de 1997), alargada a Diplomatas;

Firmemente convencidos de que para se alcançarem os objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, é necessária a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, para complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1: Criação do Tribunal

É criado no seio da União Africana um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos a seguir designada “o Tribunal” cuja organização, competência e funcionamento são regidos pelo presente Protocolo.

Artigo 2: Relação Entre O Tribunal e a Comissão

O Tribunal, tendo presente as disposições do presente Protocolo, completa as funções de protecção que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominada “a Carta”) confere à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povo (a seguir denominada “a Comissão”).

Artigo 3: Competências do Tribunal

1. A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados.
2. Em caso de contestação quanto à competência ou não do Tribunal cabe a este decidir.

Artigo 4: Pareceres Consultivos

1. A pedido dum Estado Membro da UA, de qualquer dos seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela UA, o Tribunal pode emitir um parecer sobre qualquer questão jurídica relativa à carta ou a qualquer outro instrumento pertinente, desde que esta questão não seja relacionada com um assunto sendo examinado pela Comissão.
2. O Tribunal pode apresentar razões para justificar os seus pareceres consultivos, desde que seja dado aos juízes o direito de emitir uma opinião em separado ou em contrário.

Artigo 5: Queixa ao Tribunal

1. Poderão submeter casos ao Tribunal:
 - a) a Comissão;
 - b) o Estado Parte que tiver apresentado uma queixa à Comissão;
 - c) o Estado Parte contra o qual foi apresentado uma queixa na Comissão;
 - d) o Estado Parte cujo cidadão é vítima de violação dos direitos do homem;
 - e) Organizações Intergovernamentais Africanas.
2. O Estado Parte que considere ter um interesse jurídico num caso, pode submeter um pedido ao Tribunal para nele intervir.
3. O Tribunal pode permitir às organizações não-governamentais (ONGs) dotadas do estatuto de observador junto da Comissão ou a indivíduos submeterem directamente os seus casos ao Tribunal, em conformidade com o Artigo 34(6) deste Protocolo.

Artigo 6: Outras Formas de Submissão de Casos ao Tribunal

1. O Tribunal, antes de decidir da admissibilidade de um caso submetido em aplicação do Artigo 5(3) do presente Protocolo, solicita o parecer da Comissão que deve emití-lo o mais depressa possível.
2. O Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56 da Carta.
3. O Tribunal pode analisar o caso ou transferi-lo à Comissão.

Artigo 7: Direito Aplicável

O Tribunal aplica as disposições da Carta, bem como de qualquer outro instrumento pertinente relativo aos Direitos do Homem, ratificado pelos Estados interessados.

Artigo 8: Consideração de Casos

O Regulamento Interno do Tribunal define as condições detalhadas em que o Tribunal deve considerar os casos que lhe forem submetidos, tendo presente a complementaridade entre a Comissão e o Tribunal.

Artigo 9: Resolução Amigável

O Tribunal pode procurar resolver amigavelmente os casos que lhe forem submetidos, em conformidade com as disposições da Carta.

Artigo 10: Audiências e Representação

1. As audiências do Tribunal são públicas. O Tribunal pode, todavia, realizar as suas audiências à porta fechada, nos termos do preceituado no seu Regulamento Interno.
2. Qualquer parte numa questão tem o direito de se fazer representar por um representante legal de sua escolha. Uma representação ou uma assistência judiciária pode ser assegurada gratuitamente nos casos em que o interesse da justiça o exija.
3. Qualquer pessoa testemunha ou representante das partes que devem comparecer ao Tribunal goza da protecção e das facilidades reconhecidas pelo Direito Internacional, necessárias para o cumprimento das suas funções, das suas tarefas e das suas obrigações relativamente ao Tribunal.

Artigo 11: Composição

1. O Tribunal compreende onze juízes, nacionais dos Estados Membros da UA, eleitos a título pessoal de entre os juristas que gozam de uma alta autoridade moral e de uma competência e experiência jurídica e judiciária ou académica reconhecida no domínio dos Direitos do Homem e dos Povos.
2. O Tribunal não pode ser composto por mais de um juiz da mesma nacionalidade.

Artigo 12: Candidaturas

1. Cada Estado Parte ao Protocolo pode apresentar até três candidatos, dos quais pelo menos dois devem ser nacionais do Estado que os apresenta.
2. Durante a apresentação das candidaturas, ter-se-á em devida conta a representação adequada de ambos os sexos.

Artigo 13: Lista dos Candidatos

1. Com a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da UA convida os Estados Partes ao Protocolo a apresentarem, num prazo de noventa dias, os seus candidatos a juízes do Tribunal.
2. O Secretário-Geral da UA elabora a lista alfabética dos candidatos apresentados e comunica-a aos Estados Membros da UA, pelo menos trinta dias antes da sessão seguinte da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA (a seguir denominada “a Conferência”).

Artigo 14: Eleições

1. Os juízes do Tribunal são eleitos por voto secreto, pela Conferência, com base na lista referida no Artigo 13 (2) do presente Protocolo.
2. A Conferência garante que os juízes nomeados para o Tribunal representem equitativamente as principais regiões da África e as suas principais tradições jurídicas.
3. Durante as eleições, será dada uma atenção especial à representação adequada de ambos os sexos.

Artigo 15: Mandato dos Juízes

1. Os juízes do Tribunal são eleitos por um período de seis anos e são reelegíveis uma única vez. Todavia, o mandato de quatro juízes eleitos durante a primeira eleição termina após dois anos, e o mandato de quatro outros termina no fim de quatro anos.
2. Os juízes cujo mandato termina no fim dos períodos iniciais de dois e quatro anos, são tirados à sorte pelo Secretário-Geral da UA, imediatamente após a primeira eleição.
3. O juiz eleito para substituir um outro juiz, cujo mandato não chegou ao fim, termina a porção do mandato não cumprido pelo seu predecessor.
4. Todos juízes, com a exceção do Presidente, exercem as suas funções em tempo parcial. Contudo, a Conferência pode modificar esta decisão, se ela o considerar necessário.

Artigo 16: Juramento

Após a sua eleição os juízes prestam o juramento de exercer as suas funções com imparcialidade e lealdade.

Artigo 17: Independência

1. A independência dos juízes é plenamente garantida, em conformidade com Direito Internacional.
2. Os juízes não podem intervir em nenhum caso em que tenham participado anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados de uma das partes, como membros de um tribunal nacional ou internacional, de uma comissão de inquérito ou em qualquer outra capacidade. Qualquer dúvida sobre este ponto é resolvida pelo tribunal.
3. A partir da sua eleição e durante toda a duração do seu mandato, os juízes gozam dos privilégios e imunidades reconhecidos em Direito Internacional ao pessoal diplomático.
4. Os juízes não podem, em momento algum, ser responsabilizados por qualquer decisão ou opinião emitida no exercício das suas funções.

Artigo 18: Incompatibilidade

As funções de juiz no Tribunal são incompatíveis com quaisquer outras actividades que possam afectar a independência ou a imparcialidade do juiz ou as exigências das suas funções, em conformidade com o Regulamento interno do Tribunal.

Artigo 19: Fim do Mandato do Juiz

1. Um juiz só pode ser suspenso ou demitido das suas funções, se os outros membros do Tribunal acharem unanimemente que ele deixou de preencher os requisitos necessários.
2. O julgamento do tribunal é definitivo, a menos que a Conferência decida de outra forma, durante a sua sessão seguinte.

Artigo 20: Vacaturas

1. Em caso de morte ou demissão de um juiz do Tribunal, o Presidente do Tribunal informa imediatamente o Secretário-Geral da UA, que declara o lugar vago a partir da data de morte ou da data em que a demissão seja efectiva.
2. A Conferência substitui o membro cujo lugar ficou vago, a menos que o período remanescente do mandato seja inferior a cento e oitenta dias.
3. Os mesmos procedimentos e considerações estipulados pelos Artigos 12, 13 e 14 aplicam-se para o preenchimento de vacaturas.

Artigo 21: Presidência do Tribunal

1. O Tribunal elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, por um período de dois anos, renováveis uma só vez.
2. O Presidente exerce as suas funções judiciais em tempo integral. Ele reside no país onde está a Sede do Tribunal.
3. As funções do Presidente e do Vice-Presidente são estipuladas no Regulamento Interno do Tribunal.

Artigo 22: Exclusão

Caso um juiz possua a nacionalidade de um Estado que seja parte num caso submetido ao Tribunal, ele não ouve o mesmo.

Artigo 23: Quórum

Para a análise de cada questão que lhe for submetida, o Tribunal reúne-se com, pelo menos, sete juízes.

Artigo 24: Repartição do Tribunal

1. O Tribunal designa o seu Escrivão e outros funcionários de entre nacionais dos Estados Membros da UA, em conformidade com o Regulamento interno.
2. A Secretaria e a residência do escrivão situam-se no país onde se encontra Sede do Tribunal.

Artigo 25: Sede do Tribunal

1. O Tribunal tem a sua Sede no lugar escolhido pela Conferência, de entre os Estados Partes deste Protocolo. O Tribunal poderá, todavia, reunir-se no território de qualquer Estado Membro da UA, desde que a maioria dos seus membros esteja de acordo e haja um consentimento prévio do Estado em questão.
2. A Conferência pode decidir, após o parecer do Tribunal, mudar a Sede deste.

Artigo 26: Provas

1. O Tribunal analisa as intervenções de todas as partes e, se for necessário, efectua um inquérito. Os Estado em Questão fornecem todas as facilidades necessárias para o tratamento eficiente do caso.
2. O Tribunal pode receber provas escritas e orais, inclusive o testemunho de peritos; ele toma as suas decisões com base nessas provas.

Artigo 27: Decisões

1. Quando ele estima que houve violação de um direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação.
2. Em casos de gravidade extrema ou de urgência, e quando se torna necessário evitar danos irreparáveis a pessoas, o Tribunal adopta as medidas provisórias que julgar pertinentes.

Artigo 28: Sentença

1. O Tribunal toma a sua decisão nos noventa dias que se seguem ao encerramento da instrução.
2. A sentença do Tribunal tomada por maioria é definitiva e não pode ser objecto de apelo.
3. Sem prejuízo do parágrafo 2 acima, o Tribunal pode rever a sua decisão à luz de novas provas e nas condições estabelecidas no Regulamento Interno.
4. O Tribunal pode interpretar a sua própria decisão.
5. A sentença do Tribunal é anunciada em audiência pública, devendo as partes estar devidamente informadas.
6. A sentença do Tribunal deve ser fundamentada.
7. Se sentença do Tribunal não exprimir, totalmente ou em parte, a decisão unânime dos juízes, qualquer juiz tem o direito de dar uma opinião individual ou diferente.

Artigo 29: Notificação da Sentença

1. A sentença do Tribunal é notificada às partes em causa e transmitida aos Estados Membros da UA, bem como à Comissão.
2. As sentenças do Tribunal são igualmente notificadas ao Conselho de Ministros, que vela pela sua execução em nome da Conferência.

Artigo 30: Execução da Sentença

Os Estados Partes ao presente Protocolo comprometem-se a aceitar as decisões tomadas pelo Tribunal em qualquer litígio onde estejam em causa, dentro do período estipulado pelo Tribunal e garantir a sua execução.

Artigo 31: Relatório

O Tribunal submete, em cada Sessão Ordinária Conferência, um relatório anual sobre as suas actividades. Esse relatório especifica, em particular, casos em que um Estado não tenha dado cumprimento à sentença do Tribunal.

Artigo 32: Orçamento

As despesas do Tribunal, os emolumentos e subsídios dos juízes, inclusive o orçamento da Secretaria são fixados e suportados pela UA, em conformidade com os critérios estabelecidos por esta, em consulta com o Tribunal.

Artigo 33: Regulamento Interno

O Tribunal elabora o seu Regulamento e determina os seus próprios procedimentos. O Tribunal consulta a Comissão, sempre que necessário.

Artigo 34: Ratificação

1. O presente Protocolo é aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Partes à Carta.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão ao presente Protocolo são depositados junto do Secretário-Geral da UA.
3. O Protocolo entra em vigor trinta dias após terem sido depositados quinze instrumentos de ratificação ou adesão.
4. Relativamente a um Estado Parte que o ratifique ou a ele adira posteriormente, o presente Protocolo entra em vigor na data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.
5. O Secretário-Geral da UA informa a todos os Estados Membros da UA da entrada em vigor do presente Protocolo.
6. Na altura da ratificação do presente Protocolo ou qualquer outra altura, o Estado deve fazer uma declaração aceitando a competência do Tribunal de receber casos ao abrigo do Artigo 5(3) deste Protocolo. O Tribunal não recebe qualquer petição ao abrigo do Artigo 5(3) envolvendo um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.
7. As declarações feitas ao abrigo do parágrafo 6 acima são depositadas junto do Secretário-Geral da UA que transmite suas cópias aos Estados Partes.

Artigo 35: Emendas

1. O presente Protocolo pode ser emendado se um Estado Parte envia, a esse respeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da UA. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode aprovar, por maioria simples, o projecto de emenda, quando todos os Estado Parte ao presente Protocolo tiverem sido devidamente informados e após parecer do Tribunal.
2. O Tribunal pode, igualmente, se julgar necessário, propor emendas ao presente Protocolo, por intermédio do Secretário-Geral da UA.
3. A emenda entra em vigor para cada Estado Parte que a tenha aceite trinta dias depois de o Secretário-Geral da UA ter recebido a notificação da aceitação.

Aprovada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governos da antiga Organização de Unidade Africano em Ougadougou, Burkina Faso, em junho de 1998

APÊNDICE H: Protocolo Relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos

Os Estados Membros da União Africana, Partes do presente Protocolo,

EVOcando os objectivos e os princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000, nomeadamente o compromisso para a resolução de diferendos através de meios pacíficos;

TENDO PRESENTE o empenho na promoção da paz, segurança e estabilidade no Continente e na protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, assim como com outros instrumentos pertinentes relativos aos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o Acto Constitutivo da União Africana prevê a criação de um Tribunal de Justiça encarregue de apreciar, entre outros, quaisquer questões relativas à interpretação ou aplicação do referido Acto ou de qualquer outro Tratado, adoptado no quadro da União Africana;

CONSIDERANDO AINDA as Decisões da Assembleia/AU/Dec. 45 (III) e Assembleia/AU/Dec.83 (V) da Assembleia da União, adoptadas nas suas Terceira e Quinta Sessões Ordinárias (6-8 de Julho de 2004, em Adis Abeba, Etiópia) e (4-5 de Julho de 2005, em Sirte, Líbia), respectivamente, sobre a fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana, num único Tribunal.

FIRMEMENTE CONVENCIDOS que a criação de um Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos permitirá a concretização dos objectivos prosseguidos pela União Africana e que a realização dos objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exige o estabelecimento de um órgão judiciário para complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do Comité Africano de Especialistas em matéria dos Direitos e do Bem-estar da Criança;

TOMANDO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, a 10 de Junho de 1998, em Ouagadougou, Burkina Faso, que entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004;

DE IGUAL MODO, TOMANDO EM DEVIDA CONTA o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Conferência da União em Maputo, Moçambique, a 11 de Julho de 2003;

EVOcando o seu empenho na tomada de todas as medidas necessárias para o reforço das suas instituições comuns e na dotação de poderes e recursos necessários, para lhes permitir o cumprimento eficaz das suas missões;

CIENTES do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, e dos compromissos consignados na Declaração Solene sobre a Igualdade entre os Homens e as Mulheres em África (Assembly/AU/Decl.12 (III) adoptados pela Conferência da União durante as suas Segunda e Terceira Sessões Ordinárias, em Julho de 2003 e 2004, de Maputo (Moçambique) e Adis Abeba (Etiópia), respectivamente;

CONVENCIDOS que o presente Protocolo é complemento do mandato e dos esforços de outros órgãos do Tratado continental, assim como as instituições nacionais na protecção dos direitos humanos;

ACORDAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I

FUSÃO ENTRE O TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA

Artigo 1: Revogação dos Protocolos de 1998 e 2003

O Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptado a 10 de Junho de 1998 em Ouagadougou, Burquina Faso, que entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004, e o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2003, em Maputo, Moçambique, são substituídos pelo presente Protocolo e os respectivos Estatutos em anexo, parte integrante deste, sob reserva das disposições dos Artigos 5, 7 e 9 do presente Protocolo.

Artigo 2: Criação de um Tribunal Único

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana estabelecido pelo Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo ao estabelecimento de um Tribunal Africano dos Directos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, estabelecido pelo Acto Constitutivo da UA, são fundidos num único tribunal e estabelecido como “Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos”.

Artigo 3: Referência ao Tribunal Único no Acto Constitutivo

As referências feitas ao “Tribunal de Justiça” no Acto Constitutivo da União Africana são interpretadas como referências ao Tribunal Africano de Justiça e dos Directos Humanos instituído pelo Artigo 2 do presente Protocolo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 4: Mandato dos Juízes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

O mandato dos Juízes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos termina na data das eleições dos Juízes do Tribunal Africano de Justiça e dos Directos Humanos. Porém, os Juízes permanecem em função até a tomada de posse dos Juízes eleitos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

Artigo 5: Petições em instância no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

As petições em instância no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, cuja apreciação não tenha sido concluída antes da entrada em vigor do presente Protocolo, serão transferidos para a Secção dos Direitos do Homem do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos. Estas petições devem ser analisadas de acordo com as disposições do Protocolo relativo a Carta africana sobre os Direitos do homem e dos Povos para criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

Artigo 6: Cartório do Tribunal

O Escrivão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos permanece em funções até a nomeação do Escrivão do Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos.

Artigo 7: Validade Transitória do Protocolo de 1998

O Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos permanece em vigor durante um período transitório não superior a um ano ou um outro período fixado pela Conferência, após a entrada em vigor do presente Protocolo, de modo a permitir ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos tomar as medidas apropriadas para a transferência das suas prerrogativas, património, direitos e obrigações para o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8: Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Membros segundo os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão ao presente Protocolo são depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.
3. Qualquer Estado Parte pode, no momento da assinatura, depositado seu instrumento de ratificação ou adesão ou em qualquer outro momento depois de entrada em vigor deste Protocolo, fazer uma declaração de aceitação da competência do Tribunal para receber petições enunciadas no artigo 30 concernente um Estado Parte que não faz parte desta declaração.

Artigo 9: Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo e os Estatutos anexos entram em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados Membros.
2. Para qualquer Estado-membro que ratificar ou aderir do presente Protocolo, entrará em vigor a partir da data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.
3. O Presidente da Comissão informa os Estados Membros da entrada em vigor do presente Protocolo.

**ADOPTADO PELA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO EM SHARM EL SHEIKH,
A 1 DE JULHO DE 2008**

ANEXO

ESTATUTOS DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1: Definições

Nos presentes Estatutos, salvo indicação em contrário, entende-se por:

“**Carta Africana**”, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

“**Comissão Africana**”, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

“**Comité Africano de Peritos**”, Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança;

“**Organizações Inter-governamentais Africanas**”, Organização, criada com vista a integração socioeconómica, à qual alguns Estados Membros atribuíram certas competências para agir em seu nome, assim como em nome de outras Organizações Sub-regionais, Regionais ou Inter-africanas;

“**Organizações Não-governamentais Africanas**”, são organizações não-governamentais aos níveis sub-regional, regional e inter-africano, bem como as que se encontram na diáspora, tal como poderão ser definidas pelo Conselho Executivo.

“**Agente**”, pessoa física com mandato, por escrito, para representar uma das partes perante o Tribunal;

“**Conferência**”, Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

“**Câmara(s)**” Câmara criada ao abrigo do Artigo 19 do presente Estatuto;

“**Acto Constitutivo**” Acto Constitutivo da União Africana;

“**Comissão**”, Comissão da União;

“**Tribunal**”, Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos bem como as Secções e Câmaras;

“**Conselho Executivo**”, Conselho Executivo dos Ministros da União;

“**Sessão Plenária**”, Sessão conjunta da Secção dos Assuntos Gerais e da Secção dos Direitos do Homem;

“**Secção dos Direitos Humanos**” a Secção dos Direitos do Homem e dos Povos do Tribunal;

“**Juiz**”, um Juiz do Tribunal;

“**Estado-membro**”, Estado Membro da União;

“**Instituições Nacionais dos Direitos Humanos**”, as instituições públicas estabelecidas pelo Estado para promover e proteger os direitos humanos;

“**Presidente**”, o Presidente do Tribunal eleito em conformidade com o Artigo 22(1) dos Estatutos;

“**Protocolo**”, o Protocolo relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos;

“**Escrivão**”, pessoa designada ao abrigo do Artigo 22 (4) dos presentes Estatutos;

“**Regulamento**”, o Regimento Interno do Tribunal;

“Secção”, a Secção dos Assuntos Gerais ou a Secção dos Direitos Humanos do Tribunal;

“Juiz Sénior” a pessoa definida como tal no Regulamento Interno do Tribunal;

“Estados Partes” os Estados Membros que ratificaram ou aderiram ao presente Protocolo;

“Estatutos”, os presentes Estatutos;

“União”, a União Africana criada pelo Acto Constitutivo;

“Vice-presidente”, o Vice-presidente do Tribunal eleito em conformidade com o Artigo 22 (1) dos Estatutos.

Artigo 2: Atribuições do Tribunal

1. O Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos é o Principal Órgão Judicial da União Africana.
2. O Tribunal é constituído e funciona em conformidade com as disposições dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 3: Composição

1. O Tribunal é composto por quinze (16) Juízes, nacionais dos Estados Parte. Sob recomendação do Tribunal, a Conferência poderá rever o número de Juízes.
2. Em nenhum momento o Tribunal integrará mais de um juiz proveniente do mesmo Estado Membro.
3. Cada região geográfica do continente, tal como definida pelas decisões da Conferência, é representada quando possível, por três (3) juízes, a excepção da Região Ocidental que será representada por quatro (4) Juízes.

Artigo 4: Qualificações dos Juízes

O Tribunal é composto por magistrados imparciais e independentes, eleitos entre personalidades de alto respeito moral, que reúnem as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias nos respectivos países, e/ou que sejam juristas de reconhecida competência e experiência em matéria de Direito Internacional e/ou dos Direitos Humanos.

Artigo 5: Apresentação de Candidaturas

1. A partir da entrada em vigor do Protocolo relativo aos presentes Estatutos, o Presidente da Comissão solicitará a cada Estado Parte que submeta, por escrito, num período de noventa (90) dias, candidaturas para postos de Juízes do Tribunal.
2. Cada Estado Parte poderá apresentar até dois (2) candidatos e, no processo de nomeação, deve ter em conta a necessidade de uma representação equitativa do género.

Artigo 6: Listas de Candidatos

1. Para efeitos de eleição, o Presidente da Comissão elaborará duas listas, por ordem alfabética, dos candidatos apresentados:
 - (i) Lista A, contendo os nomes dos candidatos de reconhecida competência e experiência no domínio do direito internacional; e
 - (ii) Lista B, contendo os nomes dos candidatos de reconhecida competência e experiência jurídica no domínio dos direitos humanos.
2. Os Estados Parte que apresentam os candidatos possuidores de competências exigidas para figurar nas duas listas, devem escolher a lista em que os seus candidatos são integrados.
3. Durante a primeira eleição, oito (8) juízes são eleitos dentre os candidatos constantes da lista A e oito (8) dentre os que figuram na lista B. As eleições são organizadas de maneira a manter-se a mesma proporção de Juízes eleitos nas duas listas.
4. O Presidente da Comissão deverá comunicar as duas listas aos Estados Membros, pelo menos trinta (30) dias antes da Sessão Ordinária da Conferência ou do Conselho, durante a qual as eleições terão lugar.

Artigo 7: Eleição de Juízes

1. Os Juízes são eleitos pelo Conselho Executivo e nomeados pela Conferência.
2. Os Juízes do Tribunal são eleitos por voto secreto, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros com direito a voto, entre os candidatos referidos no Artigo 6 dos presentes Estatutos.
3. São considerados eleitos os candidatos que tenham obtido a maioria de votos dos Estados Membros referidos no parágrafo anterior. Caso seja necessário proceder a várias voltas do escrutínio, serão eliminados sucessivamente os candidatos que obtiverem o menor número de votos.
4. A Conferência deve assegurar que a composição do Tribunal como um todo reflecta uma repartição geográfica equitativa das regiões, bem como as principais tradições jurídicas do Continente.
5. Durante as eleições dos Juízes, a Conferência deverá assegurar que existe uma representação equitativa do género.

Artigo 8: Duração do Mandato

1. Os Juízes são eleitos por um período de seis (6) anos, e são reeleitos uma única vez. Todavia, o mandato de oito (8) Juízes, quatro (4) para cada secção, eleitos durante o primeiro escrutínio terminará depois de transcorridos os quatro (4) anos.
2. Os Juízes cujos mandatos terminam depois do período inicial de quatro (4) anos, para cada secção, são sorteados pelo Presidente da Conferência ou pelo Conselho Executivo, imediatamente após a primeira eleição.
3. O Juiz que for eleito em substituição de um outro membro cujo mandato não tenha expirado, completa o mandato do seu predecessor.
4. Todos os Juízes, excepto o Vice-presidente, desempenham as suas funções a tempo parciais.

Artigo 9: Demissão, Suspensão e Exoneração do Juiz

1. Um Juiz pode solicitar a demissão do seu cargo por carta endereçada ao Presidente e submetida posteriormente ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão.
2. Um juiz só poderá ser suspenso ou demitido das suas funções se, por recomendação de uma maioria de dois terços dos outros membros, caso ele/a deixe de reunir as condições exigidas para desempenhar o cargo de Juiz.
3. O Presidente submete a recomendação de suspensão ou desvinculação de um Juiz ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão.
4. Tal recomendação do Tribunal é definitiva, após a sua adopção pela Conferência.

Artigo 10: Vacatura do Posto

1. Um cargo é considerado vago nas seguintes condições:
 - (a) Morte;
 - (b) Demissão;
 - (c) Desvinculação do cargo.
2. Em caso de morte ou pedido de demissão de um Juiz, o Presidente deve informar imediatamente ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão, que declarará posteriormente o posto vago.
3. Para preenchimento das vagas devem ser observados os mesmos procedimentos utilizados para a eleição de um Juiz.

Artigo 11: Declaração Solene

1. Os Juízes eleitos depois da primeira eleição deverão, na primeira sessão do Tribunal e, na presença do Presidente da Conferência, fazer uma declaração solene com o seguinte teor:
“Eu..... juro (ou afirmo ou declaro) solenemente que exercerei com lealdade os deveres inerentes ao meu cargo como Juiz do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos da União Africana e, de forma imparcial e consciente, sem receio ou indulgência, afeição ou má-fé e que preservarei a integridade do Tribunal”.
2. A declaração é feita na presença do Presidente da Conferência ou do seu representante devidamente credenciado.
3. Para os Juízes eleitos posteriormente, a declaração solene é feita perante o Presidente do Tribunal.

Artigo 12: Independência

1. A independência dos juízes deve ser cabalmente assegurada em conformidade com o direito internacional.
2. O Tribunal deverá actuar com imparcialidade, equidade e justiça.
3. No desempenho das funções e deveres judiciais, o Tribunal e os Juízes não poderão ser sujeitos ao controlo de qualquer pessoa ou entidade.

Artigo 13: Conflito de Interesses

1. As funções de um Juiz são incompatíveis com quaisquer outras actividades susceptíveis de interferir na independência ou imparcialidade da sua profissão. Em caso de dúvida, o Tribunal decide.
2. Um Juiz não poderá exercer funções de agente, conselheiro ou advogado em nenhum caso que tenha sido submetido ao Tribunal.

Artigo 14: Condições para a Participação dos Membros do Tribunal na Resolução de um Específico Caso

1. Quando um Juiz constatar, ao seu nível, um conflito de interesses na solução de um diferendo, deve declará-lo. Em todo caso, não deverá participar na apreciação do caso ao qual anteriormente tenha intervindo como agente conselheiro ou advogado ou na qualidade de membro de um tribunal nacional ou internacional, comissão de inquérito ou mesmo outra qualquer qualidade.
2. Se o Presidente entendeu que um Juiz não deve participar na apreciação de um caso ele/ela, deve notificar o facto ao Juiz em causa. Esta notificação do Presidente, ouvido o Tribunal, excluirá a participação do Juiz em causa para a apreciação do caso em questão.
3. O Juiz de nacionalidade de um dos Estados Parte sujeita a uma instancia constituída em Plenária do Tribunal ou em uma das suas Secções será impedido de participar no julgamento.
4. Caso subsistam dúvidas sobre estes pontos, o Tribunal decide.

Artigo 15: Privilégios e Imunidades

1. Depois da sua eleição e durante todo o seu mandato, os Juízes gozam dos privilégios e imunidades concedidos aos diplomatas, de acordo com o directo internacional.
2. Os Juízes gozam de imunidade de jurisdição em relação aos actos ou omissões cometidos no desempenho das suas funções oficiais.
3. Os Juízes continuam a gozar da imunidade após a cessação das suas funções em relação aos actos praticados durante o exercício das suas funções oficiais.

Artigo 16: Secções do Tribunal

O Tribunal é dividido em duas (2) secções: Secção dos Assuntos Gerais, composta por oito (8) Juízes; e Secção dos Direitos Humanos, composta por oito (8) Juízes.

Artigo 17: Distribuição das petições pelas Secções

1. A Secção dos Assuntos Gerais aprecia todos os casos apresentados ao abrigo do Artigo 28 dos presentes Estatutos, à excepção daqueles relacionados com questões dos direitos do homem e/ou dos povos.
2. A Secção dos Direitos do Homem aprecia assuntos relativos aos Direitos do Homem e/ou dos Povos.

Artigo 18: Distribuição das Petições à Plenária do Tribunal

Quando a Secção do Tribunal for notificada de uma petição, ela poderá, se julgar necessário, remetê-la à consideração da Plenária do Tribunal.

Artigo 19: Câmaras

1. A Secção dos Assuntos Gerais e a dos direitos humanos pode, a qualquer momento, constituir uma ou várias câmaras.
2. O quórum necessário para a constituição dessas Câmaras deverá ser determinado no Regimento do Tribunal.
3. Todo o julgamento feito por uma secção ou câmara deverá ser considerado como um acto do Tribunal.

Artigo 20: Sessões

1. O Tribunal reúne-se em sessões ordinárias ou extraordinárias.
2. Todos os anos, o Tribunal fixa os períodos das suas Sessões Ordinárias.
3. As Sessões Extraordinárias são convocadas pelo Presidente ou a pedido da maioria dos Juízes.

Artigo 21: Quórum

1. O quórum para as deliberações do Tribunal, em Plenária, é de nove (9) Juízes.
2. O quórum para as deliberações da Secção dos Assuntos Gerais é de cinco (5) Juízes.
3. O quórum para as deliberações da Secção dos Direitos do Homem e dos Povos é de cinco (5) juízes.

Artigo 22: Presidência, Vice-presidência e Cartório

1. Aquando da Primeira Sessão Ordinária, logo após à eleição dos Juízes, o Tribunal, constituído em Sessão Plenária, elege o Presidente e o seu Vice-Presidente, na base de listas diferentes por um período de três (3) anos. O Presidente e o Vice-Presidente são reeleitos uma vez.
2. O Presidente preside todas as Sessões Plenárias do Tribunal. No caso de impedimento, ele ou ela serão substituído pelo Vice-presidente. Ele preside igualmente as sessões da sessão donde proveio e em caso de impedimento será substituído pelo decano dos Juízes desta Secção
3. O Vice-presidente preside todas as reuniões da sua Secção. Em caso de impedimento, é substituído pelo decano daquela secção.
4. O Tribunal nomeia o seu Escrivão e poderá proceder à nomeação de outros funcionários que julgar necessário.
5. O Presidente, o Vice-Presidente, assim como o Escrivão residem no lugar da Sede do Tribunal.

Artigo 23: Remuneração dos Juízes

1. O Presidente e o Vice-Presidente recebem um salário anual e outros subsídios.
2. Os outros Juízes recebem uma senha de presença por cada dia em que exercem as suas funções.
3. Os salários, senhas de presença e subsídios são fixados pela Conferência, mediante proposta do Conselho Executivo. Eles não podem ser reduzidos durante o mandato dos Juízes.
4. Os regulamentos adoptados pela Conferência, sob proposta do Conselho Executivo, fixam as condições de pagamento das pensões de reforma aos Juízes, bem como as modalidades de reembolso das despesas de viagem.
5. Os salários, senhas de presença e subsídios acima mencionados, estão isentos de todo o tipo de impostos.

Artigo 24: Condições de Trabalho do Escrivão e do Pessoal do Cartório

Os salários e as condições de trabalho do Escrivão e de outros funcionários do Tribunal são fixados pela Conferência, sob proposta do Tribunal, por intermédio do Conselho Executivo.

Artigo 25: Sede e Carimbo do Tribunal

1. A Sede do Tribunal é a do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. O Tribunal poderá, todavia, estabelecer a sua sede num outro Estado Membro, caso as circunstâncias o exijam, e com o consentimento do Estado Membro em causa. A Conferência poderá mudar a Sede do Tribunal após consultas com este último.
2. O Tribunal dispõe de um carimbo com a seguinte inscrição “Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos”.

Artigo 26: Orçamento

1. O Tribunal elabora o seu projecto de orçamento anual e submete-o à aprovação da Conferência, por intermédio do Conselho Executivo.
2. O orçamento do Tribunal é suportado pela União Africana.

3. O Tribunal deverá responder pela execução do seu orçamento e submeter os respectivos relatórios ao Conselho Executivo, em conformidade com o Regulamento Financeiro da União Africana.

Artigo 27: Regulamento

1. O Tribunal adopta, através de um regimento, as modalidades do exercício das suas atribuições e aplicação dos presentes Estatutos, deverá particularmente aprovar o seu próprio regulamento.
2. Na elaboração do seu Regulamento, o Tribunal deverá ter presente as relações de complementaridade com a Comissão Africana e o Comité Africano de Peritos.

**CAPÍTULO III
COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL**

Artigo 28: Competência Material do Tribunal

As competências do Tribunal estendem-se a todos os assuntos e diferendos de natureza jurídica que lhe são submetidos ao abrigo dos presentes Estatutos, tendo como objecto:

- a) A interpretação e aplicação do Acto Constitutivo;
- b) A interpretação, aplicação ou validação de outros tratados da União e outros instrumentos jurídicos emergentes adoptados no quadro da União ou da Organização da Unidade Africana;
- c) A interpretação ou aplicação da Carta Africana, a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher ou de todos outros instrumentos jurídicos relativos aos Direitos Humanos aos quais os Estados interessados são Partes;
- d) Quaisquer assuntos de Direito Internacional;
- e) Todos os Actos, Decisões, Regulamentos e Directivas dos órgãos da União;
- f) Quaisquer questões especificamente previstas em outros acordos assinados entre os Estados Partes ou com a União, atribuindo competências ao Tribunal;
- g) A existência de qualquer facto que, quando provado, constituirá uma violação a uma obrigação para um Estado Parte ou a União;
- h) A natureza ou o montante contra da compensação decorrente do não cumprimento de ruptura de uma obrigação internacional.

Artigo 29: Entidades Autorizadas a Intervir no Tribunal

1. As entidades que se seguem estão autorizadas a apresentar no Tribunal qualquer caso ou diferendo previstos no Artigo 28:
- a) Os Estados Partes ao presente Protocolo;
 - b) A Conferência, o Parlamento e outros Órgãos da União, com o aval da Cimeira;
 - c) Um membro do pessoal da União em recurso num litígio nos limites e condições definidas nos Estatutos e no Regulamento do Pessoal da União.
2. O Tribunal não está aberto aos Estados Não-membros da União e não tem competência para deliberar sobre um diferendo que envolve um Estado Membro que não é Parte dos presentes Estatutos.

Artigo 30: Outras Entidades Autorizadas a Intervir no Tribunal

As entidades que se seguem podem interpor no Tribunal qualquer caso de violação de um direito que lhes é garantido pela Carta Africana, a Carta dos Direitos e Bem-estar da Criança, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, ou por outros instrumentos jurídicos relevantes aos Directos Humanos aos quais são Partes os Estados interessados:

- a) Os Estados Partes do presente Protocolo;
- b) A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

- c) O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança;
- d) Organizações inter-governamentais africanas acreditadas junto da União ou seus órgãos;
- e) Instituições Nacionais Africanas dos Direitos Humanos;
- f) Pessoas físicas ou Organizações Não-governamentais relevantes acreditadas na União Africana ou junto dos seus órgãos são sujeitas as disposições do artigo 8 do Protocolo.

Artigo 31: Direito Aplicável

1. No exercício das suas funções, o Tribunal deverá lidar com o seguinte:

- a) O Acto Constitutivo;
- b) Os Tratados internacionais, gerais ou especiais, aos quais os Estados em litígio são Partes;
- c) O costume internacional, como prova de uma prática geral, aceite como de direito;
- d) Os princípios gerais do direito reconhecidos universalmente ou pelos Estados Africanos;
- e) Sob reserva das disposições do parágrafo (1) do Artigo 47 dos presentes Estatutos, as decisões judiciais e a doutrina dos autores mais qualificados de diferentes países, assim como os regulamentos, directivas e decisões da União como meios auxiliares de determinação das normas de Direito;
- f) Qualquer outra lei relevante para a apreciação.

2. O presente artigo não atenta contra a faculdade do Tribunal, apreciar segundo o princípio *ex-aequo et bono*, caso as Partes assim acordarem.

**CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS**

Artigo 32: Línguas Oficiais

As línguas oficiais e de trabalho do Tribunal são as da União.

Artigo 33: Apresentação de petições na Secção dos Assuntos Gerais

1. A apresentação de casos ao Tribunal, em conformidade com o Artigo 29 dos presentes Estatutos, será feita ao Escrivão, por escrito. O objecto do litígio deve ser mencionado, assim como os fundamentos jurídicos da petição.
2. O Escrivão deve notificar imediatamente da petição a todas as Partes interessadas.
3. O Escrivão deve notificar igualmente, por intermédio do Presidente da Comissão, os Estados Membros e, se for o caso, os órgãos da União cujas decisões são questionadas.

Artigo 34: Apresentação de uma petição na Secção dos Direitos do Homem

1. A apresentação de petições no Tribunal relativas a uma alegada violação de um Direito do Homem ou dos Povos será feita por carta endereçada ao Escrivão. A queixa deve mencionar os direitos supostamente violados e, tanto quanto possível, a disposição ou disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, da Carta dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, do Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África ou outro instrumento jurídico relativo aos Direitos do Homem, dos quais os Estados interessados são signatários, que constituem o fundamento da aludida queixa.
2. O Escrivão deve notificar imediatamente da petição todas as Partes interessadas assim como o Presidente da Comissão.

Artigo 35: Medidas Preventivas

1. Quando julgar que as circunstâncias o exigem, o Tribunal tem a prerrogativa de indicar, por iniciativa própria ou a pedido de uma das Partes, quais as medidas preventivas dos respectivos direitos das Partes devem ser provisoriamente tomadas.
2. Enquanto se aguarda pela decisão definitiva, dessas medidas preventivas devem ser notificadas imediatamente às Partes interessadas, bem como o Presidente da Comissão, que as informará à Conferência.

Artigo 36: Representação das Partes

1. Os Estados Partes de um litígio são representados pelos respectivos agentes.
2. As Partes poderão, caso necessário, ser assistidas por Conselheiros ou Advogados.
3. Os Órgãos da União Africana autorizados a intervir no Tribunal são representados pelo Presidente da Comissão ou pelo seu/sua Representante.
4. A Comissão Africana, o Comité Africano de Peritos, as Organizações Intergovernamentais acreditadas junto da União ou os seus Órgãos e instituições africanas nacionais dos Direitos Humanos autorizadas a intervir no Tribunal, são representados por qualquer pessoa designada para o efeito.
5. As pessoas físicas e as Organizações Não-governamentais, acreditadas junto da União ou dos seus órgãos podem ser representadas ou assistidas por qualquer agente da sua escolha.
6. Os agentes e outros representantes das Partes no Tribunal, os seus Conselheiros e/ou Advogados, as testemunhas, assim como outras pessoas cuja presença é exigida gozam de privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das suas funções ou para o bom funcionamento do Tribunal.

Artigo 37: Comunicações e Notificações

1. As comunicações e notificações enviadas aos representantes ou conselheiros das Partes no litígio são consideradas como dirigidas às Partes interessadas.
2. Nos avisos ou notificações a fazerem-se a outras pessoas que não sejam representantes, conselheiros ou advogados o Tribunal deve enviá-los directamente ao Governo do país em cujo território as comunicações ou avisos produzem efeito.
3. É idêntico o procedimento para a produção de provas no terreno.

Artigo 38: Processos submetidos ao Tribunal

Os procedimentos do Tribunal são definidos pelo Regulamento, tendo em conta a complementaridade entre o Tribunal e outros órgãos da União.

Artigo 39: Anúncio das Audiências

As audiências do Tribunal são públicas, a menos que, o Tribunal, por iniciativa própria ou a pedido das Partes, decida que as Sessões decorram à porta fechada.

Artigo 40: Actas das Audiências

1. De cada audiência do Tribunal lavrar-se-á uma Acta, assinada pelo Escrivão e pelo Juiz que preside à Sessão.
2. Essa acta é autêntica.

Artigo 41: Julgamento à Revelia

1. Quando uma das Partes não comparece ou não se dispõe a defender-se, o Tribunal procede a apreciação e lavra a sua sentença.
2. O Tribunal, devendo fazer, deve assegurar-se de que não apenas tem competência para tal, nos termos dos Artigos 28, 29 e 30 dos presentes Estatutos, mas também que as suas deliberações se baseiem em factos e na lei e que outra Parte tomou das circunstâncias a devida nota.
3. A decisão do Tribunal é susceptível de recurso num prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data da notificação à Parte interessada. Salvo decisão contrária, o recurso não suspende a execução da decisão tomada a revelia.

Artigo 42: Maioria Requerida para as Decisões do Tribunal

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 51 (4) destes Estatutos, as decisões do Tribunal são tomadas pela maioria dos Juízes presentes.
2. Em caso de empate de votos, o voto do Presidente da Sessão é qualitativo.

Artigo 43: Fundamentação da Decisão

1. O Tribunal deve proferir a sua sentença noventa (90) dias após que se seguem ao fim das audiências
2. Todas as sentenças devem ser fundamentadas.
3. A decisão contém os nomes dos Juízes que tomaram parte nas deliberações.
4. A sentença é assinada por todos os Juízes e autenticada pelo Presidente da Sessão e pelo Escrivão. É lida em sessão pública, com a presença dos representantes das Partes previamente notificados.
5. A sentença do Tribunal é notificada às Partes em causa e transmitida aos Estados Membros e à Comissão.
6. O Conselho Executivo, é notificado da sentença e acompanhará a sua execução, em nome da Conferência.

Artigo 44: Opiniões Dissidentes

Quando a decisão não exprime no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos Juízes, qualquer destes tem o direito de dar a sua opinião individual ou dissidente.

Artigo 45: Indemnização

Sem prejuízo da sua liberdade de deliberar sobre questões de compensação a pedido de uma Parte nos termos do Parágrafo 1 (h) do Artigo 28, (h) dos presentes Estatutos, o Tribunal pode, logo que decida que houve violação do Direito do Homem e dos Povos, tomar todas as medidas apropriadas com vista a remediar a situação, incluindo o pagamento de uma indemnização justa.

Artigo 46: Força Obrigatória e Execução das Decisões

1. A decisão do Tribunal é apenas obrigatória para Partes em litígio.
2. Sob reserva das disposições do parágrafo (3) do artigo 41 do presente Estatuto, a decisão do Tribunal é definitiva.
3. As Partes devem conformar-se às decisões tomadas pelo Tribunal sobre qualquer litígio em que estiverem envolvidas e garantir a sua execução dentro do prazo fixado.
4. Se uma das Partes não respeitar uma decisão, o Tribunal poderá submeter a questão à Conferência, que decidirá sobre as medidas a tomar com vista a fazer prevalecer a decisão.
5. A Conferência tem a prerrogativa de impor sanções nos termos do Artigo 23 (2) do Acto Constitutivo.

Artigo 47: Interpretação

Em caso de contestação do conteúdo ou da abrangência de uma decisão, compete ao Tribunal proceder a clarificação, a pedido de qualquer Parte.

Artigo 48: Revisão

1. A revisão de uma decisão perante o Tribunal somente poderá ter lugar com fundamento num facto superveniente capaz de ter uma influência decisiva e que, antes do pronunciamento da decisão, não era do conhecimento do Tribunal ou da Parte que solicitou a revisão, sem ter havido negligência da sua parte.
2. O processo de revisão é iniciado por uma decisão do Tribunal, donde expressamente conste o facto novo que em lugar ao pedido de revisão, e declare a sua aceitação.
3. O Tribunal pode subordinar o início do processo de revisão à execução prévia da decisão.
4. O pedido de revisão deve ser apresentado o mais tardar num prazo de seis (6) meses depois da descoberta do novo facto.
5. Nenhum pedido de revisão será aceite depois de esgotado o prazo de dez (10) anos, contados a partir da data da tomada da decisão.

Artigo 49: Intervenção

1. Quando um Estado Membro ou um Organismo da União Africana julgar que, num diferendo, está a ser posto em causa um interesse de natureza jurídica, o mesmo tem a prerrogativa de solicitar a sua intervenção e o Tribunal decide.

2. Quando um Estado Membro ou um Organismo da União exerce a liberdade que lhe é oferecida pelo nº1 do presente Artigo, a interpretação contida na decisão é-lhe igualmente obrigatória.
3. No interesse de uma boa administração da justiça, o Tribunal pode convidar qualquer Estado Membro não-parte no litígio, qualquer órgão da União ou outras pessoas interessadas, que não seja o requerente, a fazer observações, por escrito, ou a participar nas audiências.

Artigo 50: Intervenção num caso relativo à interpretação do Acto Constitutivo

1. Quando, num determinado caso, é posta em causa a interpretação do Acto Constitutivo que afecta outros Estados Membros não-partes do litígio, o Escrivão deve avisá-los, o mais cedo possível, assim como aos órgãos da União.
2. Todos têm o direito de intervir no processo.
3. As decisões do Tribunal sobre a interpretação e a aplicação do Acto Constitutivo têm carácter obrigatório em relação aos Estados Membros, assim como em relação aos Órgãos da União, não obstante as disposições do Artigo 46 (1) dos presentes Estatutos.
4. Qualquer decisão tomada nos termos do presente Artigo sê-lo-á por maioria qualificada de pelo menos dois (2) votos e em presença de pelo menos dois terços dos Juízes.

Artigo 51: Intervenção num caso relativo à interpretação de outros Tratados

1. No que concerne a interpretação de outros Tratados são Partes os Estados Membros não Partes no diferendo, o Escrivão deve adverti-los de imediato, assim como aos órgãos da União.
2. Todos têm o direito de intervir no processo. Neste caso, a interpretação do conteúdo da decisão é-lhes igualmente obrigatória.
3. As disposições do presente Artigo não são aplicáveis aos casos relativos a uma alegada violação de um Direito do Homem ou dos Povos, submetidos ao abrigo dos Artigos 29 ou 30 dos presentes Estatutos.

Artigo 52: Custas Judiciais

1. Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada Parte no litígio suporta as suas custas judiciais.
2. Quando o interesse da justiça o exigir, pode ser garantida uma assistência judiciária ao autor de uma queixa pessoal, nas condições a serem definidas no Regulamento do Tribunal.

CAPÍTULO V

PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 53: Pedido de Pareceres Consultivos

1. O Tribunal pode dar, com aval da Conferência, Parlamento, Conselho Executivo, Conselho de Paz e de Segurança, Conselho Económico, Social Jurídico e Cultural de instituição (ECOSOCC) financeiras e de qualquer Órgão da União um parecer consultivo sobre qualquer questão.
2. As questões sobre as quais o parecer consultivo é solicitado devem ser expostas ao Tribunal, por escrito, e formuladas com precisão. O pedido poderá fazer-se acompanhar de qualquer documento pertinente.
3. O pedido de parecer consultivo não deve referir-se a um caso em instância na Comissão Africana ou no Comité Africano de Peritos.

Artigo 54: Notificações

1. O Escrivão notifica imediatamente o pedido do parecer consultivo a todos os Estados e Órgãos autorizados a intervir no Tribunal, nos termos do Artigo 30 dos presentes Estatutos.
2. Além disso, o Escrivão deve informar, de uma forma especial e directa, a qualquer Estado e Órgão autorizados a intervir no Tribunal, assim como a qualquer Organização Inter-governamental considerados capazes de fornecer dados sobre o caso, que o Tribunal está aberto para receber declarações escritas, dentro do prazo fixado pelo Presidente, ou para ouvir exposições orais durante uma audiência pública reservada para o efeito.
3. Quando um Estado, que não tenha recebido a comunicação especial referida no parágrafo 2 do presente Artigo, exprime o desejo de submeter uma exposição escrita ou ser ouvido, o Tribunal toma uma decisão sobre o assunto.

4. Os Estados e/ou Organizações que tiverem apresentado exposições escritas ou orais estão autorizados a participar nos debates das apresentações feitas por outros Estados ou Organizações nas modalidades, medida e prazos, para cada caso fixados, pelo Tribunal ou pelo Presidente. Para o efeito, o Escrivão deve enviar, na devida altura, as outras exposições aos Estados e Organizações interessados.

Artigo 55: Emissão sobre o parecer Consultivo

O Tribunal emite os pareceres consultivos em audiência pública, na presença do Presidente da Comissão, dos Estados Membros, bem como de outras Organizações Internacionais directamente interessadas.

Artigo 56: Aplicação, por analogia, das disposições dos Estatutos aplicáveis ao contencioso

No exercício das suas atribuições consultivas, o Tribunal inspirar-se-á, quando necessário, nas disposições dos presentes Estatutos aplicáveis ao contencioso.

CAPÍTULO VI

RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA

Artigo 57: Relatório Anual de Actividades

O Tribunal submete à Conferência, um relatório anual das suas actividades. Este relatório faz referência, em particular, a casos em que uma Parte não tenha executado as suas decisões.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTOS PARA EMENDA

Artigo 58: Proposta de Emendas provenientes de um Estado Parte

1. Os presentes Estatutos poderão ser emendados a pedido escrito de um Estado Parte, dirigido ao Presidente da Comissão que, por seu turno, deve enviar cópias aos Estados Membros, trinta (30) dias depois da recepção do pedido.
2. A Conferência poderá adoptar o projecto de emenda por maioria absoluta, com base no parecer do Tribunal sobre a emenda proposta.

Artigo 59: Propostas de Emendas provenientes do Tribunal

O Tribunal tem a prerrogativa de propor à Conferência as emendas que julgar necessárias aos presentes Estatutos, por comunicação, dirigida ao Presidente da Comissão para efeitos de análise, em conformidade com as disposições do Artigo 58 do presente Estatuto.

Artigo 60: Entrada em vigor das Emendas

As emendas entram em vigor para cada Estado que as tenha aceite, em conformidade com as normas constitucionais, trinta (30) dias depois da notificação desta aceitação pelo Presidente da Comissão.

APÊNDICE I: Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar da Criança

PREÂMBULO

Os Estados africanos Membros da União Africana, partes da presente Carta, intitulada “Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança”,

Considerando que a Carta da União Africana reconhece a importância primordial dos direitos do homem e que a Carta Africana dos Direitos do homem e dos povos proclamou e estabeleceu que qualquer pessoa pode gozar de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na dita Carta sem nenhuma distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de outro estatuto. Evocando a Declaração sobre os Direitos e o Bem-Estar de Criança Africana (AHG/ST.4 (XVI) Rev.1, adoptada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo reunida em Monróvia (Libéria), de 17 a 20 de Julho de 1979, através da qual reconhece necessário tomar todas as medidas apropriadas para promover e proteger os direitos e o bem-estar de criança africana.

Notando com inquietação que a situação de numerosas crianças africanas devido apenas a factores socioeconómicos, culturais, tradicionais, de catástrofes naturais, explosão demográfica, conflitos armados bem como às circunstâncias de desenvolvimento, exploração, fome e de deficiências, permanece crítica e que a criança por razões da sua imaturidade física e mental necessita de protecção e cuidados especiais,

Reconhecendo que a criança ocupa um lugar único e privilegiado na sociedade africana e que para assegurar o crescimento integral e harmonioso da sua personalidade a criança deveria crescer num meio familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão,

Reconhecendo que a criança, tendo em conta necessidades ligadas ao seu desenvolvimento físico e mental, necessita de cuidados particulares para o seu desenvolvimento corporal, física, mental, moral e social e que necessita de uma protecção legal nas condições de liberdade, dignidade e de segurança,

Considerando as virtudes da sua herança cultural, seu passado histórico e os valores da civilização africana que deveriam inspirar e guiar a sua reflexão em matéria de direitos e de protecção à criança,

Considerando que a promoção e a protecção dos direitos e do bem-estar da criança pressupõem igualmente que todos se ocupem dos seus deveres,

Reafirma a sua adesão aos princípios dos direitos e da protecção da criança, consagrados na declarações, convenções e outros instrumentos adoptados pela Organização da Unidade Africana e pela Organização das Nações Unidas, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança e a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança Africana,

ACORDAM NO QUE SE SEGUE:

Primeira Parte: Direitos e deveres

CAPÍTULO PRIMEIRO

DIREITOS E PROTECÇÃO DA CRIANÇA

Artigo 1: OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS MEMBROS

1. Os Estados Membros da União Africana, Partes da presente Carta reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na presente Carta e comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais, com as disposições da presente Carta, para adoptar todas as medidas legislativas ou outras necessárias à efectivação das suas disposições.
2. Qualquer disposição da presente Carta não tem efeito sobre qualquer outra disposição mais favorável na realização dos direitos e na protecção à criança que figure na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outra Convenção ou Acordo Internacional em vigor no dito Estado.
3. Qualquer costume, tradição, prática cultural ou religiosa incompatível com os direitos, deveres e obrigações enunciados na presente Carta deve ser desencorajado na medida dessa incompatibilidade.

Artigo 2: DEFINIÇÃO DA CRIANÇA

Nos termos da presente Carta entende-se por “Criança” qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos.

Artigo 3: NÃO DISCRIMINAÇÃO

Qualquer criança tem direito de gozar de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra opinião, origem nacional e social, económica, nascimento, ou de outro estatuto e sem distinção da mesma ordem para seus pais ou seu tutor legal.

Artigo 4: INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

1. Em qualquer acção respeitante á criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse da criança será considerado primordial.
2. Em qualquer processo judicial ou administrativo que afecte a criança capaz de se comunicar proceder-se-á de maneira a que os pontos de vista da criança possam ser ouvidos, quer directamente quer através de um representante imparcial que tomará parte no processo e os seus pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade competente de acordo com as disposições das leis aplicáveis na matéria.

Artigo 5: SOBREVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO

1. Qualquer criança tem direito à vida. Esse direito é imprescritível. Esse direito é protegido pela lei.
2. Os Estados Parte da presente Carta asseguram, na medida do possível, a sobrevivência, a protecção e o desenvolvimento da criança.
3. A pena de morte não é pronunciada por crimes cometidos pelas crianças.

Artigo 6: NOME E NACIONALIDADE

1. Qualquer criança tem direito a um nome desde o seu nascimento.
2. Qualquer criança deverá ser registada imediatamente após o seu nascimento.
3. Qualquer criança tem direito a adquirir uma nacionalidade.
4. Os Estados Parte da presente Carta empenham-se a velar para que as suas legislações reconheçam o princípio segundo o qual a criança tem direito a adquirir a nacionalidade do Estado do território no qual ele/ela tenha nascido, uma vez que no momento do seu nascimento ele/ela não possa pretender, de conformidade com essas leis, a nacionalidade de um outro Estado.

Artigo 7: LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Qualquer criança capaz de se comunicar deverá ver garantido o direito de exprimir livremente as suas opiniões em todos os domínios e fazer conhecer as suas opiniões, sob reserva das restrições previstas pela lei:

Artigo 8: LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Qualquer criança tem o direito à livre associação e à liberdade de reunião pacífica em conformidade com a lei.

Artigo 9: LIBERDADE DE PENSAMENTO, DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO

1. Qualquer criança tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Os pais e, se for o caso, o tutor legal deverão dar conselhos e orientações no exercício destes direitos de maneira compatível com a evolução das capacidades e superior interesse da criança.
3. Os Estados Partes da presente Carta deverão respeitar a obrigação dos pais e, se for o caso, do tutor de dar conselhos e orientações no gozo desses direitos em conformidade com as leis e políticas nacionais aplicáveis na matéria.

Artigo 10: PROTECÇÃO DA VIDA PRIVADA

Nenhuma criança poderá ser submetida à ingerência arbitrária ou ilegal na sua vida privada, sua família, seu lar ou sua correspondência ou a atentados à sua honra ou reputação, entendendo-se entretanto que aos pais é reservado o direito de exercer um controlo razoável sobre a conduta da criança. A criança tem direito à protecção da lei contra tais ingerências ou atentados.

Artigo 11: EDUCAÇÃO

1. Qualquer criança tem direito à educação.
2. A educação da criança visa:
 - a) Promover e desenvolver a personalidade da criança, os seus talentos bem como as suas capacidades mentais e físicas até o seu completo crescimento;
 - b) Encorajar o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, nomeadamente dos que estão enunciados nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos e nas declarações e convenções internacionais sobre os direitos do homem;
 - c) Preservar e reforçar os valores morais, tradicionais e culturais africanos positivos;
 - d) Preparar a criança para levar uma vida responsável numa sociedade livre, num espírito de compreensão, tolerância, diálogo, respeito mútuo e de amizade entre os povos e entre os grupos étnicos, as tribos e as comunidades religiosas;
 - e) Preservar a independência nacional e a integridade territorial;

- f) Promover e instaurar a unidade e a solidariedade africanas;
 - g) Suscitar o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;
 - h) Promover a compreensão dos cuidados primários de saúde pela criança
3. Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a prosseguir a plena realização desse direito e, em particular, comprometem-se a:
- a) Garantir um ensino de base gratuito e obrigatório;
 - b) Encorajar o desenvolvimento de ensino secundário sob diferentes formas e torná-lo progressivamente gratuito e acessível a todos;
 - c) Tornar, por todos os meios apropriados, o ensino superior acessível a todos, tendo em conta as capacidades e as aptidões de cada um;
 - d) Tomar medidas para encorajar a frequência regular dos estabelecimentos escolares e reduzir a deserção escolar;
 - e) Tomar medidas especiais que garantam que as crianças do sexo feminino, de todas as camadas sociais, dotadas e desfavorecidas, tenham igual acesso à educação.
4. Os Estados Partes da presente Carta respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for caso, os do tutor legal de escolher para suas crianças um estabelecimento escolar que não os criados pelas autoridades públicas, desde que esta esteja conforme com as normas mínimas aprovadas pelo Estado para assegurar a educação religiosa e moral da criança de maneira compatível com a evolução das suas capacidades.
5. Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que uma criança submetida à disciplina de um estabelecimento escolar ou dos seus pais seja tratada com humanidade e com respeito pela dignidade a ela inerente e em conformidade com a presente Carta.
6. Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às meninas (que engravidem) antes de terem terminado os seus estudos tenham a possibilidade de os prosseguir tendo em conta as suas aptidões individuais.
7. Nenhuma disposição do presente artigo poderá ser interpretada como favorecendo a liberdade de um indivíduo ou de uma instituição de criar e dirigir um estabelecimento de ensino, sob reserva dos princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo serem respeitados e que o ensino ministrado neste estabelecimento respeite as normas mínimas fixadas pelo Estado competente.

Artigo 12: LAZER, ACTIVIDADES RECREATIVAS E CULTURAIS

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, o direito de praticar jogos e actividades recreativas de acordo com a sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitarão e favorecerão o direito da criança a participar plenamente na vida cultural e artística favorecendo o desabrochar de actividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer apropriadas e acessíveis a todos.

Artigo 13: CRIANÇAS DEFICIENTES

1. Qualquer criança que seja mental ou fisicamente deficiente tem direito a medidas especiais de protecção correspondentes às suas necessidades físicas e morais e nas condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e a sua participação activa na vida comunitária.
2. Os Estados Partes da presente Carta empenham-se na medida dos recursos disponíveis, a prestar à criança deficiente e aos que são responsáveis pela sua manutenção a assistência que tenha sido solicitada e que seja útil, tendo em conta a condição da criança e velarão nomeadamente para que a criança deficiente tenha efectivamente acesso à formação, preparação para a vida profissional e às actividades recreativas de modo a assegurar a sua mais plena integração social, crescimento individual e seu desenvolvimento cultural e moral.
3. Os Estados Partes à presente Carta utilizam os recursos de que dispõem com vista a garantir progressivamente completa comunidade de movimento aos deficientes mentais e físicos e permitir-lhes acesso aos edifícios públicos construídos em elevações e noutros lugares aos quais os deficientes poderão legitimamente pretender ter acesso.

Artigo 14: SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS

1. Qualquer criança tem direito a gozar o melhor estado de saúde física, mental e espiritual possível.
2. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a prosseguir o pleno exercício desse direito nomeadamente tomando medidas com os seguintes fins:
 - a) Reduzir a mortalidade pré-natal e infantil,
 - b) Assegurar a prestação de assistência médica e os necessários cuidados de saúde a todas as crianças, incidindo no desenvolvimento dos cuidados primários de saúde,
 - c) Assegurar o fornecimento de uma alimentação adequada e água potável,
 - d) Lutar contra a doença e a má nutrição no quadro dos cuidados primários de saúde mediante a aplicação de técnicas apropriadas,
 - e) Dispensar cuidados apropriados às mulheres grávidas e às mães que amamentam,
 - f) Desenvolver a profilaxia, a educação e os serviços de planeamento familiar,
 - g) Integrar os programas de serviços de saúde de base nos planos de desenvolvimento nacional,

- h) Velar para que todos sectores da sociedade, em particular, os pais, os responsáveis das comunidades infantis e os agentes comunitários sejam informados e encorajar a utilização dos conhecimentos alimentares em matéria de saúde e nutrição da criança: as vantagens do aleitamento natural higiene e higiene do meio e prevenção dos acidentes domésticos e outros.
- i) Associar activamente as organizações não governamentais, as comunidades locais e as populações beneficiárias à planificação e à gestão dos programas de serviços de base para as crianças,
- j) Apoiar através de meios técnicos e financeiros a mobilização de recursos das comunidades locais em favor do desenvolvimento dos cuidados primários de saúde para as crianças.

Artigo 15: TRABALHO INFANTIL

1. A criança é protegida contra toda a forma de exploração económica e exercício de trabalho que provavelmente comporte perigos ou que tende a perturbar a educação da criança ou comprometer a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes à presente Carta tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para assegurar a plena aplicação do presente artigo que visa tanto o sector oficial e informal como o sector paralelo do emprego, tendo em conta as disposições pertinentes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativos às crianças. As Partes comprometem-se nomeadamente:
 - a) A fixar, por lei própria, a idade mínima requerida para ser admitido ao exercício deste ou daquele emprego,
 - b) A adoptar regulamentos apropriados referentes às condições de emprego,
 - c) A prever penas apropriadas ou outras sanções para garantir a aplicação efectiva do presente artigo,
 - d) A favorecer a difusão de informações sobre os riscos para todos os sectores da comunidade que o emprego de uma mão-de-obra infantil comporta.

Artigo 16: PROTECCÃO CONTRA O ABUSO E MAUS TRATOS

1. Os Estados Partes à presente Carta tomarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas específicas para proteger a criança contra qualquer forma de torturas, tratamentos desumanos e degradantes e em particular, qualquer forma de atentado ou de abuso físico ou mental, negligência ou maus tratos, incluindo sevícia sexual, enquanto estiverem sob a responsabilidade de um parente, de um tutor legal, da autoridade escolar ou de qualquer outra pessoa a quem tenha sido confiado a guarda da criança.
2. As medidas de protecção previstas em virtude do presente artigo compreendem procedimentos efectivos para a criação de organismos especiais de vigilância encarregados de fornecer à criança e àqueles que os têm a seu cargo, o apoio necessário bem como outras formas de medidas preventivas e para detectar e assinalar os casos de negligência ou de maus tratos infringidos à uma criança, mover uma acção judiciária e promover inquérito a esse respeito, o tratamento do caso e o seu seguimento.

Artigo 17: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARA MENORES

1. Qualquer criança acusada ou declarada culpada de ter transgredido a lei penal tem direito a um tratamento especial compatível com o sentido que tem da sua dignidade e do seu valor e próprio à reforçar o respeito da criança pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais dos outros.
2. Os Estados Partes à presente Carta devem em particular:
 - a) Velar para que nenhuma criança detida ou presa ou que esteja de qualquer outro modo desprovida da sua liberdade não seja submetida à tortura ou a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes,
 - b) Velar para que as crianças sejam separadas dos adultos nos lugares de detenção ou de prisão,
 - c) Velar para que qualquer criança acusada de ter transgredido a lei penal,
 - i) seja presumida inocente até que seja devidamente reconhecida culpada,
 - ii) seja atempadamente informada e em detalhe das acusações feitas contra ela e beneficie dos serviços de um interprete caso não possa compreender a língua utilizada,
 - iii) receber assistência judiciária ou outra apropriada para preparar e apresentar a sua defesa,
 - iv) veja o seu caso solucionado tão rapidamente quanto possível por um tribunal imparcial e, se for reconhecida culpada, tenha a possibilidade de apelar a um tribunal de instância superior, não seja forçada a testemunhar ou a reconhecer-se culpada,
 - d) proibir à imprensa e ao público de assistir o processo.
3. O objectivo essencial do tratamento da criança durante o processo é, mesmo se for declarada culpada de ter transgredido a lei penal, a sua correcção, sua reintegração no seio da família e sua reabilitação social.
4. Uma idade mínima deve ser fixada, aquém da qual se presume que não têm responsabilidade perante a lei penal.

Artigo 18: PROTECCÃO DA FAMÍLIA

1. A família é a célula de base natural da sociedade. Ela deve ser protegida e apoiada pelo Estado na sua instalação e desenvolvimento.

2. Os Estados Partes da presente Carta tomarão medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidade dos cônjuges perante as crianças durante o casamento e durante a sua dissolução. Em caso de dissolução, disposições deverão ser tomadas para assegurar a protecção das crianças.
3. Nenhuma criança poderá ser privada de meios para sua manutenção em razão do estatuto matrimonial dos seus pais.

Artigo 19: CUIDADOS E PROTECÇÃO PELOS PAIS

1. Qualquer criança tem direito à protecção e aos cuidados dos seus pais e, se possível, residir com estes últimos. Nenhuma criança poderá ser separada dos seus pais contra a sua vontade, salvo se a autoridade judiciária decidir, conforme as leis aplicáveis na matéria, que essa separação é no próprio interesse da criança.
2. Qualquer criança separada de um dos seus pais ou dos dois, tem direito a manter regularmente relações pessoais e contactos directos com os seus dois pais.
3. Caso a separação resulte da acção de um Estados Partes, esse Estado deverá fornecer à criança ou em vez desta, a um outro membro da família, informações necessárias concernentes ao local exacto de residência do ou dos membros ausentes da família. Os Estados Partes velarão igualmente para que a interposição de tal pedido não tenha consequências adversas para a (s) pessoa (s) que tenha(m) sido objecto desse pedido.
4. Caso uma criança seja apreendida por um Estado Parte os seus pais ou o seu tutor deverão ser informados o mais rapidamente pelos Estados Partes, sobre o sucedido.

Artigo 20: RESPONSABILIDADE DOS PAIS

1. Os pais ou outra pessoa responsável pela criança são os principais responsáveis pela sua educação e crescimento e têm o dever:
 - a) De velar para que tenham sempre presentes os interesses da criança,
 - b) De assegurar, tendo em conta as suas aptidões e capacidades financeiras, as condições de vida indispensáveis ao crescimento da criança,
 - c) De velar para que a disciplina doméstica seja administrada de maneira a que a criança seja tratada com humanidade com o devido respeito pela dignidade humana.
2. Os Estados Partes à presente Carta, tendo em conta os seus meios e a sua situação nacional, tomarão todas as medidas apropriadas para:
 - a) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade, prover programas de assistência material e de apoio nomeadamente no que concerne à nutrição, saúde, educação, vestuário e habitação,
 - b) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança para ajudá-los a desempenhar as suas tarefas em relação à criança e assegurar o desenvolvimento de instituições que se encarreguem dos cuidados infantis.
 - c) Velar para que as crianças de famílias cujos pais trabalham, beneficiem de instalações e de serviços de creches.

Artigo 21: PROTECÇÃO CONTRA PRATICAS SOCIAIS E CULTURAIS NEGATIVAS

1. Os Estados Partes à presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para abolir os costumes e práticas negativas, culturais e sociais que prejudicam o bem-estar, a dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança e em particular:
 - a) Os costumes e práticas prejudiciais à saúde e mesmo à vida da criança,
 - b) Os costumes e práticas que constituem discriminação em relação a certas criança por razões de sexo ou outras.
2. O casamento de criança e a promessa ao casamento de meninas e rapazes são interditas e, medidas efectivas, incluindo legais, serão tomadas para especificar que a idade mínima requerida para o casamento é 18 anos e para tornar obrigatório o registo de todos os casamentos numa lista oficial.

Artigo 22: CONFLITOS ARMADOS

1. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as regras do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em caso de conflitos armados que afectem particularmente às crianças.
2. Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas necessárias para velar para que nenhuma criança tome directamente parte nas hostilidades e, em particular, que nenhuma criança seja alistada.
3. Os Estados Partes da presente Carta, devem, segundo as obrigações que lhes são incumbidas no âmbito do direito internacional humanitário, proteger a população civil em caso de conflito armado e tomar todas as medidas possíveis para assegurar a protecção e cuidados às crianças afectadas pelos conflitos armados. Estas disposições aplicam-se também às crianças submetidas a situações de conflitos armados internos, de tensões ou de tumultos civis.

Artigo 23: CRIANÇAS REFUGIADAS

1. Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que crianças que pretendam obter o estatuto de refugiado, ou que sejam consideradas como refugiadas em virtude do direito internacional ou nacional aplicável na matéria, possam receber, quer estejam acompanhadas ou não de seus pais, tutor legal ou de um

parente próximo, a protecção e assistência humanitária que pretenderem no exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Carta e por qualquer outro instrumento internacional relativo aos direitos do homem e ao direito humanitário, do qual os Estados são signatários.

2. Os Estados Partes ajudam as organizações internacionais encarregadas de proteger e de assistir os refugiados, nos seus esforços para proteger e assistir as crianças citadas no parágrafo 1 do presente artigo, a reencontrarem os pais ou os parentes próximos das crianças refugiadas não acompanhadas com vista a obter as informações necessárias para as remeter à família.
3. Se nenhum parente, tutor legal ou parente próximo for encontrado, a criança beneficiará da mesma protecção como qualquer outra criança privada, temporariamente ou permanentemente, do seu meio familiar qualquer que seja o motivo.
4. As disposições do presente artigo aplicam-se *mutatis mutandis* às crianças deslocadas no interior de um país, seja em consequência de uma catástrofe natural, de um conflito interno, de perturbações civis, económicas e sociais, desmoração de edifícios, ou por qualquer outra causa.

Artigo 24: ADOPCÃO

Os Estados Partes que reconheçam o sistema da adopção devem velar para que o interesse da criança prevaleça em todos os casos e comprometem-se particularmente a:

- a) Criar instituições competentes para decidir sobre questões da adopção e garantir que esta seja efectuada de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis na matéria, e na base de todas as informações pertinentes e fiáveis, disponíveis, que permitam saber se a adopção pode ser autorizada, tendo em conta o estatuto da criança em relação aos seus pais, parentes próximos e do seu tutor se for necessário, caso as pessoas relacionadas tenham consentido, com conhecimento de causa, na adopção, após terem sido aconselhadas de maneira conveniente;
- b) Reconhecer que a adopção transnacional sobre os direitos da criança nos países que ratificaram a Convenção Internacional, ou a presente Carta ou a ela aderiram, pode ser considerada como um último recurso para assegurar a manutenção da criança, se ela não pode ser colocada numa família de acolhimento ou uma família adoptiva, ou se é impossível cuidar-se da criança de uma maneira apropriada no seu país de origem;
- c) Velar para que a criança afectada a uma adopção transnacional goze de uma protecção de normas equivalentes às existentes no caso de uma adopção nacional;
- d) Tomar todas as medidas apropriadas para que em caso de adopção transnacional, a colocação não dê lugar a um tráfico com ganhos financeiros inapropriados para procurar uma criança;
- e) Promover os objectivos do presente artigo, efectuando acordos bilaterais ou multilaterais e interessar-se, para que, dentro deste quadro, a colocação de uma criança, num outro país seja realizada a bom termo pelas autoridades ou organismos competentes;
- f) Criar um mecanismo que se encarregue de vigiar o bem-estar da criança adoptada.

Artigo 25: SEPARAÇÃO DE JUNTO DOS PAIS

1. Toda a criança privada permanentemente ou temporariamente do seu ambiente familiar, seja porque razão for, tem direito a uma protecção e uma assistência especiais.
2. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a velar para que:
 - a) Um criança órfã, ou que esteja temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar, ou cujo interesse exige que ela seja retirada desse meio, recebe cuidados familiares de recolocação, que poderiam compreender particularmente a colocação num lar de acolhimento, ou a colocação numa instituição conveniente que assegure os cuidados infantis.
 - b) Que todas as medidas necessárias sejam tomadas para reencontrar e reconciliar a criança com os pais, lá onde a separação é causada por um deslocamento interno ou externo provocado por conflitos armados ou catástrofes naturais.
3. Se se prevê colocar uma criança numa estrutura de acolhimento ou de adopção, considerando o interesse da criança, não se perderá de vista o desejo de assegurar uma continuidade na educação da criança e não se perderá de vista as origens étnicas, religiosas e linguísticas da criança.

Artigo 26: PROTECÇÃO CONTRA O APARTHEID E A DISCRIMINAÇÃO

1. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se, individual e colectivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob o regime do apartheid.
2. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se, além disso, individual e colectivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob regimes que pratiquem a discriminação racial, étnica, religiosa ou qualquer forma de discriminação, assim como nos Estados sujeitos à desestabilização militar.
3. Os Estados Partes comprometem-se a fornecer, sempre que possível, uma assistência material a estas crianças e a orientar os seus esforços no sentido da eliminação de todas as formas de discriminação e apartheid do continente africano.

Artigo 27: EXPLORAÇÃO SEXUAL

1. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a proteger a criança contra toda a forma de exploração ou de maus tratos sexuais e empenham-se particularmente a tomar as medidas para impedir:

- a) A incitação, a coerção ou o encorajamento de uma criança a envolver-se em qualquer actividade sexual;
- b) A utilização de crianças para fins de prostituição ou qualquer outra prática sexual;
- c) A utilização de crianças em actividades e cenas ou publicações pornográficas.

Artigo 28: CONSUMO DE DROGAS

Os Estados Partes da presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger a criança contra o uso ilícito de substâncias narcóticas e psicotrópicas tais como as definidas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir a utilização das crianças na produção e tráfico destas substâncias.

Artigo 29: VENDA, TRÁFICO, RAPTO E MENDICIDADE

Os Estados Partes da presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para impedir o seguinte:

- a) o rapto, a venda ou o tráfico de crianças seja para que fim for ou sob qualquer forma, seja por quem for, incluindo parentes ou tutor legal;
- b) a utilização de crianças na mendicidade.

Artigo 30: CRIANÇAS DE MÃES PRISIONEIRAS

1. Os Estados Partes à presente Carta devem prever um tratamento especial para as mulheres grávidas e mães que aleitem jovens que tenham sido acusadas ou julgadas culpadas de infracção à lei penal, e devem empenhar-se particularmente a:

- a) velar para que uma pena diferente da pena de prisão seja considerada preferencialmente em todos os seus aspectos aquando da aplicação da sentença contra estas mães;
- b) estabelecer e promover medidas que substituam a prisão pela reabilitação destas mães;
- c) criar instituições especiais para assegurar a detenção destas mães;
- d) garantir que uma mãe não seja encarcerada com a sua criança;
- e) garantir que uma sentença de morte não seja pronunciada contra estas mães;
- f) velar para que o sistema penitenciário tenha essencialmente por finalidade a reforma, a reintegração da mãe no seio da sua família e a reabilitação social.

Artigo 31: RESPONSABILIDADES DAS CRIANÇAS

Toda a criança tem responsabilidades perante a família, a sociedade, o Estado e qualquer outra comunidade reconhecida legalmente, assim como perante a comunidade internacional. A Criança segundo a sua idade e suas capacidades, e sob reserva de restrições contidas na presente Carta, tem o dever de:

- a) trabalhar para a coesão da sua família, respeitar seus pais, seus superiores e as pessoas idosas em todas as circunstâncias e de as assistir em caso de necessidade;
- b) servir a sua comunidade nacional colocando as suas capacidades físicas e intelectuais à sua disposição;
- c) preservar e reforçar a solidariedade da sociedade e da nação;
- d) preservar e reforçar os valores culturais africanos nas suas relações com os outros membros da sociedade, num espírito de tolerância, diálogo e consulta, e de contribuir para o bem-estar moral da sociedade;
- e) preservar e reforçar a independência nacional e a integridade do seu país;
- f) contribuir no melhor das suas capacidades, em todas as circunstâncias e em todos os níveis para promover e realizar a unidade africana.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO 2

CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE UM COMITÉ SOBRE OS DIREITOS E O BEM-ESTAR DA CRIANÇA

Artigo 32: O COMITÉ

Um comité africano de peritos sobre os direitos e o bem-estar da criança acima denominado “O Comité” é criado junto da União Africana para promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança.

Artigo 33: COMPOSIÇÃO

1. O Comité é composto por onze membros possuindo as mais altas qualidades de moral, de integridade, de imparcialidade, e de competência para todas as questões respeitantes aos direitos e ao bem-estar da criança.
2. Os membros do Comité ocupam um cargo a título pessoal.
3. O Comité não pode ter mais do que um membro pertencente ao mesmo Estado.

Artigo 34: ELEIÇÃO

Logo após a entrada em vigor da presente Carta, os membros do Comité são eleitos em escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo através de uma lista de pessoas apresentada para o efeito pelos Estados Partes da presente Carta.

Artigo 35: CANDIDATOS

Cada Estado Parte da presente Carta pode apresentar dois candidatos ou mais. Os candidatos devem ser cidadãos de um dos Estados Partes da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado.

Artigo 36:

1. O Secretário-geral da União Africana convida os Estados Parte da presente Carta a proceder dentro de um prazo, de pelo menos seis meses antes das eleições, a apresentação dos candidatos ao Comité.
2. O Secretário-Geral da União Africana elabora a lista alfabética dos candidatos e comunica aos Chefes de Estado e de Governo, pelo menos dois meses antes das eleições.

Artigo 37: DURAÇÃO DO MANDATO

1. Os membros do Comité são eleitos por um mandato de cinco anos e não podem ser reeleitos. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos pela ocasião da primeira eleição terminará no fim dos dois anos, e o mandato dos seis outros, no fim de quatro anos.
2. Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados na alínea 1 do presente artigo, são tirados à sorte pelo Presidente da Conferência.
3. O Secretário-geral da União Africana convoca a primeira reunião do Comité na Sede da Organização, nos seis meses seguintes, à eleição dos membros do Comité e seguidamente, o Comité reúne-se, cada vez que for necessário segundo a convocação do seu Presidente, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 38: BUREAU

1. O Comité estabelece o seu regulamento interno.
2. O Comité elege a sua Mesa por um período de dois anos.
3. O quórum é constituído por sete membros do Comité
4. Em caso de divisão igual dos votos, O Presidente tem um voto preponderante.
5. As línguas de trabalho do Comité são as línguas oficiais da UA.

Artigo 39:

Se um membro do Comité deixa o seu posto livre por qualquer razão, antes do fim do seu mandato, o Estado que tiver designado este membro designará um outro entre os seus nacionais para servir durante o período restante do mandato respectivo, sob reserva de aprovação da Conferência.

Artigo 40: SECRETARIADO

1. O Secretário-geral da União Africana designa um Secretário do Comité.

Artigo 41: PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

No exercício das suas funções, os membros do Comité desfrutam de privilégios e imunidades previstas na Convenção Geral sobre os privilégios e imunidades da União Africana.

CAPÍTULO 3 MANDATO E PROCEDIMENTOS DO COMITÉ

Artigo 42: MANDATO

O Comité tem por missão:

- a) promover e proteger os direitos consagrados na presente Carta e nomeadamente:
 - i. Reunir os documentos e as informações e proceder a avaliações inter-disciplinares respeitantes aos problemas africanos no domínio dos direitos e da protecção da criança; organizar reuniões, encorajar as instituições nacionais e locais competentes em matéria de direitos e de protecção da criança e, se for necessário, dar a conhecer os seus pontos de vista e apresentar recomendações aos Governos.
 - ii. Elaborar e formular os princípios e regras visando proteger os direitos e o bem-estar da criança em África;
 - iii. Cooperar com outras instituições e organizações africanas internacionais e regionais que se ocupam da promoção dos direitos e do bem-estar da criança.
- b) seguir a aplicação dos direitos consagrados na presente Carta, e velar para que sejam respeitados.
- c) Interpretar as disposições da presente Carta a pedido dos Estados Partes, das instituições da União Africana ou de todas outras instituições reconhecidas por esta organização ou por um Estado membro.

- d) Desempenhar qualquer outra função que lhe poderá ser confiada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, pelo Secretário-geral da UA ou por qualquer outro órgão da UA.

Artigo 43: SUBMISSÃO DE RELATÓRIOS

1. Todo Estado Parte da presente Carta compromete-se a submeter ao Comité por intermédio do Secretário-Geral da União Africana, relatórios sobre as medidas adoptadas para tornar efectivas as disposições da presente Carta, assim como sobre os progressos realizados no exercício desses direitos;
 - a) Dentro de dois anos da entrada em vigor da Carta pelo Partido Estado em questão
 - b) E depois disso, cada três anos.
2. Todos os relatórios em virtude do presente artigo deve:
 - a) Conter informações suficientes sobre a implementação da presente Carta no aludido país;
 - b) Indicar se for caso disso, os factores e as dificuldades que entravam o respeito das obrigações previstas pela presente Carta.
3. Um Estado Parte que tenha apresentado um primeiro relatório completo ao Comité não terá necessidade, nos relatórios que apresentará ulteriormente em aplicação do parágrafo a) do presente artigo, de repetir as informações de base que ele terá fornecido anteriormente.

Artigo 44: COMUNICAÇÕES

1. O Comité está habilitado a receber comunicações respeitantes a qualquer questão tratada pela presente Carta, de qualquer indivíduo, grupo ou organização não governamental reconhecida pela União Africana, por um Estado membro, ou pela Organização das Nações Unidas.
2. Toda a comunicação endereçada ao Comité deverá conter o nome e os endereços do autor e será analisada de forma confidencial.

Artigo 45: INVESTIGAÇÕES

1. O Comité pode recorrer a qualquer método apropriado para inquirir sobre questões relevantes da presente Carta, solicitar aos Estados Partes toda a informação pertinente sobre a sua aplicação e recorrer a métodos apropriados para inquirir sobre as medidas adoptadas por um Estado Parte na aplicação da presente Carta.
2. O Comité submete em cada uma das Sessões Ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas actividades.
3. O Comité publica o seu relatório após a análise pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
4. Os Estados Partes asseguram uma larga difusão aos relatórios do Comité nos seus países.

CAPÍTULO 4: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 46: FONTES DE INSPIRAÇÃO

O Comité inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem, nomeadamente nas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Carta da União Africana, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos adoptados pela Organização das Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem assim como nos valores do património tradicional e cultural africano.

Artigo 47: ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO, ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Carta está aberta à assinatura dos Estados Membros da União Africana.
2. A presente Carta será submetida à ratificação ou adesão dos Estados Membros da UA. Os instrumentos de ratificação ou adesão da presente Carta serão depositados junto do Secretário-geral da União Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor nos 30 dias seguintes, à recepção pelo Secretário-geral da União Africana dos instrumentos de ratificação ou de adesão de 15 Estados Membros da União Africana.

Artigo 48: EMENDA E REVISÃO

1. A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar para o efeito um pedido escrito ao Secretário-geral da União Africana. Sob a reserva de a emenda proposta ser submetida à conferência dos Chefes de Estado e de Governo para análise, depois que todos os Estados Partes sejam devidamente avisados e que o Comité tenha dado a sua opinião sobre a emenda proposta.
2. Toda emenda será adoptada pela maioria simples dos Estados Partes.

Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, Adis Abeba, Etiópia – Julho de 1990.

APÊNDICE J: Direitos da Mulher Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Os Estado Membros na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais Humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Membros nos pactos internacionais sobre direitos Humanos têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob controlo internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos Humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Membros condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- b) Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;
- d) Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;
- f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
- g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Membros tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos Humanos e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

- 1 - A adopção pelos Estados Membros de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.
- 2 - A adopção pelos Estados Membros de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Membros tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;
- b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Membros tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7.º

Os Estados Membros tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.º

- 1 - Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.
- 2 - Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;
- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;
- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos,
- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;
- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;
- g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;
- h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1 - Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
- b) O direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;
- c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
- d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;

- e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;
 - f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.
- 2 - Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:
- a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;
 - b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;
 - c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;
 - d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.
- 3 - A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

- 1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.
- 2 - Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14.º

- 1 - Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.
- 2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:
- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
 - b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
 - c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;
 - d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
 - e) De organizar grupos de entajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
 - f) De participar em todas as actividades da comunidade;
 - g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;

- h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15.º

- 1 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.
- 2 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.
- 3 - Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.
- 4 - Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

- 1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:
 - a) O mesmo direito de contrair casamento;
 - b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
 - c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
 - d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
 - f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
 - h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.
- 2 - A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17.º

- 1 - Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.
- 2 - Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.
- 3 - A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.
- 4 - Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

- 5 - Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.
- 6 - A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.ª ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.
- 7 - Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.
- 8 - Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.
- 9 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

- 1 - Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:
 - a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
 - b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.
- 2 - Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

- 1 - O Comité adopta o seu próprio regulamento interior.
- 2 - O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20.º

- 1 - O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção.
- 2 - As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

Artigo 21.º

- 1 - O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.
- 2 - O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades.

PARTE VI

Artigo 23.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

- 1 - A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
- 2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.
- 3 - A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4 - A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

- 1 - Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 2 - A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27.º

- 1 - A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2 - Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

- 1 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.
- 2 - Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.
- 3 - As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29.º

- 1 - Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.
- 2 - Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.
- 3 - Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em Fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizado, assinaram esta Convenção.

APÊNDICE K: Listas de Verificação

Lista de verificação para o uso do Protocolo dos Direitos da Mulher a nível interno

Ao apresentar uma queixa de violação de direitos ao abrigo do Protocolo dos Direitos da Mulher os queixosos talvez desejem fazer referência a esta lista de verificação para garantir que o Protocolo dos Direitos da Mulher seja aplicável e possível de executar:

- Será que o Estado Parte ratificou o Protocolo dos Direitos da Mulher e depositou o instrumento de ratificação junto da União Africana?
- Em caso afirmativo, a violação ocorreu depois de o Protocolo dos Direitos da Mulher ter sido ratificado pelo Estado Parte?
- Em caso afirmativo, o sistema jurídico do Estado Parte exige uma legislação facilitadora para que o Protocolo dos Direitos da Mulher seja aplicável (geralmente nos sistemas de direito comum) ou o Protocolo dos Direitos da Mulher é automaticamente aplicável após a ratificação (geralmente nos sistemas de direito civil)?
- Se se exige uma legislação facilitadora, será que tal legislação já foi promulgada e será que a violação ocorreu depois da promulgação de tal legislação?
- Se a legislação facilitadora ainda não foi promulgada, será que os tribunais domésticos já fizeram uma nota judicial do Protocolo dos Direitos da Mulher?
- Se o Protocolo dos Direitos da Mulher é aplicável, será que o Estado Parte designou uma autoridade competente (judicial ou administrativa) para prover recursos para violações do Protocolo dos Direitos da Mulher?
- Se o Estado não ratificou o Protocolo dos Direitos da Mulher, há alguma violação da Carta Africana (assumindo que a Carta Africana é aplicável) onde o Protocolo dos Direitos da Mulher pode ser usado como ferramenta interpretativa?
- Será que o Estado ratificou outros instrumentos internacionais como a CEDAW ou CRC que também podem ser citados?

Lista de verificação para a submissão de comunicações à Comissão Africana

- Indicou o autor da comunicação (e vítima, se for diferente) e deu a informação de contacto?
- Está a vida da vítima, sua integridade pessoal ou saúde em perigo iminente? Se for, solicitou medidas provisórias temporárias?
- Solicitou o anonimato da vítima, se ela o desejar?
- Será que o Estado contra o qual se apresenta a queixa é parte signatária do instrumento que se diz ter violado?
- A comunicação define de forma clara e específica a(s) alegada(s) violação (s) dos direitos da vítima ao abrigo da Carta Africana e/ou do Protocolo dos Direitos da Mulher, por acção ou omissão da parte do Estado?
- Descreveu claramente os factos do caso?
- A comunicação indica a autoridade governamental responsável pela violação?
- A comunicação baseia-se em eventos decorridos dentro da jurisdição do Estado Parte?
- A comunicação baseia-se em eventos decorridos após a entrada em vigor da Carta Africana ou do Protocolo dos Direitos da Mulher (conforme aplicável), ou eventos que continuaram a ocorrer ou cujos efeitos continuam após a entrada em vigor da Carta Africana ou do Protocolo dos Direitos da Mulher (conforme aplicável)?
- Certificou-se de que a comunicação não contém linguagem depreciativa ou ofensiva?
- Certificou-se de que a comunicação não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação?
- Indicou que se esgotaram todos os recursos locais, ou especificou uma excepção à regra de exaustão de recursos aplicável ao seu caso?
- Caso se tenham esgotado os recursos internos, descreveu o processo jurídico a nível nacional e anexou todos os documentos relevantes, indicando que o assunto foi concluído a nível nacional?
- Está a submeter a comunicação dentro do tempo razoável depois de se esgotarem os recursos locais?
- Certificou-se de que nenhum outro mecanismo internacional ou regional tomou uma decisão sobre o mérito da causa ou está no processo de considerar a queixa?
- Incluiu todas as provas em apoio à queixa?
- A comunicação está a ser submetida em inglês ou francês?
- Indicou os tipos específicos de recursos de que está à procura?

Vide Apêndice D—Directrizes da Comissão Africana para a Submissão de Comunicações

Acordo amigável

Logo que uma comunicação é declarada admissível, a Comissão coloca-se à disposição das Partes em litígio num esforço para alcançar um *acordo amigável* da disputa. A Comissão oferece os seus *Bons Ofícios* para um acordo amigável em qualquer fase do processo. Se ambas as Partes expressarem a vontade de resolver o assunto amigavelmente, a Comissão designará um relator, normalmente o Comissário que vem cuidando do caso, ou um Comissário responsável pelas actividades promocionais no Estado em pauta ou um grupo de comissários. Se se alcançar um acordo amigável, um relatório contendo os termos do acordo é apresentado à Comissão na sua sessão. Isto automaticamente marcará o encerramento do caso. Por outro lado, se nenhum acordo for alcançado, um relatório é apresentado concordemente à Comissão pelo(s) comissário(s) em pauta e a Comissão tomará uma decisão sobre o mérito do caso.

Evidência e Ónus da Prova

Para fins de *atendimento e admissibilidade*, o autor da comunicação pode limitar-se a apresentar um caso *prima facie* e a satisfazer as condições estabelecidas no Artigo 56 da Carta. O autor deve também fazer alegações precisas dos factos anexando documentos relevantes, se possível, e evitar fazer alegações em termos gerais. Iguamente, uma rejeição das alegações por um Estado não é suficiente. O Estado parte deve apresentar respostas específicas e evidência a refutar as alegações.

Consideração do Mérito

Uma vez que a comunicação é declarada admissível, a Comissão procederá à consideração das matérias substantivas do caso. Isto significa que examina as alegações feitas pelo queixoso e a resposta do Estado visado com o devido respeito pelas disposições da Carta e outras normas internacionais de direitos humanos.

O Secretariado da Comissão prepara uma proposta do veredicto sobre o mérito da causa levando em conta todos os factos em seu poder. Isto visa orientar os Comissários nas suas deliberações. As Partes em litígio são notificadas da decisão final tomada pela Comissão.

Durante a sessão, as Partes em litígio têm a liberdade de fazer apresentações orais ou escritas à Comissão. Alguns Estados enviam emissários às sessões da Comissão para refutar as alegações feitas contra eles. As ONGs e indivíduos também recebem a permissão para fazer apresentações orais perante a Comissão. A Comissão coloca em pé de igualdade os queixosos e os Estados que se alega terem violado os direitos humanos e /ou dos povos durante todo o processo.

A decisão quanto ao mérito da causa é uma aplicação do direito internacional em matérias de direitos humanos e uma interpretação da Carta *vis-à-vis* as alegações feitas pela vítima. É um exame destas alegações e de todos os argumentos apresentados pelas Partes em litígio no contexto da Carta Africana, em particular, e do direito internacional em matérias de direitos humanos, em geral.

Normalmente há casos em que um Estado ignora por completo a necessidade de responder às alegações feitas pelo queixoso, recusando-se desse modo a cooperar com a Comissão. Em tal situação, a Comissão não tem nenhuma opção senão recorrer aos factos em seu poder para tomar sua decisão final.

Contudo, o facto de que as alegações do queixoso não foram contestadas, ou foram parcialmente contestadas pelo Estado não significa que a Comissão irá aceitar sua veracidade. A Comissão pode invocar os poderes que lhe foram conferidos pelo Artigo 46 para “recorrer a qualquer método apropriado de investigação” Para examinar tais queixas oficiosamente, pode obter informação de fontes alternativas e de terceiros.

Depois de um estudo minucioso dos factos e argumentos apresentados por ambas as partes, a Comissão pode então decidir se houve ou não uma violação da Carta. Se constatar uma violação, faz recomendações ao Estado Parte em pauta.

Recomendações (ou Decisões) da Comissão

As decisões finais da Comissão chamam-se recomendações. As recomendações são feitas após considerar os factos apresentados pelo autor, a queixa, as observações do Estado parte (se os houver) e as questões e a acta perante a Comissão.

Esta acta normalmente contém a decisão sobre a admissibilidade, uma interpretação das disposições da Carta invocadas pelo autor, uma resposta à pergunta sobre se os factos conforme apresentados revelam uma violação da Carta, e caso se constate uma violação, a medida necessária que o Estado parte deve tomar para remediar a violação. O mandato da Comissão é *quasi-judicial* e como tal, suas recomendações finais não são em si juridicamente vinculativas aos Estados em pauta.

Estas recomendações são incluídas nos Relatórios Anuais das Actividades do Comissário, submetidos à Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA em conformidade com o Artigo 54 da Carta. Se forem adoptadas, tornam-se vinculativas aos Estados Partes e são publicadas.

Seguimento das recomendações da Comissão

A Comissão não estabeleceu nenhum procedimento para supervisionar a implementação de suas recomendações. Contudo, o Secretariado envia cartas de lembretes aos Estados que foram considerados como violando as disposições da Carta apelando-lhes a honrar suas obrigações ao abrigo do Artigo 1 da Carta "... de reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados nesta Carta e ... adoptar todas as medidas legislativas e outras necessárias para efectivar as disposições da [Carta]". Estas cartas são enviadas imediatamente após a adopção do Relatório Anual das Actividades da Comissão pela Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA e cartas subsequentes são enviadas tantas vezes quantas forem necessárias.

O principal problema, porém, é o da aplicação das recomendações. Não existe nenhum mecanismo que possa compelir os Estados a seguir estas recomendações. Muito depende da boa vontade dos Estados.

Procedimentos para comunicações inter-estatais

A submissão de comunicações à Comissão por Estados Signatários da Carta alegando que um outro Estado Parte violou as disposições da Carta é regida por dois procedimentos preceituados nos Artigos 48-53 da Carta Africana e Regras 93 a 101 das Regras de Procedimento da Comissão.

O primeiro procedimento contido no Artigo 48 atribui um mandato à Comissão para receber e considerar uma comunicação de um Estado somente depois de o Estado ter tentado resolver a disputa com o outro Estado sem sucesso. Se depois de três meses a disputa não for resolvida, qualquer dos Estados pode submeter a comunicação à Comissão através do Presidente, e notificar o outro Estado.

O Segundo procedimento permite que um Estado que não deseja entrar em negociações bilaterais com o Estado acusado encaminhe o assunto das violações dos direitos humanos directamente à Comissão, dirigindo a comunicação ao Presidente da Comissão, Secretário-Geral da OUA e ao outro Estado visado.

Diferente do procedimento com respeito a 'outras comunicações', ao abrigo destes dois procedimentos, a Carta requer que a Comunicação seja dirigida especificamente ao Presidente da Comissão, e também obriga o Estado queixoso a notificar o outro Estado por si, em vez de a Comissão ter de fazer isso.

Ao abrigo dos dois procedimentos, a Comissão pode proceder à consideração da comunicação somente depois de ter verificado que todos os recursos locais foram esgotados, a menos que seja óbvio à Comissão que o procedimento de alcançar estes recursos poderia ser indevidamente protelado.

A Comissão pode, se julgar necessário, pedir aos Estados para lhe darem toda a informação relevante; e ao considerar o assunto, pode convidar os Estados a fazer apresentações orais ou escritas. O objectivo primário da Comissão em qualquer dos dois procedimentos é garantir um acordo amigável.

Contudo, depois de ter tentado todos os meios apropriados para alcançar uma solução amigável baseada no respeito pelos direitos humanos de dos povos, a Comissão preparará um relatório dentro de um período razoável de tempo, para os Estados visados e comunicará o relatório à Assembleia da OUA. No seu relatório à Assembleia, a Comissão pode indicar as recomendações que julgar serem úteis.

Para mais informação, queira contactar: A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, P O Box 673, Banjul, Gâmbia, Tel: 220 392962, Fax: 220 390764

Equality Now
Solidarity for Africa Women's Rights (SOAWR)
P.O Box 2018-00202, Nairobi, Kenya
equalitynownairobi@equalitynow.org
www.equalitynow.org
www.soawr.org